

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PARANÁ**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

**CRÉDITO DOCUMENTÁRIO E SEGURANÇA NO COMÉRCIO  
INTERNACIONAL**

**CURITIBA**

**2010**

DENNIS JOSÉ ALMANZA TORRES

**CRÉDITO DOCUMENTÁRIO E SEGURANÇA NO COMÉRCIO  
INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientadora: Professora Márcia Carla Pereira Ribeiro.

CURITIBA

2010

DENNIS JOSÉ ALMANZA TORRES

**CRÉDITO DOCUMENTÁRIO E SEGURANÇA NO COMÉRCIO  
INTERNACIONAL**

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção de grau de Mestre, no Curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Paraná, pela Comissão formada pelos professores:

Orientadora:

Professora Dra. Márcia Carla Pereira Ribeiro  
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Professor Dr. Eduardo de Oliveira Leite  
Universidade Federal do Paraná - UFPR

Professora Dra. Ana Carla Matos  
Faculdades Integradas do Brasil - Unibrasil

Curitiba, 16 de agosto de 2010

A meus pais Emilio e  
Libertad, pelo exemplo, amor  
e dedicação.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, e aos meus pais, Emilio e Libertad e Alida, por tudo que me ensinaram, pelo apoio incondicional, e por estarem sempre comigo.

Aos meus irmãos José, Erly, Sheyla, Milton, Aldo e Gilda, por acreditarem em mim e me acompanharem nesta empreitada.

A Flor, pelo amor, compreensão, paciência, e incentivo, e por ter permanecido junto a mim todo este tempo, apesar da distância.

A minha orientadora professora Doutora Márcia Carla Pereira Ribeiro, pela atenção, sugestões e conselhos, e principalmente por me fazer acreditar no desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores da Universidad Nacional de San Agustín de Arequipa - Perú, Jorge Luis Salas Arenas, José Zegarra Huerta e Juan Carlos Valdívía Cano, por me darem o primeiro impulso na concretização deste projeto.

Ao Professor Eroulths Cortiano Júnior, por me brindar com a oportunidade de conhecer o direito por uma ótica distinta, e pela sua compreensão nos momentos em que aparentemente os quilômetros pareciam longos e intermináveis.

Ao Professor José Antônio Peres Gediel, pelo seu apoio e atenção, e principalmente por sua amizade.

Aos professores Eduardo de Oliveira Leite, Kátya Kozicky, Ricardo Marcelo Fonseca, Vera Karam de Chueiri, Celso Luiz Ludwig, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Cesar Antonio Serbena, pelas suas valiosas lições, em sua maioria novas para mim, e que me permitiram refletir e conhecer o direito sob um ângulo diferente.

A meus amigos e colegas de mestrado, pelo companheirismo e amizade durante o desenvolvimento do curso, especialmente a Bruno Odahara, William Pugliese, Roberto Bueno, Fernando Vasconcellos, Diana Valencia e Felipe Folly; e a Miguel Godoy, e na pessoa dele, aos integrantes do Cejur, pelo apoio oferecido.

A Fátima, Laura, Sandra, Rosana e Marcelo, funcionários da Pós-Graduação da UFPR, pelo apoio e amável atenção quando foi necessário.

Aos funcionários da Biblioteca, pelo incondicional apoio sempre que precisei.

A Jussara, encarregada do PEC-PG da UFPR, pelas suas orientações e atenções desde minha chegada a esta Faculdade.

Ao CNPq, pelo apoio financeiro brindado, que foi decisivo para a conclusão do curso e a elaboração desta pesquisa.

A todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram. Serei eternamente grato. Muito obrigado!

Finalmente, presto minha homenagem e reconhecimento à Universidade Federal do Paraná - UFPR, que permitiu os meus estudos de pós-graduação no Curso de Direito.

If you don't have faith in you,  
who will have it?

*Kobe Bryant*

## RESUMO

Em vista do crescimento do comércio internacional, resulta necessário compreender como se operacionalizam os diversos mecanismos e instrumentos que possibilitam a realização de transações comerciais internacionais. Dentro destes novos instrumentos o crédito documentário vem se consolidando como o meio de pagamento mais seguro e confiável entre as partes que intervêm neste tipo de transações. Desprovido de normas que o sistematizem nos ordenamentos jurídicos internos, é regulado pelas Regras e Usos Uniformes relativos ao Crédito Documentário (RUU) emitidas pela Câmara de Comércio Internacional (CCI). Estas regras, revisadas periodicamente, facilitam sua aplicação estabelecendo os parâmetros necessários para sua correta utilização. No presente trabalho se estuda o crédito documentário e as regras que o regulam. Busca-se fazer uma análise aprofundada desta figura, incidindo nos temas ainda controversos para a doutrina, tais como: sua natureza jurídica, a formalidade requerida nos documentos, a fraude documentária e a lei e jurisdição aplicável, entre outros; visando encontrar soluções que possam contribuir com seu funcionamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Compra e venda internacional. Crédito Documentário. Regras e Usos Uniformes. *Brochure 600. Lex mercatoria.*

## ABSTRACT

Being evident the growth of International Trading, there is a necessity to understand how the international commerce transactions mechanisms and instruments work. Among these instruments, the documentary credit is becoming the most secure and reliable way for the subjects that participate in this transactions. The lack of legislation that systematize it the internal legal scopes, makes it to be ruled by the The Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (UCP) issued by the International Commerce Chamber. These rules, reviewed periodically, make easier its application establishing the necessary parameters for its proper use. The present essay studies the Documentary Credit and the laws that rule it. The aim is to make a complete analysis of this figure, insisting in topics still discussed by the doctrine, such as its legal nature, the formality required for these documents, document fraud, the applicable law and jurisdiction, among others topics., searching for solutions that can contribute to its running.

**KEYWORDS:** International sales, Documentary Credits, Uniform Customs and Practice. *Brochure 600. Lex mercatoria.*

## RESUMEN

Siendo evidente el crecimiento del comercio internacional, resulta necesario entender cómo operan los diversos mecanismos e instrumentos que hacen posible la realización de transacciones comerciales internacionales. Dentro de estos nuevos instrumentos, el crédito documentario se viene consolidando como el medio de pago más seguro y confiable para las partes que intervienen en estas operaciones. Desprovisto de normas que lo sistematicen en los ordenamientos jurídicos internos, es regulado por las Reglas y Usos Uniformes relativos al Crédito Documentario (RUU) emitidas por la Cámara de Comercio Internacional (CCI). Estas reglas, revisadas periódicamente, facilitan su aplicación estableciendo parámetros necesarios para su correcta utilización. En el presente trabajo se estudia el crédito documentario y las reglas que lo normalizan. Se busca hacer un análisis completo de esta figura, incidiendo en temas aun discutidos por la doctrina, tales como: su naturaleza jurídica, la formalidad requerida en los documentos, el fraude documentario y la ley y jurisdicción que le sería aplicable, además de otros; buscando encontrar soluciones que puedan contribuir con su funcionamiento.

**PALABRAS CLAVE.** Compraventa internacional. Crédito Documentario. Reglas y Usos Uniformes. *Brochure 600. Lex mercatoria.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo.
CAN	Comunidade Andina de Nações.
CCB	Código Civil brasileiro.
CCI	Câmara de Comercio Internacional.
CCR	Convênio de Créditos Recíprocos
CEE	Comunidade Econômica Européia.
CONUDMI	Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.
CPC	Código Processual Civil brasileiro.
eUCP	Suplemento para a apresentação eletrônica das UCP.
INCOTERMS	<i>International Commerce Terms.</i>
ISP	<i>International Standby Practices.</i>
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro.
LUFC	Lei Uniforme sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional de bens móveis corpóreos.
LUVI	Lei Uniforme aplicável aos contratos de compra e venda internacional de bens móveis corpóreos.
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
STF	Supremo Tribunal Federal.
R.E.	Recurso Extraordinário.
RUU	Regras e Usos Uniformes relativos ao Crédito Documentário.

UCP	<i>Uniform Customs and Practice for Documentary Credits.</i>
UE	União Européia.
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.
UNIDROIT	Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	VIII
<b>ABSTRACT</b> .....	IX
<b>RESUMEN</b> .....	X
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS</b> .....	XI
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPITULO I - A COMPRA E VENDA INTERNACIONAL</b> .....	7
<b>1 - O contrato de compra e venda internacional</b> .....	7
1.1. Natureza jurídica .....	11
1.2. A Formação do contrato .....	13
1.3. A compra e venda internacional no direito interno.....	16
<b>2 - As regras da compra e venda internacional</b> .....	18
2.1. As convenções internacionais .....	19
2.2. A Convenção de Viena de 1980 sobre a venda internacional de mercadorias .....	22
<b>3 - Formas de pagamento nas vendas internacionais</b> .....	27
3.1. Pagamentos diretos.....	29
3.2. Ordens de pagamento simples e documentárias .....	30
3.3. Cobranças documentárias.....	31
3.4. Crédito documentário.....	31
<b>CAPITULO II - CRÉDITO DOCUMENTÁRIO: ASPECTOS GERAIS</b> .....	33
<b>1 - Evolução Histórica</b> .....	33
1.1. Desde a época romana até os <i>Merchant Banks</i> .....	34
1.2. A primeira guerra mundial e a versão moderna do crédito documentário.....	37

<b>2 - Natureza Jurídica</b> .....	40
2.1. O mandato .....	42
2.2. A fiança .....	45
2.3. A estipulação em favor de terceiro .....	48
2.4. A cessão de crédito .....	49
2.5. A novação .....	51
2.6. Títulos de crédito.....	55
2.7. Uma apreciação <i>sui generis</i> .....	58
<b>3 - Natureza Econômica</b> .....	61
3.1. Meio de pagamento .....	61
3.2. Instrumento de financiamento.....	63
<b>4 - Características</b> .....	64
4.1. Autonomia.....	65
4.2. Literalidade e formalidade .....	67
4.3. Irrevogabilidade .....	70
<b>5 - Partes Intervinentes</b> .....	70
5.1. Principais.....	71
5.2. Secundárias .....	72
<b>CAPITULO III - CRÉDITO DOCUMENTÁRIO: FUNCIONAMENTO</b> .....	75
<b>1 - Descrição da Operação</b> .....	75
1.1. Abertura do crédito .....	75
1.2. A carta de crédito .....	77
1.3. A notificação ao beneficiário .....	78
1.4. Documentação exigida.....	81
1.5. O formalismo documentário, a conformidade razoável e o <i>waiver</i> .....	87
<b>2 - Relações que se originam, direitos e obrigações dos intervenientes</b> .....	93
2.1. O tomador do crédito e o banco emissor.....	94
2.2. O banco emissor e o beneficiário.....	97
2.3. O banco emissor e os bancos intermediários .....	100
2.4. Os bancos intermediários e o beneficiário .....	102
2.5. O tomador de crédito e o banco intermediário.....	107
2.6. As responsabilidades dos bancos .....	108

<b>3 - Modalidades do Crédito Documentário</b> .....	111
3.1. Segundo o compromisso a ser contraído pelo banco intermediário .....	115
3.2. Segundo a probabilidade de transferência .....	116
3.3. Segundo o prazo .....	118
3.4. Segundo a possibilidade de financiamento .....	119
3.5. Segundo o lugar de pagamento .....	121
3.6. Segundo a possibilidade de fracionamento .....	121
<b>4 - Cartas de Crédito Especiais</b> .....	122
4.1. Crédito <i>back to back</i> .....	122
4.2. As cartas de crédito “ <i>stand by</i> ” .....	123
4.3. Crédito rotativo .....	125
4.4. Créditos recíprocos e crédito doméstico .....	126
<b>5 - Extinção das obrigações - Pagamento</b> .....	127
<b>6 - A fraude documentária</b> .....	129
6.1. A necessidade de uma fraude manifesta .....	131
6.2. A boa-fé do beneficiário.....	133
<b>CAPÍTULO IV – A REGULAMENTAÇÃO DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO</b> .....	135
<b>1 - A prática comercial e a origem da regulamentação</b> .....	135
1.1. A <i>Lex mercatoria</i> .....	136
1.2. Berthold Goldman e a nova <i>Lex mercatoria</i> .....	138
<b>2 - Regras e Usos Uniformes da CCI</b> .....	140
2.1. O papel dos bancos na elaboração das regras .....	142
2.2. Evolução das Regras e Usos Uniformes .....	147
<b>3 - RUU 600. Novas Regras e Usos Uniformes relativos aos Créditos Documentários</b> .....	150
3.1. Principais modificações .....	150
3.2. As Regras Uniformes para os Reembolsos Bancários e a <i>eUCP 2002</i> .....	156
<b>4 - Regulação no direito interno</b> .....	157

<b>5 - Lei e jurisdição aplicável .....</b>	<b>162</b>
5.1. <i>Lex loci contractus</i> .....	163
5.2. <i>Lex loci solutions</i> .....	163
5.3. Critério da prestação característica .....	164
5.4. Critério da autonomia da vontade das partes .....	165
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>168</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>173</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>212</b>

## INTRODUÇÃO.

Atualmente, as atividades econômicas vão tomando novos rumos; a integração econômica vem tornando-se evidente e, conseqüentemente, as operações comerciais deixaram de ter como alvo somente o mercado interno. A globalização comercial faz necessário buscar novos horizontes, onde os agentes comerciais possam desenvolver suas atividades.

O Brasil, como nova potência econômica, não é indiferente a este fenômeno, muito pelo contrario; nesta última década sua balança comercial exportadora atingiu níveis bastante altos, encontrando-se atualmente numa posição expectante com tendência a continuar crescendo.<sup>1</sup>

Neste processo de desenvolvimento do comércio internacional, as empresas buscam se expandir redirecionando esforços em busca de mercados externos e, para concretizar esta propagação se vêem na necessidade de celebrar diversos tipos de contratações, a saber: de transporte, seguros, serviços de terceiros, contratos financeiros e bancários. Todos eles com o intuito de assegurar o êxito de suas operações.

Dentro desta gama de contratos, o que se reveste de maior importância – por ser a base das futuras transações – é o contrato de compra e venda internacional. Neste contrato se plasman os interesses dos intervenientes e os direitos e obrigações que lhes correspondem.

---

<sup>1</sup> Em 2009, o comércio exterior brasileiro registrou corrente de comércio de S\$ 281 bilhões, com redução de 24,3% sobre 2008, quando atingiu US\$ 371 bilhões. Esta retração é conseqüência da crise financeira internacional, que levou a uma depreciação dos preços internacionais de commodities agrícolas e minerais e queda da demanda por bens. No quadro de países exportadores, o Brasil encontra-se no posto 22, e no referente às importações no posto 24 (MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. Secretaria de Comércio Exterior, *Revista Balança Comercial Brasileira – Dados Consolidados*, Brasília: Departamento de planejamento e desenvolvimento de comércio exterior. p 2-3, 2009).

A compra e venda, ao transpassar as fronteiras de uma nação, adquire diversas peculiaridades, fruto principalmente, do envolvimento de diferentes legislações. No entanto, estas características, em algumas circunstâncias, podem atrapalhar o normal desenvolvimento destas operações, impedindo que elas se realizem, ou fazendo com que se concretizem defeituosamente.

Para evitar estes inconvenientes os agentes do comércio internacional requerem a existência de disposições e instrumentos legais práticos e flexíveis, que façam parte de uma regulação comum aos mercados e operadores internacionais. Em boa medida, o crédito documentário responde a estes critérios, porque o subscreve como parte desse corpus internacional da nova *Lex Mercatoria*, ao permitir às partes obterem fluidez, segurança e certeza jurídica nas suas operações comerciais.

Esta nova figura, caracterizada pela segurança que outorga às partes, surgiu do desejo e, em algumas ocasiões, da necessidade que tem o comprador de receber e revisar a mercadoria, antes de pagá-la. Por outro lado, o vendedor considerará conveniente receber o pagamento primeiro, para logo em seguida, enviar sua mercadoria, evitando dessa forma atraso no pagamento ou que ele seja efetuado de maneira parcial e não integral.

Ao crédito documentário se atribui como função principal oferecer confiança e segurança jurídica e econômica aos intervenientes, convertendo esta prática financeira na mais confiável e recomendada para todas as partes envolvidas na transação comercial.

Da mesma maneira, possui uma função financeira fundamental, ao outorgar ao beneficiário (comprador) a oportunidade de aceder a um crédito graças ao compromisso firme e unilateral do banco de pagar as obrigações contraídas por este.

Para atender a operacionalidade deste fenômeno, a Câmara de Comércio Internacional (CCI), se encarregou de regulamentar esta operação, sistematizando

diversas regras, usos comerciais e práticas bancárias, o que resultou no texto da nova legislação das cartas de crédito, denominada de *Brochure*. Sendo que a *Brochure* n°600, que entrou em vigor em 01 de Julho de 2007, cujo nome oficial é “Regras e Usos Uniformes relativos ao Crédito Documentário” (RUU)<sup>2</sup> é a que regulamenta atualmente estas operações.

A utilização da carta de crédito vem crescendo geometricamente desde os idos da Primeira Guerra Mundial e, certamente, terão mais utilidade ainda no futuro, em face dos crescentes riscos que margeiam as operações de comércio internacional. Aliás, foi exatamente com a idéia de tentar minimizar os riscos políticos e econômicos que envolvem as práticas mercantis internacionais é que se desenvolveu esse mecanismo.

Embora o incremento da utilização desta figura seja evidente, são poucas as legislações que as regulam no seu direito positivo, o Brasil não é a exceção, pois a nossa legislação não consagra especificamente nenhuma regra sobre crédito documentário. No entanto, este afastamento do direito positivo tem suas vantagens, pois, por suas características e objetivos, esta figura – ao igual que outras, produto das relações econômicas contemporâneas – requerem regras dinâmicas e flexíveis, que são difíceis de encontrar nos Códigos ou Leis de um Estado.

Tendo em mente a importância do crédito documentário e de seu componente a carta de crédito nas operações de comércio internacional, o presente trabalho pretende realizar um estudo descritivo analítico desta figura e do mecanismo que o regula (RUU 600); como forma de pagamento eficaz nas transações de comércio internacional, da mesma maneira, pretende demonstrar as vantagens e desvantagens que este mecanismo de pagamento oferece aos sujeitos dedicados às atividades comerciais internacionais.

---

<sup>2</sup> Em inglês: *Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (UCP)*.

Com tal objetivo, no primeiro capítulo do presente trabalho, se faz uma breve análise do contrato de compra e venda internacional, tentando esboçar uma definição que possa compreender todas suas características, labor bastante difícil, tendo em conta as peculiaridades e a complexidade desta operação.

Seguidamente, se aborda um tema ainda conflituoso nesta variante da compra e venda, no que diz respeito a sua natureza jurídica. Analisam-se, do mesmo modo, as posições esgrimidas pela doutrina com a finalidade de estabelecer os elementos inerentes a esta operação.

São também estudadas as etapas pelas que se transita durante a elaboração deste contrato e, principalmente, os direitos e obrigações que decorrem destas etapas.

Outro tema a tratar é o referente às normas e regras que regulam esta operação, tendo em consideração especialmente o fato de este contrato envolver legislações e sistemas políticos diferentes, o que acrescenta sua complexidade.

Conclui-se este primeiro capítulo com a seção que faz menção às diversas modalidades adotadas pelos agentes comerciais para honrar suas obrigações comerciais. Faz-se um repasse pelas principais formas de pagamento, ressaltando as características, vantagens e desvantagens que traz cada uma delas. Detemo-nos na operação criada para este fim pelos usos e costumes, caracterizada pela segurança que oferece às partes intervenientes, e que é chamada de crédito documentário.

No capítulo seguinte se dá início ao estudo desta forma de pagamento, fazendo uma análise retrospectiva desta figura com a finalidade de determinar o motivo de seu surgimento. Nesse transcurso temporal observa-se sua consolidação como forma de pagamento das operações comerciais internacionais após os grandes conflitos armados contemporâneos.

Decorrente do aumento de sua utilização, surge um dos problemas que até hoje não foi solucionado, o estabelecimento de sua natureza jurídica. Diversas teorias fizeram observações a respeito, no entanto suas características e complexidades dificultam sua apreensão em cada uma delas.

No terceiro capítulo se explica o funcionamento do crédito documentário como meio de pagamento seguro entre as partes, os requisitos e formalidades que deve cumprir para sua correta aplicação.

Sendo que os documentos são a essência desta operação, se analisa as formalidades que requerem estes para ser considerados válidos dentro desta mecânica, o que traz também outra discrepância tratada pela doutrina, referida, justamente à formalidade dos mesmos.

As diversas relações que se originam entre as partes e os direitos e obrigações que decorrem delas são estudadas neste capítulo, concluindo com a análise de um dos problemas mais freqüentes que envolve todos os aspectos desta operação, a fraude documentária.

No capítulo final faz-se uma abordagem dos usos e costumes que – frente à ausência de normas no direito positivo – regulamentam esta operação através das Regras e Usos Uniformes relativos ao Crédito Documentário.

Esta regulamentação criada pela CCI, apesar de não ter força de lei, estabelece as pautas para a aplicação do crédito documentário. Suas disposições são periodicamente submetidas a avaliações e modificações, sendo a última a que ocorreu no ano de 2007 (RUU 600). Além disso, – como dito – ao não ser uma figura positivada em nosso ordenamento jurídico, se esclarecem temas referidos à lei aplicável e jurisdição competente no direito interno.

O crédito documentário, apesar de ter muitos anos de existência, não é utilizado por grande parte das entidades dedicadas ao comércio internacional. Da

mesma forma, apesar das RUU 600 ter entrado em vigência recentemente, as normas que esta regulamentação possui não são conhecidas em sua totalidade pelas empresas dedicadas ao comércio internacional.

De outro lado, a produção literária sobre este tema no Brasil é muito escassa, consistindo somente em alguns artigos de revistas ou seções em textos de direito comercial, mas que não contribuem para esclarecer as dúvidas e incertezas que se apresentam na aplicação desta figura.<sup>3</sup>

Se existisse uma maior difusão da figura do crédito documentário por parte dos organismos públicos competentes e entidades privadas vinculadas ao comércio internacional, a viabilidade das operações de comércio exterior aumentaria consideravelmente, pois tais operações seriam mais seguras e os trâmites administrativos diminutos, incrementando desta maneira o fluxo comercial das empresas envolvidas, contribuindo assim ao desenvolvimento do comércio internacional.

---

<sup>3</sup> Uma exceção a esta ausência de bibliografia é o texto de Ligia Maura Costa: O crédito documentário: e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional. São Paulo: Saraiva, 1994. No entanto ao ter sido editado nos finais do século passado, não aborda modificações acontecidas tanto nas RUU, como no direito do comércio internacional, o qual, – como se sabe – está sempre submetido a dinamicidade própria de nossa sociedade contemporânea.

## **CAPITULO I - A COMPRA E VENDA INTERNACIONAL.**

### **1 – O contrato de compra e venda internacional.**

Devido à globalização comercial e à expansão das práticas comerciais no século passado e no início deste, novos desafios se apresentam para o direito e, em especial, para os contratos.

Esta disciplina atualmente é o resultado da superação do formalismo jurídico tanto pela atuação jurisprudencial como pela normatividade empresarial privada em esfera global. Nesse contexto, o contrato, visto como o acordo formalizado por um único ato capaz de regular todas as situações vindouras a partir desse momento fundador, foi se transformando num bloco dinâmico de direitos e obrigações para as partes intervenientes.<sup>4</sup>

Hodiernamente, com as mudanças tecnológicas e comerciais diárias às quais o direito não é indiferente, pode-se observar que o contrato foi submetido a uma substancial evolução, chegando a assumir um valor simbólico; portanto, embora não exista unanimidade da doutrina para dar uma definição precisa do que é, ou poderia ser o contrato, tomamos a definição de Gomes como referência, pois se tentamos outorgar uma definição exata, corremos o risco de não abarcar a quantidade de características próprias dele.

Assim, GOMES define o contrato como sendo “o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam”.<sup>5</sup>

Quando o contrato se realiza dentro de um mesmo ordenamento jurídico, os problemas suscitados são menores e estes são resolvidos segundo a legislação

---

<sup>4</sup> FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. *Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados*, p. 332.

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*, p. 10.

vigente em cada país. O problema surge, quando estas transações transpassam suas fronteiras, é dizer, os sujeitos têm que lidar com sistemas jurídicos diferentes.<sup>6</sup> Além da diversidade de legislações, e da distância entre as partes, a diferença da língua, de hábitos e de costumes dificultam a concretização desta modalidade de operações.<sup>7</sup>

Embora parte da doutrina entenda que a diferença fundamental entre um contrato interno e um internacional reside unicamente na diferença de sistemas jurídicos das partes envolvidas, outros divergem nesse aspecto; para estes, além da diferença de sistemas, existem outros fatores que caracterizam tais contratos. A respeito disso, STRENGER explica que:

Uma das notas características dos contratos internacionais é a sua vinculação a um ou mais sistemas jurídicos estrangeiros, além de outros “dados de estraneidade”, como o “domicílio” a “nacionalidade”, a “Lex voluntatis” a “localização da sede”, o “centro de principais atividades”, e até a própria conceituação legal.<sup>8</sup>

LÔBO, ao seu turno, explicando este problema, afirma que nem a doutrina nacional, nem a internacional chegaram a um consenso acerca do conceito de contrato internacional apesar de seu acelerado incremento.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> VILLEGAS, Carlos Gilberto. *Comercio exterior y crédito documentario. Compraventas y garantías internacionales. Importación y exportación. Aduanas. Cambios. Técnicas bancarias. Cobros y pagos internacionales*, p. 29.

<sup>7</sup> BAPTISTA, Luis Olavo. O crédito documentário. In: *Revista de Direito Publico* n° 63, p. 230, 1982.

<sup>8</sup> STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais do Comércio*, p. 34; ver também: FIORATI, Jete Jane. *Direito do Comércio Internacional: OMC, telecomunicações e estratégia empresarial*, p. 143

<sup>9</sup> Dita conclusão foi exposta no prefácio do texto de Jairo Melo: *Contratos internacionais e cláusulas hardship*. A respeito disso ver: MELO, Jairo Silva. *Contratos internacionais e cláusulas hardship*, p. 7. No mesmo sentido ver também: BAPTISTA, Luiz Olavo. *Dos contratos internacionais. Uma visão teórica e prática*, p. 9-10; BASSO, Maristela. *Contratos Internacionais de Comércio: Negociação. Conclusão. Prática*, p. 17.

Tal é assim, que a pesar do labor da doutrina em tentar conceituá-los, princípios como a boa fé, o qual pode variar dentro de cada sociedade ou legislação pátria; e a autonomia da vontade, o qual muitas vezes é vulnerável à Administração Pública nos processos exportadores e importadores, são difíceis de introduzir dentre os conceitos de contratos internacionais.<sup>10</sup>

No entanto, dada a diversidade de características tomadas em consideração, segue-se a posição exposta por STRENGER para o contrato internacional, em razão de sua maior precisão. Para o autor, contratos internacionais são:

Todas as manifestações bi ou plurilaterais da vontade livre das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstancia que exprima um liame indicativo de Direito aplicável.<sup>11</sup>

Possivelmente a modalidade contratual mais tradicional<sup>12</sup> e importante na atualidade seja o contrato de compra e venda, entendendo-se este como o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir a propriedade de uma coisa à outra, recebendo, em contraprestação, uma determinada quantia em dinheiro ou um valor fiduciário equivalente.<sup>13</sup> A importância deste contrato se deve ao acelerado incremento das atividades de intercâmbio de produtos na sociedade, consequência dos sistemas econômicos e sociais nos quais se vive.

---

<sup>10</sup> MARTINS, Ricardo José, Aspectos do crédito documentário. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro* n° 110, p. 47, 1998.

<sup>11</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 93.

<sup>12</sup> Segundo afirma Martins, “dele tratam obras milenárias como o Código de Hamurabi e a Bíblia”. (MARTINS, R. Op. cit., p. 45).

<sup>13</sup> O Código Civil brasileiro (CCB) regula esta figura no art. 481: “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. Ver também: GOMES, O. *Contratos*, p. 221; SACARRERA, Enrique Guardiola. *La compra venta internacional. Exportaciones importaciones*, p. 11.

Como o contrato de compra e venda é regulado de forma diferente em cada ordenamento jurídico,<sup>14</sup> são diversos os deveres e obrigações que proporcionam às partes intervenientes localizados em diferentes países; por tanto, os inconvenientes se apresentam quando este contrato transpassa as fronteiras. Nestes casos, os riscos que já estão presentes na compra e venda interna incrementam-se devido, – como mencionado anteriormente – principalmente à distância entre comprador e vendedor, além de variações cambiais, alterações no quadro político, e mais outras inerentes a este tipo de transações.<sup>15</sup>

No entanto, embora o contrato de compra e venda internacional encontre-se dentro das espécies dos contratos internacionais – e por tal, deve reunir as características comuns a estes – a doutrina não é unânime quando explica quais são estas características que o diferenciam dos demais; em tal sentido, SACARRERA por exemplo, considera como critérios para caracterizar a compra e venda internacional: (i) *o relativo ao domicílio do contratante* (não necessariamente a nacionalidade), de tal forma que se as partes têm domicílio em diferentes países a compra e venda será internacional; (ii) *o objeto do contrato*, sendo que a compra e venda é internacional quando se entrega o bem num país distinto de onde se concluiu o contrato; e finalmente (iii) *um critério misto*, baseado no fato de que os contratantes tenham seu domicílio ou estabelecimento mercantil em territórios de estados diferentes e se produza o traslado do bem de um país para outro.<sup>16</sup>

Além desta, existem diversas tentativas de caracterizar esta importante transação comercial, dentre as quais podemos resgatar a de Philippe Khan, citado por MARTINS: “A venda é internacional se a mercadoria vendida deve ser entregue em

---

<sup>14</sup> O CCB por sua parte, regula esta figura nos artigos 481 a 532, sendo que o artigo 481 é quem o define: “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”.

<sup>15</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A fraude no negócio jurídico subjacente e seus efeitos quanto ao crédito documentário. In: *Revista de direito mercantil, econômico e financeiro* n.º 99, p. 76, 1995.

<sup>16</sup> SACARRERA, E. Op. cit., p. 16.

outro país diverso daquele em que ela se encontra no momento da conclusão do contrato”;<sup>17</sup> esta definição, coincidente com o critério objetivo de Sacarrera, teve muita acolhida, especialmente pela doutrina e jurisprudência francesas; no entanto, apresenta alguns diferencas com o critério geral dominante no comércio internacional, o qual se encontra plasmado na Convenção de Viena de 1980 sobre a venda internacional de mercadorias, assunto que posteriormente será desenvolvido.

Finalmente, separando-nos um pouco das divergências conceituais, coincidimos com a reflexão que faz STRENGER ao assinalar que, os contratos internacionais são os eixos mais importantes do comércio internacional, pois se encarregam de dar-lhe movimentação ao mesmo, de fazer este mais dinâmico.<sup>18</sup>

### ***1.1 - Natureza jurídica.***

Tentar estabelecer a natureza jurídica de um instituto jurídico implica o trabalho hermenêutico que requer, por conseqüência, o conhecimento detalhado das suas figuras jurídicas materiais e suas respectivas fontes. A importância e necessidade de conhecer ou determinar a natureza jurídica do contrato, permite estabelecer seus contornos, assim como determina quais as normas que lhe são aplicáveis, qual é o seu campo de abrangência e quais são os direitos e obrigações que deles exsurtem,<sup>19</sup> daí porque, para ser possível determinar a natureza jurídica é necessária a separação das circunstancias irrelevantes daquelas juridicamente significativas.<sup>20</sup>

Apesar disso, não há consenso na doutrina em relação ao significado de natureza jurídica,<sup>21</sup> motivo pelo qual invocamos a posição de MARZORATI para

---

<sup>17</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 48.

<sup>18</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, 32.

<sup>19</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 98.

<sup>20</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 72.

<sup>21</sup> Sierralta, por exemplo, confunde a natureza jurídica com as características do contrato. Ele considera como elementos da natureza jurídica da compra e venda mercantil a consensualidade, o caráter sinalagmático, a onerosidade, a comutatividade, a posse e a formalidade (SIERRALTA.

quem, através da natureza jurídica o que se tenta conhecer é qual é a causa fonte ou fato gerador da obrigação.<sup>22</sup>

Uma característica comum a todos os contratos – e talvez a mais importante de todas –, é a negociabilidade, o que quer dizer que nenhum contrato foge da subsunção à teoria dos atos jurídicos, ou seja, desde suas faces formativas até sua concretização compreendem um negócio jurídico.<sup>23</sup>

Além da negociabilidade, os contratos internacionais necessitam de outros elementos, que devem ser considerados pelos papéis que desempenham, quais sejam: a declaração de vontade e o cumprimento de uma prestação. Com respeito à declaração da vontade pode-se dizer que é o elemento que está tomando grande força no campo contratual, e numerosos estudos têm se dedicado a este tema,<sup>24</sup> sua importância radica no caráter de imprescindível que ostenta, pois não há negócio quando a vontade está ausente, viciada ou afetada por erro, violência ou dolo. No campo internacional, a expressão mais evidente da importância da manifestação da vontade se dá através da *Lex mercatoria*, pois esta permite a exclusão de certos formalismos com a finalidade de que as operações comerciais sejam concluídas no menor tempo possível. Também o direito processual internacional, especificamente na solução de conflitos comerciais internacionais, outorga grande importância à manifestação da vontade, já existindo jurisprudência internacional que respalda o manifestado.<sup>25</sup>

---

Anibal. *Contratos de comércio internacional*, p. 134). Se bem que estas “características” sejam muitas vezes inerentes à compra e venda mercantil, partindo da análise de Strenger, não se lhe poderia incluir dentro da natureza jurídica dos contratos internacionais, pois algumas delas estariam ausentes dos contratos sob análise.

<sup>22</sup> MARZORATI, Oswaldo. *Derecho de los negocios internacionales*, p. 297.

<sup>23</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 73-74.

<sup>24</sup> COSTA, Ligia Maura. *O crédito documentário: e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comércio Internacional*, p. 222; ver também: ARAUJO, Nadia de. *Contratos internacionais. Autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais*, p 14 e s.

<sup>25</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 74-75.

Outro requisito próprio dos contratos internacionais, e que faz parte da natureza jurídica do mesmo, é o elemento chamado de: âmbito de aplicação, o qual é formado pelo elemento espacial, ou seja, o lugar onde se realiza o contrato, e, em algumas ocasiões, também pelo elemento temporal.<sup>26</sup>

Concluindo, estabelecer a natureza jurídica do contrato de compra e venda internacional é um itinerário bastante complexo em razão, principalmente, da falta de consenso na doutrina.

Outro tema que é alvo de discussão – seja para as compra e vendas internas como para as internacionais – refere-se ao momento de formação do contrato, pois, neste átimo temporal, surgem os direitos e obrigações das partes.

### ***1.2 - A formação do contrato.***

Dentro das transações comerciais esta é a etapa mais importante, pois aqui é onde as vontades manifestam seus interesses e disso derivam as conseqüências jurídicas que produzem deveres e obrigações entre as partes. Tal o é que esta etapa encontra-se regulada nos arts. 427 a 435 do Código Civil brasileiro (CCB).<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 74.

<sup>27</sup> Seção II.- Da Formação dos Contratos: Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Embora parte da doutrina considere os procedimentos preliminares, desde os primeiros contatos entre os agentes comerciais, como o momento do início da formação do contrato,<sup>28</sup> estas aproximações devem ter certas particularidades. A respeito, STRENGER indica que estes primeiros contatos devem “conduzir à criação de vínculos jurídicos”,<sup>29</sup> para assim poder encaixar estes fatos na formação do contrato mesmo; esta afirmação é coerente sob um ponto de vista jurídico, pois somente se poderia falar de contrato a partir do momento em que o acordo produziria efeitos jurídicos.

Uma segunda etapa neste processo refere-se às negociações preliminares, ou seja, quando as partes envolvidas apresentam suas propostas e contrapropostas, manifestando seus interesses e objetivos, esta fase é concluída quando se compatibilizam as exigências do vendedor e do comprador.<sup>30</sup> Importa dizer, concluiu-se no momento em que o compromisso resta estabelecido e, é justamente este um assunto que tem suscitado bastante interesse por parte da doutrina, o motivo principal é a variação de concepções que apresentam os dois grandes sistemas jurídicos reinantes na atualidade. No sistema *Romano Germânico*, é suficiente o mero acordo de vontades para o aperfeiçoamento do contrato, o que não acontece na *Common Law*, onde o compromisso surge se, além da oferta e da aceitação, se

---

Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I - no caso do artigo antecedente;

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convenicionado.

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto. (CCB).

<sup>28</sup> GOMES, O. *Contratos*, p. 58.

<sup>29</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 106.

<sup>30</sup> MARTINS, R. *Op. cit.*, p. 50.

agrega uma “*consideration*” o que não é mais do que a manifestação do interesse em comprometer-se, mediante um pagamento ou algum outro ato.<sup>31</sup>

Outra dificuldade que surge é quando se busca determinar o momento e o lugar da formação do contrato, principalmente quando se trata de contratos entre ausentes,<sup>32</sup> fato muito comum no comércio internacional; e também nos contratos que tem como característica o fator “intervalo de tempo entre a oferta e aceitação”, neste caso se faz referência aos contratos sucessivos e os de formação instantânea, hipótese que torna difícil estabelecer o momento da celebração e o local em que esta ocorreu.<sup>33</sup>

Apesar das divergências, pode se entender por formação do contrato internacional, todas as fases que as partes realizam, desde as tratativas iniciais, e cuja finalidade é a elaboração de pressupostos consensuais, com força vinculante e eficácia jurídica, os quais prevalecem para todos os efeitos posteriores, salvo se as partes expressamente as revoguem.<sup>34</sup>

Depois de formado o contrato, dado o caráter transnacional que possui, sua regulação é feita por meio de regras de caráter internacional, no entanto, surgem situações nas quais o contrato internacional tem que ser submetido a ordenamentos jurídicos de determinados Estados, com a finalidade de dirimir o conflito porventura apresentado.

---

<sup>31</sup> SACARRERA, E. Op. cit., p. 39.

<sup>32</sup> Tratando-se de contratos internos, este caso encontra-se regulado no CCB, no art. 433.

<sup>33</sup> BAPTISTA, L. *Dos contratos...*, p. 30.

<sup>34</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 106-107.

### ***1.3 - A compra e venda internacional no direito interno.***

Apesar dos contratos internacionais terem como uma de suas características a convergência de diferentes ordenamentos jurídicos, muitas vezes o contrato é submetido a normas próprias do direito interno de um determinado país.<sup>35</sup>

Tratando-se destas modalidades de transações e, especificamente da compra e venda internacional, surge inexoravelmente o problema da lei aplicável ao contrato respectivo;<sup>36</sup> se corresponde a lei do país do vendedor ou do comprador; ou ainda, a lei do lugar no qual se entrega a mercadoria ou onde se realiza o pagamento, além de outras possibilidades.<sup>37</sup> Para solucionar tal inconveniente, a doutrina, o direito internacional privado e a jurisprudência têm estabelecido diferentes tipos de elementos de conexão, a saber (i) a *Lex loci celebrations*, é dizer é aplicável a lei do lugar donde o contrato foi celebrado, (ii) a *Lex loci executions*, que assinala como lei aplicável a do lugar onde o contrato será executado, (iii) *Lex patrie* ou *domicilii* do devedor, a lei do domicílio do devedor será a aplicável, (iv) *Lex patrie* ou *domicilii* comum das partes, e (v) a *Lex voluntatis* ou autonomia da vontade, por meio da qual a lei será escolhida pelas partes.<sup>38</sup>

O princípio da autonomia da vontade desempenha um papel importante neste tipo de situações, pois aparece como um meio privilegiado de designação da lei estatal aplicável a um contrato internacional.<sup>39</sup> No entanto, o elemento de conexão que utiliza a legislação brasileira é a *Lex loci celebrations*, a qual se manifesta através do art. 9 da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que assinala: “para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-à a lei do país em que se constituírem”; deixa, portanto, de lado o critério adotado pela maioria de países ocidentais, através

---

<sup>35</sup> ARAUJO, N. Op. cit., p. 28.

<sup>36</sup> RODAS, João Grandino, Elementos de conexão do direito internacional brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: \_\_\_\_\_. (coord.) *Contratos internacionais*, p. 21.

<sup>37</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 319.

<sup>38</sup> RODAS, J. Op. cit., p. 43; ver também: BAPTISTA, L. *Dos Contratos...*, p. 28.

<sup>39</sup> ARAUJO, N. Op. cit., p. 22; ver também SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 140.

da autonomia da vontade. Este artigo não permite a escolha pelas partes da lei que regerá o contrato.<sup>40</sup>

Cabe ressaltar que nessas transações, as leis nacionais geralmente cumprem um papel complementar e subsidiário, sendo utilizadas somente se as regras internacionais não solucionam a celeuma apresentada. Estas operações, por sua natureza e pela velocidade na qual precisam se concretizar, requerem uma regulamentação ágil e veloz, capaz de cobrir todas as necessidades que se suscitem desde o momento de sua formação até seu cumprimento, requisito que geralmente não é cumprido pelos sistemas jurisdicionais internos.

Uma exceção ao mencionado, por ser uma das manifestações mais importantes que regulam circunstâncias de intersoberania e que se encontram plasmadas em regulamentos internos, são as regras de arbitragem comercial internacional.<sup>41</sup> No Brasil estas normas estão vigentes há muito tempo, constituindo uma peça fundamental nas transações internacionais, ainda mais desde o ingresso do Brasil ao maior bloco econômico da América do Sul, a saber, o Mercosul.

Com efeito, a Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996 (Lei de arbitragem), no seu capítulo primeiro, faz referência ao princípio da autonomia da vontade e à liberdade que tem as partes para escolher o meio pelo qual a disputa será solucionada, assim como à escolha do procedimento arbitral, a lei aplicável e o número de árbitros.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> No entanto – segundo explica Fiorati –, como é permitida a escolha do lugar para celebrar o contrato, as partes escolhem o lugar para celebrar o contrato, levando em consideração a lei que rege esse lugar, desta maneira, indiretamente poderiam eleger a lei para reger o contrato. (FIORATI, J. Op. cit., p. 146).

<sup>41</sup> SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 140.

<sup>42</sup> AMARAL, Antonio Carlos Rodriguez do. Arbitragem no Comercio Internacional e no Brasil. In: \_\_\_\_\_ (Coord.) *Direito do comércio internacional. Aspectos fundamentais*, p. 336. Nesse sentido, o Capítulo I da mencionada Lei estabelece: “Disposições Gerais: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º

Tendo em vista a impossibilidade dos diversos direitos do Estado encontrarem uma solução plenamente satisfatória para os problemas que envolvem o comércio internacional e, diante dos diferentes sistemas jurídicos que entram em conflito, surgiu por parte dos comerciantes a tentativa de criar mecanismos jurídicos favoráveis à sua atividade, utilizando, para tanto, convenções internacionais e regras privadas criadas por eles com o intuito de melhorar e incrementar as atividades comerciais internacionais.

## **2 - As regras da compra e venda internacional.**

Modernamente, não existe uma lei universal que se encarregue de regulamentar toda a compra e venda internacional. Todas as tentativas realizadas, sejam tratados ou convenções, sempre deixam vazios, pois nas suas cláusulas não abarcam todos os aspectos desta operação mercantil.<sup>43</sup>

No entanto, alguns organismos privados têm estabelecido pautas com a finalidade de suprir esta ausência; entre tais organismos, quem mais se dedicou foi a UNIDROIT,<sup>44</sup> que criou os Princípios Gerais sobre os Contratos Comerciais Internacionais, que são regras que estabelecem critérios básicos, como a liberdade contratual, os limites ao *pacta sunt servanda*, a boa fé e a lealdade negocial, entre outros.<sup>45</sup>

Apesar do esforço desses organismos, por serem gerais as normas que emitem, não abordam figuras comerciais específicas ou contratos com

---

Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio”. (Lei nº 9.307 - de Arbitragem).

<sup>43</sup> SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 140.

<sup>44</sup> O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, conhecido pelas siglas UNIDROIT, é uma organização intergovernamental independente fundada em 1926, sua sede está localizada em Roma (Italia); foi criada com a finalidade de examinar e melhorar as vias e métodos que visam modernizar e harmonizar o Direito Privado, em especial o Direito Comercial (SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 69).

<sup>45</sup> SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 140.

particularidades. Para suprir estas deficiências foi necessária a elaboração de pautas ou normas que se encarreguem especificamente de regulamentar estes casos.

Grupos de comerciantes foram encarregados de completar este vazio normativo, daí porque estas pessoas têm se reunido em diferentes organizações com a finalidade de criar regras para facilitar o intercâmbio de mercadorias entre seus integrantes. Em relação a estas reuniões, a mais importante é a que ocorre na Câmara de Comércio Internacional (CCI),<sup>46</sup> que atualmente tem um papel importante a nível mundial ao facilitar as negociações comerciais com a emissão de diferentes regras para tornar mais viável o comércio. Um exemplo disso são as Regras e Usos em matéria de Crédito Documentário, conhecidas mundialmente como “*Brochure*”, sendo a que se encontra em vigor a *Brochure 600*, e a análise da mesma é matéria do presente trabalho.

Nesse patamar de normas e regras, abrem-se espaços as convenções internacionais entre as quais se destaca sobre todas elas a Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional.<sup>47</sup>

### ***2.1 - As convenções internacionais.***

As convenções internacionais estabelecem uma regulamentação mais exata a respeito da compra e venda,<sup>48</sup> pois esta representa as três quartas partes das operações comerciais internacionais e é a espécie onde existe uma maior divergência

---

<sup>46</sup> A Câmara de Comércio Internacional (CCI) é a entidade de representação da comunidade empresarial internacional, tendo sido fundada em 1919, agrupando representantes de categorias empresariais de diversos países. Além de suas participações no desenvolvimento de cláusulas e regras uniformes a serem adotados no comércio internacional (cobranças documentárias, cartas de crédito, *incoterms*), destaca-se por seu Tribunal de Arbitragem. A CCI, além de comitês nacionais nos diversos países que dela participam, tem também órgãos de administração centrais que funcionam em Paris (SALOMÃO NETO, As operações de crédito documentário, as cartas de crédito e as *comfort letters*. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro* n° 123, p. 24, 1998).

<sup>47</sup> SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 140.

<sup>48</sup> SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 141.

de leis.<sup>49</sup> Dai o esforço dos organismos internacionais de tentar estabelecer regras uniformes que procurem satisfazer as necessidades e inquietudes apresentadas, assim como solucionar os problemas das partes incluídas neste tipo de transações.

Foram feitos muitos intentos para unificar as regras que governam as compras e vendas internacionais, seguindo a MARTINS<sup>50</sup> podemos enumerar as mais importantes: (i) Convenção de Haia de 1955 para unificação das regras de soluções dos conflitos de leis; (ii) Convenção de Haia de 1958 sobre a lei aplicável à transferência de propriedade na compra e venda internacional; (iii) Convenção de Haia de 1958 sobre a competência dos tribunais nacionais eleitos pelas partes de um contrato para resolver suas divergências; (iv) Convenção de Haia de 1964 que promulgou a Lei Uniforme sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional de bens móveis corpóreos (LUFC); (v) Convenção de Haia de 1964 que promulgou a Lei Uniforme aplicável aos contratos de compra e venda internacional de bens móveis corpóreos (LUVI); (vi) Convenção de Viena de 1980 que revogou as duas anteriores e foi aprovada por 62 países; (vii) *Incoterms* (regras internacionais para interpretação de termos comerciais), editadas em 1936 pela CCI e que já tiveram seis revisões, estando em vigor a edição de 2000;<sup>51</sup> (viii) Regras e usos uniformes em matéria de crédito documentário, editadas pela Câmara de Comércio Internacional em 1933, estando em vigor a revisão de 2007, através da publicação n° 600.

As leis uniformes da convenção da Haia não surtiram efeitos na prática, por diversos motivos, entre eles por não terem sido ratificadas por muitos países, ou em razão da aplicação de tais leis de maneira defeituosa.<sup>52</sup> O Reino Unido, por exemplo,

---

<sup>49</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 45.

<sup>50</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 46.

<sup>51</sup> Complementando, Del Carpio manifesta que a norma vigente é a edição 2000 (DEL CARPIO, Rômulo Francisco Vera. *Carta de crédito e ucp 600 comentada*, p. 179).

<sup>52</sup> Por exemplo a LUVI e a LUFC somente entraram em vigência em 1972, não sendo ratificadas por todos os países; estas convenções foram assumidas somente por Bélgica, Gâmbia, Itália, Países

a ratificou, mas sua utilização foi diferente do esperado.<sup>53</sup> No entanto, apesar das duras críticas recebidas por alguns nações, como os Estados Unidos, estados socialistas e alguns países subdesenvolvidos, argumentando a falta de representatividade na elaboração dos mesmos e a inclusão de princípios do sistema jurídico de origem romano germânico,<sup>54</sup> foram o meio propício para a formulação de outras convenções e para a gênese do sistema de regras que hoje domina o comércio internacional, chamado de *nova Lex mercatoria*.

A mais importante de todas as convenções internacionais relacionadas à compra e venda internacional é a Convenção de Viena de 1980, aceita hoje por quase todos os países,<sup>55</sup> além de ser considerada a mais viável e completa nessa matéria.

Enquanto as disposições das Convenções de Haia necessitam ser introduzidas nas legislações nacionais e, portanto, modificam estas, as disposições da Convenção de Viena são independentes das legislações internas, sendo somente agregadas a elas<sup>56</sup> e, ali, radica-se a diferença entre as duas, o que outorga uma maior importância a esta convenção, pois permite que se reduza a margem de insegurança que contorna as transações comerciais internacionais.

---

Baixos, República Federal da Alemanha, Inglaterra e São Marino. Israel ratificou somente a LUWI (ARAUJO, N. Op. cit., p. 138).

<sup>53</sup> Foram consideradas como simples modelos de contratos a serem seguidos pelas partes (MARTINS, R. Op. cit., p. 46).

<sup>54</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 46; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 49.

<sup>55</sup> Atualmente esta Convenção foi ratificada por 76 países dentre os quais não figura o Brasil, No entanto devido ao crescimento das operações comerciais internacionais, e considerando que 75% das exportações brasileiras vão para países que ratificaram esse acordo, sua futura ratificação pelo governo brasileiro é evidente. O que de certa forma facilitaria o crescimento do comércio internacional desde que suas pautas sejam fielmente cumpridas pelos diversos atores que participam neste tipo de transações.

<sup>56</sup> SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 141.

## ***2.2 - A convenção de Viena de 1980 sobre a venda internacional de mercadorias.***

A convenção das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias é o produto da Conferência diplomática que teve lugar em Viena, de 10 de março até 11 de abril de 1980, convocada pela resolução de 16 de dezembro de 1978, emitida pela Assembléia Geral.<sup>57</sup>

Este acordo supera a Convenção de Haia no sentido de que pretende regulamentar o contrato de compra e venda internacional como um todo, independente de quaisquer legislações nacionais;<sup>58</sup> seu objetivo é criar um direito internacional uniforme nesta matéria, capaz de ser aplicado nos Estados que aderiram a este acordo. Como explica MARZORATI:

Isso não significa substituir o direito nacional por um direito internacional unificado, senão que o direito de compra e venda unificado unicamente é aplicável para certas questões de índole internacional, mantendo em consequência o direito nacional não unificado sua importância em questões de índole netamente nacional.<sup>59</sup>

Assim, como a convenção não pretende imiscuir-se no direito interno de cada país, nem nos tratados comerciais que os países tenham assinado, é que se estabelecem regras específicas para casos concretos.

A convenção foi dividida em quatro grandes partes, a saber: âmbito de aplicação (arts. 1º a 6º) e disposições gerais (arts. 7º a 13), formação do contrato

---

<sup>57</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 48.

<sup>58</sup> SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 147.

<sup>59</sup> “Eso no significa reemplazar el derecho nacional por un derecho internacional unificado, sino que el derecho de compra-venta unificado únicamente es aplicable para ciertas cuestiones de índole internacional, manteniendo en consecuencia el derecho nacional no unificado su importancia en cuestiones de índole netamente nacional”. (*tradução nossa*) (MARZORATI, O. Op. cit., p. 51).

(arts. 14 a 24), compra e venda de mercadorias (arts. 25 a 88) e, disposições finais (89 a 101).

O campo de aplicação, tratado nos artigos 1º ao 6º, explica que a Convenção se aplica quando se trata de vendas de mercadorias entre partes estabelecidas em diferentes Estados, portanto, o caráter internacional da compra e venda não é dado pela transmissão de um Estado para outro das mercadorias, nem pela nacionalidade das partes contratantes ou seu caráter civil ou comercial, senão pela localização dos estabelecimentos das partes contratantes em Estados diferentes, sempre e quando estes tinham-se aderido à convenção, ou quando as normas de direito internacional privado prevejam a aplicação da lei de um Estado contratante<sup>60</sup> (art. 1).

A respeito do objeto da convenção, esta assinala explicitamente a quais se dirige, excluindo entre eles as vendas para consumo pessoal, familiar ou doméstico, em leilão ou hasta pública, assim como os valores mobiliários ou moedas, navios, aeronaves e eletricidade (art. 2); do mesmo modo a Convenção considera compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias por fabricar ou produzir, excetuando aqueles onde a parte adquirente forneça uma parte essencial de matérias necessárias para a produção, ou quando a prestação mais significativa do vendedor seja representada por mão de obra ou serviços (art. 3).

A Convenção regula exclusivamente a formação do contrato e os direitos e obrigações que se originam nele, não sendo regulada a validade de suas cláusulas ou os efeitos que poderiam ter sobre a propriedade privada (art. 4), o que dá a entender que o direito interno é o encarregado da regulação de assuntos como a capacidade das partes, vícios da vontade, além de mais outros.<sup>61</sup> Além disso, na parte final do primeiro capítulo da Convenção, se estabelece um dos seus princípios básicos,<sup>62</sup> o referido à autonomia da vontade das partes com respeito às normas materiais e de

---

<sup>60</sup> SACARRERA, E. Op. cit., p. 29; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 57.

<sup>61</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 65.

<sup>62</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 66.

conflito,<sup>63</sup> além de inserir na convenção o princípio da liberdade contratual;<sup>64</sup> também se permite a exclusão da aplicação da convenção e a exceção às suas disposições, além da modificação de seus efeitos com o simples acordo das partes, esta liberdade de modificação tem como limite somente o estabelecido no artigo 12, referente à formalidade do contrato, indicando que este procedimento tem que ser necessariamente por escrito (art. 6).

As disposições gerais, que compreendem os artigos 7 a 13, fazem referência a pautas e critérios necessários para sua aplicação. Entre eles destacam a boa fé e os princípios gerais<sup>65</sup> (art. 7),<sup>66</sup> além da intenção das partes (art. 8) e os usos e práticas comerciais (art. 9), os quais devem ser aplicados dentro do contexto da Convenção, é dizer, tendo em consideração as condições e requisitos especiais do comércio internacional.<sup>67</sup>

Com respeito à pluralidade de estabelecimentos das partes, a Convenção estabelece soluções quando estes casos se apresentam, indicando que se eleja o local que tenha relação mais estreita com o contrato ou sua execução; caso este local não exista ou não se consiga determinar, se terá em conta a residência habitual (art. 10).

---

<sup>63</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 49.

<sup>64</sup> SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 151.

<sup>65</sup> Segundo Martins-Costa, a Convenção é informada por dois grupos de princípios, o primeiro deles chamado de princípios jurídicos de valor, conformado pelos princípios de boa fé objetiva e da razoabilidade; e o segundo grupo chamado de princípios de caráter dogmático, conformado pelos princípios da consensualidade e da internacionalidade do contrato (MARTINS-COSTA, Judith. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980, In: *Revista de Informação Legislativa*, p. 119, abr./jun. 1995).

<sup>66</sup> Cabe indicar que, em caso de apresentarem-se situações não contempladas expressamente na Convenção, o art. 7 inc.2 assinala que se recorrerá à aplicação da lei em virtude das normas do direito internacional como último remédio, depois de se ter recorrido aos princípios gerais nos quais se baseia a Convenção e não ter achado solução para a lacuna existente. Complementa Marzorati: “este recurso será utilizado somente se a solução não pode ser encontrada com a aplicação de provisões específicas nem pela aplicação dos princípios gerais da Convenção”. (*tradução nossa*) (MARZORATI, O. Op. cit., p. 69).

<sup>67</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 68. Corrobora Sierralta: “os Tribunais dos países membros interpretaram esta norma compreendendo o caráter comercial internacional das operações”. (*tradução nossa*) SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 151.

As formalidades do contrato, tais como a ausência de rigidez na sua elaboração e a possibilidade de prova por qualquer meio (art. 11), assim como algumas exceções e esclarecimentos relacionadas à forma (art. 12 e 13) são tratadas na parte final deste segundo capítulo do texto da Convenção.

A segunda parte do referido texto (arts. 14 a 24) trata do tema da formação do contrato, explicando cada uma das diversas etapas pelas quais este tem que transitar até sua concretização (proposta, aceitação e revogação da oferta). Neste segmento podem-se observar as soluções de compromisso aos quais se teve que chegar para que os diversos direitos dos países contratantes possam se inter-relacionar em assuntos como a responsabilidade por seu descumprimento.<sup>68</sup>

O núcleo obrigacional do contrato é tratado na terceira parte da Convenção.<sup>69</sup> No primeiro capítulo deste (arts. 25 a 29) se disciplina conceitos e princípios gerais relacionados com o descumprimento do contrato, assim como suas possíveis modificações. Já no segundo capítulo (arts. 30 a 52) o tema central são as obrigações do vendedor. No início deste capítulo se estabelece a essência das obrigações<sup>70</sup> ao dispor que o vendedor –, ao realizar a transação comercial – deve entregar as mercadorias, transmitir sua propriedade e entregar toda a documentação segundo esteja disposto no contrato ou estipulado na Convenção. Os artigos seguintes deste capítulo regulam os atos que o vendedor deve realizar para cumprir com estas obrigações. Estão agrupados em três seções, a saber: (i) entrega de mercadorias e remessa dos documentos (arts. 31 a 34); (ii) conformidade das mercadorias e direitos ou pretensões de terceiros (arts. 35 a 44); e (iii) meios de que dispõe o comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor (arts. 45 a 52).

As obrigações do comprador estão reguladas no terceiro capítulo, sendo as principais o pagamento do preço e a retirada das mercadorias (art. 53). Este capítulo

---

<sup>68</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 76.

<sup>69</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 90.

<sup>70</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 99.

também é dividido em quatro seções, as quais são: (i) o pagamento do preço (arts. 54 a 59); (ii) o recebimento da mercadoria (art. 60); (iii) os meios de que dispõe o vendedor em caso de inadimplemento do contrato por parte do comprador (arts. 61 a 65); e, (iv) um dos temas mais complicados na análise do contrato de compra e venda internacional<sup>71</sup> é o referido à transferência do risco nas operações comerciais (arts. 66 a 70).

Finalmente, o quinto capítulo se refere às diversas situações que se poderiam apresentar a qualquer das partes durante a existência do contrato,<sup>72</sup> isto devido a que existem obrigações recíprocas que não podem ser tratadas individualmente. O capítulo foi dividido em seis seções, a saber: (i) violação antecipada do contrato e contratos com prestações sucessivas (arts. 71 a 73); (ii) indenização por perdas e danos (arts. 74 a 77); (iii) juros (art. 78); (iv) exoneração (arts. 79 e 80); (v) os efeitos da resolução (arts 81 a 84); e, (vi) o referido à conservação das mercadorias (arts. 85 a 88).

Conclui-se a convenção com as Disposições Finais, que regulam alguns aspetos gerais para a ratificação e aplicação da Convenção, entre outros.<sup>73</sup>

Por meio deste documento, pretende-se uniformizar as regras da compra e venda internacional, com a finalidade de diminuir os problemas suscitados pelas divergências existentes entre as legislações das partes envolvidas; a Convenção ainda não foi ratificada por todos os Estados e, mesmo entre aqueles em que já houve a ratificação, os problemas continuam ocorrendo, decorrentes principalmente da forma de pagamento adotada no contrato. A forma de pagamento utilizada, em

---

<sup>71</sup> SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 193.

<sup>72</sup> Segundo explica Sierralta, este capítulo teve como precedente as normas iniciais de Haia (LUV) nas quais se podiam observar bastantes casos práticos relacionados a operações comerciais internacionais (SIERRALTA, A. *Contratos de...*, p. 197).

<sup>73</sup> Com a finalidade de fazer uma revisão ampla sobre o tema da Convenção de Viena, ver: SOARES, Maria Ângela Bento e RAMOS, Rui Manuel Moura. *Contratos internacionais, compra e venda, cláusulas penais, arbitragem*, p. 17 s.

maior ou menor medida, apresenta riscos para as partes envolvidas; no entanto, entre as diversas formas de pagamento existentes, existe uma que diminui significativamente os riscos para as partes, como se verá mais adiante.

### **3 - Formas de pagamento nas vendas internacionais.**

As modalidades de pagamento e cobranças que se utiliza na compra e venda internacional são as mais variadas. Sua complexidade varia de acordo com diversos fatores (distância, moeda, valor da mercadoria, etc.). Nestas operações a doutrina assinala dois riscos principais implícitos nestes contratos:<sup>74</sup> (i) o *risco comercial*, decorrente do comportamento das partes, especialmente do descumprimento de um deles, pois como se trata de operações comerciais, têm que lidar com sistemas jurídicos diferentes, daí a complexidade desta operação; e (ii) o *risco país*, que é o que surge de problemas não imputáveis às partes, mas que, no final, dificultam ou não fazem possível o cumprimento da obrigação.<sup>75</sup>

Da mesma maneira, uma das particularidades das transações internacionais é a necessidade de efetuar pagamentos e cobranças à distância, pelo fato de as partes estarem localizadas em diferentes países. Isto traz como consequência a necessidade de realização de operações cambiais,<sup>76</sup> pois estes contratos têm como principal escopo a moeda e, portanto, as mudanças nos sistemas monetários por força da instabilidade dos mercados trazem como consequências certos inconvenientes na hora de fechar os acordos comerciais. Para evitar estes problemas, geralmente, os contratos comerciais nas suas cláusulas especificam a moeda que se utilizará para honrar o pagamento.<sup>77</sup>

---

<sup>74</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 288.

<sup>75</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 288-289.

<sup>76</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 125.

<sup>77</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 189-190. Reforçando a idéia, Strenger assinala: “As partes, segundo solução geralmente adotada em direito comparado, podem, pois escolher (...) a moeda do contrato, inclusive a moeda de outro país distinto daquela da lei do contrato com as evidentes reservas de ordem pública”. (STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 199).

Com a finalidade de dar maior segurança aos pagamentos e para evitar inconvenientes como o referido anteriormente (tipo de câmbio), o pagamento é feito por intermédio dos bancos, pois assim as partes procuram diminuir os riscos próprios das operações comerciais internacionais.<sup>78</sup>

No entanto, também a parte devedora pode realizar pagamentos diretos. Este tipo de pagamento é feito quando existe um nível de confiança maior entre as partes, pois representa um risco tanto para o credor como para o devedor, além dos problemas de tipo cambiário assinalados anteriormente.

Estas circunstâncias determinam a eleição da modalidade de pagamento a utilizar. Embora a doutrina utilize diferentes denominações para determinar os tipos de pagamento na compra e venda internacional,<sup>79</sup> no fundo estas denominações refletem o mesmo conteúdo com algumas pequenas variantes. O critério utilizado pelos diferentes autores para classificá-las, em geral, é o nível de confiança entre as partes, ou alguma exigência das legislações internas dos intervenientes.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 125.

<sup>79</sup> Nesse sentido, Sacarrera indica como os instrumentos de pagamento mais utilizados os seguintes: (i) a ordem de pagamento simples, (ii) os cheques, (iii) letras de câmbio, (iv) ordem de pagamento contra entrega de documentos, (v) remessa documentária, (vi) carta de crédito comercial e, (vii) o crédito documentário (SACARRERA, E. Op. cit., p. 86-90). No mesmo sentido Villegas classifica as modalidades de pagamento e cobrança nas operações comerciais segundo a seguinte ordem: (i) pagamentos diretos, (ii) ordens de pagamento que podem ser simples ou documentárias; (iii) cobranças que também podem ser simples e documentárias; e finalmente (iv) o crédito documentário (VILLEGAS, C. Op. cit., p. 125-126). Martins, por outro lado, assinala como formas de pagamento as seguintes: (i) remessa ou pagamento antecipado, (ii) cobrança documentária que pode ser à vista ou a prazo; (iii) cobrança não documentária ou saque limpo; (iv) crédito documentário, e conclui com (v) remessa sem saque (MARTINS, R. Op. cit., p. 58-60). Guimarães aponta como formas de entrega de moeda estrangeira as seguintes: (i) remessa ou pagamento antecipado, (ii) remessa sem saque, (iii) cobrança; e (iv) crédito documentário (GUIMARÃES, Antonio Márcio da Cunha. *Manual de direito de comércio internacional – Contrato de câmbio*, p. 150). Para concluir, Pécora assinala como formas de pagamento: (i) pagamento antecipado (*Down Payment*) e remessa sem saque (*On Open Account*); (ii) pagamento à vista; e crédito documentário (PÉCORA, Maria Fernanda. *Formas de Pagamento no Comércio Internacional*. In AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues (Coord.) *Direito do Comércio Internacional. Aspectos Fundamentais*. p. 277-285).

<sup>80</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 58.

Para maior clareza, e para fins didáticos, será utilizada a classificação de Villegas, na qual pode se observar a convergência das outras classificações feitas pela doutrina, além de demonstrar a utilização de pautas notórias para lograr uma sistematização melhor, portanto, as formas de pagamento podem ser classificadas em (i) pagamentos diretos, (ii) ordens de pagamento simples e documentárias; (iii) cobranças simples e documentarias; e (iv) o crédito documentário.

### ***3.1 - Pagamentos diretos.***

Esta é a forma de pagamento mais simples e menos onerosa, na qual a atividade do banco é bem menor; baseia-se na confiança que existe entre o comprador e o vendedor. Por tal motivo sua utilização é bastante reduzida nestas transações, pois é o meio que oferece maiores riscos às partes.<sup>81</sup>

Os pagamentos diretos podem se realizar por intermédio de: cheques, transferências bancárias (giros em alguns casos) ou cartões de créditos. Com respeito ao cheque, este título de crédito, quando é pessoal, não é um meio habitual de pagamento nas transações internacionais pelos problemas que acarreta à convertibilidade da moeda.<sup>82</sup> Geralmente o pagamento com cheque se faz com o título de crédito emitido pelo banco do comprador em favor do vendedor, criando uma triple relação: (i) entre o emitente e o banco sacado, (ii) entre o emitente e o beneficiário, e (iii) entre o beneficiário e o banco sacado.<sup>83</sup> Ainda assim este é um meio não muito utilizado, pelos riscos que traz, pois não reveste muita segurança para as partes.

Por outro lado, a transferência bancária consiste no procedimento através do qual o devedor emite uma ordem de pagamento no seu banco para que este ou um

---

<sup>81</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 133.

<sup>82</sup> SACARRERA, E. Op. cit., p. 87.

<sup>83</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 133.

terceiro banco interveniente faça o pagamento ao credor, no lugar onde ele se encontra.<sup>84</sup>

Igual ao cheque, este é um meio de pagamento que repousa na mútua confiança entre o vendedor e o comprador e, portanto, o risco é uma de suas principais características.

Já os cartões de crédito são o terceiro meio dos chamados pagamentos diretos. Esta modalidade é utilizada para os pagamentos em quantidades menores e tem como vantagem que as partes não lidam com os problemas cambiários, pois a emissora do cartão de crédito é a encarregada de dita operação.<sup>85</sup>

### ***3.2 - Ordens de pagamento simples e documentárias.***

A ordem de pagamento é o documento que leva incorporado um direito de crédito em favor do beneficiário. É gerenciado pelo importador em favor do exportador, utilizando como intermediário uma entidade financeira; a característica que tipifica este meio de pagamento é o fato de ser *revogável*; portanto, seu uso no comércio internacional é muito limitado, sendo que as partes devem gozar de confiança absoluta para poder fazer uso deste.<sup>86</sup> As ordens de pagamento podem ser simples ou compostas; nas primeiras delas o banco realiza a transferência ou o pagamento sem requerer documento algum, o banco só tem que avisar ao beneficiário da transferência e pagar o montante convencionado,<sup>87</sup> são consideradas como uma das formas de pagamento mais simples que existem.<sup>88</sup> Já nas ordens documentárias, o pagamento se faz quando o beneficiário entrega os documentos

---

<sup>84</sup> Cabe indicar que quando o banco do emitente tem sucursal no mesmo lugar onde está o credor e, portanto, o mesmo banco faz o pagamento, a operação é chamada de giro bancário.

<sup>85</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 136.

<sup>86</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 147.

<sup>87</sup> SACARRERA, E. Op. cit., p. 87.

<sup>88</sup> SACARRERA, E. Op. cit., p. 86.

indicados na ordem de pagamento ao banco participante<sup>89</sup> e este, depois da verificação, realiza o pagamento sem necessidade de mais outro trâmite;<sup>90</sup> quanto às suas demais características, estas são similares às da ordem de pagamento simples.

### **3.3 - Cobranças documentárias.**

Este meio de pagamento caracteriza-se pela sua origem no vendedor que gestiona a cobrança do crédito contra o comprador;<sup>91</sup> baseia-se na remissão da documentação da mercadoria acompanhada de um saque (letra de câmbio) contra o comprador, por intermédio de um banco.<sup>92</sup> O vendedor ordena ao banco que estes documentos sejam entregues sempre e quando o comprador pague o preço convencionado na letra de câmbio. Caso o pagamento não seja à vista e sim a prazo, o procedimento é similar com a diferença de que, ao invés de exigir o pagamento da letra de câmbio pelo exportador, o banco somente exige seu aceite como condição para a entrega dos documentos. É estabelecido um prazo para que o importador cumpra com a obrigação, existindo, portanto, um lapso de tempo entre o recebimento da documentação pelo comprador e o recebimento do preço pelo vendedor, o que não acontece no pagamento à vista.<sup>93</sup>

### **3.4 - Crédito documentário.**

É o meio de pagamento mais seguro utilizado nas compras e vendas internacionais, nascido das práticas e costumes do comércio internacional.<sup>94</sup> Em

---

<sup>89</sup> Geralmente a fatura comercial, conhecimento de embarque ou carta porte, comprovante de pagamento de fretes e seguro de transportes (VILLEGAS, C. Op. cit. p. 149).

<sup>90</sup> SACARRERA, E. Op. cit., p. 88.

<sup>91</sup> Esta forma de pagamento encontra-se regulada pela Câmara de Comércio Internacional através das Regras Uniformes para as Cobranças, (*Uniform Rules for Collections*) sendo que a n° 522 está em vigor a partir de 01 de janeiro de 2006.

<sup>92</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 58.

<sup>93</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 58.

<sup>94</sup> BAPTISTA, L. *O crédito...*, p. 229. Segundo a explicação de Barreto, crédito documentário também chamado de crédito documentado, tem diferentes denominações, dependendo do idioma dos contratantes, assim segundo explica Barreto, os franceses o chamam de “*Crédit Documentaire*”; os ingleses e americanos de “*Documentary Credit*”; os italianos de “*Apertura di Credito*”

síntese, seguindo a ABRÃO, podemos conceituar este instituto como sendo: “a operação pela qual o banco de acordo com instruções do comprador de uma mercadoria, se compromete a pagar, por este, ao terceiro vendedor, contra a entrega dos documentos, o respectivo preço”.<sup>95</sup>

Nos capítulos seguintes se fará uma análise descritiva desta importante figura comercial, compreendendo desde suas origens na idade média, até a atualidade quando seu uso e aproveitamento tem sido incrementado devido ao acelerado processo de globalização comercial.

---

*Documentario*”; e os alemães de “*Documentenakreditiv*”. (BARRETO, Lauro Muniz. *Direito Bancario*, p. 428).

<sup>95</sup> ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*, p. 127.

## CAPITULO II – CRÉDITO DOCUMENTÁRIO: ASPECTOS GERAIS.

### 1 – Evolução Histórica.

O crédito documentário foi criado para outorgar segurança às partes intervenientes numa operação de compra e venda internacional,<sup>96</sup> pois, nestes casos, a distância existente entre as partes faz com que surjam dificuldades que podem atrapalhar o normal desenvolvimento destas transações comerciais. A este respeito, por exemplo, nos diz FERREIRA que:

Corre o comprador o risco de somente poder verificar os vícios e defeitos ocultos da coisa comprada depois de a receber; mas também corre o vendedor o risco de, depois de celebrado o contrato, mudar o comprador notoriamente de estado e não receber o preço.<sup>97</sup>

Nestas operações, o comprador ou importador sempre desejará receber e revisar a mercadoria antes de pagar; enquanto isso, o vendedor considerará conveniente receber o pagamento primeiro, para logo em seguida, enviar sua mercadoria, evitando dessa forma atraso no pagamento ou que ele seja efetuado de maneira parcial e não integral.<sup>98</sup> Frente a estes obstáculos e inseguranças existentes, se decidiu recorrer à intervenção de um terceiro, este, em troca de uma comissão, comprometia-se em cumprir as obrigações assumidas por uma das partes, neste caso o comprador;<sup>99</sup> desta maneira se concretizava a operação diminuindo os riscos existentes, dando uma maior segurança às partes e agilizando as transações

---

<sup>96</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 2.

<sup>97</sup> FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*, p. 28.

<sup>98</sup> SALOMÃO NETO, E. *As operações...*, p. 23; ver também: ROQUE, Sebastião José. *Direito internacional público*, p. 48.

<sup>99</sup> VILLEGAS, C. *Op. cit.*, p. 188.

comerciais. Justamente com a finalidade de outorgar maior segurança às operações comerciais é que surge o crédito documentário.<sup>100</sup>

Não existe unanimidade na doutrina com respeito à origem desta figura do direito do comércio internacional, embora alguns autores atribuam a sua criação ao engenho jurídico de assírios, babilônios ou fenícios, os quais utilizavam a antiga letra de crédito como instrumento para realizar seus pagamentos,<sup>101</sup> outros, por sua parte, atribuem os germes desta operação aos pagamentos internacionais da antiguidade greco-romana e ao comércio da Alta Idade Média.<sup>102</sup> O certo é que esta figura começou a tomar importância no início deste século, mais exatamente a partir da Primeira Guerra Mundial.<sup>103</sup>

Seja qual for sua origem, o certo é que esta figura foi se aperfeiçoando com o passar do tempo até ocupar o lugar que hoje ostenta dentro do comércio internacional.

### ***1.1 - Desde a época romana até os merchant banks.***

Segundo aponta SOLÁ, uma das características essenciais do crédito documentário é o compromisso que assume o banco frente ao vendedor, esta característica já estava presente no Império Romano através do *constituto debiti alieni*.<sup>104</sup> Por intermédio desta, o banqueiro comprometia-se a pagar ao vendedor a

---

<sup>100</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O uso das cartas de crédito comerciais como instrumento de garantia In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro* n° 15, p. 52, 1974. Ver nesse sentido: BAPTISTA, Luiz Olavo, Segurança e Financiamento através dos Créditos Documentários. In: \_\_\_\_\_; HUCK, Hermes Marcelo; e CASELLA, Paulo Borba (coord.): *Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas: Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger*, p. 26-28; COVELLO, Sergio Carlos. *Contratos Bancários*, p. 221.

<sup>101</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 25; ver também: BULGARELLI, Waldirio. O crédito documentado irrevogável, um novo título de crédito? In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro* n°32, p. 62, 1978.

<sup>102</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 219.

<sup>103</sup> BARRETO, L. Op. cit., p. 427; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 1; SIERRALTA, Aníbal. *Operaciones de Crédito Documentario*, p. 23.

<sup>104</sup> A tradução para o português seria “acordo sobre a dívida alheia”.

dívida contraída.<sup>105</sup> Este pacto, introduzido pelos banqueiros que faziam o comércio de dinheiro, consistia em que o cliente, que mantinha uma relação de negócios com um *argentarius*,<sup>106</sup> quando tornava-se devedor de alguém, levava o credor à casa do banqueiro, que fazia o pagamento no momento ou prometia pagar no futuro. Esta instituição foi generalizada pelo Pretor estabelecendo que quem tivesse se comprometido a pagar nessas circunstâncias tornava-se obrigado a fazê-lo.<sup>107</sup>

No entanto, segundo SOLÁ, a *constituto* não é um antecedente direto do crédito documentário, da formalização desta não derivou a figura sob análise. O crédito documentário, do mesmo modo que a *constituto*, foi criado através dos usos e costumes tendo como uma de suas características principais o compromisso que assume o banco em fazer o pagamento em lugar do comprador.<sup>108</sup>

Por outro lado, outro setor da doutrina atribui como antecedente desta figura à *receptum argentarii*.<sup>109</sup> No nosso entender, mais que um antecedente da figura do crédito documentário, a *receptum argentarii* pode ser vista como um antecedente da regulamentação desta figura, é dizer das *Regras e Usos Uniformes relativos ao Crédito Documentário*, o que será analisado no capítulo correspondente.

Já na idade média, segundo aponta MARTINS, a atividade comercial teve um grande desenvolvimento, as vendas a terceiros incrementaram-se e a moeda metálica deixou de cobrir as necessidades dos comerciantes, seja pelo volume que ocupava ou pela insegurança que trazia o fato de se transportarem de um lugar a outro com grande quantidade de moedas. Nesse contexto, surgiram os “*trocadores das diversas*

---

<sup>105</sup> SOLÁ, Arturo Vidal. *Crédito documentado irrevogável*, p. 26.

<sup>106</sup> Segundo explica Abrão, os “*argentarii*” em Roma, ao igual que os “*trapezistas*” na Grécia, foram os que realizavam na antiguidade operações comerciais próprias do sistema bancário moderno, como aceitar depósitos de valores e moedas, fazer empréstimos a juros, garantidos ou a descobertos; interpor-se nos pagamentos também sobre praças distantes; assumir obrigações por conta dos clientes, além de muitas outras (ABRÃO, N. Op. cit., p. 11).

<sup>107</sup> SOLÁ, A. Op. cit., p. 26-27.

<sup>108</sup> SOLÁ, A. Op. cit., p. 27.

<sup>109</sup> SOLÁ, A. Op. cit., p. 27.

*moedas em circulação nas feiras*".<sup>110</sup> Frente a tais acontecimentos, as pessoas começaram a entregar o dinheiro aos ourives em depósito, mediante um recibo, e quando precisavam pagar algo ou entregar alguma quantia de dinheiro, no lugar de procurar o depositário para resgatar a moeda, eles entregavam o recibo ao credor. Provavelmente este recibo seja o antecedente da letra de câmbio ou da carta de crédito.<sup>111</sup>

Nesse sentido, BULGARELLI afirma que as ordens de pagamento dos séculos XII e XIII, utilizadas no comércio das cidades do Mediterrâneo, constituíam antigas formas de letras de câmbio nas quais estavam envolvidas quatro partes, a saber: *o remetente, o sacador, o sacado e o tomador*. Posteriormente, já no século XVII, o uso das cartas de crédito tornou-se comum entre comerciantes para assegurar assim, o cumprimento das obrigações contraídas.<sup>112</sup> Conclui BULGARELLI, afirmando que estas cartas de crédito foram as que deram origem às cartas de crédito reguladas logo nos códigos comerciais latino-americanos e em alguns europeus, como o da Espanha.<sup>113</sup>

Já na Inglaterra do século XIX,<sup>114</sup> onde o desenvolvimento da ciência e da tecnologia trouxe como consequência a primeira revolução industrial, o comércio incrementou-se de maneira considerável, a produção em massa tornou-se comum na maioria de fábricas, o que originou que os produtores adquirissem as matérias primas para a fabricação em maior quantidade e, do mesmo jeito, surgiu a necessidade de que estes produtos novos sejam repartidos no menor tempo possível,

---

<sup>110</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 60.

<sup>111</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 60.

<sup>112</sup> BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 62.

<sup>113</sup> BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 62-63.

<sup>114</sup> Cabe recordar, segundo aclara Solá, que neste século e inícios do século XX, a Inglaterra, e especificamente Londres, tornou-se o centro financeiro do mundo pelo seu assombroso desenvolvimento comercial. O fato de ter uma indústria desenvolvida, assim como seu mercado livre do ouro e seu excedente de capitais no país; contribuíram a este desenvolvimento. Do mesmo jeito a expansão econômica de seus bancos se deu principalmente pela solidez da libra esterlina e de seu sistema bancário, além da potência de suas empresas seguradoras (SOLÁ, A. Op. cit., p. 22).

mas as distâncias entre os atores das operações foi sempre o obstáculo para a concretização destas transações.<sup>115</sup>

Foram justamente os grandes comerciantes londrinos que outorgaram a solução a este problema, fazendo o papel de intermediários entre os compradores e vendedores. Eles aceitavam ou avalizavam letras que o vendedor girava, acompanhadas das justificativas do envio da mercadoria, e depois, quando a letra vencia, cumpriam com pagar por conta do comprador, que nessa data já tinha a mercadoria em seu poder.<sup>116</sup>

Segundo explica VILLEGAS, o funcionamento desta instituição já era habitual nos finais do século XIX,<sup>117</sup> no entanto, no início, os bancos não faziam parte desta operação; já posteriormente, vendo os benefícios lucrativos que se decorriam destas transações, decidiram intervir e fazer desta operação parte de suas atividades, dando origem, assim, a duas figuras tipicamente bancárias, por um lado os *Merchant Banks* ou *Merchant bankers* e, de outro, consolidou-se o crédito documentário<sup>118</sup> como típica figura do direito bancário.<sup>119</sup>

## ***1.2 - A primeira guerra mundial e a versão moderna do crédito documentário.***

A doutrina em geral coincide em que a versão moderna do crédito documentário teve origem após a primeira guerra mundial (1914 a 1918),<sup>120</sup> este período, lembrado pela história como um dos mais trágicos, tanto econômica como

---

<sup>115</sup> SOLÁ, A. Op. cit., p. 22.

<sup>116</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 188.

<sup>117</sup> Parte da doutrina afirma que os *merchant bankers* operavam em Londres já no século XVIII, nesse sentido ver: ABRÃO, N. Op. cit., p. 126; COVELLO, S. Op. cit., p. 219-220.

<sup>118</sup> Cabe indicar que o nome “Crédito documentário” (*Documentary credit*) foi estabelecido pela primeira vez na publicação nº 400 da Câmara de Comércio Internacional.

<sup>119</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 188-189.

<sup>120</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 1; ver também: BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 58; MARTINS, R. Op. cit., p. 65; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 23; COVELLO, S. Op. cit., p. 220.

socialmente, foi caracterizado por um marasmo econômico e um desemprego sem precedentes que atingiu a todas as nações industriais.<sup>121</sup> A primeira nação a sofrer foi a Inglaterra, logo os Estados Unidos<sup>122</sup> e toda a Europa central e, finalmente, todas as economias do mundo se viram afetadas. Neste período, as falências industriais e financeiras se multiplicaram, a crise econômica vinha acompanhada de um descontentamento social,<sup>123</sup> e as políticas econômicas praticadas durante esta etapa não foram as mais acertadas, apesar de terem como objetivo conseguir a estabilidade dos sistemas econômico e social.

Os economistas atribuíram a persistência desta imobilidade a uma falta de confiança das partes que intervinham nas atividades comerciais. Portanto, o Estado se colocou como tarefa principal restabelecer a confiança na sociedade, o que iniciou por intermédio de políticas que tentavam criar uma ordem em suas finanças, no entanto os resultados destas políticas foram diferentes das esperadas, não sendo a solução à crise econômica reinante.<sup>124</sup>

Devido a tais fatos, a fim de facilitar o desenvolvimento dos negócios e proteger às partes, em especial ao vendedor que se desprendia de suas mercadorias tendo somente a expectativa do pagamento do preço, é que os novos usos e costumes são introduzidos no comércio internacional.<sup>125</sup>

Esta economia que estava ressurgindo precisava de bastante fluidez tanto de bens como de serviços; no nível internacional, as distâncias entre as partes tornaram-se obstáculos para estes, pois, segundo assinala COVELLO:

Compradores e vendedores (...) não dispunham de tempo para a rotina de investigações de crédito, nem muito menos, para discutir os termos e condições do pagamento – donde a popularização da

---

<sup>121</sup> Nesse sentido ver TOULEMON, André. *O menosprezo ao contrato e a crise*, p. 32-37.

<sup>122</sup> O Krach de Wall Street em 1929.

<sup>123</sup> STOFFAËS, Christian. *A crise da economia mundial*, p. 286.

<sup>124</sup> STOFFAËS, C. Op. cit., p. 294.

<sup>125</sup> FERREIRA, W. Op. cit., p. 28; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 220.

carta de crédito como meio adequado de garantir o pagamento antes do embarque das mercadorias.<sup>126</sup>

Já a partir de 1940, segundo acrescenta SOLÁ, os Estados Unidos tornaram-se a maior potência econômica mundial, substituindo à Inglaterra. É ali que o uso do crédito documentário se incrementa em grande quantidade, fazendo com que seu desenvolvimento esteja fortemente marcado pelas diretrizes originadas na prática norte-americana,<sup>127</sup> Com o passar do tempo e o incremento das atividades comerciais, o uso desta prática foi se consolidando no mercado mundial, a sua estrutura foi se aperfeiçoando, adquirindo os traços característicos que hoje são inerentes a ela.

Tentar estabelecer uma data exata do aparecimento desta figura não é possível, o certo é que é o resultado paulatino de um processo propiciado pelas necessidades próprias do crescimento do comércio internacional,<sup>128</sup> chegando a satisfazer às expectativas das partes envolvidas, pois, como afirma COSTA, a confiabilidade que esta figura oferece tem respondido satisfatoriamente às necessidades do comércio mundial.<sup>129</sup>

De outro lado, a necessidade de uma regulamentação clara e precisa capaz de guiar esta operação já foi percebida depois da Segunda Grande Guerra Mundial, quando o desenvolvimento desta figura e sua utilização atingiram um nível elevado.<sup>130</sup> No entanto, os intentos de uniformizar as normas bancárias relativas ao crédito documentário, já datam de 1920,<sup>131</sup> na reunião de banqueiros em New York,

---

<sup>126</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 220.

<sup>127</sup> SOLÁ, A. Op. cit., p. 23.

<sup>128</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 25.

<sup>129</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 1; ver também: SALOMÃO NETO, E. *As Operações...*, p. 24.

<sup>130</sup> BARROSO, Luis Felizardo, O crédito documentário e os usos e costumes internacionais: seu papel como fator de desenvolvimento econômico e de integração social. In: *Revista de direito mercantil, econômico e financeiro* n° 91, p. 80, 1993.

<sup>131</sup> FERREIRA, W. Op. cit., p. 30; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 220.

que tinha como objetivo a publicação da compilação de normas referentes a este tema, *A New York Bankers Commercial Credit Rules*.<sup>132</sup>

Da mesma forma, segundo explica LEÃES, a feição definitiva desta figura ocorreu como produto do incremento de seu uso no comércio, somente depois quando – decorrente das transações com esta figura – os problemas judiciais começaram a surgir, é que a análise de sua estrutura, natureza jurídica e finalidade passou a interessar à doutrina e ao legislador.<sup>133</sup>

## 2 - Natureza Jurídica.

A doutrina majoritariamente considera a relação entre o banco emissor e o comprador um contrato de abertura de crédito em favor do comprador para ser utilizada pelo banco, em favor do beneficiário aceitando ou pagando uma letra documentária,<sup>134</sup> até ali parece não haver inconvenientes, sem embargo, a complexidade do crédito documentário em si, especialmente das responsabilidades recíprocas que assumem o banco e o beneficiário faz com que a doutrina não entre em consenso a respeito da natureza jurídica do mesmo.<sup>135</sup> Alguns juristas inspirados nas relações triangulares próprias do direito civil, como a letra de câmbio ou a fiança, tentaram introduzir a figura do crédito documentário em alguma das teorias jurídica próprias à Roma do século III.<sup>136</sup>

Nesse sentido COSTA explica:

Alguns sugeriram que o banqueiro, ao aceitar abrir um crédito, assume a obrigação de agir como mandatário. Outros interpretaram que o compromisso do banco de pagar o beneficiário no lugar do tomador do crédito nada mais é que uma fiança do tomador do

---

<sup>132</sup> CADENA, A. Walter e CUBILLOS G. Germán. El crédito documentario como fenómeno de la internacionalización del derecho bancario: aproximación conceptual y normativa. In: *Revista Diálogos de Saberes* n° 52, p. 164, 2006.

<sup>133</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 52-53.

<sup>134</sup> BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 68.

<sup>135</sup> BAPTISTA, L. *O crédito...*, p. 231; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 297.

<sup>136</sup> COSTA, L. *O crédito...*, 137.

crédito em favor de terceiro. Outros ainda consideraram que o compromisso irrevogável do banqueiro é uma aplicação, pura e simples, da estipulação em favor de terceiro. (...) Alguns reivindicaram (...) a emergência de uma noção originária do direito romano: a delegação.<sup>137</sup>

Cabe lembrar que, a primeira condição que se deve ter em conta para explicar sua natureza é o caráter de irrevogável, esta característica faz com que seja um meio eficaz para assegurar a completa realização de uma compra e venda internacional.<sup>138</sup>

Embora a diversidade de critérios utilizados pela doutrina,<sup>139</sup> será feita uma abordagem desta figura tendo em consideração as tentativas de sua inserção pelas instituições tradicionais do direito civil como o mandato, a fiança, a estipulação em favor de terceiro, a cessão de crédito e a novação (delegação).

---

<sup>137</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p., 137.

<sup>138</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 33.

<sup>139</sup> Costa e Sierralta dividem as tentativas de inserção desta figura, tendo em consideração os dois grandes sistemas jurídicos, nesse sentido dentro do sistema Romano-germânico analisam o mandato, a fiança, a estipulação em favor de terceiro e a novação (delegação). Já no *Common Law* localizam o *offer*, a *stoppel* e a teoria das obrigações; para finalmente, fora das figuras analisadas, classificá-la como um contrato *sui generis* (SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 33-52. COSTA, L. *O crédito...*, p. 135-201). No entanto, outros autores como Villegas, Covello, Solá e Guimarães, não utilizam a distinção a respeito aos dois sistemas jurídicos, simplesmente explicam as tentativas de inserção do crédito documentário dentro das diversas formas de contratos como: a estipulação em favor de terceiros, a fiança, o mandato, a delegação, a cessão de crédito, os contratos atípicos e mistos além de mais alguns, coincidindo, no final, na possibilidade de inseri-lo dentro do contrato *sui generis* (VILLEGAS, C. Op. cit., p. 302-314; COVELLO, S. Op. cit., p. 221-230; SOLÁ, A. Op. cit., p. 35- 42; GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha e SILVA, Geraldo José Guimarães da. *Manual de direito do comércio internacional – Contrato de câmbio*, p. 145-147). Finalmente, Martins faz uma classificação tendo em consideração as teorias que procuram explicar a natureza jurídica baseado nas relações que se suscitam entre as partes, nesse sentido ele divide estas teorias em dois grandes grupos: (i) as que consideram apenas uma das relações jurídicas, dentre delas coloca: as teorias que consideram a relação entre o vendedor e o comprador (teoria da cláusula aderente ao contrato de compra e venda), as teorias que consideram a relação entre o ordenado e o banco (contrato de obra, contrato de abertura de crédito e mandato); e as teorias que consideram a relação entre o banco e o beneficiário (declaração unilateral de vontade e aceite antecipado). O outro grande grupo que considera Martins são aqueles que (ii) apreendem o instituto em sua inteireza. Dentro desta, temos: a cessão de crédito, a assunção de dívida, a fiança, a novação, três contratos distintos, os contratos coligados, a estipulação em favor de terceiros, o negócio jurídico plurilateral típico do direito consuetudinário, a delegação, o novo título de crédito e conclui com o contrato *sui generis* (MARTINS, R. Op. cit., p. 98-134).

## 2.1 - O mandato.

Por meio desta figura o solicitante de crédito e o banco celebram um contrato pelo qual o segundo deles, atuando como mandatário do solicitante, tem a obrigação de pagar ao beneficiário (geralmente o vendedor) o preço combinado em troca da entrega de documentos.<sup>140</sup>

O CCB regulamenta esta operação no art. 653, onde menciona: “Opera-se mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.” Antigamente, como explica BERTOLDI, o Código Comercial brasileiro (art. 140) distinguia entre o mandado mercantil e o civil, fato que não ocorre desde a entrada em vigência do novo CCB, pois a regulamentação como se viu linhas acima, não faz menção a alguns dos casos. Mas, é sabido que o mandado analisado pelo direito comercial é a aquele donde o mandante trate temas próprios de suas atividades comerciais.<sup>141</sup>

A característica principal desta figura é a “representação”, ou seja, atuar por conta e nome de outra pessoa praticando todos os atos como se esses fossem praticados pelo mandante,<sup>142</sup> cabe ressaltar que a revogabilidade é inerente a este contrato, podendo sem embargo, estipular-se numa de suas cláusulas sua irrevogabilidade.<sup>143</sup> Além da revogabilidade, a onerosidade<sup>144</sup> é outra de suas

---

<sup>140</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 34.

<sup>141</sup> BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*, p. 787.

<sup>142</sup> MARTINS, Fran, *Contratos e obrigações comerciais*, p. 248.

<sup>143</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 138.

<sup>144</sup> O CCB, no seu artigo 658 assinala: “O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa”; entretanto, explicam Bertoldi e Ribeiro, “Se para o direito civil o mandato presume-se gratuito, para o direito comercial o mandato necessariamente deverá ser oneroso”. (BERTOLDI, M. e RIBEIRO, M. Op. cit., p. 787).

características, o que traz como consequência, em caso do descumprimento no reembolso por parte do mandante, o direito da retenção por parte do mandatário.<sup>145</sup>

As tentativas de assimilar o crédito documentário à noção de mandato tiveram origens no ano de 1925, na Itália, conforme explica COSTA, a Corte Suprema achou conveniente esclarecer as relações jurídicas que existiam nesta instituição, pois, devido ao seu surgimento, produto das necessidades do comércio, isto não tinha sido feito com anterioridade. É assim que a sentença de 16 de junho de 1925 afirmava que: “a substituição da solvabilidade do banqueiro por aquela menos certa do tomador do crédito dá a segurança necessária ao beneficiário,” além disso, agregava: “o banqueiro assume, em relação ao beneficiário, um direito direto, cujo ascendente lógico e, podemos dizer histórico, encontra-se nas relações entre o banqueiro e o tomador do crédito, mas com uma causa independente,” conforme continua explicando COSTA: “a Corte Suprema italiana concluiu que o banqueiro, ao assumir uma obrigação em seu próprio nome, mas por conta do tomador do crédito, age sempre como mandatário, embora não haja representação”.<sup>146</sup>

Num sentido similar, o Tribunal Supremo Espanhol em sentença de 20 de maio de 2008 afirma:

Certamente, a relação entre ordenante e emissor deve ser qualificada como relação de mandato, em mérito da qual este se obriga frente ao mandante a emitir uma promessa abstrata de pagamento, e frente ao terceiro a pagar se forem cumpridos os termos do crédito, caracterizada pela sua natureza mercantil.<sup>147</sup>

---

<sup>145</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 139-140.

<sup>146</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 140.

<sup>147</sup> “Ciertamente, la relación entre ordenante y emisor debe calificarse como relación de mandato, en méritos de la cual éste se obliga frente al mandante a emitir una promesa abstracta de pago, y frente al tercero a pagar si se cumplen los términos del crédito, caracterizada por su naturaleza mercantil”. (ESPAÑA. Tribunal Supremo. Crédito Documentario: Doctrina Jurisprudencial. Recurso: 1233/2001. Madrid. “D. Federico” *versus* “Cipquisa S.A.”, “D. Luis María”, “D. Franco”, “Banco Central Hispanoamericano S.A.” y “D. Juan Alberto”. Relator: Jesús Corbal Fernández. Sentença de 20 de maio de 2008). Disponível na Internet em:

É assim que parte da jurisprudência tenta achar uma explicação para o mecanismo do crédito documentário, excluindo a representação do mandato, mas como é cediço a representação é uma característica fundamental deste,<sup>148</sup> portanto, se estar-se-ia deformando tanto os princípios do mandato como do crédito documentário.<sup>149</sup>

Outro ponto a considerar é o referente à autonomia da operação do crédito em relação ao contrato comercial originário. Nesse sentido, se adotada a idéia do mandato, os prováveis problemas que se poderiam originar no contrato de compra e venda podem ser alegados contra o beneficiário, portanto, se o banqueiro tiver qualquer dúvida em relação à execução do contrato comercial de base, diferiria o pagamento ao beneficiário.<sup>150</sup>

SIERRALTA, ao seu turno, ensaia outra diferença em relação a estas duas figuras, é a relacionada à extinção do contrato. No mandato a obrigação se extingue – além de outras formas – pela revogação.<sup>151</sup> Isto não é possível no crédito documentário, porque este não é *intuitu personae*; ou seja, o suposto mandante pode ser qualquer banco ou pode ser substituído; o que não acontece no mandato que tem natureza *intuitu personae*, portanto revogável em qualquer momento, pois alguma mudança no estado das pessoas traria como conseqüência sua extinção.<sup>152</sup>

Como se pode concluir, as diferenças existentes entre ambas as figuras são notórias após analisar as suas características, por tanto tentar achar a natureza do

---

<<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&datasematch=TS&reference=59645&links=credito%20documentario&optimize=20080619>>. Acesso em: 05 de junho de 2010.

<sup>148</sup> MARTINS, F. *Contratos e obrigações...*, p. 248.

<sup>149</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 140-141.

<sup>150</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 142.

<sup>151</sup> Já o artigo 682 do CCB assinala que esta se dá em quatro hipóteses: (i) pela revogação ou pela renúncia; (ii) pela morte ou interdição de uma das partes; (iii) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; e (iv) pelo término de prazo ou pela conclusão do negócio.

<sup>152</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 36; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 145.

crédito documentário na teoria do mandato é inadequado pela incompatibilidade que existe entre estas.<sup>153</sup>

## 2.2 - A fiança.

Denomina-se fiança ao contrato por intermédio do qual uma pessoa se obriga perante um credor, a honrar a dívida do devedor caso este não cumpra com pagar.<sup>154</sup> Esta figura não é exclusiva do direito bancário, embora seja de ampla utilização nesta rama.<sup>155</sup> Nesse sentido, o CCB o regulamenta no art. 818, o qual diz: “Pelo contrato de fiança uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não cumpra”.

Antigamente a legislação distinguia dois tipos de fiança, a civil e a comercial, a primeira se relacionava às garantias de obrigações civis e se encontrava regulada nos arts. 1481 a 1504 do Código Civil anterior, já da fiança mercantil sua regulação abarcava os artigos 256 a 263 do Código Comercial. Este último, para que se configure a fiança mercantil, exigia dois requisitos: (i) que o afiançado fosse empresário e (ii) que a obrigação afiançada derivasse de uma causa comercial.<sup>156</sup> Se bem que o código atual não estabelece diferença entre ambos, a doutrina e a jurisprudência têm se encarregado de manter a necessidade da presença destes requisitos para se configurar a fiança mercantil.

Analisando a fiança de maneira geral, duas condições devem existir para configurar a existência desta. A primeira é a presença de uma obrigação principal, e segunda, que esta obrigação principal deve ser válida segundo as normas do direito comum.<sup>157</sup>

---

<sup>153</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 145-146.

<sup>154</sup> GOMES, O. *Contratos*, p. 435.

<sup>155</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 146.

<sup>156</sup> RIZARDO, Arnaldo. *Contratos*, p. 981; ver também: MARTINS, F. *Contratos e obrigações...*, p. 319.

<sup>157</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 147.

A doutrina que tenta assimilar o crédito documentário à fiança afirma que nestas operações o banco desempenha o papel de fiador do comprador, tornando-se solidariamente responsável na qualidade de principal pagador junto ao vendedor.<sup>158</sup> Se bem que parte da doutrina ainda adere a esta teoria, a jurisprudência deixou de utilizar este critério em suas sentenças. Assim, o mais recente julgado data de 1926, no qual a Corte de Casação Francesa afirmou: “o banqueiro que confirma o crédito do comprador torna-se seu fiador e assegura que o pagamento das mercadorias será efetuado no vencimento, desde que o vendedor tenha cumprido suas obrigações”.<sup>159</sup> Esta decisão foi alvo de muitas críticas, como explica COSTA, pois ao afirmar que o banco “assegura o pagamento” se está destruindo o compromisso direto e pessoal de pagar assumido pelo banco, já que o crédito documentário não outorga ao beneficiário uma simples segurança, como o faz a fiança, pelo contrário, é um direito próprio adquirido por este de exigir o pagamento, desde que ele tenha cumprido as exigências estipuladas na carta de crédito.<sup>160</sup>

Outra diferença fundamental, e que já foi mencionada no início, é a respeito do caráter de contrato acessório que tem a fiança,<sup>161</sup> complementa GOMES, afirmando que, além de acessório, a fiança tem natureza subsidiária, pois a sua execução é condicionada à inexecução do contrato principal.<sup>162</sup> Portanto, qualquer vício que afete a obrigação principal também comprometerá a obrigação acessória, o que não acontece no crédito documentário, onde a obrigação assumida pelo banco é independente em relação ao contrato comercial que lhe deu origem.<sup>163</sup> Esta autonomia do crédito documentário procura dar maior segurança às transações comerciais, pois protege ao beneficiário de uma possível insolvência do comprador

---

<sup>158</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 38; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 222.

<sup>159</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 147.

<sup>160</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 147-148.

<sup>161</sup> SIERRALTA, L. *Operaciones de...*, p. 39; nesse sentido ver: COSTA, L. *O crédito...*, p. 148; VILLEGAS. C. Op. cit., p. 307.

<sup>162</sup> GOMES, O. *Contratos*, p. 435.

<sup>163</sup> SIERRALTA, L. *Operaciones de...*, p. 39; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 149.

ou de um agir com má-fé por parte deste. Nesse sentido, numa sentença que data de 1933, o Tribunal de Comércio de Bruxelas se manifestou afirmando que:

Para que seja alcançado o objetivo dos interessados, é necessário que o compromisso do banqueiro não possa ser influenciado pela insolvência eventual do comprador, e que ele subsista, qualquer que seja a sorte do contrato, cuja execução ele garante.<sup>164</sup>

Nestes termos, a jurisprudência confirma a independência do crédito em relação ao contrato comercial de base,<sup>165</sup> sendo esta a principal dificuldade para assimilar esta nova figura bancária à teoria da fiança.

Outro ponto a tratar e que demonstra a diferença entre ambas figuras, tem a ver com as exceções que se poderiam colocar contra o credor; tratando-se do crédito documentário, o banqueiro não poderia invocar exceções resultantes da relação de valor; pelo contrário, na fiança, o fiador poderia alegar todas as exceções que o devedor principal poderia invocar. Portanto, a segurança do pagamento se veria seriamente afetada, o que iria contra a natureza do crédito documentário.<sup>166</sup>

Finalmente uma terceira diferença entre estas figuras tem a ver com o benefício da ordem, mediante este se impede que o credor solicite o pagamento ao fiador, sem antes ter discutido os bens do devedor,<sup>167</sup> o que não acontece no crédito documentário, pois neste, o beneficiário ou credor, não discute bem algum, simplesmente apresenta a documentação ao banco para exigir seu pagamento.<sup>168</sup>

---

<sup>164</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 150.

<sup>165</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 150.

<sup>166</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 150-151.

<sup>167</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 151. Nesse sentido o art. 827 do CCB estabelece: “O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor”.

<sup>168</sup> SIERALTA, A. *Operaciones de...*, p. 39.

Portanto, coincidimos com COSTA ao afirmar que esta instituição do direito civil é incapaz de explicar a natureza jurídica do crédito documentário, pois nesta tentativa se estaria indo contra os princípios e objetivos desta importante figura bancária.<sup>169</sup>

### ***2.3 - A estipulação em favor de terceiro.***

Esta figura de bastante função prática no comércio<sup>170</sup> encontra-se regulada no CCB nos arts. 436 a 438.<sup>171</sup> GOMES o define como sendo “o contrato por via do qual uma das partes se obriga a atribuir vantagem patrimonial gratuita a pessoa estranha à formação do vínculo contratual”.<sup>172</sup> A respeito das partes que intervêm neste contrato, três são as principais, a saber: *o estipulante, o promitente e o beneficiário*, sendo que somente duas delas participam do contrato (o estipulante e o promitente), o terceiro deles permanece alheio à relação.<sup>173</sup>

Embora seja possível observar que algumas características desta operação são bastante similares com a finalidade que persegue o crédito documentário,<sup>174</sup> isto não é tão certo, pois, segundo afirma COSTA, as semelhanças entre ambas as figuras são mais aparentes do que reais.<sup>175</sup>

Nesse sentido, uma das diferenças se radica no momento do nascimento da operação, pois, o direito do beneficiário contra o promitente que nasce no momento

---

<sup>169</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 151.

<sup>170</sup> Esta figura é de grande utilização também em contratos como os de seguro de vida; constituição de renda, e transporte de objetos para terceiros destinatários. (GOMES, O. *Contratos*, p. 165).

<sup>171</sup> Nesse sentido, o art. 436 estabelece: “O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438”. (CCB).

<sup>172</sup> GOMES, O. *Contratos*, p. 165.

<sup>173</sup> GOMES, O. *Contratos*, p. 165-166; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 227.

<sup>174</sup> A doutrina que sustenta esta teoria observa muita semelhança entre as partes que intervêm nestas operações, assim, o estipulante é o solicitante do crédito, o promitente é o Banco, e o beneficiário é o vendedor (COVELLO, S. Op.cit., p. 227).

<sup>175</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 154; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 227.

mesmo da conclusão do contrato, não é definitivo; somente a aceitação tácita ou expressa por parte do beneficiário antes do aviso tornará irrevogável este compromisso.<sup>176</sup> No crédito documentário, segundo explica COVELLO, a situação é diferente, pois o direito do beneficiário nasce já em forma definitiva e irrevogável desde o momento do envio do aviso do banco.<sup>177</sup>

Outra das objeções, e talvez a mais importante, tem a ver com a vinculação que existe entre o terceiro e a relação entre os estipulantes, pois o direito adquirido pelo terceiro ou beneficiário tem sua origem no contrato concluído entre o estipulante e o promitente. Portanto, o promitente poderia opor ao beneficiário todas as exceções que achasse conveniente, sempre e quando sejam derivadas do contrato originário; algo que não acontece no crédito documentário, pois como é sabido, a obrigação contraída pelo banco e o beneficiário é independente das relações entre o banco e o solicitante de crédito.<sup>178</sup>

Pode-se concluir afirmando que, embora exista certa semelhança entre estas duas figuras, as diferenças são bastante marcantes. Se tentamos inserir o crédito documentário dentro desta teoria, segundo afirma COSTA, corremos o risco de destruir o seu objetivo econômico final.<sup>179</sup>

#### **2.4 - A cessão de crédito.**

O atual CCB regula esta figura nos arts. 286 a 298.<sup>180</sup> DINIZ, o define nos seguintes termos:

---

<sup>176</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 155; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 227.

<sup>177</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 227.

<sup>178</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 40; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 156; COVELLO, S. Op. cit., p. 227.

<sup>179</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 157.

<sup>180</sup> A respeito desta figura, o art. 286 do referido diploma estabelece: “O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”. (CCB).

É um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.<sup>181</sup>

A doutrina tentou identificar o crédito documentário com a cessão de crédito, sob o argumento de que o comprador (tomador de crédito), por meio de um contrato, torna-se credor do banco, cedendo logo este crédito ao vendedor.<sup>182</sup> A primeira crítica que se poderia estabelecer a esta teoria tem a ver com a formalidade, posto que para que a cessão de crédito tenha efeito frente a terceiros a lei exige a escritura pública ou instrumento particular revestido das exigências legais (CCB, art. 288 e 654).<sup>183</sup> Além disso, a não participação do devedor no contrato é outra diferença, porque, como é sabido, no crédito documentário o devedor (ou banco, neste caso) tem um papel ativo, pois emite a carta do crédito com a qual se compromete a cumprir a obrigação.<sup>184</sup>

No entanto, a principal crítica que se faz a esta teoria é a referida às exceções; isto porque nesta operação o cessionário ocupa o lugar do cedente, portanto, todas as defesas que o devedor cedido tinha contra este, poderiam ser interpostas ao seu novo credor, fato que não é possível de se dar no crédito documentário.<sup>185</sup>

---

<sup>181</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*, p. 433; ver também: GOMES, Orlando. *Obrigações*, p. 204

<sup>182</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 107; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 308.

<sup>183</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 107; ver também: GOMES, O. *Obrigações*, p. 207. Nesse sentido, o mencionado texto legislativo assinala: “Título II. Da transmissão das obrigações. Capítulo I Da cessão de crédito. Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654”. (CCB).

<sup>184</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 107.

<sup>185</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 37-38; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 308.

Finalmente, na cessão de crédito o cedente não se responsabiliza pela solvência do devedor cedido, enquanto que na figura sob análise, o tomador de crédito e o banco seguem vinculados até que se cumpra a obrigação, é tão assim, que se o banco falir, o vendedor pode reclamar o pagamento diretamente ao comprador.<sup>186</sup>

Em tal sentido, pode-se coincidir com MARTINS, ao afirmar que a tentativa de assimilar o crédito documentário a esta figura é equivocado sob todos os pontos de vista já que só se conseguiria explicar a obrigação do pagamento deixando de lado as outras obrigações, como a de aceite e a de negociação das letras.<sup>187</sup>

### **2.5 - A novação.**

Dentre as várias teorias que tentam explicar a natureza jurídica do crédito documentário, a novação ostentava um lugar privilegiado, pois antigamente grande parte da doutrina aderiu a esta tese. No entanto, com o incremento da utilização deste meio de pagamento, este parecer foi variando até ser totalmente questionado.<sup>188</sup>

Alguns autores utilizam indistintamente o termo “delegação” ou “novação” para tentar explicar a semelhança entre o crédito documentário e a figura sob análise.<sup>189</sup> Fato que acontece devido a que, na maioria dos ordenamentos jurídicos, a delegação não está regulada na legislação e, portanto, disciplinam esta figura por meio das normas que regulam a novação.<sup>190</sup> Este é o caso do Brasil, onde a análise e os efeitos da delegação derivam de construções doutrinárias<sup>191</sup> e não de normas positivadas, como acontece com a novação (CCB, arts. 360 – 367). Este fato se dá,

---

<sup>186</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 38; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 107.

<sup>187</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 108.

<sup>188</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 157.

<sup>189</sup> Nesse sentido, Sierralta explica a figura da novação para logo chamar-lha de delegação (SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 36).

<sup>190</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 158.

<sup>191</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 127.

segundo explica COSTA, porque “a delegação pode originar uma dupla novação, mas pode também, não gerar nenhuma”.<sup>192</sup> Portanto, a doutrina classifica à delegação dentro de uma das espécies da novação.<sup>193</sup>

Nesse sentido, DINIZ define esta figura como sendo: “o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a”.<sup>194</sup> Por sua parte, o CCB estabelece em seu art. 360 que:

Dá-se a novação: (i) quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; (ii) quando novo devedor sucede ao anterior, ficando este quite com o credor; (iii) quando em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

A principal crítica feita a esta figura é no sentido de que, se bem que na novação a relação jurídica antiga reste extinta pelo nascimento de outra que ocupa seu lugar, no crédito documentário isso não acontece, pois as obrigações derivadas do crédito não substituem as outras que se originaram do contrato subjacente. Neste caso, a compra e venda.<sup>195</sup>

---

<sup>192</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 158.

<sup>193</sup> Como é sabido, a novação pode ser dividida em objetiva ou real, quando houver alteração no objeto da relação obrigacional; e em subjetiva ou pessoal, quando varia um dos sujeitos que intervêm na transação. Esta, por sua vez, pode ser dividida em subjetiva ativa, porque quem muda é o credor; e subjetiva passiva porque se opera pela mudança do devedor; e esta última, por sua vez, divide-se em delegação, quando a nova obrigação é contraída por ordem do devedor que a extingue; e expromissão, quando o novo devedor contrai espontaneamente a obrigação que substitui a anterior. Sendo que a delegação pode ser de dois tipos, a saber: a delegação perfeita, ou seja, aquela que tem efeito novatório; e a imperfeita, aquela que se cumpre sem a extinção da obrigação do delegante. Cabe indicar, segundo aclaram Gomes e Diniz, tanto a delegação como a expromissão não devem ser confundidos com as formas de cessão de débito que se encontram reguladas em algumas legislações, como a brasileira (arts. 209 – 303 CCB). (GOMES, O. *Obrigações*, p. 138; DINIZ, M. Op. cit., p. 298-300).

<sup>194</sup> DINIZ, M. Op. cit., p. 291; ver também GOMES, O. *Obrigações*, p. 135.

<sup>195</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 37.

No entanto, a delegação apresenta algumas particularidades que fazem com que esta teoria possa ser confundida com o crédito documentário, como é o caso de seu caráter abstrato e autônomo. Assim, na delegação, a nova obrigação é absolutamente distinta e independente da relação que poderia existir anteriormente entre delegante e delegatário.<sup>196</sup>

Já a delegação cumulativa imperfeita,<sup>197</sup> tese bastante acolhida pela doutrina,<sup>198</sup> é a que mais se assemelha à figura sob estudo. Neste caso, por ocasião da celebração do contrato, o vendedor e o comprador estabelecem que o comprador (devedor originário delegante) não efetuará o pagamento diretamente ao vendedor ou delegatário, este pagamento será feito através de um banco (delegado).<sup>199</sup> SOLÁ complementa indicando que se caracteriza como modalidade cumulativa imperfeita porque a intervenção do banco não extingue a relação entre o comprador e o vendedor, pelo contrário, esta relação é reforçada com a presença de um novo devedor.<sup>200</sup>

A jurisprudência, por sua parte, também tem se manifestado em algumas ocasiões em favor desta teoria, como se extrai da Sentença do Tribunal Supremo Espanhol de 24 de outubro de 2001:

O crédito documentário se considera como um exemplo de delegação cumulativa da dívida por parte do ordenante, na qual, o banco emissor, mediante a carta de crédito, assume a dívida pelo preço frente ao beneficiário, e em seu caso, o banco confirmador

---

<sup>196</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 54; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 158.

<sup>197</sup> Cabe recordar, segundo explica Leães, que a delegação imperfeita pode ser de dois tipos, a saber: libertoria, quando o devedor originário exonera-se da obrigação, assumindo tudo o compromisso o novo devedor; e cumulativa, quando o novo devedor tanto como o devedor originário permanecem vinculados à obrigação (LEÃES, L. Op. cit., p. 53).

<sup>198</sup> Nesse sentido, depois de justificar amplamente sua posição, Leães, afirma: “O crédito documentário ajusta-se perfeitamente ao instituto da delegação cumulativa passiva”. (LEÃES, L. Op. cit., p. 55).

<sup>199</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 118; ver também: LEÃES, L. Op. cit., p. 55.

<sup>200</sup> SOLÁ, A. Op. cit., p. 37; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 309.

toma para si também dita dívida, sem prejuízo do contrato que lhe tinha servido de antecedente para sua concessão.

Em suma, as entidades recorrentes assumiram frente a “RAMÓN SERRA Y CIA., S.A.” o pagamento do preço solidariamente: a primeira, como comprador da mercadoria da recorrida e, a segunda, por ter aceite a delegação acumulativa da dívida.<sup>201</sup>

Embora esta tese seja uma das mais utilizadas e das que melhor explicam o contrato do crédito documentário,<sup>202</sup> existem duas principais críticas a esta teoria. A primeira delas tem a ver com a revogabilidade da obrigação do delegado, pois esta só é irrevogável na delegação quando aceita pelo delegatário; pelo contrário, no crédito documentário, esta se origina para o banco desde quando a carta de crédito é emitida.<sup>203</sup> Já a segunda crítica é referente à posição de obrigados que têm somente o delegado e o delegante, mas não o delegatário; como é sabido, no crédito documentário, este último tem a obrigação principal de entregar os documentos indicados na carta de crédito. Cabe ressaltar que a entrega dos documentos no crédito documentário, é essencial e constitui a contraprestação que tem que cumprir o beneficiário.<sup>204</sup> Assim, CARVALHO de MENDONÇA corrobora: “A

---

<sup>201</sup> “El crédito documentario se considera como un ejemplo de delegación cumulativa de deuda por parte del dador de la orden, en la cual el banco emisor, mediante la carta de crédito, asume la deuda por el precio frente al beneficiario, y, en su caso, el banco confirmador toma para sí también dicha deuda, sin perjuicio del contrato que le haya servido de antecedente para su concesión. En definitiva, las entidades recurrentes asumieron frente a "RAMÓN SERRA Y CIA., S.A." el pago del precio solidariamente: la primera, como comprador de las mercancías a la recurrida, y la segunda, por haber aceptado la delegación acumulativa de deuda”. (ESPAÑA. Tribunal Supremo. El Crédito Documentario constituye un ejemplo de delegación acumulativa de deuda. Recurso: 1945/1996. Madrid. “Ramón Serra y Compañía S.A. *versus* CAIXABANK S.A. Relator: Román García Varela. Sentença de 24 de outubro de 2001. Disponível na Internet em: <<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&database=match=TS&reference=2945245&links=credito%20documentario&optimize=20031203>>. Acesso em: 12 de junho de 2010).

<sup>202</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 309.

<sup>203</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 310; COSTA, L. *O crédito...*, p. 158.

<sup>204</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 310.

documentação que, em substância, é o elemento característico da operação, constitui a garantia comum dos contratantes”.<sup>205</sup>

Por tais motivos, embora existam algumas semelhanças, não é possível explicar a natureza jurídica do crédito documentário por meio desta figura.

## ***2.6 - Títulos de crédito.***

Os títulos de crédito encontram-se regulados nos arts. 887 a 926, do CCB, sendo definidos como “o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido”, entre suas características pode-se assinalar a cartularidade, autonomia e literalidade.<sup>206</sup>

As tentativas de assemelhar o crédito documentário com os títulos de crédito têm sua origem nos escritos de Boris Kozolchyk amplamente recepcionados e desenvolvidos por Waldirio Bulgarelli no Brasil.<sup>207</sup>

Esta proposta, em uma ótica prática, parece interessante,<sup>208</sup> porém tem sido criticada por um setor da doutrina em virtude, principalmente, de suas características,<sup>209</sup> embora aparentemente estas sejam as mesmas em ambas figuras.

A autonomia entre o documento e a obrigação principal é uma característica comum, não se apresentando de forma similar.<sup>210</sup> O título de crédito se desenvolveu devido à necessidade de que um bem imaterial pudesse se transferir com a mesma segurança com a que se transferem os bens materiais. Esta segurança decorre de sua materialidade, estando ligada à possibilidade de entrega física com a intenção de transferir a propriedade, de tal maneira que os direitos encontram-se incorporados no documento, e a titularidade sobre esses documentos (direitos) se transferem da

<sup>205</sup> CARVALHO de MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*, p. 204.

<sup>206</sup> BERTOLDI, M. e RIBEIRO, M. Op. cit., p. 369-371.

<sup>207</sup> BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 73-74.

<sup>208</sup> BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 75.

<sup>209</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 131.

<sup>210</sup> SALOMÃO NETO, E. *As Operações...*, p. 36.

mesma forma como se transferem as demais coisas móveis, é dizer, pela simples entrega. Esta característica – a circulação – é essencial para se conceituar os títulos de crédito.<sup>211</sup>

Inversamente, as cartas de crédito não incorporam os direitos de crédito no documento, conseqüentemente a sua circulação encontra-se limitada em comparação com os títulos de crédito. Já que o crédito documentário é uma promessa obrigacional que tem valor somente para quem foi feita, pois, como assinala SALOMÃO NETO, “a entrega da carta de crédito pelo beneficiário original a um terceiro não leva à transferência a ela da obrigação”,<sup>212</sup> estando assim a cartularidade – como característica dos títulos de crédito – também sendo comprometida.

As RUU relativas ao Crédito Documentário estabelecem estas diferenças no art. 38, referente à transferência das cartas de crédito; em tal sentido, explicam que a transferência ocorre apenas em sentido impróprio, de tal forma que o banco, por solicitação do beneficiário, cancela a primeira carta e remete uma nova a favor do novo beneficiário, que também está obrigado a apresentar os documentos para poder cobrar a carta.<sup>213</sup>

Desta maneira pode-se observar que a circulação das cartas de crédito como documentos que incorporam direitos não ocorre. Diferentemente disto é o que acontece com os títulos de crédito, nos quais – como se mencionou linhas acima – a circulação é o que os define.

Decorrente desta primeira crítica o assunto referido à apresentação dos documentos também aparece, já que na transferência da carta de crédito, o ônus da entrega dos documentos é inerente à posição do beneficiário, seja este o primeiro ou o segundo, etc.. Desde este ângulo a praticidade proposta por Kozolchyk se veria

---

<sup>211</sup> MARTINS, Fran. *Titulos de crédito*, p. 4; ver também: BERTOLDI, M. e RIBEIRO, M. Op. cit., p. 366.

<sup>212</sup> SALOMÃO NETO, E. *As Operações...*, p. 37.

<sup>213</sup> SALOMÃO NETO, E. *As Operações...*, p. 37.

amplamente afetada, pois o fato de cada novo beneficiário ter a obrigação de apresentar documentos tornaria complexa esta operação eliminando a praticidade desejada.<sup>214</sup>

Alem disso –, como assinala ROQUE – o descumprimento da obrigação por parte do banco emissor ou pagador, ou seja, o não pagamento da carta de crédito ao beneficiário, não traz como consequência o protesto cambiário, menos ainda enseja um processo executivo a fim de obter o cumprimento da obrigação como acontece com os títulos de crédito nos termos do art. 581, I, do Código de Processo Civil.<sup>215</sup>

Portanto, a proposta de enquadrar o crédito documentário dentro dos títulos de crédito parece temerária, principalmente devido às constantes mudanças que o crédito documentário experimenta, bem como à finalidade pela qual foi criada.

Finalmente, pode-se afirmar que por mais que existam muitas semelhanças com figuras como o mandado, a fiança, a estipulação em favor de terceiro, e mesmo os títulos de crédito, a complexidade técnica desta prática – assim como de outras nascidas na raiz das transações comerciais internacionais – não permite encontrar explicação a respeito de sua natureza dentro de outras instituições ou em algum molde tradicional,<sup>216</sup> pois as diferenças entre estas e o crédito documentário, são notórias.<sup>217</sup> Isto torna necessário explorar novas figuras que não se enquadrem dentro dos moldes clássicos do direito civil. A este respeito a jurisprudência italiana, já no longínquo 1919, expressou a necessidade de determinar a natureza jurídica do crédito documentário levando em conta sua natureza especial, assim, o Tribunal de Bolonha manifestou que:

---

<sup>214</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 132.

<sup>215</sup> ROQUE, S. Op. cit., p. 44.

<sup>216</sup> Complementa Sierralta: “É uma exceção aos modelos tradicionais do direito que tem um conteúdo meramente econômico, de importância comercial internacional, e que, por tal razão, se distancia das instituições clássicas”. (SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 30).

<sup>217</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 31; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 135.

A natureza jurídica de um contrato de abertura de crédito irrevogável, contrato criado pela prática bancária e comercial (...), não pode ser resolvida aplicando-se as regras do mandato ou da delegação (...) mas deve ser decidida levando-se em conta a natureza especial do contrato de abertura de crédito e da relação jurídica que dele resulta.<sup>218</sup>

### ***2.7 - Uma apreciação sui generis.***

No seu intento por determinar a natureza jurídica desta prática, a doutrina também tentou encaixá-la dentro de outras figuras contratuais, como os contratos coligados,<sup>219</sup> ou a declaração unilateral de vontade.<sup>220</sup> No entanto estes esforços foram insuficientes, pois fatores como a rapidez e flexibilidade das figuras mercantis, a liberdade contratual e o caráter eminentemente patrimonial desta operação, não permitiram explicar o conteúdo e a dimensão desta figura dentro dos moldes clássicos mencionados.<sup>221</sup> Nesse sentido MARTINS explica:

Para que se possa reduzir um instituto a outro é absolutamente necessário que entre eles haja a mais perfeita identidade, sem qualquer discrepância. Havendo qualquer ponto, por mínimo que seja, de diferença entre ambos, a pretendida redução se torna impossível.<sup>222</sup>

No crédito documentário não há tal redução, pois embora apresente elementos comuns a outros contratos, tentar assimilá-lo em sua totalidade a qualquer

---

<sup>218</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 199.

<sup>219</sup> Ver nesse sentido: COVELLO, S. Op. cit., p. 228-230 e GUIMARÃES, A. Op. cit., p. 146.

<sup>220</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Contratos Mercantis*, p. 248. Do mesmo jeito, Salomão Neto afirma que “o contrato que tem por objeto a abertura de carta de crédito também é mais simples. Trata-se de um contrato centrado em uma obrigação de fazer”, por sua parte “as cartas de crédito têm em nosso entender nas declarações unilaterais de vontade sua verdadeira natureza”. (SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito Bancário*, p. 294-295).

<sup>221</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 50.

<sup>222</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 134.

outra figura conhecida não é possível.<sup>223</sup> Isto deve-se principalmente a que as instituições clássicas do direito não suportam as relações obrigacionais do mundo contemporâneo, tendo que dar espaço às novas instituições – como o leasing ou o crédito documentário – que vão nascendo como produto de uma intensa movimentação econômica.<sup>224</sup>

Esta operação bancária típica do direito do comércio internacional, regida por suas regras próprias criadas pelos usos e costumes comerciais,<sup>225</sup> constitui uma figura autônoma, desprendida das relações aproximativas de outros contratos, sendo chamada por parte da doutrina de *unum negotium*.<sup>226</sup>

No mesmo sentido, segundo afirma COSTA, a Corte de Apelação de Bolonha em 1920, numa sentença histórica afirmou:

[o crédito documentário] é uma instituição jurídica *sui generis*, segundo a qual o banqueiro torna-se, em seu próprio nome, devedor em relação a seu credor com o qual ele não tem relações precedentes e, por esta particularidade, ele não pode se ajustar a nenhuma das figuras contratuais codificadas.<sup>227</sup>

O crédito documentário, portanto, é considerado uma instituição nova, de natureza jurídica *sui generis*,<sup>228</sup> produto de um fenômeno econômico particular que consiste no pagamento de uma obrigação e na entrega de um bem material

---

<sup>223</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 312; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 134.

<sup>224</sup> COSTA, L. *O crédito...*, 196; ver também: BAPTISTA, L. *O crédito...*, p. 231.

<sup>225</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 197.

<sup>226</sup> CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 221.

<sup>227</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 199.

<sup>228</sup> Nesse sentido: MAYA, Rômulo. Da natureza jurídica do crédito documentário confirmado e irrevogável. In: *Revista forense*, vol. 249, 1975, p. 411; BAPTISTA, L. *O crédito...*, p. 233; ABRÃO, N. Op. cit., p. 128; SOLÁ, A. Op. cit., p. 41; COSTA, L. *O crédito...*, p. 195-196; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 52; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 162. Martins por sua parte considera esta figura como sendo: “[o] instituto autônomo, inconfundível com qualquer outro existente em qualquer ordenamento nacional”. (MARTINS, R. Op. cit., p. 137). Da mesma forma, Marzorati afirma que a jurisprudência reconhece este contrato como *sui generis*. (MARZORATI, O. Op. cit., p. 298).

representada por documentos específicos, que tem como objetivo diminuir os riscos e outorgar segurança às partes envolvidas, as quais se encontram em espaços distantes com sistemas jurídicos diferentes.<sup>229</sup>

As características desta operação bancária nos permitem chegar a essa conclusão, já que como se viu linhas acima, as instituições clássicas do direito não podem acompanhar o desenvolvimento deste mecanismo. O crédito documentário, devido a sua flexibilidade e autonomia – requisitos para desenvolver-se num sistema econômico movimentado e complexo como o atual – não pode integrar-se nestas categorias por constituir um conjunto de relações que atuam sincronizadamente procurando atingir um objetivo econômico desejado.<sup>230</sup>

Esta operação –, tal como a maioria das operações bancárias – se caracteriza pela sua flexibilidade, o que lhe tem permitido adaptar-se a diversas circunstâncias que se apresentam no mundo dos negócios. Além disso, sua autonomia e irrevogabilidade – que constituem a essência desta figura e se encontram devidamente estipuladas em sua regulamentação (RUU 600) – vão de encontro com os princípios que governam as operações clássicas do direito civil. Portanto cabe qualificar-lho como um contrato de tipo *sui generis*, produto do desenvolvimento comercial contemporâneo.

Concluindo, o crédito documentário, pela sua forma, natureza jurídica *sui generis*, e compromisso de pagamento que assume o banco emissor; contribui para eliminar a desconfiança, insegurança, e o sentimento de risco que existe entre o comprador e o vendedor de uma transação comercial.

Embora a função principal desta figura seja outorgar segurança às partes e diminuir riscos nas transações comerciais – como foi mencionado – também

---

<sup>229</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 53.

<sup>230</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 200.

apresenta uma função financeira.<sup>231</sup> Esta função, muito útil e necessária na atualidade, se dá de duas maneiras: serve como meio de pagamento e como instrumento de financiamento.

### **3 - Natureza Econômica.**

Parte da doutrina acha que o crédito documentário tem sua origem mais remota na antiga carta de crédito utilizada na Idade Média pelas antigas civilizações mesopotâmicas. Nesse sentido BAPTISTA assinala que Frederic C. Lane, numa de suas obras de história de direito comercial que data do século XV,<sup>232</sup> os protagonistas já utilizavam a carta de crédito tanto como meio de pagamento, quanto como instrumento de financiamento.<sup>233</sup>

Desta maneira pode-se observar que, ao longo da história, esta figura do direito comercial tem cumprido também uma função econômica, sendo utilizada tanto para realizar o pagamento de uma obrigação contraída, como também dando oportunidade ao beneficiário de ter acesso a um crédito respaldado por um banco que adquire o compromisso firme de cumprir com a obrigação contraída. Este crédito ainda podia ser transferido pelo beneficiário para um terceiro,<sup>234</sup> para tal, as RUU regulamentaram este procedimento, fazendo possível que esta figura pudesse ser utilizada como mecanismo financeiro.<sup>235</sup>

#### ***3.1 - Meio de pagamento.***

A mecânica do crédito documentário – que será abordada em toda sua amplitude no capítulo seguinte – garante o pagamento da dívida contraída por parte do comprador, pois este, depois de ter negociado com o vendedor, procura o banco (emissor) e pede para este realizar o pagamento de sua transação, contra a entrega

---

<sup>231</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 53.

<sup>232</sup> “Andrea Barbarigo – Mercante di Venezia, 1918-49”

<sup>233</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 38.

<sup>234</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 53-54.

<sup>235</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 36.

dos documentos comerciais que creditem o envio da mercadoria. Para tal, o banco emite uma carta de crédito em favor do vendedor (agora beneficiário), de tal maneira que o emissor ou outro banco da localidade do beneficiário realizam o pagamento contra a entrega dos documentos.<sup>236</sup>

Desta maneira, o vendedor tem a segurança de que receberá o pagamento pela transação realizada contra a entrega dos documentos comerciais pertinentes, e o comprador assegura-se que cumpre com pagar tendo a certeza que a mercadoria adquirida foi encaminhada ao seu destino segundo o acordado no contrato de compra e venda assinado.<sup>237</sup> A respeito, o STJ em acórdão de 07 de dezembro de 2004:

Sem dúvida, o banco funciona como garantidor da operação internacional, exercendo uma grande influência sobre o beneficiário, porque dá ao exportador a certeza de que haverá o pagamento. Na verdade, o crédito documentário preserva o beneficiário do risco de não pagamento, sendo este seu principal objetivo.<sup>238</sup>

Como o vendedor tem a certeza que o pagamento vai ser realizado por um banco, o risco-importador fica completamente eliminado. Do mesmo jeito, se o crédito é confirmado, então o banco confirmador (ou o de sua localidade) também assume a obrigação direta de realizar o pagamento, portanto, o risco-país fica também eliminado. De tal maneira, utilizando o crédito documentário confirmado, o

---

<sup>236</sup> VILLEGAS, C. Op. cit. p. 192-193.

<sup>237</sup> VILLEGAS, C. Op. cit. p. 193.

<sup>238</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Crédito documentário. Variação abrupta do dólar norte-americano em razão da maxidesvalorização ocorrida em janeiro de 1999. R.E. n. 602.029 de Rio grande do Sul. “Belfast confecções L.T.D.A.” *versus* “Banco do Brasil S.A.” Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 07 de dezembro de 2004. Disponível na Internet em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1401645&sReg=200301997552&sData=20050411&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1401645&sReg=200301997552&sData=20050411&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 02 de junho de 2010.

vendedor elimina os possíveis riscos que se apresentam neste tipo de transação, fato que não acontece quando se utiliza outros meios de pagamento internacionais.<sup>239</sup>

### ***3.2 - Instrumento de financiamento.***

Inicialmente, o crédito documentário foi utilizado para permitir ao comprador obter um crédito frente a seu banco, o qual lhe permitisse comprar as mercadorias desejadas.<sup>240</sup> Com o passar do tempo e quanto mais freqüente era sua utilização, o comerciante passava a pedir ao banqueiro termos de pagamento prolongado para a carta de crédito emitida. Assim, as mercadorias chegavam a seu destino e eram comercializadas, permitindo ao beneficiário contar com o dinheiro para pagar diretamente ao banco e não ao vendedor, pois este novo contrato (banco-comprador) guardava sempre a independência a respeito do contrato base de compra e venda.<sup>241</sup>

Do mesmo modo, devido à simplicidade e aspectos práticos deste mecanismo, as partes contratantes passaram a utilizar este instrumento como garantia (*security*) do adimplemento de uma obrigação. Segundo explica LEÃES:

Quando as partes convencionam a expedição de uma carta de crédito, que será cumprida como modalidade de pagamento em operação de importação ou exportação, o beneficiário de uma nova carta de crédito somente a executará na hipótese, aliás não esperada pelas partes, de inadimplemento da obrigação principal.<sup>242</sup>

Neste caso como se percebe, o beneficiário somente cobraria do banco sempre e quando o comprador não cumprisse com pagar o preço estipulado na carta de crédito.<sup>243</sup> Esta modalidade alternativa de pagamento, introduz fatores novos no

---

<sup>239</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 193.

<sup>240</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e ...*, p. 37.

<sup>241</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 39-40; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 193-194.

<sup>242</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 60.

<sup>243</sup> Leães explica o desenvolvimento desta operação: “Essa prática teria tido origem no caso de um importador australiano, que encomendara uma máquina nos Estados Unidos, e planejava efetuar o

uso habitual da carta de crédito, pois as cartas de crédito adquirem um papel secundário e subsidiário com respeito à modalidade principal de pagamento, e sua execução está condicionada ao descumprimento no pagamento da transação.<sup>244</sup>

Pode-se concluir afirmando que o crédito documentário, com sua natureza *sui generis*, utilizado como meio de pagamento e como instrumento de financiamento, ainda tendo surgido ou sido causado por um contrato subjacente, mantém um caráter independente. Do mesmo jeito, para atingir seu objetivo, precisa estar revestido de certas formalidades e, sua irrevogabilidade permite outorgar essa segurança que se procura nas operações comerciais.<sup>245</sup> Sendo estas – independência, irrevogabilidade e literalidade – suas características que permitem distingui-la das demais.

#### **4 - Características.**

Como se pôde observar, a função principal do crédito documentário é a de estabelecer a confiança e dar segurança às partes na concretização de suas transações, mas também traz intrínseca uma função financeira, que é a de dar ao beneficiário a oportunidade de aceder a um crédito. Nesse sentido, para que estas funções sejam cumpridas, é necessária a presença de características essenciais na sua

---

pagamento com recursos que estava a ponto de obter do Canadá. O vendedor norte-americano, que não insistiu no pagamento à vista, não punha em dúvida a concretização do financiamento do banqueiro canadense, mas não via razão para correr riscos desnecessários com o cliente. Normalmente, ele solicitaria ao comprador que obtivesse uma carta de crédito irrevogável, indicando-o como beneficiário; isto lhe daria o compromisso de um banco americano de que se efetivaria o pagamento contra a apresentação dos documentos de embarque. No caso vertente, porém, as partes convencionaram apresentar apenas ‘cópias’ dos documentos ao banco, por ocasião do embarque, uma vez que juntamente com as mercadorias, o vendedor enviaria ao comprador os documentos originais. Isto posto, ficaria aguardando o pagamento, a ser efetuado pelo comprador, via Canadá. Caso este não cumprisse a obrigação no prazo avençado, o vendedor, beneficiário da carta de crédito, voltar-se-ia contra o banco norte-americano, para obter o pagamento”. (LEÃES, L. Op. cit., p. 60).

<sup>244</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 61.

<sup>245</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 53.

estrutura, dentro destas tem-se: a autonomia, a literalidade, a formalidade e a irrevogabilidade.<sup>246</sup>

#### **4.1 - Autonomia.**

Embora o nascimento do crédito documentário deva-se à existência anterior de um contrato – geralmente de compra e venda – entre o ordenador e o beneficiário, este goza de uma absoluta independência e autonomia com relação ao contrato base que lhe deu origem.<sup>247</sup> Esta autonomia se deve a que as obrigações assumidas pelo banco emissor derivam de um contrato muito diferente ao celebrado entre o comprador e o vendedor.

Este contrato novo celebrado entre o beneficiário credor e o banco emissor é chamado de abertura de crédito e se concretiza com a emissão da carta de crédito por parte deste último. Através dela o banco obriga-se frente ao beneficiário, em forma direta e principal, não existindo relação alguma com o contrato de compra e venda que se celebrou originariamente entre comprador e vendedor.<sup>248</sup> Desta maneira, o tomador do crédito ordena ao banco cumprir com o pagamento, mediante apresentação de documentos por parte do beneficiário, e de não indagar ou objetar aspectos internos do contrato. Complementa CADENA: “a obrigação do banco é independente, assim exista controvérsia com respeito ao contrato”.<sup>249</sup>

---

<sup>246</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 166-167.

<sup>247</sup> BARROSO, L. Op. cit., p. 82; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 195; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 54; ROQUE, S. Op. cit., p. 49; LUNARDI, Ângelo Luiz. *Carta de crédito sem segredos*, p. 60.

<sup>248</sup> VILLEGAS, C. Op. cit. p. 195. A respeito, Verçosa complementa que “no crédito documentário, os bancos encontram-se completamente desligados do negócio jurídico subjacente, o qual nunca os pode afetar do ponto de vista econômico-jurídico”. (VERÇOSA, H. Op. cit., p. 78).

<sup>249</sup> “La obligación del banco es independiente, así exista controversia com respecto al contrato”. (*tradução nossa*). CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 167. No entanto, segundo explica Sierralta, existe certa controvérsia a respeito deste ponto, pois se apresentam situações em que o contrato base tem sido celebrado mediante fraude. Nestas circunstâncias, embora a regulamentação a respeito da autonomia seja clara e precisa, algumas doutrinas não concordam com esta afirmação, pois acham que pode dar-se sim uma relação entre o contrato subjacente e o crédito documentário

Esta característica fundamental também está expressa no art. 4 das regras vigentes que regulam esta operação.<sup>250</sup>

Da mesma maneira, a autonomia do contrato é ressaltada pela jurisprudência, segundo explica SIERRALTA, o Tribunal Supremo de Espanha, em sentença que data de 27 de outubro de 1984, manifestou:

O convênio inserto no crédito documentário constitui por sua própria natureza uma operação independente do contrato de compra e venda que lhe serve de base e ao qual os bancos são, em princípio, completamente alheios, sem participar em absoluto das condições dos contratos de origem da dívida.<sup>251</sup>

---

quando o primeiro deles foi celebrado mediante fraude (SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 55). Cabe recordar que o tema da fraude no crédito vai ser abordado posteriormente no capítulo III.

<sup>250</sup> A *Brochure 600* no seu artigo 4 assinala: “Um crédito por sua própria natureza é uma transação separada do contrato de compra e venda ou outro no qual possa estar fundamentado. O contrato em questão não interessa e nem vincula aos bancos, de modo algum, quer conste ou não qualquer referência a ele no instrumento de crédito. Como consequência, o compromisso do banco de honrar, negociar ou satisfazer qualquer outra obrigação nos termos do instrumento de crédito não está sujeito a reivindicações ou defesas por parte do requerente em decorrência de suas relações com o Banco Emitente ou com o Beneficiário”. (RUU 600).

<sup>251</sup> “El convenio inserto en el crédito documentario constituye por su propia naturaleza una operación independiente del contrato de compraventa que le sirve de base y al cual los bancos son, en principio, completamente ajenos, sin participar en absoluto de las condiciones de los contratos de origen de la deuda”. (*tradução nossa*). (SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 56). Com base nesta sentença há uma jurisprudência mais recente que afirma: “El crédito documentario es contrato que descansa en otro, generalmente de compraventa, por el que el adquirente en este obtiene de un Banco (...) el crédito suficiente en beneficio de quien le transmite los efectos que han convenido de forma tal que este beneficiario, cumplidos los requisitos establecidos en el documento de crédito, que desde la documentación establecida para cubrir la duda que llegue a comportar aquella operación de la que son absolutamente independientes sus relaciones, como ha llegado a establecer aquella sentencia de 1.984 y muy especialmente la de 25 de Noviembre de 1.992 distinguiendo la independencia de las acciones derivadas de uno y otro contrato - las que surgen del contrato de compraventa a dilucidar entre comprador y vendedor, en las que el Banco resulta tercero ajeno, y las que surgen del crédito documentario irrevocable a dilucidar entre Banco y beneficiario del crédito que el Banco le comunica - que hace imposible un trasvase que lleva al incumplimiento en uno de los contratos desde el otro”. (ESPAÑA. Tribunal Supremo. Crédito Documentario. Recurso: 2123/1995. Madrid. “DMR Export Import PVT. LTD”. *versus* “Banco Central Hispano.” Relator: José Ramón Vázquez Sandes. Sentença de 07 de abril de 2000. Disponível na Internet em: <<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&database=TS&reference=3240119&links=credito%20documentario&optimize=20030704>>. Acesso em: 10 de junho de 2010).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se manifestado, como no Acórdão de 07 de dezembro de 2004 nos seguintes termos:

A natureza da relação entre o banco emissor da carta de crédito e o importador e comprador, (...) é diferente daquela relação que se desenvolve entre este último e o fornecedor e exportador. Nesta, trata-se de uma relação de compra e venda no plano internacional, de importação e exportação; na primeira, uma operação de garantia, um serviço prestado pelo banco para assegurar que o compromisso assumido pelo comprador vai ser cumprido e que é necessário para que se aperfeiçoe o negócio.<sup>252</sup>

#### ***4.2 - Literalidade e formalidade.***

Nesta figura comercial prevalece a forma escrita,<sup>253</sup> as partes somente têm como certas e verdadeiras as instruções, ordens, reformas, ampliações e prorrogas que constem no texto da carta de crédito e nas sucessivas comunicações que lhe

---

<sup>252</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Crédito documentário. Importação e exportação. Variação do dólar em decorrência da má desvalorização. R.E. nº 654.969 de Paraná. “Frigorífico California” *versus* “Banco Bradesco”. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 07 de dezembro de 2004. Disponível na Internet em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2402031&sReg=200400515412&sData=20060911&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2402031&sReg=200400515412&sData=20060911&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 08 de maio de 2010. Este recurso teve origem na ação de revisão de contrato apresentada por uma empresa importadora brasileira, sob o argumento da brusca elevação da cotação do dólar norte-americano em janeiro de 1999. Em tal sentido – demonstrando a autonomia do crédito documentário – o voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito conclui assim: “o banco emitente nada mais faz do que garantir o pagamento que foi acordado pelas partes exportadora e importadora, em moeda estrangeira, não se envolvendo, portanto, diretamente no negócio de compra e venda, mas, apenas, assumindo a responsabilidade de pagar o valor contratado e aceito pelas partes. Não teria, pelo menos na minha compreensão, nenhum sentido impor ao banco garantidor que paga a obrigação internacional nos limites da garantia que se comprometeu prestar, receber valor menor do que aquele que desembolsou. Seria mesmo um contra-senso. O importador contratou em dólar com o exportador, o qual, por sua vez, cumpriu o contrato pelo valor acordado remetendo as mercadorias compradas, garantido pelo banco emitente, ora réu e recorrido, que cumpriu também a sua parte. Agora pretende o importador que o banco receba valor menor do que aquele que pagou para desincumbir-se da garantia. Ora, isso quebra a natureza da operação internacional de importação e exportação, que, como é sabido, está sujeita às flutuações internacionais da moeda, daí a exigência de banco garantidor, até mesmo de banco confirmador, de crédito irrevogável”.

<sup>253</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 57.

sejam incorporadas,<sup>254</sup> de tal maneira que não tenham validade as instruções ou ordens verbais. Assim, o banco e os demais intervenientes somente atuam segundo o expressado nos documentos.<sup>255</sup>

Esta característica encontra-se contida no artigo 5 das RUU 600, a qual assinala: “Bancos lidam com documentos e não com as mercadorias, serviços ou prestações a que eventualmente se refiram.”

Esta particularidade do crédito documentário, já se encontrava plasmada na regulamentação anterior donde se ressaltava a integridade e a precisão que devem ter, tanto as instruções para a emissão do crédito, quanto as instruções para sua modificação e a modificação mesma.<sup>256</sup> Na RUU 600 estas indicações são mais esclarecidas e objetivas encontrando-se nos artigos 9 e 10.<sup>257</sup>

Desta maneira, pode-se observar que a literalidade é uma característica muito importante do crédito e que a ignorância ou o descumprimento desta levaria a graves conseqüências na sua utilização, indo contra o fim mesmo para o que foi criado, ou seja, transmitir segurança às partes envolvidas.

A formalidade, por sua parte, refere-se à apresentação dos documentos que acompanham a carta de crédito por parte do beneficiário, estes devem estar formalmente corretos.<sup>258</sup> Embora os bancos não possam objetar o conteúdo ou as

---

<sup>254</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 168.

<sup>255</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 57.

<sup>256</sup> Artigo 5º - Instruções para Emitir/Emendar Créditos. – (a) As instruções para a emissão de um Crédito, o próprio Crédito, as instruções para uma emenda do mesmo e a própria emenda, devem ser completas e precisas. A fim de resguardar-se contra confusões e mal-entendidos, os bancos devem desencorajar qualquer tentativa no sentido de: (i) incluir excessivo detalhamento no Crédito ou em qualquer emenda ao mesmo; (ii) dar instruções para emitir, avisar ou confirmar um Crédito referindo-se a um crédito anteriormente emitido (Crédito similar) quando tal Crédito anteriormente emitido tenha sido objeto de emenda(s) aceita(s) e/ou a emenda(s) recusada(s). (b) Todas as instruções para a emissão de um Crédito e o próprio Crédito e, quando aplicável, todas as instruções para uma emenda do mesmo e a própria emenda devem estipular claramente o(s) documento(s) contra o(s) qual(is) o pagamento, o aceite ou a negociação deverá ser efetuado”. (RUU 500)

<sup>257</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 145.

<sup>258</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 169.

características intrínsecas dos documentos apresentados pelo vendedor, podem sim fazer isso em relação à formalidade dos mesmos. Este tema encontra-se amplamente regulamentado nos artigos 15 e 16 da RUU 600.

Em tal sentido, as primeiras linhas do artigo 15 assinalam: “Ao determinar que uma apresentação está conforme, o Banco Emitente deverá honrá-lo”, contrário *sensu*, o artigo 16 no início diz: “Ao determinar que uma apresentação não esta conforme, o Banco Designado atuando sob sua respectiva designação, o banco Confirmador, se houver, ou o Banco Emitente poderão recusar-se a honrá-la ou negociá-la”.

A jurisprudência também tem se manifestado sobre esta característica; assim, o Tribunal Supremo Espanhol, em sentença de 12 de julho de 2007, explica:

É certo que o Banco não deve responder pela inexatidão dos documentos (...), nem pela atuação da entidade de controle (...), mas, no caso, o problema se radica em que o documento é incompleto, e não certifica a identificação da mercadoria.

Pelo tanto, o Banco emissor deveu ter-se negado a fazer efetivo o pagamento.<sup>259</sup>

Desta maneira, embora o banco não possa questionar situações como a veracidade, autenticidade ou validade dos documentos,<sup>260</sup> deve exigir a apresentação

---

<sup>259</sup> “Es cierto que el Banco no debe responder de la inexactitud de los documentos (...), ni de la actuación de la entidad de control (...), pero, en el caso, el problema radica en que el documento es incompleto, y no certifica la identificación de la mercancía.

Por lo tanto, el Banco emisor debió haberse negado a hacer efectivo el pago”. (*tradução nossa*). (ESPAÑA. Tribunal Supremo. Responsabilidad contractual: Crédito Documentario y compra y venta mercantil. Recurso: 2992/2000. Madrid. “Cipriano Sánchez e hijos S.A”. *versus* “Ferti-Europ España, S.A.”, “Caja de Ahorro de Zaragoza, Aragón y Rioja”, “S.G.S. Española de Control S.A.” y “Medport S.A.” Relator: Jesus Corbal Fernandez. Sentença de 12 de julho de 2007. Disponível na Internet em:

<<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&databasematch=TS&reference=394719&links=credito%20documentario&optimize=20070809>>. Acesso em: 22 de maio de 2010).

dos documentos segundo as formalidades estabelecidas nas legislações correspondentes ou no comércio internacional.

### **4.3 - Irrevogabilidade.**

Nas regras anteriores (RUU 500), esta característica não era considerada, pois se aceitava a existência dos créditos revogáveis,<sup>261</sup> já desde o ano 2007, quando entrou em vigência a nova regulamentação, os créditos só podem ser irrevogáveis.

Considerando que a função principal do crédito documentário é a de superar a desconfiança entre as partes e outorgar segurança às operações comerciais, o caráter de irrevogável faz com que tudo isso seja possível, pois, de não estar presente, o crédito só seria uma forma de gestão de negócios, sem poder diminuir ou solucionar o problema da incerteza e temor existente entre as partes contratantes.<sup>262</sup> Nesse sentido, explica DEL CARPIO, o exportador terá certeza que “sob qualquer circunstância, o crédito documentário não poderá ser cancelado, anulado, alterado, modificado ou, em última instância, contestado”.<sup>263</sup>

Da mesma maneira, a irrevogabilidade, conclui MELLO: “Dá ao vendedor a maior segurança de pagamento, porém, fica dependente da concordância do banqueiro negociador quanto aos documentos apresentados”.<sup>264</sup>

## **5 - Partes Intervenientes.**

O crédito documentário é a operação pela qual o comprador de uma mercadoria pede ao seu banco um crédito, com ordem para que esse crédito seja pago ao vendedor da mercadoria localizado em outro país, desde que o vendedor

---

<sup>260</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 169.

<sup>261</sup> “Artigo 6º Créditos Revogáveis vs. Irrevogáveis.- (a) Um crédito pode ser: (i) revogável; ou (ii) irrevogável. (b) O crédito portanto, deve indicar claramente se é revogável ou irrevogável. (c) na ausência de tal indicação, o Crédito será considerado irrevogável”. (RUU 500).

<sup>262</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 56.

<sup>263</sup> DEL CARPIO, Rómulo Francisco Vera. *Carta de Crédito e UCP 500 comentada*, p. 32.

<sup>264</sup> MELLO, Fábio de. *Manual de crédito documentário: teoria e prática*, p. 58.

entregue ao banco que lhe pagar, os documentos da mercadoria exportada.<sup>265</sup> Portanto, para realizar esta operação, pode-se observar a presença de três partes principais: o comprador ou ordenador, o banco e o vendedor ou beneficiário.<sup>266</sup>

### ***5. 1 - Partes principais.***

A primeira figura que aparece nesta operação é o ordenador ou tomador do crédito, quem geralmente é o comerciante dedicado ao comércio exterior ou, em alguns casos, a pessoa que trabalha com prestações de serviços.<sup>267</sup> O tomador, em virtude de uma cláusula inserida num contrato de compra e venda internacional, manifesta sua intenção de cumprir sua obrigação assumida através de um crédito documentário emitido por um banco,<sup>268</sup> para tal, se dirige à entidade financeira para solicitar a abertura de uma carta de crédito em favor do beneficiário determinado (o vendedor), com quem já mantém uma relação comercial (compra e venda).<sup>269</sup> Cabe destacar que da relação primitiva o banco não participa, embora se obrigue, através do crédito documentário, a pagar o preço nele estipulado.<sup>270</sup>

A segunda figura que participa desta operação – como já se mencionou linhas acima – é o beneficiário, que é o vendedor exportador favorecido com a abertura de crédito, a quem ficou assegurado o pagamento de sua exportação desde que, cumpra com as formalidades correspondentes,<sup>271</sup> ou seja, a entrega dos documentos

---

<sup>265</sup> ROQUE, S. Op. cit., p. 41.

<sup>266</sup> BAPTISTA, L. *O crédito...*, p. 231.

<sup>267</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 170; ABRÃO, N. Op. cit., p. 131. Segundo afirma Mello, o tomador pode ser qualquer pessoa seja física ou jurídica, do mesmo jeito, empresa, órgão governamental, instituição ou qualquer organização (MELLO, F. Op. cit., p. 45).

<sup>268</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 88; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 233.

<sup>269</sup> BAPTISTA, L. *O crédito...*, p. 233; ver também: LEÃES, L. Op. cit., p. 51; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 170.

<sup>270</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 88. A relação entre vendedor e comprador é um relacionamento marginal, segundo explica Baptista, embora a origem do crédito documentário ali resida (BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 32).

<sup>271</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 234. Segundo explica Mello, do mesmo jeito que o tomador, o beneficiário pode ser uma empresa, instituição ou qualquer outra organização (MELLO, F. Op. cit., p. 46).

comerciais que acreditem que as mercadorias adquiridas, descritas na carta de crédito, foram enviadas oportunamente.<sup>272</sup> Nesse sentido, CADENA complementa: “É o sujeito ativo da relação jurídica do crédito documentário, pois é quem tem o direito que nasce da carta de crédito”.<sup>273</sup>

Uma terceira figura a intervir e que cumpre um papel determinante nesta operação é o banco emissor. O banco, de conformidade com o pedido do cliente, tendo recebido depósito em dinheiro ou aceitando garantias convenientes oferecidas pelo ordenante (caso mais frequente), emite a carta de crédito em favor do vendedor, com instruções específicas quanto ao seu cumprimento.<sup>274</sup> O banco obriga-se diretamente a pagar ao beneficiário formando uma relação exclusiva entre estes dois, sendo o ordenador o terceiro estranho, embora o objetivo seja o pagamento da dívida contraída por este último com o beneficiário.<sup>275</sup>

Estas são as três partes principais que intervêm no crédito, mas como esta operação é feita entre partes localizadas em países diferentes, o banco emissor tem a necessidade de encarregar funções a outros bancos que se encontram na praça do vendedor, dando origem assim às partes que intervêm secundariamente nesta operação.

## **5.2 - Partes secundárias.**

Devido ao carácter transnacional da operação, e como nem sempre o banco emissor possui agencia na localidade do vendedor, o banco emitente encarrega a outro banco da praça do beneficiário para confirmar o crédito, assim temos o banco

---

<sup>272</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 192; ver também: ABRÃO, N. Op. cit., p. 142.

<sup>273</sup> “Es el sujeto activo de la relación jurídica del crédito documentario puesto que es quien tiene el derecho que nace de la carta de crédito”. (*tradução nossa*). (CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 171).

<sup>274</sup> MELLO, F. Op. cit., p. 45; nesse sentido ver: CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 170; VILLEGAS, C. Op. cit., p. 192; SOLÁ, A. Op. cit., p. 102; COVELLO, S. Op. cit., p. 234; ABRÃO, N. Op. cit. p. 131.

<sup>275</sup> MARTINS. R. Op. cit., p. 89.

confirmador que ratifica o crédito,<sup>276</sup> comprometendo-se frente ao beneficiário a realizar o pagamento do valor estabelecido na carta de crédito no momento da apresentação dos documentos exigidos.<sup>277</sup>

Outro banco que pode intervir na operação é o banco notificador ou avisador, cujo labor é comunicar ao beneficiário a existência e as condições do crédito, transmitindo-lhe a informação necessária, sem que assuma nenhuma obrigação na transação.<sup>278</sup>

Também, está presente o banco designado,<sup>279</sup> o qual surge quando o banco emissor encarrega outro banco para que cumpra com o pagamento ou a aceitação letras de câmbio em lugar dele ao beneficiário e, simultaneamente, cumpra com o recebimento e a verificação dos documentos comerciais que apresenta este no momento de receber as letras. Este banco adquire duas modalidades: banco pagador, quando é o encarregado de efetuar o pagamento ao beneficiário, ou banco aceitante, quando é quem aceita as letras de câmbio giradas pelo beneficiário e paga a obrigação contida na garantia bancária;<sup>280</sup> no entanto, também pode encarregar-se de negociar as letras de câmbio que vierem a ser sacadas pelo beneficiário.<sup>281</sup>

Por outro lado, em algumas ocasiões se tem a figura do portador, quem é a pessoa escolhida pelo beneficiário que se apresenta ao banco emitente ou ao

---

<sup>276</sup> MELLO, F. Op. cit., p. 45.

<sup>277</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 171; ver também: MACHADO, V. Op. cit., p. 12; MELLO, F. Op. cit., p. 43.

<sup>278</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 234; ver também: CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 171; MELLO, F. Op. cit., p. 45; SOLÁ, A. Op. cit., p. 103.

<sup>279</sup> É o banco autorizado pelo emissor para pagar, aceitar ou negociar os documentos da carta de crédito apresentados pelo exportador (DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 19). Da mesma maneira as RUU a definem no art. 2: “Definições (...) Banco designado.- Significa o banco do qual o crédito estiver disponível ou qualquer banco no caso de um crédito disponível em qualquer banco”. (RUU 600).

<sup>280</sup> MELLO, F. Op. cit., p. 46; ver também: MACHADO, V. Op. cit., p. 12; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 171; COVELLO, S. Op. cit., p. 234.

<sup>281</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 89.

designado com a carta de crédito e os documentos necessários com a finalidade de exigir seu cumprimento; esta possibilidade ocorre quando a carta é negociável.<sup>282</sup>

---

<sup>282</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 89.

## **CAPITULO III - CRÉDITO DOCUMENTÁRIO: FUNCIONAMENTO.**

### **1 - Descrição da Operação**

O mecanismo do crédito documentário tem como ponto inicial a existência de outro contrato-base, seja este de compra e venda ou qualquer outra modalidade que implique transferência de mercadorias. A parte essencial deste primeiro contrato é a prestação da obrigação e o pagamento do bem. O dever das partes em cumprir com tais acordos mediante o crédito documentário é derivado da assunção das obrigações contratuais.<sup>283</sup>

No entanto, apesar das interconexões funcionais que estão presentes entre estas transações, as duas operações são independentes. Nesse sentido, COSTA indica que o banqueiro deve ignorar o contrato comercial base e ocupar-se exclusivamente dos documentos mencionados na ordem de abertura de crédito, isto para proteger as partes envolvidas na operação de crédito.<sup>284</sup>

A formação desta operação se inicia com o contrato que celebra o importador com o seu banco, com a finalidade de dispor da abertura do crédito documentário a favor do fornecedor.<sup>285</sup>

#### ***1.1 - Abertura do crédito.***

O contrato por meio do qual se fixa o compromisso de abrir uma carta de crédito tem como partes, exclusivamente, a pessoa originalmente obrigada ao pagamento e o banco que se compromete a abrir a carta, excluindo a participação do

---

<sup>283</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 63.

<sup>284</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 15.

<sup>285</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 554; ver também: SOLÁ, A. Op. cit., p. 66; BARRETO, L. Op. cit., p. 429.

beneficiário.<sup>286</sup> Portanto, a primeira relação a considerar se dá entre estes dois sujeitos.<sup>287</sup>

O banco analisa o requerimento de abertura como se se tratasse de mais um crédito qualquer; pressupõe reunir todos os requisitos que o banco considere necessários para a abertura de créditos, também estuda a situação patrimonial, econômica e financeira do tomador com a finalidade de aquilatar sua solvência e capacidade de pagamento,<sup>288</sup> de tal maneira que num prazo de cinco dias o banco deve determinar se a documentação está conforme para resolver abrir ou não o crédito documentário.<sup>289</sup>

O tomador, por sua parte, exigirá do banco que insira na formulação da abertura de crédito todas as cláusulas e acordos estabelecidos precedentemente com o exportador.<sup>290</sup>

Após a verificação dos documentos e da concordância a respeito dos direitos e obrigações das partes envolvidas, o ordenador firma o contrato de abertura de crédito com o banco emitente, por meio deste contrato o banco se obriga a emitir a carta em favor do beneficiário.<sup>291</sup>

---

<sup>286</sup> SALOMÃO NETO, E. *Direito...*, p. 290-291.

<sup>287</sup> Embora exista uma relação anterior entre o tomador de crédito e o beneficiário (contrato de compra e venda internacional de mercadorias), este não tem relação direta com o crédito documentário, por tratar-se de uma relação comercial comum e, como tal, surge desta a obrigação, por parte do comprador, de receber a mercadoria e de pagar o preço; e a do vendedor, a de remeter a mercadoria dentro das especificações contratuais acordadas. Nesse sentido ver: MARTINS, R. *Op. cit.*, p. 89-90.

<sup>288</sup> VILLEGAS. C. *Op. cit.*, p. 223.

<sup>289</sup> Este prazo encontra-se regulado no artigo 14 das RUU 600, sendo que na regulamentação anterior (RUU 500), o prazo era de sete dias.

<sup>290</sup> STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 554.

<sup>291</sup> MARTINS, R. *Op. cit.*, p. 90; ver também: RATTI, B. *Comércio internacional e câmbio*, p. 86.

## 1.2 - A carta de crédito.

O banco, após verificar detalhadamente os documentos apresentados e as instruções do tomador, emite a carta de crédito.<sup>292</sup> Este documento é o instrumento principal do crédito documentário mediante o qual a entidade financeira, por conta do comprador, se compromete com o vendedor a pagar, aceitar ou negociar letras de câmbio contra a entrega dos documentos estipulados,<sup>293</sup> portanto, contém as condições do compromisso do banco e as enunciações necessárias para sua disposição.

No texto da carta de crédito figuram as particularidades do contrato, e a modalidade à qual pertence, indicando se ele é confirmado ou não confirmado, transferível ou intransferível, rotativo ou não, se é de pagamento, de aceitação ou de negociação; do mesmo modo figuram os documentos comerciais que têm que ser apresentados pelo beneficiário no momento que quer utilizar-la, assim como a data na qual deve efetuar esta apresentação.<sup>294</sup> Complementa VILLEGAS:

Trata-se (...) de um documento que contém um compromisso de pagamento condicionado ao cumprimento, pelo beneficiário, de sua

---

<sup>292</sup> Cabe ressaltar que a carta de crédito à que fazemos referência não é a carta de crédito tipificada no art. 264 do derogado Código Comercial brasileiro, segundo explica Roque, “a carta do crédito no Direito Internacional Privado não é considerada um contrato, mas apenas uma ordem de pagamento, uma operação concomitante com o crédito documentário; não tem as características e os objetivos de um contrato. É chamada de *commercial letter of credit*, ou na expressão francesa *lettre de crédit*”. (ROQUE, S. Op. cit., p. 44). Nesse sentido Bulgarelli explica: “apesar da existência de inúmeros pontos comuns, as cartas de crédito comerciais, como instrumentos do crédito documentado, apresentam características próprias que as distanciam das, por assim dizer, clássicas cartas de crédito, tais como se encontram disciplinadas nos códigos comerciais”. (BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 64).

<sup>293</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 232-233; ver também: GUIMARÃES, A. Op. cit., p. 137; BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 62; SOLÁ, A. Op. cit., p. 86; ABRÃO, N. Op. cit., p. 131. Nesse sentido, Hargain, estabelece a diferença entre crédito documentário e carta de crédito, indicando que o primeiro deles é o negócio jurídico de onde resultam obrigações para o tomador e o banco emissor; já a carta de crédito é o documento que contém as sumas a pagar e as condições que deve cumprir o beneficiário para receber o pagamento deste montante (HARGAIN, Daniel. El crédito documentario en el Mercosur. In: PIMENTEL, Luiz Otavio (Org.) *Mercosul no cenário internacional. Direito e sociedade*, vol. 1. p. 82).

<sup>294</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 232-233.

obrigação de apresentar os documentos enunciados, no tempo e forma.<sup>295</sup>

Da mesma maneira, devem ser especificados os dados das partes intervenientes (nomes e endereços), lugar e data da emissão, número de crédito, valor do crédito, moeda de pagamento, a data de vencimento para a apresentação dos documentos pelo beneficiário, bem como se deve indicar que o crédito está submetido às RUU.<sup>296</sup>

Principalmente, na carta de crédito, sempre devem ser estabelecidos expressamente os documentos que o beneficiário deve apresentar no momento de cobrar o crédito, pois da menção detalhada dos mesmos depende o correto desenvolvimento deste processo.

Além destas, podem se agregar outras disposições, tendo em consideração a modalidade de crédito que se utilize e os acordos conveniados anteriormente. Cumpridas todas as formalidades, se notifica ao beneficiário da existência de uma carta de crédito, com a finalidade de que tome as mediadas do caso para poder cobrá-la oportunamente.

### ***1.3 - A notificação ao beneficiário.***

Após a abertura do crédito o banco comunica ao beneficiário da abertura do crédito documentário em seu nome.<sup>297</sup> Previamente, o banco emitente pode enviar

---

<sup>295</sup> “Se trata (...) de un documento que contiene un compromiso de pago condicionado al cumplimiento por el beneficiario de su obligación de presentar los documentos enunciados, en tiempo y forma”. (*tradução nossa*). (VILLEGAS, C. Op. cit., p. 231); ver também: ROQUE, S. Op. cit., p. 43-44.

<sup>296</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 233-234; ver também: SOLÁ, A. Op. cit., p. 87; RATTI, B. Op. cit., p. 86. A respeito o art. 1 – Aplicação da UCP – assinala: “a Publicação 600 da CCI são as regras a serem aplicadas a todo Crédito Documentário (...) sempre que o texto do instrumento de crédito expressamente indicar que o respectivo crédito está sujeito a estas regras”. (RUU 600).

<sup>297</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 153. Nesse sentido o art. 9.a da RUU 600 - Aviso de Créditos e Alterações - assinala: “Um crédito e qualquer alteração poderão ser notificados a um

um pré-aviso ao banco avisador,<sup>298</sup> para que este comunique ao beneficiário que a carta de crédito já está sendo emitida, com a finalidade de que o exportador vá preparando a mercadoria para que seja embarcada imediatamente depois da recepção do instrumento de crédito. Nesse sentido, DEL CARPIO agrega:

A rigor, o pré-aviso serve para que o exportador prepare a mercadoria, a embalagem, a logística e até faça a reserva de praça no navio (*booking note*), enquanto a Carta de Crédito está sendo providenciada pelo *Issuing Bank*.<sup>299</sup>

Embora o pré-aviso tenha caráter irrevogável, no sentido de que o Banco emissor deverá enviar a carta de crédito obrigatoriamente após ter enviado um pré-aviso, este não é documento suficiente para que o exportador embarque as mercadorias, devendo esperar a que se lhe notifique com o instrumento operativo do crédito.<sup>300</sup>

A notificação ao beneficiário geralmente é feita por um banco correspondente da praça do beneficiário, no entanto quando é realizada por meio de um banco intermediário, o banco avisador não assume nenhum compromisso a respeito do cumprimento da obrigação estipulada na carta de crédito, sua função é simplesmente informar a abertura do crédito.<sup>301</sup> Esta notificação pode ser feita por diversos meios

---

Beneficiário por intermédio de um banco avisador. Um banco avisador; que não for um Banco Confirmador; avisa o crédito e qualquer alteração do respectivo instrumento sem nenhum compromisso de honrar ou negociar”.

<sup>298</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 237; ver também: LEÃES, L. Op. cit., p. 65.

<sup>299</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 53.

<sup>300</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 52. Nesse sentido, o art. 11.b – Instrumentos de créditos e alterações teletransmitidos e previamente avisados – assinala: “Um aviso preliminar da emissão de um instrumento de crédito ou alteração (pré-aviso), deverá ser enviado somente se o banco emissor estiver preparado para emitir o instrumento de crédito operativo ou a respectiva alteração. O banco emissor que enviar um pré-aviso, fica irrevogavelmente comprometido a emitir o instrumento de crédito operativo ou alteração, sem demora, em termos que não sejam incompatíveis com o pré-aviso”. (RUU 600).

<sup>301</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 153; ver também: SOLÁ, A. Op. cit., p. 87; VILLEGAS, C. Op. cit., p. 237.

eletrônicos, sempre e quando se tomem as providências do caso, tanto a respeito da privacidade da informação, como a confirmação de ter recebido a notificação por parte do beneficiário.<sup>302</sup>

Um elemento fundamental da notificação da carta de crédito é a comunicação de todas as suas condições, de tal maneira que figurem as indicações a respeito das modalidades de pagamento, assim como a designação dos bancos que intervirão na operação, os termos de validade e, principalmente, os documentos que devem ser apresentados.<sup>303</sup>

Geralmente, o banco avisador torna-se, por sua vez, o confirmador da operação;<sup>304</sup> portanto, assume o compromisso direto frente ao beneficiário de pagar, aceitar letras e/ou negociar-las, segundo tinha se acordado.

A notificação do beneficiário reveste-se de importância, porque determina a incorporação do vendedor-exportador à operação do crédito documentário e lhe outorga eficácia jurídica,<sup>305</sup> conseqüentemente, a partir desse momento, o crédito não pode ser modificado nem cancelado sem sua participação.<sup>306</sup>

Desta maneira, a notificação implica a participação do beneficiário no processo, tendo a obrigação – além de outras – de reunir a documentação acordada na carta de crédito para poder cobrá-la e concluir a operação.

---

<sup>302</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 153; ver também: MELLO, F. Op. cit., p. 65-66.

<sup>303</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 237; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 92.

<sup>304</sup> O banco emissor designa aos bancos que intervirão na operação, mas esta designação não obriga aos bancos a aceitar, a aceitação é por vontade própria, e quem o faz atua por conta do banco emissor, quem deverá logo reembolsar a quantidade que o banco correspondente pagou (VILLEGAS, C. Op. cit., p. 237-238).

<sup>305</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 85.

<sup>306</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 238. Nesse sentido, SIERRALTA afirma: “A partir da notificação ou comunicação de dito crédito, surgem validamente os direitos do beneficiário sobre as obrigações contidas nele”. (SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 85)

#### ***1.4 - Documentação exigida.***

Um fator importante e por demais determinante nesta transação são os documentos. Em substância, estes são os elementos característicos da operação,<sup>307</sup> na falta de algum deles ou na existência de inscrições ou borrões a operação não se concretizaria,<sup>308</sup> pois a segurança desta técnica depende da escolha dos documentos<sup>309</sup> e da verificação que faz o banqueiro dos mesmos. Nesse sentido, COSTA complementa: “Mais que de qualquer outra medida, a segurança do crédito depende da competência do verificador de documentos”.<sup>310</sup>

Esta importância deve-se, entre outros motivos, a que esta operação realiza-se com base em documentos e não em mercadorias, embora estes documentos aludam às mercadorias.<sup>311</sup> Nesse sentido, como os bancos não operam com a origem e causa dos documentos – da compra e venda, por exemplo –, tampouco tem responsabilidades a respeito da mercadoria que é matéria do contrato (designação, quantidade, peso, qualidade, condições, embalagem, entrega ou valor da mercadoria representada pelos documentos, entre outros).<sup>312</sup>

A importância dos documentos se deve também ao fato de que constituem uma garantia comum dos contratantes; segundo explica CARVALHO de MENDONÇA, estes servem de cobertura para o banco, que aceita o saque do vendedor ou paga o preço, ficando com a garantia real dos documentos em seu poder para o reembolso das antecipações, podendo, ainda, vender as mercadorias no

---

<sup>307</sup> CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 204; ver também: LEÃES, L. Op. cit., p. 65; COSTA, L. *O crédito...*, p. 111.

<sup>308</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 129.

<sup>309</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 21. Nesse sentido, o artigo 5 da RUU 600 assinala: “Bancos lidam com documentos e não com mercadorias, serviços ou prestações que eventualmente se refiram”.

<sup>310</sup> COSTA, Ligia Maura. As Novas Regras e Usos Uniformes relativos aos Créditos Documentários e o *Waiver*. In: BAPTISTA, Luiz Olavo e outros (coord.) *Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas: estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger*, p. 118.

<sup>311</sup> ROQUE, S. Op. cit., p. 44; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 239.

<sup>312</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 239; ver também, FERREIRA, W. Op. cit., p. 44; WALD, Arnold. Do crédito documentário “Red Clause”. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro* n° 100, p. 109, 1995.

caso do tomador não cumprir com o pagamento ao banco do montante estabelecido,<sup>313</sup> também protege ao vendedor, que obtém, logo, o aceite de saque pelo banco de sua confiança, outorgando-lhe tranqüilidade, pois não corre o risco de não receber o pagamento das mercadorias vendidas. Do mesmo modo outorga garantia ao comprador, que terá a certeza da real expedição das mercadorias vendidas.<sup>314</sup>

Os documentos que se exigem variam quanto ao número e quanto ao conteúdo, de acordo com o tipo de mercadoria a ser exportada, e do país do exportador e do importador, pois cada país estabelece suas regras em temas de comércio internacional. No entanto, os documentos normalmente exigidos são: (i) fatura comercial cobrindo o embarque das mercadorias especificadas, (ii) um jogo completo de conhecimento de embarque à ordem do banco emitente, e, (iii) apólice ou certificado de seguro, emitido em nome do banco, cobrindo todos os riscos, até um prazo razoável após a chegada das mercadorias no país de destino.<sup>315</sup>

Os bancos aceitam – salvo estipulação em contrário – como originais os documentos produzidos por meio de fotocópias ou por meios informáticos ou digitalizados.<sup>316</sup>

A publicação n° 600 se encarrega de regulamentar de forma ampla os tipos de documentos, sua utilização e os eventuais problemas que podem surgir de sua utilização, No entanto, merecem especial atenção os mencionados anteriormente.

---

<sup>313</sup> BARRETO, L. Op. cit., p. 437.

<sup>314</sup> CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 204; ver também: LEÃES, L. Op. cit., p. 52.

<sup>315</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 86; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 304-305; LEÃES, L. Op. cit., p. 51; CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 205-206; BARRETO, L. Op. cit., p. 432. Nesse sentido, Strenger, com fins didáticos, faz uma classificação dos documentos requeridos, atendendo à sua finalidade: (i) documentos aptos à identificação das mercadorias, onde se encontram a fatura comercial, nota de pesos e medidas, lista de embalagens, declarações, certificado de origem, de inspeção, de conformidade, de qualidade, etc. (ii) documentos de transporte, emitidos por pessoas ou órgãos habilitados, e (iii) documentos de seguro, onde se encontram os certificados ou apólices emitidas por companhias habilitadas ou seus agentes, e que possam garantir a cobertura securitária dos riscos da mercadoria enviada (STRENGER, I. *Contratos internacionais...*, p. 557).

<sup>316</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 304; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 132.

#### 1.4.1 - A fatura comercial – (comercial invoice).

É o instrumento expedido pelo exportador em favor do importador<sup>317</sup> que comprova o cumprimento do contrato de compra e venda internacional.<sup>318</sup> Embora sua utilidade seja primordial, não se reveste de uma formalidade ou modelo oficial,<sup>319</sup> no entanto, seu conteúdo deve ser bastante explícito. Deve figurar pelo menos os nomes e endereços do comprador e vendedor, praça e data de emissão e, principalmente, uma descrição precisa da mercadoria, incluindo o tipo, qualidade, quantidade, peso, tamanho,<sup>320</sup> nome da mercadoria, preço unitário, preço total, referência ao *INCOTERM*<sup>321</sup> utilizado e as condições de pagamento.<sup>322</sup>

A fatura é necessária para a tramitação do envio do produto do país exportador, como também para o ingresso da mercadoria no país do importador. No

---

<sup>317</sup> No entanto, tratando-se de créditos transferíveis, as RUU 600 estabelece que tanto o emissor da fatura como o requerente podem ser diferentes ao beneficiário e ao ordenante: Assim, o art. 18 estabelece: “Fatura Comercial: Uma fatura comercial: (i) deverá ter sido aparentemente emitida pelo Beneficiário (exceto conforme disposto em contrário no artigo 38). (ii) deverá ter sido elaborada em nome do requerente (exceto conforme disposto em contrário na alínea “g” do artigo 38)”.

<sup>318</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 86.

<sup>319</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 21.

<sup>320</sup> O peso e tamanho devem ser especificados em termos do sistema métrico decimal, é dizer, metros, quilos ou metros cúbicos (SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 132).

<sup>321</sup> Os *Incoterms*, que significam Termos Comerciais Internacionais (*International Commercial Terms*), foram publicados em 1936 pela CCI, com a finalidade de estabelecer uma padronização dos termos comerciais, de forma a evitar mal-entendidos, desavenças e processos que possam dificultar a concretização das operações comerciais. Os *Incoterms* já tiveram seis revisões, a fim de se adaptarem às mudanças ocorridas com a modernização dos transportes, das operações de embarque, dos tipos de navios, das embalagens, do seguro, da movimentação das cargas nos portos e aeroportos e do próprio incremento da atividade de exportação e importação. Estes termos sofreram revisões em 1953, 1967, 1976, 1980, 1990, e 2000, sendo esta última a que está em vigor. Esta edição (2000) está conformada por 13 termos agrupadas em 4 grupos, a saber: (i) Grupo “E” Partida: EXW-Ex Works; (ii) Grupo “F” Transporte Principal por Conta e Risco do Comprador: FAF-Free Alongside Ship, FOB-Free on Board, FCA-Free Carrier Named Placed: Free Carrier; (iii) Grupo “C” Transporte Principal por Conta do Vendedor: CFR-Cost and Freight, CIF-Cost, Insurance and Freight, CPT-Carriage Paid to, CIP-Carriage and Insurance Paid to; (iv) Grupo “D” Chegada: DAF-Delivered at Frontier, DES-Delivered Ex Ship, DEQ-Delivered Ex Quay, DDU-Delivered Duty Unpaid, DPP-Delivered Duty Paid. (DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 179-195); ver também: BULGARELLI, W. *Contratos...*, p. 216-219.

<sup>322</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 240; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 86; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 132.

caso do Brasil, para a tramitação na Alfândega e em algumas ocasiões para demonstrar a confirmação da existência de um acordo entre as partes,<sup>323</sup> o qual se encontra amplamente regulado pelo art. 18 das RUU.

#### 1.4.2 - *Conhecimento de embarque – (Bill of Landing).*

Também conhecido como documento de transporte. Trata-se do título confirmador do contrato de transporte, emitido pela companhia marítima ou outra empresa de transporte em favor do exportador,<sup>324</sup> cuja finalidade é acreditar a recepção da mercadoria a bordo do navio e demonstrar o compromisso de trasladá-la a um determinado lugar num tempo previamente estabelecido.<sup>325</sup>

Os conhecimentos de embarque, dependendo do meio de transporte que é utilizado, podem ser: (i) conhecimento de embarque marítimo (*Bill of lading*); (ii) conhecimento de embarque aéreo (*Air way bill*); (iii) conhecimento de embarque rodoviário (*Road way bill*); (iv) conhecimento de embarque ferroviário (*Rail road bill*); e (v) recibo de mercadoria para embarque (*FCR-Forwarder cargo receipt*).<sup>326</sup>

O conhecimento de embarque, devido a sua complexidade, é considerado um documento ambivalente, por ser um título de transporte e também um título de crédito, de onde se desprende seu caráter negociável.<sup>327</sup> Este documento-título, pressupõe que o seu portador legítimo está autorizado a reclamar a posse da mercadoria transportada, ou seja, confere o direito de disponibilidade sobre esta mercadoria.<sup>328</sup> Isto permite, em algumas legislações, exercer o direito de retenção.<sup>329</sup>

---

<sup>323</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 132; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 241.

<sup>324</sup> Embora a relação entre o expedidor da mercadoria (beneficiário) e o transportador seja caracterizada por este documento; esta relação não tem vínculo algum com o crédito documentário. (MARTINS, R. Op. cit., p. 87).

<sup>325</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 135; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 87.

<sup>326</sup> MACHADO, Valmor. *Manual de Carta de Crédito*, p. 33.

<sup>327</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 22.

<sup>328</sup> CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 206; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 135.

A transferência do conhecimento de embarque por meio do endosso representa a transferência das mercadorias, portanto, é a principal garantia para o banco, que tem não somente a prova do carregamento como o direito exclusivo de exigir a entrega das mercadorias no porto de destino. A respeito disso, CARVALHO de MENDONÇA afirma: “O banco é dono presuntivo das mercadorias, base do crédito documentado”.<sup>330</sup> Os documentos de embarque estão regulados nas RUU 600, nos artigos 19 a 27.

#### *1.4.3 - Certificado de seguro.*

É o documento que representa o contrato celebrado entre a companhia encarregada de brindar o serviço (segurador) e o assegurado,<sup>331</sup> com a finalidade de que o primeiro deles indenize o segundo se acontecer um prejuízo eventual sofrido por uma perda ou deterioração por ocasião do transporte.<sup>332</sup> O certificado descreve o tipo de seguro que se contratou e sua apresentação é obrigatória.<sup>333</sup>

Este contrato está revestido de bastantes formalidades, na sua maioria regulamentadas nas RUU (art. 28); entre as mais importantes, se indica que o contrato de seguro deve estender-se na mesma moeda na qual se firmou o crédito documentário, tal documento deve ser assinado pela companhia de seguros e seus agentes, não sendo aceita assinada por preposto e procurador, salvo haja autorização expressa que o autorize. A respeito da data de emissão, esta não pode ser posterior à do embarque, salvo estipulação em contrário dentro do próprio documento. Finalmente, o seguro deve especificar o tipo a que pertence, assim como os riscos a serem cobertos.<sup>334</sup>

---

<sup>329</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 242.

<sup>330</sup> CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 206.

<sup>331</sup> Pode ser qualquer terceiro, mas em geral é o banco (VILLEGAS, C. Op. cit., p. 243).

<sup>332</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 22.

<sup>333</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 139.

<sup>334</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 87; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 140; VILLEGAS, C. Op. cit., 243-244; FERREIRA, W. Op. cit., p. 50.

#### 1.4.4 - Documentos auxiliares.

Além dos documentos principais, nesta mecânica é freqüente a exigência de diversos certificados e constâncias, estes devem estar estipulados no contrato do crédito documentário, indicando quem emitirá estes documentos – geralmente o beneficiário – assim como o texto e conteúdo destes. Se estas indicações não estão expressas, o banco aceitará estes documentos sempre que concordem com os dados assinalados na fatura comercial.<sup>335</sup> Estes certificados, na sua maioria, garantem as mercadorias contra o risco da expedição, mostram a procedência, qualidade, preço, entre outros.<sup>336</sup>

Os documentos exigidos junto com os principais geralmente são: (i) *certificado de origem*, firmado por entidade independente, pública ou privada,<sup>337</sup> onde se declara a natureza da mercadoria, ou seja, em que lugar e por quem foi fabricada,<sup>338</sup> dependendo do país do importador, muitas vezes este documento é de uso obrigatório; também é utilizado para obter preferências tarifárias, geralmente quando existem convênios entre os países das partes envolvidas na transação.<sup>339</sup>

Outro documento utilizado é o (ii) *certificado de inspeção*, emitido por entidade especializada independente – geralmente empresas dedicadas a este labor – e cujo objetivo é garantir a qualidade da mercadoria.<sup>340</sup> Este certificado é de uso obrigatório em vários países e assim o estipulam em suas legislações. No entanto, segundo explica SIERRALTA, existe desconforto por parte dos importadores, pois ao realizar esta verificação, as empresas encarregadas de emitir este certificado

---

<sup>335</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 304-305; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 141-142.

<sup>336</sup> CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 206.

<sup>337</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 87.

<sup>338</sup> ROQUE, S. Op. cit., p. 46.

<sup>339</sup> Isto é muito freqüente nos países que conformam diversos blocos econômicos, como o MERCOSUL, UNIÃO EUROPEIA (UE) etc., onde os produtos fabricados nos seus países membros desfrutam de certas vantagens impositivas aduaneiras (SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 142).

<sup>340</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 87.

encarecem o produto pelas cobranças que estas entidades fazem ao importador (ou exportador), encarecendo o preço final.<sup>341</sup>

Um terceiro documento a ser solicitado é o (iii) *certificado sanitário*, ou *fito-sanitário*, expedido pelas autoridades sanitárias do país exportador quando se envia produtos para o exterior, geralmente produtos agropecuários ou químicos.<sup>342</sup> Este certificado tem como finalidade certificar que os produtos analisados sejam aptos para o consumo humano ou animal, além de demonstrar que não contêm pragas e que, na sua produção ou elaboração, não se utilizaram produtos agrícolas que pudessem prejudicar a saúde.<sup>343</sup>

Se bem que seja obrigatória a apresentação dos documentos principais e secundários segundo o avençado na carta de crédito e segundo as formalidades exigidas para cada uma delas, muitas vezes estas se encontram alteradas ou apresentam características diferentes das que foram pactuadas num início. Perante tais fatos a doutrina esgrimiu diferentes teorias com a finalidade de solucionar estes inconvenientes.

### ***1.5 - O formalismo documentário, a conformidade razoável e a tolerância do waiver.***

Um tema bastante importante observado na emissão da carta de crédito é o referente à verificação dos documentos e o formalismo estrito com que isto se realiza. Este importante trabalho corresponde aos bancos, os quais, sob responsabilidade, tem a obrigação de examinar cada frase, ou letra dos documentos apresentados e ainda cada signo de pontuação, pois qualquer ambigüidade introduzida é incompatível com o rigor do crédito documentário;<sup>344</sup> portanto, o

---

<sup>341</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 144.

<sup>342</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 245.

<sup>343</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 145.

<sup>344</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 27; ver também: LUNARDI, A. Op. cit., p. 62.

banco tem a faculdade de recusar qualquer documento que não concorde com as estipulações pré-estabelecidas no crédito.<sup>345</sup>

No entanto, no decorrer das atividades comerciais, é inevitável a presença de situações na qual exista falta de coincidência entre os documentos e as estipulações contidas na carta de crédito.<sup>346</sup> Isto obviamente tem trazido muitas dificuldades devido – segundo explica COSTA – a que: “Nenhum banqueiro é capaz de dominar totalmente tal eventualidade, por maior que seja sua experiência”.<sup>347</sup>

A doutrina não tem conseguido solucionar este problema; a jurisprudência, por sua parte, em vez de resolvê-lo, tem se encarregado de aumentá-lo, devido à diversidade de sentenças contraditórias expedidas, não chegando a consenso algum.<sup>348</sup>

As novas RUU 600, com a finalidade de agilizar e não travar as negociações, tentam resolver este inconveniente, dando um prazo ao banco para que comunique ao beneficiário os defeitos presentes no documento e este possa sanar-los também dentro de um prazo razoável (antes data da expiração do crédito).<sup>349</sup> COSTA agrega

---

<sup>345</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 157; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 37.

<sup>346</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 106.

<sup>347</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 28.

<sup>348</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 157-158; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 38.

<sup>349</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 87. Nesse sentido, o artigo 16.c – Documentos discrepantes, renúncia de direitos, e notificação – explica: “Ao decidir por recusar-se a honrar ou negociar uma apresentação não conforme, o Banco Designado, atuando sob sua respectiva designação, o Banco Confirmador, se houver, ou o Banco Emitente, deverão fazer uma única notificação nesse sentido ao apresentador. Deverá constar da notificação: (i) que o banco está recusando a honrá-la ou negociá-la; e (ii) cada discrepância em relação à qual o banco se recusa a honrá-la ou negociá-la; e (iii) a) que o banco está retendo os documentos na pendência de ulteriores instruções do apresentador; ou b) que o banco emissor está retendo os documentos até que receba uma renúncia do requerente e concorde em aceitá-la, ou receba ulteriores instruções do apresentador anteriormente à sua concordância em aceitar uma renúncia; ou c) que o banco está devolvendo os documentos; ou d) que o banco está agindo em conformidade com instruções anteriormente recebidas do apresentador”. (RUU 600)

que “ é necessário que a notificação seja rápida. De fato todas as partes ganham quando o banqueiro notifica o beneficiário nos melhores prazos possíveis ”.<sup>350</sup>

Apesar das saídas que oferecem as RUU, é muito freqüente, ainda hoje, observar discrepância a respeito deste tema, para tal, por intermédio da doutrina e da jurisprudência, têm se distinguido duas tendências que enfrentam este problema: de um lado os defensores da estrita conformidade dos documentos ou teoria do espelho e, por outro, o *laxismo* da conformidade razoável.<sup>351</sup>

#### 1.5.1 - A teoria do espelho.

Esta teoria, proposta por Kozolchyk, para criticar a expressa conformidade dos documentos,<sup>352</sup> pressupõe que somente podem ser aceitos os documentos que estejam conformes e guardem a mais estrita semelhança com os termos do crédito.<sup>353</sup> Sua origem mais remota pode se encontrar na sentença da Câmara dos Lordes Inglesa do ano 1925, no processo *Equitable Trust Co. of New York vs. Dawson Partners*, a qual assinala: “Não há lugar para documentos que são quase idênticos ou que tenham o mesmo valor”,<sup>354</sup> é dizer, nenhuma equivalência é permitida nos documentos. Os documentos têm que ser iguais àqueles requeridos no momento da abertura do crédito e regidos por um formalismo indiscutível.<sup>355</sup>

A teoria do espelho, caracterizada pela sua severidade e drasticidade, outorga grande proteção aos bancos, pois permite-lhes agir rapidamente – quase de maneira automática ou mecânica – quando observam discrepâncias entre a carta de crédito e os documentos, procedendo a rejeitar estes últimos. O tomador de crédito, por sua parte, também pode rejeitar os documentos amparado nesta teoria, prejudicando ao

---

<sup>350</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 88.

<sup>351</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 158.

<sup>352</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 34.

<sup>353</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 33.

<sup>354</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 39.

<sup>355</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 35.

beneficiário para quem a segurança outorgada pelo crédito documentário desapareceria.<sup>356</sup>

A teoria do espelho predominou nos primeiros quartéis do século passado,<sup>357</sup> no entanto, sua inflexibilidade e severidade são inadequadas ao estado do comércio de nossos dias,<sup>358</sup> pois frustra a possibilidade de completar uma transação por erros de menor relevância que podem ser sanados.

#### *1.5.2 - A teoria da conformidade razoável.*

A rigidez da teoria do espelho não se adaptou às constantes mudanças do comércio internacional, esta teoria impedia o desenvolvimento das transações pela sua rigorosidade na precisão dos documentos que respaldavam as operações de compra e venda internacional,<sup>359</sup> dando origem a outras doutrinas que passaram a imperar nas transações comerciais internacionais.<sup>360</sup>

Para agilizar estas operações, a prática comercial fez necessário a admissibilidade de mínimas divergências, mas que não prejudicassem ao beneficiário, o que deu origem à teoria da conformidade razoável.<sup>361</sup> Justificando esta posição, COSTA explica: “um formalismo excessivo pode vir a arruinar a instituição do crédito documentário como meio de pagamento das transações internacionais”.<sup>362</sup>

Segundo esta teoria, para determinar se a entrega dos documentos cumpriu as exigências da carta de crédito, o banqueiro deve examinar o contexto transnacional

---

<sup>356</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 160; COSTA, L. *Op. cit.*, p. 41-42.

<sup>357</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 35.

<sup>358</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 41.

<sup>359</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 160.

<sup>360</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 34.

<sup>361</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 160-161.

<sup>362</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 34.

da operação, para tal é necessário certa flexibilidade, no sentido de se analisar questões divergentes que se apresentem.<sup>363</sup>

A teoria da conformidade razoável se consagra a partir de 1983, quando são publicadas as regras da *brochure 400*; ainda que seus precedentes podem ser localizados em jurisprudência dos anos 1981 e 1983, mostra disso, no caso *Tosco Corp. vs. Federal Deposit. Ins. Corp.*, o Tribunal manifestou: “todas as divergências assinaladas dos documentos em relação às condições e os termos da carta de crédito são tão inconsistentes que não poderiam ter colocado em perigo a posição do banco”.<sup>364</sup>

Esta teoria propõe que, as possíveis diferenças que possam existir – sempre e quando sejam insignificantes e não alterem as posições das partes – não poderiam ser motivo para declarar inválido um documento ou deter a concretização da operação, desde que seu sentido não coloque em perigo o caráter internacional da transação nem o interesse e segurança das partes.<sup>365</sup> COSTA, nesse sentido explica:

A execução do crédito documentário, embora ligada ao formalismo, deve encontrar uma certa flexibilidade, que pode ser traduzida por uma avaliação inteligente e não automática da correspondência formal entre os termos da carta de crédito e os documentos (...).<sup>366</sup>

---

<sup>363</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 48.

<sup>364</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 162.

<sup>365</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 162.

<sup>366</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 55; Nesse sentido Salomão Neto complementa: “eventuais discrepâncias da documentação podem ser aceitas, desde que irrelevantes segundo critério de razoabilidade a ser aplicado pelo banco que faz o pagamento” SALOMÃO NETO, E. *As Operações...*, p. 29.

Por tanto, é necessário que o banqueiro tenha pleno conhecimento dos usos bancários e das técnicas de sua profissão com os quais poderia efetuar uma verificação razoável.<sup>367</sup>

A teoria da conformidade razoável baseado nos argumentos da certeza jurídica e da rapidez da decisão,<sup>368</sup> se encontra claramente expressada no art. 14.d das novas RUU, a qual assinala:

Os dados constantes de um documento, quando lidos dentro de um contexto do instrumento de crédito, do próprio documento e dos padrões das práticas bancárias internacionais, não necessitam ser idênticos, porém, não devem ser conflitantes, aos dados que constam do respectivo documento, de qualquer outro documento estipulado, ou do instrumento de crédito.<sup>369</sup>

### 1.5.3 - A tolerância do *waiver*.

O banqueiro é o encarregado de efetuar a verificação dos documentos, no entanto, apesar de seu esforço, as divergências documentárias ultrapassam o âmbito de suas competências técnicas, tornando-se muitas vezes a regra geral,<sup>370</sup> caso isso aconteça – como se explicou anteriormente –, o banco tem um prazo de cinco dias para que comunique-se com seu cliente a respeito das divergências encontradas nos documentos.

Nessas circunstâncias, surge a figura do *waiver*, como corretivo eficaz contra o rigor do mecanismo documentário. Este se apresenta quando o banqueiro solicita ao seu cliente que ele aceite os documentos, embora existam discrepâncias com os termos da carta de crédito.<sup>371</sup> Segundo afirma COSTA: “uma consulta ao tomador

---

<sup>367</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 55.

<sup>368</sup> BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 35.

<sup>369</sup> Art. 14. Padrão para o exame dos documentos. RUU 600.

<sup>370</sup> COSTA, L. *As novas regras...*, p. 122.

<sup>371</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 68.

do crédito não é proibida quando é respeitado o prazo razoável concedido ao banco emitente para cumprir sua missão”.<sup>372</sup> Devido à necessidade prática desta solução, esta consulta pode ser feita por qualquer meio (telefone, fax, email), sempre e quando não ultrapasse o prazo assinalado.

Dada a natureza das operações comerciais internacionais, esta solução é de suma importância, pois permite agilizar as transações que poderiam demorar ou deixar de realizarem-se devido a formalidades documentárias sanáveis ou não necessárias. Tal é assim que as novas RUU as consagram expressamente no art. 16.b:

Ao determinar que uma apresentação não está conforme, o Banco Emitente poderá, a seu exclusivo critério, dirigir-se ao requerente solicitando que este renuncie às discrepâncias, o que todavia não dilatará o prazo mencionado na alínea “b” do artigo 14.<sup>373</sup>

Como visto, os documentos são a essência desta operação, portanto seu funcionamento depende de que estes estejam conformes e sejam apresentados dentro do prazo estabelecido. Fatos como a obrigação de apresentar a documentação correta assim como honrar o crédito segundo o acordado, são, entre outros, os deveres e obrigações das partes, decorrentes das relações que conformam esta operação.

## **2 - Relações que se originam, direitos e obrigações dos intervenientes.**

O crédito documentário não está conformado por um só contrato, senão mediante uma série de relações jurídicas complexas, mas que, ao estarem relacionadas entre si, conformam um negócio jurídico como uma unidade.<sup>374</sup> Destas relações que conformam o crédito, se desprendem diversos direitos e obrigações para seus participantes, com a finalidade de se conseguir um correto funcionamento

---

<sup>372</sup> COSTA, L. *As novas regras...*, p. 124.

<sup>373</sup> Art. 16, Documentos discrepantes, renúncia de direitos e notificação. RUU 600.

<sup>374</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 72.

da operação. As relações que se podem formar são: (i) entre o tomador e o banco emissor, (ii) entre o banco emissor e o beneficiário, (iii) entre o banco emissor e o(s) banco(s) intermediário(s), (iv) entre o banco correspondente e o beneficiário, e (v) entre o tomador e o(s) banco(s) intermediário(s).

### ***2.1 - O tomador do crédito e o banco emissor.***

O banco firma um contrato com o tomador, por meio do qual se obriga a emitir a carta de crédito em nome do beneficiário. Além disso, também em nome próprio e por conta do tomador, assume o compromisso frente ao beneficiário de pagar uma determinada quantidade de dinheiro contra a entrega de documentos mencionados expressamente.<sup>375</sup> Isto representa um contrato de abertura de crédito celebrado entre o banco emissor e o tomador do crédito, com a única variante em comparação com qualquer outro contrato de abertura de crédito, no sentido que o crédito é aberto em favor de um terceiro, o beneficiário.<sup>376</sup>

Por meio deste contrato, o banco emissor assume a obrigação de pagar ao beneficiário ou de reembolsar aos bancos intermediários, pagador ou confirmante, a quantidade que estes tinham pago ao beneficiário. O tomador por sua parte, no momento de retirar os documentos, têm a obrigação de reembolsar tudo o que o banco despende, o que inclui o principal, comissões, despesas e, se houver, também os juros correspondentes.<sup>377</sup>

---

<sup>375</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 90; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 73, MACHADO, V. Op. cit., p. 13; ABRÃO, N. Op. cit., p. 133. Cabe lembrar que as instruções dadas pelo ordenante têm que ser seguidas pelo banco, exatamente tal e como o tomador ordena, e não pode aceitar nenhum tipo de modificações ou alterações posteriores à expedição da carta de crédito (SOLÁ, A. Op. cit., p. 78).

<sup>376</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 197.

<sup>377</sup> ABRÃO, N. Op. cit., p. 133; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 197; COVELLO, S. Op. cit., p. 237. Complementando, Solá explica que o tomador do crédito tem a obrigação de reembolsar ao banco a comissão, juros e todos os gastos que tinham sido consequência de sua função (correspondências, ligações telefônicas, etc.) (SOLÁ, A. Op. cit., p. 76).

Como o banco emissor cumpre com pagar ao beneficiário após a verificação e recepção dos documentos apresentados por este, o tomador tem a obrigação de, no momento da abertura do crédito, indicar quais são os documentos que o beneficiário deve apresentar ao banco para que este realize o pagamento.<sup>378</sup> Se não acontecer isso, o banco emissor não teria porque abrir o crédito e, conseqüentemente, não emitiria a carta de crédito.

Com a finalidade de assegurar seu pagamento, o banco exige em garantia ao tomador que a apólice de seguro da mercadoria e o conhecimento de embarque sejam emitidos em seu nome. Também exige que se lhe outorgue uma procuração irrevogável para promover o desembaraço aduaneiro da mercadoria, além de poder exigir qualquer outra garantia real ou fidejussória ou depósito prévio em conta vinculada.<sup>379</sup> Portanto, se bem o contrato de abertura de crédito se concretiza com a emissão da carta de crédito, geralmente, em virtude da desconfiança que poderia existir entre o banco e o tomador, observa-se a presença de um contrato de depósito bancário de garantia, vinculado ao cumprimento da obrigação assumida pelo ordenador, de tal maneira que se o tomador não cumpre com ressarcir ao banco na data acordada, este poderá vender as mercadorias e aplicar o preço na liquidação do contrato, incluindo gastos extras e juros; já o saldo, se houver, devolver ao tomador.<sup>380</sup> Nesse sentido, segundo assinala MARTINS, em algumas situações, deparamos com um contrato misto, ou seja, com a abertura de crédito e com um contrato de depósito bancário.<sup>381</sup>

O tomador, por sua parte, caso o banco não cumpra com emitir a carta de crédito ou de honrá-lo no prazo estabelecido, sempre que o beneficiário tenha

---

<sup>378</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 209-300.

<sup>379</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 173; ver também: CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 205.

<sup>380</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 90.

<sup>381</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 90.

cumprido todas as obrigações, pode interpor ações contra este por danos e perdas, separadamente das possíveis medidas que tomará o beneficiário.<sup>382</sup>

Se o banco emite a carta de crédito sem seguir as instruções dadas pelo tomador, duas situações podem acontecer: a primeira, quando o banco emite a carta favorecendo ao beneficiário, ou seja, consigna um valor superior ao acordado ou aceita a documentação incompleta ou diferente à estipulada, neste caso, o banco fica obrigado com o beneficiário segundo os termos da carta emitida, mas não pode exigir que o tomador reembolse o montante pago; ainda este último, pode iniciar ações contra o banco pelo descumprimento da abertura de crédito. A segunda, se o banco emite uma carta de crédito favorável ao tomador e se o beneficiário recusa esta, o tomador pode iniciar ações por perdas e danos contra o banco.<sup>383</sup>

Finalmente, a respeito do direito do banco sobre os documentos representativos das mercadorias, este retém os documentos na condição do proprietário.<sup>384</sup> Após concluída a operação e feito o pagamento por parte do tomador, o banco emissor tem a obrigação de entregar a documentação<sup>385</sup> e o tomador, por sua parte, de aceitá-lo, sempre e quando estejam conformes e sejam as indicadas na carta de crédito,<sup>386</sup> para logo este último proceder à retirada da mercadoria. Lembrando que o banco emissor em nenhum momento se responsabiliza pelo estado em que estas mercadorias se encontrem.<sup>387</sup>

---

<sup>382</sup> CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 223; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 91

<sup>383</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 91; ver também: SOLÁ, A. Op. cit., p. 78; CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 205.

<sup>384</sup> Martins assinala que é uma espécie de propriedade resolúvel, a exemplo da alienação fiduciária (MARTINS, R. Op. cit., p. 91).

<sup>385</sup> BARRETO, L. Op. cit., p. 432; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 300.

<sup>386</sup> SOLÁ, A. Op. cit., p. 76.

<sup>387</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 173.

## 2.2 - O banco emissor e o beneficiário.

Esta relação se origina com a emissão da carta de crédito e o compromisso firme e irrevogável do banco de pagar o montante da compra e venda em troca da apresentação dos documentos.

Trata-se de uma promessa unilateral e autônoma pela qual o banco se obriga de forma direta e principal, perante o beneficiário, por força da própria carta de crédito.<sup>388</sup> Complementa VILLEGAS: “tal obrigação é direta e própria, não como mandatário nem representante nem por conta do ordenante”;<sup>389</sup> portanto, esta nova obrigação está completamente desvinculada do contrato que originou a abertura de crédito.<sup>390</sup>

Por ser uma obrigação unilateral e inequívoca, a validade desta obrigação não está condicionada à aceitação por parte do beneficiário,<sup>391</sup> no entanto, o banco está obrigado a avisar ao beneficiário da abertura de uma carta de crédito em seu nome, indicando os detalhes e as características e, se houver, as modificações que se operaram.

---

<sup>388</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 91; ver também: BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 69. Nesse sentido, cabe lembrar que o banco se obriga desta maneira frente ao beneficiário porque assim está dando cumprimento à obrigação que ele assumiu no momento de celebrar o contrato de abertura de crédito com o tomador (VILLEGAS, C. Op. cit., p. 200). Reforçando isso, Carvalho de Mendonça assinala: “O banco torna-se devedor nomine próprio de um credor com o qual não manteve relações precedentes”. (CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 213).

<sup>389</sup> “tal obligación es directa y propia, no como mandatario ni representante ni por cuenta del ordenante”. (*tradução nossa*). (VILLEGAS, C. Op. cit., p. 200).

<sup>390</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 91. Nesse sentido, o art. 4 – Créditos vs. Contratos – estabelece: “Um crédito, por sua própria natureza, é uma transação separada do contrato de compra e venda ou outro no qual possa estar fundamentado”. (RUU 600).

<sup>391</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 80; Solá discrepa nesse aspecto, ele considera que não existirá vínculo enquanto não apareça a aceitação do beneficiário. No entanto, esta aceitação pode ser feita de diversas maneiras como a apresentação de documentos, expressa declaração de aceitar a oferta, ou aqueles atos que demonstrem o propósito do beneficiário de atuar de acordo com o conteúdo da carta, sempre e quando o banco tenha conhecimento. (SOLÁ A. Op. cit., p. 98).

Geralmente, pela distância existente entre as praças do vendedor e comprador, o banco emissor recorre a um banco situado na praça do vendedor, com a finalidade de que lhe comunique da existência da carta de crédito.<sup>392</sup>

Embora não seja necessária a aceitação formal do crédito por parte do beneficiário, a obrigação do banco surge quando o beneficiário tem conhecimento da existência de uma carta de crédito em seu favor, por isso a importância da intervenção de um banco situado na praça do vendedor. Assim, este banco notificador certifica que foi entregue a carta de crédito ao destinatário e conseqüentemente, o beneficiário tem conhecimento das condições do crédito que se encontram estipulados no documento.<sup>393</sup>

Outra obrigação do banco emissor e, talvez a mais importante, é a de cumprir com o compromisso assumido pelo tomador no contrato base, é dizer, pagar, aceitar ou descontar as letras que gire o beneficiário sempre que acompanhe a apresentação correta dos documentos estipulados no contrato. Previamente, estes documentos devem ser exaustivamente revisados pelo banco emissor sob uma perspectiva formal e extrínseca.<sup>394</sup> Para desenvolver corretamente estas obrigações o emissor geralmente requer os serviços de bancos intermediários localizados na praça do beneficiário que também fazem parte das relações desta operação.

Se cumprir corretamente com as condições e os prazos do crédito, o beneficiário tem assegurado seu direito a cobrar o montante correspondente à transação, independentemente da situação financeira do tomador, sempre e quando o

---

<sup>392</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 82-83.

<sup>393</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 84.

<sup>394</sup> MARZORATI, O. *Op. cit.*, p. 300; ver também: BAPTISTA, L. *O crédito...*, p. 231; CARVALHO de MENDONÇA, J. *Op. cit.*, p. 209; MACHADO, V. *Op. cit.*, p. 13-14. A este respeito, Barreto explica: “as indagações do banco se devem limitar ao simples aspecto exterior dos documentos, sem estender-se às suas qualidades intrínsecas (validade e autenticidade)”. (BARRETO, L. *Op. cit.*, p. 434-435). No mesmo sentido, Wald agrega: “cabe [ao banqueiro] a função de examinar não só a conformidade dos documentos apresentados, mas também a regularidade dos mesmos, de acordo com a lei que os rege, ao menos no que tange à sua aparência e ao que é possível concluir em relação à mesma”. (WALD, A. *Op. cit.*, p. 109).

crédito seja confirmado.<sup>395</sup> O banco por sua parte, também está obrigado a cumprir com o contrato, mesmo se a situação econômica ou social do beneficiário se alterar.<sup>396</sup>

Como a obrigação assumida pelo banco é condicionada à apresentação dos documentos por parte do beneficiário, caso o beneficiário não cumpra com apresentar os documentos ou o faça fora do prazo, o banco emissor não assume nenhuma responsabilidade, ou seja, fica liberado de sua obrigação.<sup>397</sup> Portanto, nesta relação, a obrigação que assume o beneficiário com o banco emissor consiste em apresentar os documentos dentro do prazo respectivo nos termos exatos requeridos na carta de crédito.<sup>398</sup> Acaso aconteça de o banco negar o pagamento e o aceite das letras de câmbio quando apresentadas com os documentos, o beneficiário poderá interpor ações diretamente contra a casa bancária. Pelo contrário, não tem ação contra o beneficiário se ele se nega a apresentar os documentos, por ser assim, o banco simplesmente se desobriga de efetuar o pagamento. O tomador do crédito poderá acionar o beneficiário, mas não com base no contrato de crédito documentário, senão ao contrato base, ou seja, o contrato de compra e venda.<sup>399</sup>

Finalmente, apesar de o banco ter a obrigação de recusar os documentos se, após examiná-los, não os considerar corretos,<sup>400</sup> as RUU no art. 16.c, indicam que este tem de comunicar ao beneficiário as divergências pelas quais recusa os

---

<sup>395</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 172.

<sup>396</sup> A respeito, Carvalho de Mendonça explica: “se o cliente morre, se é declarado falido, ou se se torna insolvente, ou se se enfraquecem as garantias que ofereceu por ocasião da abertura do crédito, o banco não poderia, sem incorrer em responsabilidades, deixar de aceitar ou pagar os saques do vendedor”. (CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 223).

<sup>397</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 200-201; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 91.

<sup>398</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 300-301; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 237; ABRÃO, N, Op. cit., p. 134; VERÇOSA, H. Op. cit., p. 81.

<sup>399</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 91-92; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 172.

<sup>400</sup> SOLÁ, A. Op. cit., p. 77. Nesse sentido Baptista explica que o banqueiro tem duas obrigações básicas: a primeira, verificar cuidadosamente a conformidade dos documentos, e o segundo, rejeitar os documentos quando os documentos não forem conformes (BAPTISTA, L. *Segurança e...*, p. 33).

documentos, ou devolvê-los para que este possa sanar as irregularidades dentro do prazo estabelecido.<sup>401</sup>

### **2.3 - O banco emissor e os bancos intermediários.**

A operação do crédito documentário, geralmente origina uma série de relações bancárias tendo como figura central o banco emissor. Este requer de outros bancos (intermediários) quando é necessária a realização de determinadas operações fora da praça do tomador.<sup>402</sup>

Uma primeira relação que se observa é entre o banco emissor e o banco avisador. As obrigações entre estes são mínimas; o banco avisador, ao comunicar ao beneficiário, cumpre sua função e o banco emitente, por sua parte, está obrigado a retribuir-lhe economicamente por este labor. A relação entre eles é de simples mandato.<sup>403</sup> No entanto, apesar do aspecto simples da relação, esta traz consigo importantes obrigações por parte do banco avisador, como o fato de verificar e outorgar-lhe autenticidade ao crédito, indicando se as instruções e os documentos estão claros e se são os que correspondem à carta de crédito.<sup>404</sup> O banco avisador, portanto, tem a obrigação de verificar a autenticidade do crédito e dar fé que a carta de crédito foi outorgada de forma certa e positiva.<sup>405</sup>

Não é necessária uma resposta expressa por parte do banco correspondente para confirmar sua aceitação como banco notificador, segundo explica SIERRALTA, sua aceitação se presumirá segundo a regra geral *ex factis cum*

---

<sup>401</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 88-89; ver também: CARVALHO de MENDONÇA, J. Op. cit., p. 209.

<sup>402</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 87; ver também: SOLÁ, A. Op. cit., p. 102.

<sup>403</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 93; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 301.

<sup>404</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 86.

<sup>405</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 90.

*cludentibus*, é dizer, executando o solicitado; portanto, é suficiente a realização de atos que evidenciem o cumprimento do encargo para admitir-se sua aceitação.<sup>406</sup>

Por outro lado, também o banco avisador pode se recusar a cumprir o encargo, ou seja, sua aceitação não é obrigatória. O banco correspondente pode não aceitar ser avisador, para tanto deve comunicar oportunamente ao emitente a sua decisão;<sup>407</sup> se, pelo contrário, aceita o encargo, tem que tomar todas as providências necessárias para comprovar a autenticidade do crédito e logo proceder a notificar.<sup>408</sup>

O banco confirmador, por sua parte, mantém uma estreita relação com o emissor, adquirindo um compromisso pessoal e direto, assumindo a responsabilidade financeira como segundo pagador da carta de crédito. Portanto, ele é o chamado para cumprir a obrigação caso o emissor alegue que está impedido de honrar o compromisso.<sup>409</sup> Esta obrigação adquirida pelo banco confirmador, em múltiplas ocasiões tem sido reforçada pela jurisprudência, tal e como depreende-se do Acórdão de 2 de maio de 2000, emitido pelo STJ, em que afirma-se:

A relação jurídica entre o banco emissor e o banco confirmador não se vincula à relação entre o primeiro e o beneficiário. O que acontece é o nascimento de uma outra obrigação autônoma do banco confirmador perante o beneficiário, nascida do contrato entre este e o banco emissor. Se por qualquer eventualidade, o banco confirmador não honra sua obrigação, está livre o beneficiário para investir contra o banco emissor diretamente. (...) é de fato uma garantia adicional, não excludente daquela que nasce com a emissão da carta de crédito.<sup>410</sup>

---

<sup>406</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 91.

<sup>407</sup> Assim o estipula o art. 9.f, “Se lhe for solicitado avisar um crédito ou alteração, mas o banco optar por não avisá-lo, este deverá, sem demora, informar o banco do qual o instrumento de crédito ou alteração, ou aviso foi recebido”. (RUU 600).

<sup>408</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 93.

<sup>409</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 93; ver também: SOLÁ, A. Op. cit., p. 108.

<sup>410</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Crédito documentário. Legitimidade ativa. Denúnciação da lide. Litigância de má-fé. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. R.E. n. 235.645 de São Paulo. “Banco Arbi S.A” *versus* “Samsung Corporation Samsung Electronics Co

Esta obrigação assumida pelo confirmador se encontra devidamente regulamentada no art. 8 das regras que governam esta operação. (RUU 600).<sup>411</sup>

Já a relação entre o emissor e os demais bancos (pagador e aceitador) é menos complexa. Eles estão obrigados a seguir as instruções do emissor para concretizar a operação, entre suas obrigações estão: examinar os documentos e reemitir-lhes ao emitente, assim como pagar o crédito ou aceitar ou negociar as letras que o vendedor apresente.<sup>412</sup> Os bancos que intervêm se obrigam a cumprir este trabalho, podendo ser acionados por perdas e danos pelo banco emitente em caso de descumprimento, no entanto, após cumprirem as ordens do banco, tornam-se credores deste, podendo exigir o pagamento do valor pago assim como as despesas de todos os gastos feitos.<sup>413</sup>

Outra relação que se origina entre os bancos envolve o banco confirmador e o banco designado. Neste caso, ao ter assumido o banco confirmador o compromisso firme de honrar a carta de crédito adicional ao do banco emitente, o banco designado pode exigir deste o reembolso, depois de haver pago o crédito ao beneficiário, sempre e quando apresente a documentação correta.<sup>414</sup>

#### ***2.4 - Os bancos intermediários e o beneficiário.***

Dependendo da quantidade de bancos auxiliares, podem dar-se diferentes tipos de relações entre estes e o beneficiário.

---

LTDA” e outros. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 02 de maio de 2000. Disponível na Internet em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199900965493&dt\\_publicacao=26-06-2000&cod\\_tipo\\_documento=3](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199900965493&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento=3)>. Acesso em: 05 de junho de 2010.

<sup>411</sup> No art. 8 que regulamenta as obrigações do banco confirmador, merece atenção o inc. (b) que assinala: “O banco confirmador fica irrevogavelmente obrigado a honrar ou negociar uma apresentação conforme, a partir do momento em que agregar sua confirmação ao instrumento de crédito”. (RUU 600).

<sup>412</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 93.

<sup>413</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 94.

<sup>414</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 94.

Em primeiro lugar –, como explicado anteriormente – a função do banco avisador é somente notificar ao beneficiário que um banco emissor emitiu uma carta de crédito em seu favor, informando os detalhes do crédito, assim como os requisitos necessários para poder lhe cobrar.<sup>415</sup> Este não assume responsabilidade alguma perante o beneficiário, no entanto, deve tomar as precauções necessárias no sentido de verificar a autenticidade do crédito que avisa.<sup>416</sup> Caso não possa estabelecer a autenticidade do crédito, informará ao banco emissor; se ainda assim decide avisar do crédito ao beneficiário, notificará a este, indicando que não conseguiu confirmar a autenticidade do instrumento de crédito.<sup>417</sup>

Portanto, sua função de notificar se complementa com a função de certificar e outorgar autenticidade ao crédito que notifica com a finalidade de que o beneficiário tenha a segurança da existência e conformidade do crédito.<sup>418</sup> Na ausência de compromisso por parte do banco avisador, o beneficiário somente poderá agir contra ele, se, intencionalmente avisa um crédito que não foi aberto.<sup>419</sup>

Quando o banco avisador confirma a carta de crédito converte-se em banco confirmador, assume assim o compromisso de pagar o importe da carta de crédito, adquirindo um compromisso firme adicional ao do emissor e com caráter autônomo.

---

<sup>415</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 201.

<sup>416</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 45; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 93; SOLÁ, A. Op. cit., p. 103-104.

<sup>417</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 89; ver também: DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 46-47; MARTINS, R. Op. cit., p. 93. Este ponto se encontra regulamentado nas RUU, o art. 9.f, – Aviso de créditos e alterações - estabelece: “Se lhe for solicitado avisar um crédito ou alteração, mas o banco não estiver satisfeito quanto à aparente autenticidade do instrumento de crédito ou alteração, ou do aviso, o mesmo banco deverá, sem demora, informar o banco do qual as instruções aparentemente foram recebidas. Se, não obstante, o banco avisador ou segundo banco avisador optar por avisar o crédito ou alteração, o respectivo banco deverá informar ao beneficiário ou ao segundo banco avisador de que não lhe foi possível satisfazer-se, quanto à aparente autenticidade do instrumento de crédito ou alteração, ou do aviso”. (RUU 600).

<sup>418</sup> Nesse sentido, as RUU no art. 9.b, estabelecem: “Ao avisar o crédito ou alteração, o banco avisador consigna que está satisfeito quanto à aparente autenticidade do instrumento de crédito ou alteração e que o aviso reflete com exatidão seus respectivos termos e condições”. (RUU 600).

<sup>419</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 93.

O banco confirmador então, converte-se em devedor do beneficiário,<sup>420</sup> portanto, caso descumpra a obrigação assumida, o beneficiário pode iniciar ações legais contra ele. Cabe lembrar que esta obrigação é condicionada à apresentação dos documentos comerciais indicados na carta de crédito por parte do beneficiário.

A confirmação da carta de crédito feita pelo banco da praça do beneficiário, outorga mais segurança a este, pois o protege contra o risco-país, o risco-importador e o risco do banco emissor (insolvência).<sup>421</sup>

Decidindo o banco notificador (avisador) também ser o confirmador, podem apresentar-se algumas situações particulares próprias desta relação, por exemplo, quando o banco consignado (notificador e confirmador) tem dúvidas acerca das informações na carta de crédito, tem duas opções: ou devolve a carta sem demora ao emissor, demonstrando que o assunto de falta de autenticidade é um problema interno entre os bancos e como tal eles terão que resolvê-lo; ou decide notificar ao beneficiário, indicando sua posição frente ao crédito, mas de nenhum jeito o confirmando.<sup>422</sup> Da mesma maneira, no caso de uma modificação do crédito já aprovado pelas três partes intervenientes – banco emissor, tomador de crédito e beneficiário – esta modificação é remetida ao banco notificador e confirmador para que notifique e manifeste sua concordância. A notificação se realiza, mas, o banco

---

<sup>420</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 93-94.

<sup>421</sup> VILLEGAS, C. Op. cit. p. 204-205; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit. p. 172. A obrigação do banco confirmador também se vê refletida no Acórdão 02 de maio de 2000 emitido pelo STJ mencionado anteriormente, o qual assinala: “se por qualquer eventualidade, o banco confirmador não honra sua obrigação, está livre o beneficiário para investir contra o banco emissor diretamente. (...) é de fato uma garantia adicional, não excludente daquela que nasce com a emissão da carta de crédito”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Crédito documentário. Legitimidade ativa. Denúnciação da lide. Litigância de má-fé. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. R.E. n. 235.645 de São Paulo. “Banco Arbi S.A” versus “Samsung Corporation Samsung Electronics Co LTDA” e outros. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 02 de maio de 2000. Disponível na Internet em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199900965493&dt\\_publicacao=26-06-2000&cod\\_tipo\\_documento=3](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199900965493&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento=3)>. Acesso em: 05 de junho de 2010).

<sup>422</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 94; ver também: DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 149.

pode não concordar com ela, não a confirmando. Neste caso se esta frente a uma situação peculiar, que consistiria em uma carta de crédito confirmada e uma emenda não confirmada. Se bem que o confirmador tem a obrigação de comunicar esta modificação ao beneficiário e ao banco emissor, a modificação não surtiria efeito para ele, devido a que, como assinalam as RUU,<sup>423</sup> o banco confirmador somente ficará vinculado se confirmar também esta alteração.<sup>424</sup> A doutrina tem tentado estabelecer algumas soluções para estes casos, que compreendem desde a emissão de um novo crédito, com o compromisso por parte do beneficiário de não fazer uso do crédito anterior, até deixar de lado as modificações, prevalecendo o crédito original.<sup>425</sup>

O banco intermediário – nomeado, segundo as regras vigentes, de banco designado – é chamado de pagador quando sua função é exclusivamente realizar o pagamento ao beneficiário, condicionado sempre à recepção e verificação dos documentos estipulados na carta de crédito. O banco, neste caso atuará por conta e ordem do banco emissor e, este último, por sua parte, se obriga a reembolsar ao pagador o montante gasto. O banco pagador, no entanto, não adquire obrigação alguma com o beneficiário.<sup>426</sup>

O nome do banco pagador deve figurar na carta de crédito de tal forma que o beneficiário já tenha conhecimento de qual banco vai lhe pagar quando da

---

<sup>423</sup> Nesse sentido, o art. 10 – Alterações – estabelece: “o banco confirmador poderá estender sua confirmação a uma alteração, ficando irrevogavelmente vinculado a partir do momento em que avisar a alteração. O banco confirmador poderá, entretanto, optar por avisar uma alteração sem estender sua confirmação e, em tal caso, deverá informar o banco emitente sem demora, bem como informar o beneficiário em seu respectivo aviso”. (RUU 600).

<sup>424</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 49; ver também, SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 94-95.

<sup>425</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 95.

<sup>426</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 201-202.

apresentação dos documentos. Pode se dar o caso que o mesmo banco avisador ou confirmador seja também o banco pagador.<sup>427</sup>

Quando a labor do banco designado é aceitar uma letra de câmbio emitida pelo beneficiário, se está frente ao banco aceitador. Esta figura geralmente surge quando se trata de pagamentos parcelados que se instrumentam por meio desta modalidade de título. Por tratar-se de um título de crédito, a sua aceitação por parte do banco obriga a este a pagar ao beneficiário em forma direta e na data de vencimento. Logo o banco emissor reembolsará ao banco aceitante a quantidade paga ao beneficiário.<sup>428</sup> Portanto, o banco designado assume o compromisso frente ao banco emissor de aceitar as letras de câmbio que se indiquem na carta de crédito, e/ou cumprir com o pagamento, sempre e quando os documentos apresentados pelo beneficiário sejam aqueles estipulados na carta e cumpram com as formalidades estabelecidas.<sup>429</sup>

Por outro lado, a escolha do banco para que desempenhe o papel de banco designado e sua conseqüente nomeação na carta de crédito não cria nenhuma obrigação para este banco, seja honrando ou negociando o crédito, a menos que seja ele também o banco confirmador.<sup>430</sup> Para que a obrigação fique consolidada, se requer sua aceitação expressa e que esta seja comunicada ao beneficiário, assim o estabelece o art. 12 das RUU.<sup>431</sup> Cabe lembrar que o papel de banco pagador pode

---

<sup>427</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 202. Nesse sentido as RUU no art. 6.a, – Disponibilidade, Data de Vencimento para Apresentação e Local para Apresentação – estabelecem: “O instrumento de crédito deverá indicar o banco no qual estiver disponível ou se este estiver disponível com qualquer banco. Um instrumento de crédito disponível em um banco designado também estará disponível no banco emitente”. (RUU 600).

<sup>428</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 202.

<sup>429</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 202-203. As RUU no art. 7.c, – Compromisso do Banco Emitente – assinala: “O banco emitente se compromete a reembolsar o banco designado que tiver honrado ou negociado uma apresentação conforme, e encaminhado os documentos ao banco emitente”. (RUU 600).

<sup>430</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 93.

<sup>431</sup> A respeito, o art. 12.a, – Designação – estabelece: “A não ser que o Banco Designado seja o Banco Confirmador, uma autorização para honrar ou negociar uma apresentação conforme não impõe sobre o respectivo Banco Designado, nenhuma obrigação de honrá-la ou negociá-la, exceto

ser assumido pelo banco emissor, ou o confirmante, ou o notificador ou qualquer outro banco alheio à relação.<sup>432</sup>

### ***2.5 - O tomador de crédito e o banco intermediário.***

Aparentemente não existiria relação entre o tomador do crédito e as entidades financeiras intermediárias, pois estes contratam diretamente com o banco emissor. No entanto, quando se utiliza os serviços de outros bancos, o banco emissor o faz por conta e risco do tomador de crédito, não assumindo nenhuma responsabilidade pelo descumprimento das instruções do banco correspondente, mesmo que este outro banco tenha sido escolhido pelo emitente sem a intervenção do tomador. Cabe indicar que as isenções de responsabilidades do banco emissor pelos atos da parte instruída encontram-se amplamente desenvolvidas no art. 37 das RUU 600.<sup>433</sup>

Portanto, pode-se observar a existência de uma relação entre o tomador e os bancos intermediários. Esta relação é desvantajosa para o tomador,<sup>434</sup> pois faz com que este possa acionar os bancos intermediários caso tenham descumprido as instruções emitidas pelo emissor sem que ele tenha celebrado algum contrato com estes bancos.<sup>435</sup> No entanto, segundo explica MARTINS, esta possibilidade é remota, pois previamente, ao precaver-se das irregularidades, o banco emissor já teve a possibilidade de solucionar este problema, recusando o pagamento ao banco correspondente, de tal maneira que o tomador não saia prejudicado. Agora, caso o emitente não perceba o erro e efetue o ressarcimento ao banco correspondente, o emitente estará descumprindo o contrato, podendo o ordenador recusar o pagamento

---

quando expressamente acordado pelo referido banco e, como tal, comunicado ao Beneficiário. (RUU 600).

<sup>432</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 95.

<sup>433</sup> Nesse sentido, o inc. (a) do mencionado artigo estabelece: “O banco que utilizar os serviços de outro banco com a finalidade de levar a efeito as instruções do requerente, o faz por conta e risco do requerente”. (RUU 600).

<sup>434</sup> “Leonina”, segundo explica Martins (MARTINS, Op. cit., p. 94).

<sup>435</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 99; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 94.

ou acioná-lo diretamente por danos e perdas; o banco emissor, por sua parte, terá que acionar o banco correspondente.<sup>436</sup>

## **2.6 - As responsabilidades dos bancos.**

As obrigações e responsabilidades das partes intervenientes são, em sua maioria, assimiláveis com as de qualquer outra relação comercial, no entanto, as responsabilidades dos bancos apresentam certas particularidades. Sua função mediadora encontra-se exonerada de muitas responsabilidades,<sup>437</sup> o que foi alvo de diversas críticas desde a primeira versão das regras.<sup>438</sup> A saber, segundo as RUU os bancos não assumem responsabilidades por duas situações: as mercadorias, e os documentos e seu conteúdo.<sup>439</sup>

Assim, os bancos não assumem responsabilidade alguma a respeito da forma, autenticidade, ou efeito legal de qualquer documento.<sup>440</sup> A isto MARZORATTI, acrescenta que “o que importa é a aparência dos documentos e não que estes, verdadeiramente não concordem com a realidade da situação”,<sup>441</sup> pois os bancos só estão autorizados para realizar um julgamento objetivo e formal sobre estes documentos. Em outros termos, o banco irá ocupar-se de analisar se estes mencionados documentos estão conformes à descrição contida na carta de crédito e

---

<sup>436</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 94-95.

<sup>437</sup> SALOMÃO NETO, E. *As Operações...*, p. 32; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 121

<sup>438</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 268.

<sup>439</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 121; ver também: BARROSO, L. Op. cit., p. 82.

<sup>440</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 124; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 267. A este respeito, o art. 34 da RUU 600 – Isenção de responsabilidades pela eficácia de documentos – assinala: “Um banco não assume nenhuma responsabilidade pela forma, suficiência, exatidão, autenticidade, falsificação, ou efeito legal de documento algum, nem pelas condições gerais ou específicas estipuladas em um documento ou nele sobrepostas; tampouco assume responsabilidade alguma pela descrição, quantidade, peso, qualidade, condição, embalagem, entrega, valor ou existência de mercadorias, serviços ou outra prestação, consubstanciados em qualquer documento, nem pela boa-fé ou ação ou omissão, solvência, desempenho ou legitimidade do consignador, transportadora, expedidor, consignatário ou seguradora das mercadorias, ou de qualquer outra pessoa”.

<sup>441</sup> “Lo que importa es apariencia de los documentos y no que éstos realmente no concuerden con la realidad de la situación”. (MARZORATI, O. Op. cit., p. 303).

se ela deve ser paga. Acaso o banco faça uma análise mais profunda dos documentos, segundo afirma SALOMÃO NETO, estaria violando os direitos do beneficiário. Esta superficial revisão não impede que alguma cláusula do contrato-base seja infringida, esta violação pode ser grave. Contudo, desde que não se reflita na documentação apresentada, o pagamento deve ser feito.<sup>442</sup> Sem embargo, isto não quer dizer que, caso o beneficiário apresente documentos evidentemente fraudulentos o banco tem a obrigação de pagar, porque logicamente “os pagamentos a serem efetuados devem ser lastreados por documentos que correspondam exatamente aos termos da carta de crédito”,<sup>443</sup> os documentos falsificados – seja porque o signatário é diferente do indicado no documento ou o conteúdo seja adulterado – não são os exigidos pela carta de crédito, por tal motivo não se deve realizar o pagamento neles lastreados.<sup>444</sup> Este problema é tratado diretamente entre o exportador e o importador, ficando o banco excluído destes inconvenientes.<sup>445</sup>

Os bancos também estão isentos de responsabilidades no que concerne às características da mercadoria, assim como à quantidade, peso, qualidade, embalagem, etc.; ou à existência das mercadorias representadas pelos documentos, nem no que concerne à boa fé ou aos atos do expedidor ou de qualquer outra pessoa. Também não assume responsabilidade quanto à solvência ou reputação dos transportadores ou asseguradores das mercadorias.<sup>446</sup>

Da mesma maneira, estão isentos de responsabilidades quanto às conseqüências de demora ou perdas que possam experimentar em suas transmissões de mensagens ou envio de documentos, também quanto à mutilação ou erros na transmissão das notificações, ou interpretações dos termos técnicos.<sup>447</sup> Segundo

---

<sup>442</sup> SALOMÃO NETO, E. *As operações ...*, p. 29.

<sup>443</sup> SALOMÃO NETO, E. *As operações ...*, p. 30.

<sup>444</sup> SALOMÃO NETO, E. *As operações...*, p. 30.

<sup>445</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 125.

<sup>446</sup> FERREIRA, W. Op. cit., p. 43-44; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 267.

<sup>447</sup> FERREIRA, W. Op. cit., p. 44; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 303; DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 126-127, VILLEGAS, C. Op. cit., p. 267. Nesse sentido, o art.

explica MARZORATI, estas isenções devem ser interpretadas sempre e quando o banco tenha atuado diligentemente, por tratar-se de riscos que são típicos de suas funções.<sup>448</sup> Acaso assim não fosse, não poderiam ser aceitas por infringir o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 51, I, considera nula e abusiva qualquer cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a responsabilidade do fornecedor por vícios dos serviços prestados.<sup>449</sup> De tal maneira, os erros cometidos pelos bancos correspondentes instruídos pelo banco emissor não deveriam exonerar a este último de responsabilidades. Nesse sentido, por exemplo, SALOMÃO NETO acrescenta que, “de fato, se um banco se encarrega de instruir correspondente sobre a apresentação de documentos, sendo por isso remunerado, deve-se responsabilizar por deficiências do correspondente”.<sup>450</sup>

Finalmente, os bancos também estão exonerados de responsabilidades quando problemas se apresentam no sentido de acarretar interrupção das negociações, sejam conseqüências de greves, decisões de autoridades públicas, guerras, motins e demais casos de força maior. Nestes casos, o banco não honrará o pagamento se o crédito

---

35 – Isenção de responsabilidades por transmissão e tradução – explica: “Um banco não assume responsabilidade alguma pelas conseqüências decorrentes de atraso, extravio em transito, mutilações ou outros erros resultantes da transmissão de quaisquer mensagens ou da entrega de correspondência ou documentos, quando as respectivas mensagens, correspondências ou documentos foram transmitidos ou enviados em conformidade com os requisitos constantes do instrumento de crédito, ou quando o banco possa ter tomado a iniciativa de escolher o serviço de entrega, na ausência das respectivas instruções no instrumento de crédito. (...) O banco não assume responsabilidade alguma por erros na tradução ou interpretação de termos técnicos, podendo transmitir termos de crédito sem traduzi-los”. (RUU 600).

<sup>448</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 303; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 272.

<sup>449</sup> SALOMÃO NETO, E. *As operações...*, p. 25. Em tal sentido, o art. 51.I do Código de Defesa do Consumidor estabelece: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos de serviços que: I – impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis”. Cabe lembrar que as normas contidas neste corpo normativo (Código de Defesa do Consumidor) são de ordem pública, caso em que a lei brasileira é sempre aplicável, se a questão chegar a tribunais brasileiros.

<sup>450</sup> SALOMÃO NETO, E. *As operações...*, p. 25.

expirou durante tal interrupção;<sup>451</sup> o que significa um risco para o beneficiário, decorrente do protecionismo conferido pelas regras do crédito documentário.<sup>452</sup>

No entanto, se bem que as RUU exonerem ao banco de responsabilidades objetivas, esta exoneração não abrange suas responsabilidades ordinárias decorrentes de seu atuar profissional e especializado.<sup>453</sup> O banco é a parte mais informada e preparada que assume uma função de protagonista nesta operação. Além disto, tem o dever de instruir as partes com a finalidade de que a operação se concretize com o maior êxito. Isto se fará de tal maneira que, qualquer erro ou omissão de sua parte que venha a causar a frustração da transação, seria suficiente para atribuir-lhes responsabilidades.<sup>454</sup> Isto encontra ainda reforço pela idéia de que seu atuar é remunerado, acentuando assim este seu dever de bem atuar cumulado com cuidado e diligência.<sup>455</sup>

### **3 - Modalidades do Crédito Documentário.**

Uma maneira criada pela doutrina para transmitir conceitos jurídicos é feita agrupando-os por meio de critérios de aproximação, de tal forma que as idéias

---

<sup>451</sup> FERREIRA, W. Op. cit., p. 44; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 303, VILLEGAS, C. Op. cit., p. 267. Nesse sentido, o artigo 36 – Força maior – explica estes fatos: “O banco não assume responsabilidade alguma pelas conseqüências decorrentes da interrupção de seus negócios em razão de atos fortuitos, distúrbios civis, tumultos, insurreições, guerras, atentados terroristas, nem por quaisquer greves de empregados ou por quaisquer causas fora de seu controle. Quando da retomada de seus negócios, o banco não honrará nem negociará uma apresentação conforme, consoante os termos de um instrumento de crédito que tenha vencido durante a referida interrupção de seus negócios”. (RUU 600).

<sup>452</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 128.

<sup>453</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 264.

<sup>454</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 122. A respeito, Barreto explica: “Se [o banco] deixou de observar as condições contratuais, surgirá, então, a sua responsabilidade ex-contrato. Se deixou de observar as regras comumente seguidas no tráfico comercial, agindo com facilidade, descuido, intenção, ou falta de tento e de cautela recomendadas pelas obrigações de seu ofício, haverá responsabilidade delitual”. (BARRETO, L. Op. cit., p. 435).

<sup>455</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 264; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 122.

fiquem organizadas segundo seu conteúdo, facilitando assim sua transmissão e recepção.<sup>456</sup>

A classificação adequada seria aquela em que “os critérios de enquadramento fossem inconfundíveis em relação a outros”,<sup>457</sup> de tal maneira que possa permitir estabelecer modalidades segundo sua natureza e a função que vão desempenhar.

As diversas características que existem no crédito documentário autorizam observar diferentes modalidades desta figura, embora estas diferenças permitam distanciá-los um do outro, no fundo, o crédito mantém a mesma estrutura.<sup>458</sup> Estas variantes, refletidas nas suas cláusulas, decorrem dos requerimentos dos operadores e, especialmente, da obrigação assumida pelo banco emissor,<sup>459</sup> de tal maneira que fatores como a possibilidade de transferência do crédito, a forma de execução, a possibilidade de fracionamento e financiamento, entre outros, permitem distinguir um tipo de crédito do outro.

Uma diferença que costumava fazer a doutrina – amparada nas RUU que assim o estabeleciam<sup>460</sup> – era a respeito da possibilidade que tinha o banco emissor de revogar o crédito, dividindo assim o crédito documentário em revogáveis e irrevogáveis.<sup>461</sup>

---

<sup>456</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira e GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômico*, p. 221.

<sup>457</sup> RIBEIRO, M. e GALESKI JUNIOR, I. Op. cit., p. 222.

<sup>458</sup> ROQUE, S. Op. cit., p. 50; ver também: BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 64; COVELLO, S. Op. cit. p. 230; HARGAIN, D. Op. cit., p. 83; LUNARDI, L. Op. cit. p., 50; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 173.

<sup>459</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 52; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 100.

<sup>460</sup> Nesse sentido, o art. 7. da UCP 400 assinala: “a)Os créditos podem ser:(i) revogáveis, ou (ii) irrevogáveis. b) Todos os créditos, portanto, deverão indicar claramente se são revogáveis ou irrevogáveis. c) Na ausência dessa indicação, o crédito será considerado revogável”. A UCP 500 por sua parte repete o mesmo conteúdo no art. 6, exceto no item c. onde indica que se não se indica se o crédito é revogável ou irrevogável este se presumirá irrevogável.

<sup>461</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 95. No mesmo sentido ver: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 205; SOLÁ, A. Op. cit., p. 11; COVELLO, S. Op. cit., p. 231; BULGARELLI, W. *Contratos...*, p. 237; SALOMÃO NETO. E. *As operações...*, p. 27.

Os artigos das antigas RUU, que permitiam ao banco poder revogar o crédito quando achasse conveniente, demonstram que esta figura teve sua origem em acordos de banqueiros, por isso as vantagens que eles obtinham,<sup>462</sup> ignorando a finalidade desta figura, que é outorgar segurança e superar a desconfiança entre os operadores que atuam em países diferentes.<sup>463</sup>

O crédito revogável não oferece nenhuma garantia ao beneficiário ao outorgar o direito ao banco emissor de emendar ou cancelar sua promessa em qualquer momento, sem ter a obrigação de notificar previamente o beneficiário.<sup>464</sup> Geralmente, segundo explica VILLEGAS, a revogação podia dar-se tanto por iniciativa do banco emissor como a pedido do tomador do crédito. A primeira situação se apresentava quando o tomador descumpria alguma das obrigações acordadas na carta de crédito, como reembolsar algum importe ou não outorgar alguma garantia já conveniada. A segunda situação se apresentava quando o beneficiário não cumpria com alguma obrigação emanada do contrato base frente ao tomador.<sup>465</sup>

Por sua parte, o crédito irrevogável constitui o compromisso firme assumido pelo banco de cumprir as obrigações emanadas da carta de crédito, desde que os documentos sejam apresentados dentro dos prazos estabelecidos e de forma regular. Esse tipo de crédito não pode ser cancelado, anulado, alterado ou modificado, sob

---

<sup>462</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 95.

<sup>463</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 100; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 206, ABRÃO, N. Op. cit., p. 129.

<sup>464</sup> BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 65; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 205, MARTINS, R. Op. cit., p. 95; MARZORATI, O. Op. cit., p. 302; COVELLO, S. Op. cit., p. 231; MELLO, F. Op. cit., p. 57; ROQUE, S. Op. cit., p. 50; RATTI, B. Op. cit., p. 89; LUNARDI, A. Op. cit., p. 50; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 174; SOLÁ, A. Op. cit., p. 11-12; MACHADO, V. Op. cit., p. 19. Nesse sentido o art. 8 – Revogação de um crédito – da UCP 500 estabelecia: “Um crédito revogável pode ser emendado ou cancelado a qualquer momento e sem prévio aviso ao beneficiário”.

<sup>465</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 205-206.

qualquer circunstância, sem a concordância de todas as partes envolvidas.<sup>466</sup> Assim, outorga máxima segurança para o beneficiário, porque, além da obrigação do comprador da mercadoria, tem também - sem a excluir - a obrigação do banco.<sup>467</sup>

Nesse sentido, as RUU 500 já consagravam a presunção em favor da irrevogabilidade do crédito outorgando desta maneira, a segurança que requer a operação comercial. No entanto, existia a possibilidade de constituir um crédito revogável se assim o acordassem as partes e constasse de maneira expressa no instrumento.<sup>468</sup>

Como o objetivo desta mecânica é outorgar segurança às partes, as novas RUU apresentam entre suas novidades, modificações no que se refere à revogabilidade, assim, desde a entrada em vigência das RUU 600, os créditos somente podem ser irrevogáveis.<sup>469</sup> Esta modificação, não é mais que a confirmação da natureza, essência e razão de ser do crédito documentário, pois a revogabilidade deixava sem solução a inquietude e o interesse das partes, em especial do beneficiário, a quem não se lhe outorgava nenhuma segurança e certeza em suas operações comerciais.<sup>470</sup>

Da mesma maneira, a classificação das diversas modalidades de créditos documentários só é possível considerando o crédito como irrevogável.

---

<sup>466</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 95; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 207; LEÃES, L. Op. cit., p. 52; MELLO, F. Op. cit., p. 58; MARZORATI, O. Op. cit., p. 302; DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 22; ROQUE, S. Op. cit., p. 50; COVELLO, S. Op. cit., p. 231; LUNARDI, L. Op. cit., p. 50-51; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 174; BARROSO, L. Op. cit., p. 82; VERÇOSA, H. Op. cit., p. 77; MACHADO, V. Op. cit., p. 19.

<sup>467</sup> ABRÃO, N. Op. cit. p., 129-130; ver também: RATTI, B. Op. cit., p. 89.

<sup>468</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 101.

<sup>469</sup> O art. 3 – Interpretações – estabelece: “Um crédito é irrevogável mesmo que não haja menção de sua irrevogabilidade”. (RUU 600).

<sup>470</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 99-100.

### **3.1 - Segundo o compromisso a ser contraído pelo banco intermediário.**

Após a abertura do crédito documentário, o banco emissor tem a obrigação de comunicar ao beneficiário a abertura da carta de crédito em seu nome. Para isso, em geral, recorre a um banco correspondente localizado na praça do vendedor-beneficiário.

A comunicação, seja diretamente ou por intermédio do correspondente, pode dar-se de duas maneiras: (i) mediante simples aviso, sem que o banco notificador assumira qualquer compromisso com o beneficiário nem responsabilidade pelo cumprimento do crédito, sendo sua função somente receber a carta de crédito ou o pré-aviso se houver e, verificar a autenticidade do crédito para logo notificar ao beneficiário, configurando desta maneira, o crédito não confirmado;<sup>471</sup> ou (ii) além de avisar, constituir um compromisso firme de cumprimento da carta de crédito contra a apresentação dos documentos conveniados,<sup>472</sup> outorgando uma garantia adicional ao beneficiário, que conta com novo devedor, de tal maneira que, em caso de descumprimento, poderá agir isoladamente contra o banco confirmador ou o emissor (segundo seja o caso) com a finalidade de exigir o cumprimento da obrigação derivada do crédito documentário;<sup>473</sup> no entanto, o direito do pagamento ainda persiste segundo as regras do contrato de compra e venda, firmado anteriormente. Neste caso, se está frente ao crédito confirmado.<sup>474</sup> O objetivo da

---

<sup>471</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 96; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 102; ABRÃO, N. Op. cit., p. 130-131; MARZORATI, O. Op. cit., p. 302; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 175; BARROSO, L. Op. cit., p. 83.

<sup>472</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 101; ver também: BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p.65; LEÃES, L. Op. cit., p. 52; ABRÃO, N. Op. cit., p. 130; MARZORATI, O. Op. cit., p. 302.

<sup>473</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 102; ver também: MELLO, F. Op. cit., p. 58, 59; RATTI, B. Op. cit., p. 91; LUNARDI, L. Op. cit., p. 53; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 175; BARROSO, L. Op. cit., p. 83; MACHADO, W. Op. cit., p. 20; SALOMÃO NETO, E. *As operações...*, p. 27.

<sup>474</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 96. A origem do crédito documentário confirmado, se remonta aos tempos do predomínio da libra esterlina no comércio internacional, segundo explica Abrão: “Quando, então, um operador americano devia acertar uma importância em esterlinas, fazia emitir por seu banco uma carta de crédito irrevogável, realizável junto a um correspondente de Londres;

confirmação do crédito é garantir o pagamento ao vendedor caso o banco emissor não possa cumprir com esta obrigação, outorgando assim maior segurança do que a já oferecida pelo crédito documentário.

A explicação do que representa a confirmação de um crédito e a definição do banco confirmador encontram-se previstas no art. 2 das novas RUU,<sup>475</sup> no mesmo sentido, o art. 8 regula os compromissos que assume o banco confirmador dentro desta mecânica.

### ***3.2 - Segundo a probabilidade de transferência.***

O crédito documentário pode ser transferível quando o beneficiário possa derivar a um terceiro a sua utilização, sempre que este último cumpra com todas as condições estabelecidas na carta, entre elas, apresentar os documentos comprobatórios do envio da mercadoria como condição para exigir seu pagamento, aceite ou negociação das letras que sacar.<sup>476</sup> Desta maneira, o banco paga o valor a um ou vários segundos beneficiários, em conformidade com as instruções emanadas do primeiro beneficiário.<sup>477</sup>

A possibilidade de transferência do crédito deve estar expressamente indicada na carta de crédito, caso contrário, opera a presunção em favor da não transferência;<sup>478</sup> o que significa que a ordem de transferir o crédito parte do acordo

---

mas, não oferecendo a assinatura do banco americano suficiente garantia ao exportador, tornou-se oportuno fazer confirmar o crédito por esse correspondente, o qual acrescentava seu empenho àquele do banco americano”. (ABRÃO, N. Op. cit., p. 130).

<sup>475</sup> Art. 2 – Definições – “Confirmação.- Significa o compromisso definitivo do banco confirmador, adicionalmente ao do banco emissor, no sentido de honrar ou negociar uma apresentação conforme. Banco confirmador.- Significa o banco que agrega sua confirmação ao instrumento de crédito mediante a autorização ou solicitação do banco emissor”. (RUU 600).

<sup>476</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 95; ver também: BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 65; LEÃES, L. Op. cit., p. 52; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 175.

<sup>477</sup> RATTI, B. Op. cit., p. 90; ver também: FERREIRA, W. Op. cit., p. 53.

<sup>478</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 232; ver também: ABRÃO, N. Op. cit., p. 135; DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 136; MELLO, F. Op. cit., p. 59; MACHADO, W. Op. cit., p. 20. Nesse sentido o art. 38.b, ao respeito indica: “crédito transferível significa um crédito que indica de forma expressa que é transferível”. (RUU 600).

comercial entre o vendedor e comprador, não tendo o banco nenhuma obrigação a respeito, tão somente providenciar o necessário para que se cumpra o conveniado.<sup>479</sup> Pois sempre são necessárias as ordens das partes para permitir a transferência.<sup>480</sup>

Sua transferência está submetida a vários requisitos que se encontram estabelecidos no art. 38 das RUU em vigor, entre eles se indica que o crédito só poderá ser transmitido uma única vez, a um ou a vários beneficiários, ou seja, estes segundos beneficiários não poderão transferi-lo novamente a um terceiro beneficiário, a menos que o crédito original o permita.<sup>481</sup> No entanto, quando se trata de fracionamento de crédito entre vários segundos beneficiários, cada uma das parcelas pode ser transferida isoladamente sempre e quando não forem vedados embarques e saques parciais do crédito.<sup>482</sup> Além disso, não se considera como transferência aquela realizada entre o segundo beneficiário e o primeiro, portanto, pode ser realizada livremente.<sup>483</sup>

Esta transferência, segundo explica SALOMÃO NETO, se dá através da emissão de uma nova carta de crédito por parte do banco em favor do novo beneficiário e prévio cancelamento da primeira carta de crédito, onde o novo beneficiário também está obrigado à apresentação de documentos.<sup>484</sup> O segundo beneficiário, geralmente, é o fornecedor do beneficiário original, garantindo-se

---

<sup>479</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 135. Referente às despesas bancárias causadas por esta operação, estas ficam a cargo do primeiro beneficiário, salvo existam outras prescrições (art. 38.c, RUU 600).

<sup>480</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 135.

<sup>481</sup> VILLEGAS, C. *Op. cit.*, p. 214; ver também: MARTINS, R. *Op. cit.*, p. 95; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 111; FERREIRA, W. *Op. cit.*, p. 54; MACHADO, W. *Op. cit.*, p. 20.

<sup>482</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 111; ver também: MARTINS, R. *Op. cit.*, p. 95; MELLO, F. *Op. cit.*, p. 59; ABRÃO, N. *Op. cit.*, p. 135.

<sup>483</sup> MARTINS, R. *Op. cit.*, p. 95-96.

<sup>484</sup> Em algumas ocasiões esta operação é confundida com a cessão de crédito, no entanto tratam-se se operações diferentes. Na cessão de crédito o cessionário terá direito apenas a receber o crédito no caso de apresentação dos documentos pelo beneficiário cedente, transferindo-lhe somente o direito de reclamar a contraprestação do banco, pois o ônus da apresentação dos documentos permanece com o beneficiário original (SALOMÃO NETO, E. *As Operações...*, p. 37); ver também: MARTINS, R. *Op. cit.*, p. 96.

assim um pagamento seguro ao vendedor e a obtenção de um crédito ao comprador.<sup>485</sup>

Por sua parte, o crédito é intransferível quando seu cumprimento somente pode ser exigido pelo beneficiário, portanto, este último não pode pedir ao banco que efetue o pagamento a um terceiro.<sup>486</sup>

Caso não haja menção a se o crédito é transferível ou intransferível – como mencionado linhas acima – se presume sua não transferência.

### **3.3 - Segundo o prazo.**

O pagamento do crédito documentário pode dar-se de diferentes maneiras, a primeira delas, a vista (*available by payment*), é realizada pelo banco em espécie no momento em que recebe e coteja os documentos que comprovem o envio das mercadorias,<sup>487</sup> obtendo a liquidação total do contrato de compra e venda.<sup>488</sup> Já o pagamento a prazo (*available by deferred payment*) acontece quando não se tenha previsto o pagamento no momento da apresentação dos documentos, senão numa data posterior, previamente estabelecida no documento.<sup>489</sup>

Outra forma de pagamento bastante utilizada é a de aceitação (*available by acceptance*), esta se dá quando o beneficiário outorga um prazo ao comprador para que cumpra a obrigação, sempre e quando este último outorgue uma letra de câmbio emitida a prazo em favor do beneficiário, contra o banco pagador. Neste caso, o

---

<sup>485</sup> ABRÃO, N. Op. cit., p. 161; ver também: SALOMÃO NETO, E. *As Operações...*, p. 37; BARROSO, L. Op. cit., p. 85-86.

<sup>486</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 112; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 95; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 175; RATTI, B. Op. cit., p. 90.

<sup>487</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 211; ver também: BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 65; RATTI, B. Op. cit., p. 87; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 176.

<sup>488</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 230. Complementando, Solá agrega: “Constitui a execução de uma venda ao contado, na qual o banqueiro paga por conta de seu cliente”. (*tradução nossa*). (SOLÁ, A. Op. cit., p. 18).

<sup>489</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 106; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 176; BARROSO, L. Op. cit., p. 84.

banco se compromete a aceitar a letra mediante a entrega dos documentos, assumindo então a responsabilidade do pagamento uma vez dado o aceite.<sup>490</sup> Após ser aceito este título de crédito, o beneficiário pode conservá-lo até a data do vencimento para logo cobrar o importe, ou negociá-lo frente a qualquer outro banco.<sup>491</sup> Neste tipo de pagamento a aceitação da letra substitui o pagamento, já que o banco não empresta seus fundos ao cliente, mas sim sua firma, obrigando-se cartularmente frente ao beneficiário.<sup>492</sup>

Finalmente, no crédito utilizável mediante negociação (*available by negotiation*), o banco emissor não se compromete nem a pagar nem a aceitar letras, somente se obriga a negociar as letras emitidas pelo beneficiário.<sup>493</sup> O banco intermediário autorizado se compromete a descontar as letras de câmbio emitidas ou apresentadas pelo beneficiário, sempre que os documentos sejam conformes.<sup>494</sup>

### ***3.4 - Segundo a possibilidade de financiamento.***

Dão-se algumas situações nas quais o exportador, por falta de capital, não pode cumprir a obrigação assumida com o tomador apesar da existência prévia de um contrato firmado ou, simplesmente, requer recursos para atender outra compra e venda que está realizando; em tais situações pode ser conveniente acordar com o comprador para que, por meio do banco emissor, autorize que o banco correspondente efetue um pagamento antecipado ao vendedor, sem a apresentação dos documentos por parte do beneficiário, ou com a apresentação de documentos provisórios. Este fato dá origem aos chamados *Packing credits*.

---

<sup>490</sup> BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 65; ver também: RATTI, B. Op. cit., p. 87; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 176; SOLÁ, A. Op. cit., p. 16; BARROSO, L. Op. cit., p. 84.

<sup>491</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 107.

<sup>492</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 231.

<sup>493</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 231.

<sup>494</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 209; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 107; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 176.

Esta modalidade apresenta duas variantes: créditos com cláusula vermelha e créditos com cláusula verde. Nestas modalidades, os adiantamentos podem cobrir uma parte do crédito ou, excepcionalmente, o total do mesmo,<sup>495</sup> no entanto, a operação ficará concluída quando o beneficiário entregar os documentos de embarque, segundo o acordo da carta de crédito.<sup>496</sup>

O crédito com cláusula vermelha (*red ink clause*), é uma autorização concedida ao beneficiário de tal maneira que possa receber uma parte do crédito, ou sua totalidade, ainda antes de apresentar os documentos frente ao banco, ou seja, antes de expedir a mercadoria ao comprador, tendo somente o compromisso de apresentá-los posteriormente.<sup>497</sup> Trata-se de um financiamento que outorga o comprador ao vendedor com base na confiança que existe entre eles<sup>498</sup> para cobrir as suas despesas durante o período que transcorre entre o depósito da mercadoria em armazém e o momento da exportação.<sup>499</sup>

Por sua parte, no crédito documentário com cláusula verde (*green ink clause*, também chamado de *secured red clause*), os fundos se entregam ao beneficiário contra a apresentação de documentos provisionais, como o *warrant*, que confirma que as mercadorias estão armazenadas em depósitos específicos.<sup>500</sup> O beneficiário tem a obrigação de cuidar destes bens e de enviá-los segundo tinham previsto as partes.

---

<sup>495</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 216; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 305.

<sup>496</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 305; ver também: WALD, A. Op. cit., p. 105.

<sup>497</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 177; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 216-217; DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 239; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 114; COVELLO, S. Op. cit., p. 232; RATTI, B. Op. cit., p. 91; BARROSO, L. Op. cit., p. 85; MACHADO, W. Op. cit., p. 21-22.

<sup>498</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 217.

<sup>499</sup> WALD, A. Op. cit., p. 105.

<sup>500</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 217; ver também: WALD, A. Op. cit., p. 105, 106; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 177; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 114; COVELLO, S. Op. cit., p. 232; MACHADO, W. Op. cit., p. 22.

### ***3.5 - Segundo o lugar de pagamento.***

Na carta de crédito deve estar consignado o lugar onde o beneficiário obterá o pagamento do crédito, para tal caso existem duas possibilidades: a primeira delas, na localidade do banco emissor ou no país do banco que o comprador determine, que em geral é onde reside o comprador; e, no segundo caso, no domicílio do vendedor ou no lugar que ele designe. As diferenças entre um e outro se referem principalmente à praticidade para o beneficiário, sendo conveniente, quase sempre, o pagamento no domicílio do vendedor.<sup>501</sup>

### ***3.6 - Segundo a possibilidade de fracionamento.***

Segundo as condições estabelecidas no contrato base e segundo a natureza e quantidade de mercadoria a ser enviada, o exportador pode acordar com o comprador realizar o envio das mercadorias em vários atos. Em tal situação, o beneficiário apresentará os documentos que acreditem cada um dos envios separadamente e em distintas oportunidades; da mesma maneira, serão feitos pagamentos parciais, de acordo com as mercadorias que sejam enviadas, é dizer, fracionadamente.<sup>502</sup>

Pelo contrario, o crédito é indivisível quando o beneficiário tem a obrigação de enviar a mercadoria de uma só vez e também receber o pagamento nas mesmas circunstâncias.<sup>503</sup> Portanto, o crédito é divisível ou indivisível segundo seja ou não permitido ao beneficiário a sua utilização parcial.<sup>504</sup>

---

<sup>501</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 210; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 120; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 178.

<sup>502</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 96; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 21; SIERRALTA, A. Op. cit., p. 112; LEÃES, L. Op. cit., p. 52; COVELLO, S. Op. cit., p. 231.

<sup>503</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 212-213; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 112-113; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 178.

<sup>504</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 97.

#### 4 - Cartas de crédito especiais.

Embora se tenham assinalado as diversas modalidades de créditos documentários, também existem outros que, pelas suas características peculiares, são difíceis de integrar aos grupos antes mencionados; a doutrina, frente a tal impossibilidade, concorda em chamá-los de “créditos especiais”.

##### 4.1 - Crédito *back to back*.

Não constitui um determinado tipo de carta de crédito, pois não está previsto nas RUU, no entanto se trata de uma operação baseada em duas cartas de crédito,<sup>505</sup> ou seja, um crédito que é respaldado por outro, por isso seu nome.<sup>506</sup>

O banco correspondente, na praça do beneficiário, emite a segunda carta de crédito, como respaldo ou garantia da primeira;<sup>507</sup> para isso o beneficiário solicita ao banco intermediário ou notificador que abra um segundo crédito, utilizando como garantia para a abertura deste novo crédito o crédito original. O beneficiário, portanto, assume o papel de ordenante de um novo beneficiário;<sup>508</sup> geralmente é utilizado como uma forma de financiar a aquisição pelo vendedor-beneficiário das mercadorias destinadas a cumprir o contrato de compra e venda anterior.<sup>509</sup>

O crédito *back to back* apresenta muitas semelhanças com o crédito transferível, no entanto, se observam diferenças importantes entre ambas as figuras. Assim, no crédito transferível, o banco assume o compromisso de aceitar um segundo beneficiário no momento da abertura de crédito, já no crédito *back to back*

---

<sup>505</sup> RATTI, B. Op. cit., p. 100; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 96.

<sup>506</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 116.

<sup>507</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 219.

<sup>508</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 96; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 219; MARZORATI, O. Op. cit., p. 306; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 116, BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 65; SOLÁ, A. Op. cit., p. 19; MELLO, F. Op. cit., p. 62; BARROSO, L. Op. cit., p. 86.

<sup>509</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 96; ver também: CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 177; BARROSO, L. Op. cit., p. 86.

o compromisso é assumido pelo banco depois da abertura; o acordo é direto entre o banco e o beneficiário, sem intervenção nem conhecimento do comprador-importador. Além disso, no crédito transferível, o primeiro beneficiário dispõe do crédito em seu favor, o que não acontece no crédito *back to back*, onde utiliza a carta de crédito como garantia para que o banco abra um crédito diferente em favor de seu provedor.<sup>510</sup>

#### **4.2 - As cartas de crédito “stand by”.**

A legislação bancária de alguns países como os Estados Unidos e o Canadá proíbem que os bancos emitam cartas de garantia em favor de terceiros, esse trabalho é encarregado às seguradoras ou companhias de avais, deixando os bancos em desvantagens frente às instituições financeiras européias. Para superar estas deficiências, procuraram um mecanismo que pudesse proteger suas operações. Nesse ambiente surge, nos Estados Unidos, a *Letter of Credit Standby*, a qual não é propriamente uma modalidade de crédito documentário, se tratando mais de uma garantia que funciona frente a um possível descumprimento das obrigações de um contrato internacional por parte do tomador do crédito.<sup>511</sup>

A diferença entre o crédito documentário convencional e a carta de crédito *stand by* se radica em que, enquanto no primeiro deles o banco emissor assegura o pagamento ao exportador, desde que cumpra com as exigências acordadas; na carta de crédito *stand by* o banco emissor assegura o pagamento no caso do devedor original não cumprir com suas obrigações, ou seja, não pagar a vista ou no vencimento.<sup>512</sup> Outra diferença importante tem relação com a documentação, pois na carta *stand by* o banco emissor solicita, além dos documentos de embarque da

---

<sup>510</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 117.

<sup>511</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 237; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 118; MARZORATI, O. Op. cit., p. 307.

<sup>512</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 237.

mercadoria, documentos que provem o descumprimento de suas obrigações por parte do tomador (falta de pagamento na compra e venda).<sup>513</sup>

Desta maneira as cartas de crédito *stand by* protegem o beneficiário em caso de insolvência do tomador de crédito, já que o banco realizará o pagamento, desde que o beneficiário apresente documentos que demonstrem o estado de insolvência da outra parte.<sup>514</sup>

Apesar de não se tratar de uma modalidade de crédito documentário, incluíram-na entre seus artigos a partir da *Brochure 400* frente ao incremento da operacionalidade das *Letter of Credit*,<sup>515</sup> sendo que as RUU 600, no seu art. 1 assinala:

Os costumes e Práticas Uniformes relativos ao crédito Documentários, Revisão 2007, Publicação n° 600 da CCI são as regras a serem aplicadas a todo Crédito Documentário (“crédito”) (inclusive, na medida em que forem aplicáveis, a qualquer Carta de Crédito *Stand by*).

Por sua parte, o Instituto de Direito e Práticas Bancárias Internacionais se encarregou de elaborar as Práticas Internacionais em matéria de Crédito Contingente (*International Standby Practices – ISP98*), a qual entrou em vigência em janeiro de 1998. Estas regras têm como objetivo completar os vazios deixados pela normatividade internacional sobre carta de crédito contingente, especialmente as deixadas pelas RUU relativas ao crédito documentário, sendo tratadas como

---

<sup>513</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 238; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 118.

<sup>514</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 307.

<sup>515</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 118-119.

regulamentação complementar, que busca a utilização uniforme e apropriada das regras à variedade de cartas de crédito *stand by* existentes.<sup>516</sup>

### 4.3 - Crédito rotativo.

Conhecida como *revolving letter of credit*, é praticada quando o importador possui uma programação de compras para um período longo,<sup>517</sup> se utiliza para eliminar a necessidade de emissão de uma carta de crédito específica para cada transação, de tal maneira que, depois de utilizado o crédito pelo beneficiário, é renovado automaticamente por uma ou várias vezes, sob os termos e condições inicialmente estabelecidos no documento.<sup>518</sup> Desta maneira, após efetuado o pagamento ao beneficiário, aquele valor torna-se novamente disponível para o próximo período.<sup>519</sup>

O crédito rotativo apresenta diversas modalidades, a saber: (i) *cumulativas*, quando os saldos não utilizados num período previsto são utilizados para aumentar o importe disponível no período seguinte;<sup>520</sup> (ii) *não cumulativas*, nestes casos, a periodicidade é estritamente respeitada, de tal maneira que, caso se prevejam envios mensais e estes não se realizam, o crédito é cancelado por esse importe;<sup>521</sup> (iii) *com restabelecimento automático*, se apresenta quando os valores pagos ficam renovados automaticamente para o período seguinte até completar o valor total do crédito, de

---

<sup>516</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 184; ver também: DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 238; RATTI, B. Op. cit., p. 103.

<sup>517</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 221; ver também: DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 236.

<sup>518</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 109; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 220-221; BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 65; MARZORATI, O. Op. cit., p. 306; MACHADO, W. Op. cit., p. 20; SOLÁ, A. Op. cit., p. 17, 18; MELLO, F. Op. cit., p. 60-61; BARROSO, L. Op. cit., p. 85.

<sup>519</sup> RATTI, B. Op. cit., p. 99.

<sup>520</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 109; ver também: VILLEGAS, C. Op. cit., p. 222; DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 236; RATTI, B. Op. cit., p. 99.

<sup>521</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 222; RATTI, B. Op. cit., p. 99. Cabe indicar que uma carta de crédito rotativa é considerada não-cumulativa, a menos que determine expressamente que os valores podem ser cumulativos.

tal maneira que a obrigação do banco subsiste enquanto o beneficiário apresente, de forma oportuna, a documentação de cada envio; (iv) *sem restabelecimento automático*, a renovação está condicionada à modalidade concreta dada ao crédito segundo o que contenha ou não na cláusula de renovação,<sup>522</sup> ou desde que haja uma autorização expressa do importador, por meio de emenda via banco, de tal maneira que o valor pago somente poderá ser utilizado pelo exportador no período seguinte se existe uma autorização.<sup>523</sup>

#### ***4.4 - Créditos recíprocos e crédito doméstico.***

O Convênio de Créditos Recíprocos (CCR) é gerenciado pelos bancos centrais dos países latino-americanos e se encarrega de amparar financeiramente as Cartas de crédito emitidas dentro da América Latina. Para sua utilização é necessária a existência de uma cláusula dentro do texto da carta de crédito que indique literalmente que a carta está amparada pelo CCR. Esta cláusula permite aos bancos intervenientes solicitar ao Banco Central do país do banco emissor a formalizar o reembolso junto ao Banco Central do país exportador. Segundo explica DEL CARPIO, “A cada três meses, os representantes dos bancos centrais latino-americanos se reúnem em Lima (Perú) para zerar as posições de débito e crédito.” A vantagem deste procedimento se dá em relação ao tomador, que reduz o custo bancário da operação porque as cartas de crédito amparadas no CCR não precisam da intervenção de um banco confirmador, devido a que o Banco Central é quem se compromete a efetuar o reembolso.<sup>524</sup>

Por sua parte, o crédito documentário doméstico é aquele que mantém todas as características do crédito documentário convencional, exceto o referente à transnacionalização do contrato base. É utilizado para outorgar segurança e financiar

---

<sup>522</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 221.

<sup>523</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 236; ver também: RATTI, B. Op. cit., p. 99-100.

<sup>524</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 235-236.

transações realizadas dentro de um mesmo país; de tal maneira que a presença do banco correspondente é pouco usual, salvo se o banco emissor não apresenta sucursais no domicílio do vendedor.<sup>525</sup>

## **5 - Extinção das obrigações - Pagamento.**

Ao ser o crédito documentário uma operação que envolve várias relações contratuais, estes se vão findando à medida que cumprem sua finalidade.<sup>526</sup> Assim, as relações entre o banco emissor e o tomador de crédito geralmente se extinguem quando o primeiro entrega os documentos relativos à mercadoria ao tomador, no entanto, por ser um contrato de abertura de crédito, sua extinção também está regida pelas normas que regulam este contrato.<sup>527</sup>

Por outro lado, as relações entre o banco pagador e o beneficiário do crédito ficam extintas quando o banco cumpre com o pagamento do valor da compra, haja ou não saque cambial contra si, ou quando desconta a cambial sacada contra o ordenante comprador. Já as obrigações do beneficiário se extinguem quando este entrega os documentos relativos à compra e venda, seguro e frete ao banco pagador.<sup>528</sup>

Finalmente, as obrigações entre o banco emissor e o intermediário pagador ficam resolvidas quando o intermediário entrega os documentos ao emissor e recebe dele o que despendeu.<sup>529</sup>

Entretanto, a realização do crédito documentário propriamente dito se produz no momento em que o banco emissor, ou intermediário, em troca dos documentos

---

<sup>525</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 222.

<sup>526</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 238.

<sup>527</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 238; ver também: ABRÃO, N. Op. cit., p. 134.

<sup>528</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 238; ver também: ABRÃO, N. Op. cit., p. 134.

<sup>529</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 238; ver também: ABRÃO, N. Op. cit., p. 134.

descritos no contrato, paga, ou aceita a letra de câmbio contra ele sacada, ou desconta a sacada contra o comprador.<sup>530</sup>

A jurisprudência do STJ, no Acórdão de 02 de maio de 2000, reafirmou esta visão doutrinária nos seguintes termos:

É evidente que o crédito documentário está cumprido quando o banco emitente paga o valor da compra ao beneficiário, honrando a carta de crédito. E, havendo banco confirmador, a relação entre o banco emitente e o banco confirmador, ou intermediário, encerra-se quando o primeiro entrega os documentos supra-referidos ao segundo, e recebe dele o que despendeu.<sup>531</sup>

O pagamento pode ser a vista quando, após verificação dos documentos o beneficiário recebe o pagamento imediatamente; por aceite, quando o beneficiário apresenta a documentação juntamente com um saque a prazo emitido contra o banco determinado na carta de crédito; por pagamento diferido, quando o pagamento não é realizado no momento da apresentação dos documentos pelo beneficiário, mas somente após um período de tempo especificado no crédito; e por negociação, tal e como se explicou na seção referida às formas de pagamento do crédito documentário segundo o prazo.<sup>532</sup>

---

<sup>530</sup> ABRÃO, N. Op. cit., p. 134.

<sup>531</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Crédito documentário. Legitimidade ativa. Denúnciação da lide. Litigância de má-fé. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. R.E. n. 235.645 de São Paulo. “Banco Arbi S/A” versus “Samsung Corporation Samsung Electronics Co LTDA” e outros. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 02 de maio de 2000. Disponível na Internet em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199900965493&dt\\_publicacao=26-06-2000&cod\\_tipo\\_documento=3](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199900965493&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento=3)>. Acesso em: 05 de junho de 2010.

<sup>532</sup> RATTI, B. Op. cit., p. 87-88.

O crédito se extingue quando vence o prazo estipulado no contrato e, também, se os documentos são extraviados sem possibilidade de recuperá-los, ou são destruídos.<sup>533</sup>

## **6 - A fraude documentária.**

Como em toda operação comercial, os riscos provenientes de um atuar de má-fé por parte dos intervenientes estão sempre presentes nestas transações. No caso do crédito documentário a fraude se apresenta tanto no contrato subjacente quanto nos próprios documentos que são a essência desta figura, afetando toda a operação em conjunto.<sup>534</sup>

A fraude nos documentos utilizados no crédito documentário pode ser material ou formal, no entanto, é irrelevante para a doutrina e jurisprudência determinar se se trata de um ou outro, pois os resultados afetam da mesma forma esta figura.<sup>535</sup>

Do mesmo modo, as RUU respaldam estas afirmações, já que no art. 34 não estabelecem diferenças quanto à fraude; referem-se assinalando que esta pode estar relacionada à forma, suficiência, exatidão, autenticidade, falsificação dos documentos, assim como o valor ou existência de mercadorias.<sup>536</sup>

No entanto, para que se concretize a fraude no crédito documentário, esta tem que refletir necessariamente nos documentos que materializam a operação de modo claro e preciso, VERÇOSA, nesse sentido afirma: “A fraude documentária, implicando em uma alteração da verdade dos fatos, somente pode ser considerada pelos bancos se estiver refletida nos documentos postos sob o seu exame”.<sup>537</sup>

---

<sup>533</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 238.

<sup>534</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 165-166.

<sup>535</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 115; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 166.

<sup>536</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 115.

<sup>537</sup> VERÇOSA, H. Op. cit., p. 81; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 116.

Nesse sentido, um ponto importante tem a ver com os limites da fraude e o direito que afeta. A respeito, doutrina coincide em que o âmbito da fraude está dentro dos próprios documentos, na medida em que estes signifiquem uma alteração à verdade de determinados fatos.<sup>538</sup> Assim, a fraude contida no contrato base não é admitida pelo mecanismo do crédito documentário se não se materializa nos documentos,<sup>539</sup> dessa forma, pela autonomia de que goza o crédito documentário, a violação do contrato base, sua inexecução ou sua má execução não se enquadram dentro da fraude documentária à qual se faz referencia. Tal posição é reforçada por SIERRALTA, que explica: “A fraude cometida no contrato base não é extrapolável ao crédito documentário se não se repete igualmente nos documentos”.<sup>540</sup>

Com relação às responsabilidades das partes, como se explicou anteriormente, o banco fica liberado de responsabilidades frente à forma, suficiência, exatidão, autenticidade, falsificação ou efeito dos documentos, também pela apreciação do valor ou existência das mercadorias representada nos documentos.<sup>541</sup> Estas exonerações regulamentadas no art. 34 das RUU tem seu fundamento na natureza desta operação financeira, onde os banqueiros não podem ultrapassar o âmbito de seus conhecimentos, já que somente se estão frente a um fato ou documento fraudulento manifesto tem a obrigação de bloquear este mecanismo<sup>542</sup>. O problema surge na presença de uma fraude documentária verossímil. Um setor da doutrina, defensor desta posição, afirma que bastaria uma simples suspeita ou um risco de fraude, mesmo que não fosse claramente

---

<sup>538</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 167.

<sup>539</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 116.

<sup>540</sup> “El fraude cometido en el contrato base no es extrapolable al crédito documentario, si no se repite igualmente en los documentos”. (*Tradução nossa*). (SIERRALTA, A. Op. cit., p. 167).

<sup>541</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 117; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 167.

<sup>542</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 117; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 167; BARRETO, L. Op. cit., p. 433. Nesse sentido Wald agrega: “[A atividade do banqueiro] deve limitar-se ao exame da regularidade formal e sinceridade aparente dos documentos, não tendo o dever de certificar-se da sua real autenticidade, a não ser que a falsidade ou falsificação sejam facilmente reconhecíveis”. (WALD, A. Op. cit., p. 109).

caracterizada, para admitir que se estaria frente a uma fraude documentária<sup>543</sup>. Esta posição foi duramente criticada sob argumento de que, devido à insegurança do banqueiro por ele introduzida se estaria super-protégendo o tomador do crédito, esquecendo o equilíbrio fundamental entre as partes, que é a base do crédito documentário.<sup>544</sup>

### ***6.1 - A necessidade de uma fraude manifesta.***

Atualmente, o critério que tem adquirido mais seguidores é o que exige que a fraude seja manifesta, de tal maneira que uma simples suspeita não seria suficiente para que o banco se negue a pagar. A fraude tem de ser evidente, clara e ostensiva e detectada facilmente pelo banco que examina os documentos.<sup>545</sup> COSTA complementa: “o banqueiro não pode recusar o pagamento ao beneficiário por qualquer motivo. Somente uma fraude documentária efetivamente comprovada permitir-lhe-á invocar esta recusa”.<sup>546</sup>

O banqueiro também pode negar-se a pagar um crédito se percebe que um dos documentos que se apresentam, mesmo que esteja correto em sua forma, é de fato falso ou ilegal, pois não se reconheceria este documento conforme os termos da ordem da abertura de crédito.<sup>547</sup> Nesse sentido a doutrina afirma que a recusa em pagar o beneficiário se justifica na presença de uma fraude comprovada entre as estipulações da carta de crédito e os documentos entregues.<sup>548</sup> No entanto, é difícil para o banqueiro perceber quando está frente a um documento verdadeiro com conteúdo falso. Perante tal situação, lhe corresponderá realizar o pagamento sempre

---

<sup>543</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 120-121.

<sup>544</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 121.

<sup>545</sup> SALOMÃO NETO, E. *As operações...*, p. 30; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 167; 168.

<sup>546</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 118.

<sup>547</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 119; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 169. A respeito, Wald sugere que “ao banqueiro (...) cabe a função de examinar não só a conformidade dos documentos apresentados, mas também a regularidade dos mesmos, de acordo com a lei que os rege”. (WALD, A. *Op. cit.*, p. 109).

<sup>548</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 119.

e quando a informação concorde com a estipulada na carta de crédito. Determinar a falsidade do conteúdo de um documento implicaria fazer um juízo de valor sobre um documento formalmente autêntico, o que está além dos limites da competência do banqueiro. A este respeito, numa ação em que se questionava a falsidade de um conhecimento de embarque o STJ, em Acórdão de 07 de fevereiro de 2008, manifestou-se no seguinte sentido:

Em uma análise estrita, o certificado de embarque apresentado não conteria nenhum vício aparente. A alegada falsidade na aposição de data pretérita não se confunde com algum defeito formal perceptível de plano, mas, como já referido, diz respeito a eventual falsidade ideológica cuja constatação, efetivamente, não cabe ao banco fazer.<sup>549</sup>

Se o banqueiro efetua o pagamento sabendo da existência de uma fraude manifesta nos documentos, assumirá a responsabilidade, não podendo exigir o reembolso posterior do tomador do crédito. Imputa-se a responsabilidade ao banco caso pague apoiado em documentos que a simples vista são falsos, porque ele é quem mais conhece sobre créditos e, portanto, a apreciação profissional que faz nos documentos lhe permite concluir, dentro de suas limitações, se está frente a um documento falso ou verdadeiro. A respeito disto o Tribunal Misto Comercial de Fort France, em sentença de 12 de outubro de 1984 afirmou: “em matéria de crédito

---

<sup>549</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Operação de importação de mercadorias. Carta de crédito documentário. Análise das regras específicas relacionadas a tal forma de crédito. ‘Brochura 500’ da Câmara de Comércio Internacional. Limitação da responsabilidade do banco confirmador à análise formal dos documentos requeridos para o pagamento ao exportador. Prevalência da interpretação que confere maior segurança às operações internacionais. R.E. nº 885.674 de Rio de Janeiro. “Banco Safra” *versus* “Mariazinha Modas LTDA e outro”. Relator: Min. Nancy Andrighi. Acórdão de 07 de fevereiro de 2008. Disponível na Internet em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3081017&sReg=200602101994&sData=20080305&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3081017&sReg=200602101994&sData=20080305&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 10 de junho de 2010.

documentário, o banqueiro deve, não somente saber ler, mas ele deve também saber ler inteligentemente”.<sup>550</sup>

## 6.2 - A boa-fé do beneficiário.

Finalmente, um assunto bastante discutido pela doutrina e jurisprudência tem a ver com o atuar do beneficiário, é dizer, se este atuou com má-fé no momento de apresentar os documentos fraudulentos ou o fez sem saber que estes documentos careciam de veracidade. Os defensores da boa-fé do beneficiário o eximem de responsabilidades com base em argumentos que estabelecem que a responsabilidade da fraude somente se aplica ao autor ou ao seu cúmplice, eximindo assim ao terceiro de boa-fé que, neste caso, viria a ser o beneficiário.<sup>551</sup> Segundo esta teoria haveria que fazer uma diferença entre a fraude praticada dolosamente pelo beneficiário e a praticada sem seu conhecimento. Embora a intenção desta teoria fosse boa, os resultados foram bastante insatisfatórios,<sup>552</sup> pois como em todo o direito, a boa-fé é um assunto bastante complexo, e demonstrar o agir com boa ou má-fé é ainda um tema de bastante discussão.<sup>553</sup>

Nesse aspecto, coincidimos com Costa e Sierralta, quando afirmam que o argumento da boa-fé do beneficiário não pode ser aceito em matéria de crédito documentário, porque isto significaria uma apreciação subjetiva da operação.<sup>554</sup> Do mesmo modo, jurisprudência internacional e algumas legislações têm se manifestado aderente à esta posição, tal é assim que – segundo explica COSTA –, o *Uniform Commercial Code dos Estados Unidos*, no seu art. 5-111 (1) exclui expressamente o

---

<sup>550</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 169; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 119.

<sup>551</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 124.

<sup>552</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 124.

<sup>553</sup> Nesse sentido ver: MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha. *Da boa fé no direito civil*, p. 407-660; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*, p. 381 e s.; NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*, p. 105-275; NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa fé, justiça contratual*. p. 125-203.

<sup>554</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 175; ver também: COSTA, L. *O crédito...*, p. 128.

argumento da boa-fé do beneficiário, assinalando que: “Ao exigir o pagamento do crédito, o beneficiário garante a todas as partes interessadas que foram respeitadas as condições necessárias à realização do crédito”, e portanto, – continua COSTA – “até o beneficiário inocente que apresenta documentos falsos ao banqueiro viola a garantia prevista por este dispositivo legal”.<sup>555</sup> Demonstrando desta maneira, que é irrelevante quem realizou a fraude, se o beneficiário ou qualquer outro terceiro.<sup>556</sup>

Portanto, como visto, quem deve assumir as responsabilidades é o beneficiário, pois, mesmo tendo atuado com boa-fé, foi ele que escolheu seus intermediários para a elaboração dos documentos. Desta forma, lhe corresponde assumir os defeitos, erros ou alterações que estes tenham consignado. Não poderá, portanto, fugir às suas responsabilidades derivadas deste tipo de transações sob o argumento de ter agido com boa-fé.<sup>557</sup>

Como foi possível observar no transcurso destes capítulos, o crédito documentário, surgiu com a prática mercantil produto dos usos e costumes. Com a intensificação de sua utilização após a Primeira Guerra Mundial apareceram diversos conflitos de interesses e, frente à ausência de uma norma regulamentadora, tornou-se necessário a adoção de um sistema de regras que buscasse uma solução equilibrada a estes problemas, dando origem, assim, às Regras e Usos Uniformes.

---

<sup>555</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 129; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 176.

<sup>556</sup> SALOMÃO NETO, E. *As Operações...*, p. 32.

<sup>557</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 124.

## CAPÍTULO IV – A REGULAMENTAÇÃO DO CRÉDITO DOCUMENTÁRIO.

### 1 - A prática comercial e a origem da regulamentação.

O crédito documentário, como se viu no capítulo anterior, é uma criação da prática dos negócios, produto dos usos e costumes que foi evoluindo e se aperfeiçoando com o transcorrer do tempo.<sup>558</sup> Esta figura carece de uma regulamentação legislativa no direito interno da maioria dos países,<sup>559</sup> exceto nos casos do México,<sup>560</sup> da Itália,<sup>561</sup> da Grécia,<sup>562</sup> de Honduras,<sup>563</sup> do Líbano,<sup>564</sup> da Síria,<sup>565</sup> dos Estados Unidos,<sup>566</sup> e da Colômbia.<sup>567</sup>

No ordenamento jurídico destes países o crédito documentário é regulado em códigos e leis de maneira sintética e superficial, o que acarreta que esta regulação não seja suficiente para determinar exatamente os direitos e obrigações das partes, nem permita acompanhar novas situações que se apresentem como produto do seu desenvolvimento.<sup>568</sup> Com a finalidade de completar esta lacuna deixada pelo direito positivo, foram criadas pela CCI regras internacionais destinadas a regular esta figura. Estas regras são renovadas periodicamente e permitem estabelecer as diretrizes para sua aplicação.

<sup>558</sup> BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 65.

<sup>559</sup> LEÃES, L. *Op. cit.*, p. 56.

<sup>560</sup> Lei Geral de Títulos e Operações de Crédito de 1932, arts. 317 a 320, complementado pelo art. 113 da Lei Geral de Instituições de Crédito de 1941.

<sup>561</sup> Código Civil de 1942, art. 1530.

<sup>562</sup> Lei de Sociedades Anônimas, arts. 25 a 34.

<sup>563</sup> Código Comercial de 1950, arts. 898 a 910.

<sup>564</sup> Código Comercial, art. 313.

<sup>565</sup> Código Comercial, art. 408.

<sup>566</sup> O art. 5 do *Uniform Commercial Code* de 1952 foi o primeiro a regulamentar, pretendendo incorporar à lei as Regras e Usos Uniformes, no entanto foi suprimido na versão de 1962, devido às críticas que sofreu sob o argumento de que teria sido redigido por banqueiros, em seu próprio interesse. O estado de Nova York, posteriormente, aprovou uma emenda à Seção 5-102 do UCC, onde restringia sua aplicação aos casos em que o crédito não estivesse submetido, no todo ou em parte, às RUU. (MARTINS, R. *Op. cit.*, p. 68-69).

<sup>567</sup> Os arts. 1408 a 1415 do Código de Comércio são os encarregados de regulamentá-lo. A este respeito ver também: CADENA, W. e CUBILLOS, G. *Op. cit.*, p. 185-190.

<sup>568</sup> MARTINS, R. *Op. cit.*, p. 68.

A regulamentação do crédito documentário tem sua origem nas grandes codificações do século passado de origem costumeira e contratual, chamadas de *Lex mercatoria*.<sup>569</sup>

### **1.1 - A *Lex mercatoria*.**

Com o crescimento das relações comerciais internacionais o mundo atual precisa da existência de uma série de disposições e instrumentos legais comuns, flexíveis e ágeis, que façam parte de uma regulação comum aos mercados e operadores internacionais. Necessidades que as leis nacionais, pelo geral, não conseguem cobrir, interferindo negativamente no crescimento global do comércio.<sup>570</sup>

É nesse contexto que o Estado deixou de ser o único ator das relações internacionais, passando a conviver com outros sujeitos, como as empresas privadas ou organizações não estatais. Estes novos protagonistas, por sua vez, adquiriram um papel destacado na assinatura de inumeráveis acordos e contratos, tendo como contraparte, geralmente, pessoas oriundas de Estados estrangeiros. Desta maneira se deu origem às regras que disciplinam o comércio internacional, nascidas, quase todas elas, de sua aplicação e uso reiterados entre a sociedade internacional dos comerciantes.<sup>571</sup>

As regras nascidas da prática comercial foram chamadas de *Lex mercatoria*, um direito dos comerciantes ou de profissionais desvinculados das normas legais do Estado.<sup>572</sup> Sua origem mais antiga remonta à *Lex Rodhia de Jactu* (300 a. C.),

---

<sup>569</sup> BAPTISTA, L. *O crédito...*, p. 229.

<sup>570</sup> STRENGER, Irineu. *Direito de comércio internacional e lex mercatoria*, p. 62.

<sup>571</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A nova *Lex mercatoria* como fonte do direito do comércio internacional: um paralelo entre as concepções de Berthold Goldman e Paul Lagarde. In: FIORATI, Jete Jane e \_\_\_\_\_. *Novas vertentes do direito do comércio internacional*, p. 186.

<sup>572</sup> MAGALHÃES, José Carlos de; e TAVOLARO, Agostinho Tofolli. Fontes do direito do comércio internacional: a *lex mercatoria*. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. *Direito do comércio internacional. Aspectos fundamentais*, p. 58.

utilizada pelos fenícios para concretizar suas transações comerciais na Alta Idade Antiga.

Posterior a essa época, observa-se um desenvolvimento rápido do comércio internacional, devido principalmente às expedições marítimas no Mediterrâneo realizadas pelos Gregos e Romanos. A civilização helenística, sobretudo, teve um grande crescimento econômico só comparável às revoluções comerciais e industriais da Era Moderna. Fatores como a possibilidade de comunicação entre povos, ascensão de preços devido ao ingresso dos tesouros produto das conquistas e o estímulo do governo ao comércio com a finalidade de aumentar sua arrecadação foram os fatores que fizeram possível este desenvolvimento.<sup>573</sup>

Na Idade Média, o comércio na Europa foi se incrementando paulatinamente, no entanto, os diversos estatutos e privilégios feudais entravavam as relações comerciais da época, fazendo necessária a utilização de regras gerais que facilitassem a troca de mercadorias.<sup>574</sup> Nesse contexto surge a *Societas Mercatorum*, uma classe social dedicada ao comércio, conformada por artesãos e comerciantes de diversas localidades os quais, frente aos obstáculos que colocavam as legislações nacionais, decidiram adotar seus usos e costumes como regras para reger suas atividades, dando origem assim à *Lex mercatoria*.<sup>575</sup>

Este conjunto de regras teve um desenvolvimento significativo entre os séculos XII e XVI, quando os comerciantes organizados em grêmios e corporações se reuniam nas famosas feiras medievais, com a finalidade de realizar atividades

---

<sup>573</sup> STRENGER, I. *Direito de Comércio...*, p. 55-57; ver também: MAGALHÃES, J. Op. cit., p. 59; FIORATI, Jete Jene. *Direito de comércio internacional. OMC, Telecomunicações e estratégia empresarial*, p. 30.

<sup>574</sup> FIORATI, J. Op. cit., p. 30;

<sup>575</sup> CADENA A., Walter René. La nueva Lex Mercatoria: Un caso pionero en la globalización del derecho. In: *Revista Papel Político* n° 13, p. 105, 2001.

comerciais, permitindo o desenvolvimento de um direito mercantil baseado em usos e costumes de uma classe social, ou seja, de comerciantes para comerciantes.<sup>576</sup>

Após um longo período de crescimento, no final do século XVI a importância deste conjunto de usos e regras foi desaparecendo, devido principalmente ao aparecimento do direito moderno.<sup>577</sup> Já na Idade Moderna, diante do surgimento de legislações nacionais continentais mercantilistas, a *Lex mercatoria* foi caindo em desuso. Nos séculos XVIII e XIX a maioria de preceitos dos usos e práticas comerciais foram incorporadas nos códigos e leis domésticas, com a idéia de que as normas nacionais seriam as que governariam as relações internacionais, com motivações que variavam de Estado para Estado.<sup>578</sup>

A partir dali as relações comerciais internacionais e os problemas decorrentes dela foram submetidos ao direito nacional de cada país, limitando o desenvolvimento do comércio internacional<sup>579</sup> e causando bastante insatisfação aos comerciantes dessa época. Surgem problemas como algumas decisões arbitrárias – e nada práticas – dos tribunais nacionais que, no lugar de solucionar os inconvenientes, se constituíam numa interferência negativa frente ao crescimento das transações comerciais.<sup>580</sup>

### ***1.2 - Berthold Goldman e a nova Lex mercatoria.***

No século XX, a internacionalização do comércio era evidente. Produto disso foi a necessidade de uma regulamentação ágil e prática que pudesse ser aplicada indistintamente em qualquer lugar donde ocorresse uma transação de comércio.<sup>581</sup> Para isso os países com maior atividade comercial foram partícipes da assinatura de

---

<sup>576</sup> CADENA, W. *La nueva...*, p. 105.

<sup>577</sup> CADENA, W. *La nueva...*, p. 106.

<sup>578</sup> STRENGER, I. *Direito do Comércio...*, p. 60; ver também: MAGALHÃES, J. Op. cit., p. 60.

<sup>579</sup> STRENGER, I. *Direito do Comércio...*, p. 60.

<sup>580</sup> MAGALHÃES, J. Op. cit., p. 60.

<sup>581</sup> STRENGER, I. *Direito do Comércio...*, p. 62.

vários tratados,<sup>582</sup> todos com a finalidade de harmonizar e sistematizar as regras do direito internacional comercial; além disso, a intervenção de organismos como a UNCITRAL,<sup>583</sup> através de suas regulações colaboravam com este intento de harmonização.<sup>584</sup>

Nos anos sessenta –, segundo explicam FIORATI e MAGALHÃES – Berthold Goldman, percebendo os problemas que se suscitavam no campo comercial e observando a existência de um direito costumeiro internacional, trouxe à tona para os juristas a doutrina da *nova Lex mercatoria*,<sup>585</sup> como uma teoria nascida das práticas comerciais internacionais, liberta e desvinculada de qualquer fronteira estadual,<sup>586</sup> dando início assim ao estudo das regras que hoje regem o comércio internacional.

Esta doutrina, definida como “o conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz”,<sup>587</sup> está conformada por um conjunto de regras produzidas por diversas entidades particulares, assim como organismos internacionais, e convenções de natureza – em

---

<sup>582</sup> Por exemplo: Tratado de Genebra de 1930 e 1931, referente ao direito internacional cambiário e de cheque; os dois tratados de La Haya acerca do direito unificado aplicável à compra e venda Internacional de bens; o Tratado de Roma de 1980 sobre direitos aplicáveis à relação creditícia contratual, entre outros (CADENA, W. *La Nueva...*, p. 111).

<sup>583</sup> A Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI), também conhecida como UNCITRAL, é o principal órgão jurídico referido ao direito mercantil internacional. Foi estabelecido pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966, tem sua sede em Viena, Áustria, está formada por 36 membros eleitos pela mesma Assembléia, que representam as distintas regiões geográficas, sistemas jurídicos e modelos econômicos do mundo. Suas funções principais são modernizar, harmonizar e unificar temas de direito mercantil como a arbitragem, compra e venda de mercadorias, comércio eletrônico, títulos negociáveis, transporte marítimo, cartas de crédito e garantia entre outros. Os dois principais instrumentos jurídicos emitidos pela CNUDMI relacionados a operações de crédito documentário são: (i) a Convenção das Nações Unidas sobre garantias independentes e cartas de crédito contingente em 1995, e (ii) A Lei modelo sobre transferências internacionais de crédito em 1992 (CADENA, W. e CUBILLOS, G. *Op. cit.*, p. 183-182).

<sup>584</sup> CADENA, W. *La Nueva...*, p. 111.

<sup>585</sup> FIORATI, J. *Op. cit.*, p. 31; ver também: MAGALHÃES, J. *Op. cit.*, p. 187.

<sup>586</sup> MAGALHÃES, J. *Op. cit.*, p. 219.

<sup>587</sup> STRENGER, I. *Direito do Comércio...*, p. 78.

palavras de Strenger – “quase legal” que atuam sem nenhuma relação com sistemas jurídicos de qualquer país,<sup>588</sup> constituindo o sistema de regras sob o qual gira o comércio internacional.

O desenvolvimento da *nova Lex mercatoria* é muito acelerado, já que deve acompanhar a dinâmica do comércio internacional, caracterizada pelas mudanças diárias fruto dos avanços da sociedade contemporânea.<sup>589</sup>

Dentro das diversas operações próprias deste tipo de comércio merece destaque o crédito documentário. Esta figura, criada para reduzir as incertezas nas compras e vendas internacionais, devido a sua transnacionalidade, é de difícil regulação no ordenamento jurídico interno de um país. Estas dificuldades legislativas e a falta de coerência e uniformidade na jurisprudência relacionada ao tema, fizeram necessária a elaboração de regras internacionais que pudessem regulamentá-las. Nesse contexto, a CCI assume um papel determinante ao ser o organismo que se encarregou de elaborar as RUU relativos ao Crédito Documentário, sendo estas regras uma das maiores expressões da *nova Lex mercatoria*.<sup>590</sup>

## **2 - Regras e Usos Uniformes da CCI.**

Devido à origem consuetudinária das normas comerciais, estas dão grande valor aos usos e práticas. No crédito documentário os usos adquirem uma importância de primeira linha,<sup>591</sup> já que depois da expansão desta figura e, frente à ausência generalizada de leis que a regulem, se fez necessário o estabelecimento de

---

<sup>588</sup> STRENGER, I. *Direito do Comércio...*, p. 145.

<sup>589</sup> STRENGER, I. *Direito do Comércio...*, p. 144.

<sup>590</sup> STRENGER, I. *Direito do Comércio...*, p. 65.

<sup>591</sup> MARTINS, R. *Op. cit.*, p. 140.

diversas regras, principalmente com a finalidade de resolver os problemas que se suscitavam em torno desta prática.<sup>592</sup>

A CCI foi a encarregada de suprir estas deficiências, sistematizando e consolidando os usos e costumes relacionados a esta operação de crédito;<sup>593</sup> já que, como é sabido, o crédito documentário não se subordina às normas legais, mas às regras consuetudinárias que, através dos tempos, se firmaram na prática bancária internacional<sup>594</sup> e que foram sistematizadas com a edição das RUU.<sup>595</sup>

Apesar de não ter força de lei, sendo usadas somente como diretrizes dos bancos para a regulação do crédito,<sup>596</sup> a importância das RUU e sua utilização foi crescendo com o incremento do comércio internacional. Através do tempo, estas regras foram se aperfeiçoando com as contribuições de entidades bancárias de diferentes países<sup>597</sup> no intento de diminuir ou eliminar as possíveis incertezas, dúvidas ou desacertos que poderiam se apresentar durante sua aplicação.

O antecedente mais remoto das RUU pode-se encontrar na *receptum argentarii* do Império Romano, que consistia na ação mediante a qual o comprador podia exigir ao banqueiro que cumprisse com pagar a dívida que este tinha com o vendedor. Esta regulamentação regia em todo o território, sua característica principal era outorgar segurança às partes intervenientes nos contratos de compra e venda.<sup>598</sup>

Posteriormente, em torno do ano 1459 as *Ordenanças do Consulado de Bilbao*, reformadas nos anos 1511 e 1737, e que vigoravam em todo o território espanhol, assimilavam o crédito documentário com as cartas de crédito dessa época.

---

<sup>592</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 56.

<sup>593</sup> COSTA, L. *As novas regras...*, p. 114; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 140; ROQUE, S. Op. cit., p. 46; VILLEGAS, C. Op. cit., p. 189.

<sup>594</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 238.

<sup>595</sup> COSTA, L. *As novas regras...*, p. 114.

<sup>596</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 239; ver também: HARGAIN, D. Op. cit., p. 84.

<sup>597</sup> FERREIRA, W. Op. cit., p. 30.

<sup>598</sup> CADENA, W. e CUBILLOS G. Op. cit., p. 163.

Estas cartas tinham características muito parecidas com as do crédito documentário atual.<sup>599</sup> Já em 1681 as *Ordenanças de Luiz XIV*, criadas por Jean Baptiste Colbert, regulavam a maioria das operações mercantis. As ordenanças tornaram-se logo códigos sobre o comércio terrestre e comércio marítimo, caracterizados por sua complexidade e por ser de uso obrigatório por parte dos comerciantes.<sup>600</sup>

Com o incremento do comércio durante os séculos posteriores, a utilização dos documentos nas compras e vendas internacionais se fizeram mais freqüentes, de tal maneira que os pagamentos não se faziam mais no momento da entrega da mercadoria, senão nos momentos da entrega dos documentos representativos, com a intermediação de um banco.<sup>601</sup>

Desta maneira, os bancos ganharam maior protagonismo nas operações comerciais, e a utilização do crédito documentário foi se fazendo mais freqüente. No entanto, as regras sobre sua utilização não eram claras nem uniformes, o que ocasionava problemas entre estas entidades e os comerciantes.<sup>602</sup> Nessas circunstâncias, no início do século XX, surgem os primeiros intentos de uniformizar estas regras.

### ***2.1 – O papel dos bancos na elaboração das regras.***

É só depois da primeira guerra mundial, quando o comércio internacional se incrementa abruptamente que se faz evidente a necessidade de se estabelecer regras uniformes para resolver os diversos e complexos problemas que se suscitavam em torno a esta figura,<sup>603</sup> estabelecendo as primeiras pautas para sua harmonização.

---

<sup>599</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 164; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 22.

<sup>600</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G., p. 164.

<sup>601</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 22.

<sup>602</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 22-23.

<sup>603</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 56; ver também: BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 66; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 22-23; A respeito, Martins explica: “Nesse período pós-guerra, ocorreu uma rápida inversão da tendência do mercado. Num primeiro momento, verificou-se

A primeira tentativa de uniformizar estas normas se deu dentro da Associação Finlandesa de Bancos onde, produto de suas reuniões, em 18 de setembro de 1919, foram emitidas regras que faziam referência à hipótese de créditos serem abertos por bancos estrangeiros; ou casos onde o beneficiário tivesse domicílio no estrangeiro; mas, principalmente, se ressaltava a função do banco de velar pelos interesses do ordenador e cumprir com as indicações dadas por este.<sup>604</sup>

As disposições emanadas pela Associação Finlandesa de Bancos tiveram bastante acolhida, tal é assim que foram repetidas no Acordo da Associação Bancária de Berlin e nas regras estabelecidas pela Associação dos Bancos Suecos, sempre dando realce à proteção que deve brindar o banco nos interesses do ordenador de crédito, acrescentando o banco – em comparação com as regras anteriores – a garantia de que a mercadoria já tivesse sido encaminhada ao seu destino, segundo tinham acordado o comprador e o vendedor. Nesse sentido, já se observa também a exclusão da responsabilidade dos bancos por fatores que fugissem de seu controle, ou seja, a garantia é outorgada somente em função dos documentos apresentados segundo as condições estabelecidas na carta de crédito.<sup>605</sup>

Além dos pontos mencionados nos textos precedentes, as regras da Associação Finlandesa também já se referiam à utilização das palavras “máximo” ou “aproximadamente” entendendo estas como possíveis variações no montante, numa

---

uma procura desenfreada por mercadorias, para, em seguida, desencadear-se uma rápida retomada da oferta, com a conseqüente queda dos preços. Tornou-se patente a insegurança gerada pela ausência de normas reguladoras. Os bancos passaram a receber instruções de seus clientes para recusar os documentos à menor discrepância apresentada e ficavam em um dilema: caso seguissem as recomendações e não honrassem a obrigação, comprometiam a sua credibilidade no mercado, mas quando liquidavam a obrigação para com o beneficiário, geravam controvérsias e litígios com os tomadores. A isso se juntavam outros elementos de confusão, tais como a não uniformidade dos termos e a diversidade na interpretação dos mesmos”. (MARTINS, R. Op. cit., p. 65).

<sup>604</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 67.

<sup>605</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 67.

margem de dez por cento, assim mesmo, já se autorizava ao banco aceitar expedições parciais e a validade do crédito era limitada.<sup>606</sup>

As regras desta Associação também distinguiam o crédito como revogável ou irrevogável, e a transferência era permitida desde que estivesse autorizada expressamente pelo ordenador ou pelo banco, salvo se a carta contivesse uma cláusula “a ordem”.<sup>607</sup>

Se bem estas Associações deram o primeiro passo para o estabelecimento das regras uniformes, foi em 1920, durante a “*New York Bankers Commercial Credit Conference*” que se iniciou formalmente o processo de uniformização.<sup>608</sup> As regras aprovadas e adotadas por 35 bancos norte-americanos<sup>609</sup> foram uma recopilação de todas as normas utilizadas pelos banqueiros em matéria de crédito documentário,<sup>610</sup> tendo como base principalmente as regras admitidas pela Associação Finlandesa.

No que se refere ao prazo de validade da carta, foi um dos pontos mais importantes, pois já se previam situações nas quais não se estabeleceria expressamente o prazo no documento. Frente a esta situação o prazo de validade do crédito seria de um ano. De igual forma foram tratadas hipóteses relacionadas à data de vencimento cair em domingo ou feriado e se explicou que as palavras *to, until, on* e semelhantes, incluídas no prazo, significam que o dia referido está incluído nesse prazo.<sup>611</sup>

---

<sup>606</sup> Se limitava a data de apresentação dos documentos, e de embarque das mercadorias.

<sup>607</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 67.

<sup>608</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 56; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 295-296; BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 66; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 164; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 23; MARTINS, R. Op. cit., p. 67; COVELLO, S. Op. cit., p. 220. Já Ferreira num sentido mais amplo denomina a estas regras: “*Regulations effecting export commercial credits adopred by the New York Bankers Commencial Credit Conference of 1920*”. (FERREIRA, W. Op. cit., p. 30).

<sup>609</sup> BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 66; ver também: ABRÃO, N. Op. cit., p. 135.

<sup>610</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 164.

<sup>611</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 67.

Assim como os Banqueiros de Nova York, outras associações – repetindo praticamente todos os pontos fundamentais – continuaram com a elaboração de pautas que regulassem e uniformizassem as condições nas que se deveria utilizar o crédito documentário.<sup>612</sup> Nesse sentido, em 1923, a Associação de Banqueiros de Berlim elabora o *Reglamento de Berliner Vereinigung*.

Em 1924, os bancos franceses criam as modalidades aplicáveis ao crédito documentário e as doze regras sobre abertura de crédito documentário. Esta última foi emitida pela União Sindical de Banqueiros de Paris e sua província. No mesmo ano a Associação de Bancos Noruegueses emite as Doze Regras Gerais sobre o Tratamento de Créditos Documentários.<sup>613</sup> Nestas últimas já se fazia menção à natureza jurídica do crédito documentário, declarando que ela é diferente do contrato de compra e venda firmado pelo ordenador e o beneficiário.<sup>614</sup>

Em 1925, os bancos italianos, suecos e tchecoslovacos tornaram-se protagonistas no campo comercial.<sup>615</sup> A associação bancária italiana criou as Regras Sobre Crédito Documentário onde, no art. 36, já se faz menção ao caráter supletivo de alguns artigos (2º, 9º, 18, 22, 26, 27, 28, 31, 32 e 33) dispondo sua utilização só se não existirem instruções em contrário. Entretanto, as demais disposições, não admitiam estipulação que as derogassem.<sup>616</sup> A associação de Bancos Suecos, por sua parte, emitiu as regras para a tramitação de créditos documentários com ênfase no assunto da natureza autônoma do crédito.<sup>617</sup> Nesse mesmo ano também se

---

<sup>612</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 67.

<sup>613</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 23; ver também: CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 164; LEÃES, L. Op. cit., p. 56; BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 66.

<sup>614</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 67.

<sup>615</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 23-24.

<sup>616</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 68.

<sup>617</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 68.

elaboraram as condições da Associação de Bancos Tchecoslovaca sobre a abertura de crédito documentário.<sup>618</sup>

Na America Latina, a Comissão de Advogados de Bancos de Buenos Aires foi a pioneira em regular esta figura, através das Regras para o Crédito Revogável e Irrevogável da Argentina, no ano 1926.<sup>619</sup> O conteúdo destas regras era similar às emitidas nos demais países, no entanto, entre suas particularidades, pode-se destacar a que se refere ao início da obrigação do banco, indicando que esta começa desde a data da comunicação ao beneficiário.<sup>620</sup>

Finalmente, em 1928, os principais bancos de Copenhague emitiram as Regras Unificadas sobre Tratamento dos Créditos Documentários e em abril de 1930, na Holanda, se emite as Regras da Associação de Bancos Holandeses,<sup>621</sup> dando fim assim a uma primeira etapa na regulação desta figura.

Este período foi caracterizado por uma normatividade irregular e limitada quanto à sua aplicação e algumas vezes contraditória. Este fato motivou a que se procurasse uma harmonização por meio de organismos não vinculados diretamente aos bancos. É assim que, em junho de 1929 em Amsterdã, se celebra o VII Congresso da CCI, onde se aprova o projeto das *Regras e Usos Uniformes relativos ao Crédito Documentário*.<sup>622</sup>

---

<sup>618</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 24; ver também: CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 164.

<sup>619</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 164; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 25.

<sup>620</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 68.

<sup>621</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 164; ver também: MARTINS, R. Op. cit., p. 68; SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 24.

<sup>622</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 24; ver também: CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 164-165; BARROSO, L. Op. cit., p. 80; COVELLO, S. Op. cit., p. 239. No entanto, previamente, em 1926 o Comitê Norte-Americano apresentou à CCI a proposta para elaboração de um relatório baseado nos subsídios fornecidos pelas Associações Nacionais de Bancos. O qual foi aprovado pela Câmara (MARTINS, R. Op. cit., p. 68).

## 2.2 - Evolução das Regras e Usos Uniformes.

A primeira redação relacionada aos créditos documentários – como dito – veio em 1929, e foi chamada de *Brochure 74*. Esta primeira regulamentação não teve a acolhida que se esperava, em consequência disso tiveram que ser revisadas em Viena, no VII Congresso da CCI de 1933, onde se elaborou a *Brochure 2*, a qual, se bem tivesse maior aceitação,<sup>623</sup> também foi alvo de duras críticas por ser confeccionada em sua maioria pelos banqueiros, desconsiderando a participação dos outros operadores comerciais.<sup>624</sup> Apesar das críticas, estas regras se mantiveram praticamente inalteradas por quase 20 anos, devido ao conflito armado mundial que paralisou o comércio internacional durante esse período. Ao findar a guerra, se bem que se restabeleceram as relações comerciais entre os países, o comércio internacional foi alvo de diversas mudanças que fizeram necessária uma nova modificação das regras.<sup>625</sup>

Esta revisão se deu em Lisboa em 1951, através da *Brochure 151*, a qual, entre suas principais inovações, declarava expressamente que nestas operações as partes devem se basear em documentos e não em mercadorias (art. 1 e art. 10),<sup>626</sup> no entanto, sua aceitação foi parcial, sendo que os bancos britânicos foram seus principais opositores, sob o argumento de existirem discrepâncias entre seu modo de operar e as pautas que estabeleciam as regras, o que trouxe como consequência uma nova revisão.<sup>627</sup>

---

<sup>623</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 189; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 239.

<sup>624</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 24.

<sup>625</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 56; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 296. Esta regulamentação consta de 46 artigos sistematizados em 5 capítulos, a saber: (i) Forma e notificação dos créditos (arts. 1 a 6); (ii) Obrigações e responsabilidades (arts. 7 a 12); (iii) Documentos de embarque o despacho de embarque marítimo, de seguro, faturas comerciais e outros documentos (arts. 13 a 31); (iv) Disposições várias: Quantidade e monto, embarques parciais, validade e data de vencimento, embarque, cargo ou despacho, datas de apresentação (arts. 32 a 45); (v) transferência (art. 46); e, o capítulo final, onde tem disposições e definições em geral (MARTINS, R. Op. cit., p. 180).

<sup>626</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 69.

<sup>627</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 296.

Somente no ano 1962, com a emissão da *Brochure 222* na Cidade do México, as RUU relativas ao Crédito Documentário são aceitas como prática uniforme pelos bancos e agentes econômicos dos países do mundo ocidental.<sup>628</sup> No entanto, ainda existiam imperfeições que dificultavam o desenvolvimento das transações comerciais, portanto, com a finalidade de esclarecer temas duvidosos e ambíguos contidos nas Regras, em Paris, no ano de 1974, a CCI se encarregou de revisá-las, emitindo a *Brochure 290*.

Este documento entrou em vigor a partir de 1º de outubro de 1975 em todas as operações onde se utilizava o crédito documentário.<sup>629</sup> A versão 290 apresenta entre suas principais modificações a menção expressa, pela primeira vez, referindo-se à participação de um terceiro banco no processo de reclamação de reembolso pelos pagamentos realizados, também deu realce à importância dos mercados de divisas no comércio internacional.<sup>630</sup> Esta versão gozou de uma aceitação maior que a anterior<sup>631</sup> e foi reconhecida pela UNCITRAL, que a considerou uma contribuição na busca do desenvolvimento e melhor funcionamento das operações comerciais, recomendando sua utilização.<sup>632</sup>

No entanto, devido às mudanças econômicas globais, estas regras foram modificadas em 1983, dando passo à *Brochure 400*, que entrou em vigor no ano seguinte, caracterizando-se pela melhor redação e colocação de títulos aos artigos; também foram feitas mudanças de fundo, como a inclusão de definições no primeiro capítulo do texto e disposições gerais. Incluiu-se também, pela primeira vez, as cartas de crédito contingentes ou *stand by*. Finalmente, as funções do banco

---

<sup>628</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 25; ver também: MARZORATI, O. Op. cit., p. 296; VILLEGAS, C. Op. cit., p. 189.

<sup>629</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 25; ver também: COVELLO, S. Op. cit., p. 239.

<sup>630</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 180.

<sup>631</sup> MARZORATI, O. Op. cit., p. 296.

<sup>632</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 190; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 25; CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 181.

reembolsador foram claramente determinadas e se suprimiu o tema das franquias, regulado no texto anterior.<sup>633</sup>

Nos anos seguintes à entrada em vigor destas regras, instrumentos do comércio internacional foram adquirindo novos matizes, devido, principalmente, ao avanço tecnológico e informático de final do século passado, o que fez necessário também modificar as regras com a finalidade de poder acompanhar estas mudanças. Nesse contexto são elaboradas as novas RUU, representadas na *Brochure 500*, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994.<sup>634</sup> Estas normas que permaneceram como regras do comércio internacional por 12 anos, apresentaram interessantes modificações visando esclarecer temas ainda não regulados. Entre os mais importantes pode se ver as estabelecidas nos arts. 24 (conhecimento marítimo não negociável), 25 (conhecimento de embarque de afretamento), 26 (Documento de transporte multimodal), 27 (documento de transporte aéreo), 28 (documento de transporte rodoviário, ferroviário ou aquaviário interno). Além disso, as funções do banco reembolsador foram esclarecidas e se consagrou o critério básico da presunção da irrevogabilidade do crédito documentário, não sendo já necessária sua manifestação expressa na carta de crédito.<sup>635</sup>

A última versão entrou em vigor em 2007, a *Brochure 600* que apresenta notáveis melhorias na procura por facilitar a utilização do crédito documentário como meio de pagamento.

---

<sup>633</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 181. Este documento está dividido em 6 capítulos, a saber: (i) disposições gerais e definições (arts. 1 a 6); (ii) Forma e notificação dos créditos (arts. 7 a 14); (iii) Obrigações e responsabilidades (arts. 15 a 21); (iv) Documentos (arts. 22 a 42); (v) disposições várias: datas de vencimento e apresentação (arts. 43 a 53); (vi) Transferência (arts. 54 e 55) (CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 181).

<sup>634</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 25.

<sup>635</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 181-182; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 28-29. A *brochure 500* foi dividida em 7 capítulos: (i) disposições gerais e definições (arts. 1 a 5), (ii) forma e notificação de créditos (arts. 6 a 12), (iii) obrigações e responsabilidades (arts. 13 a 19); (iv) documentos (arts. 20 a 38); (v) disposições diversas (arts. 39 a 47); (vi) crédito transferível (art. 48); (vii) cessão do produto das utilizações (art. 49) (DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 500 ...*, p. 136-138).

### **3 - RUU 600. Novas Regras e Usos Uniformes relativos aos Créditos Documentários.**

Apesar das várias revisões pelas que passaram as regras, sempre se apresentavam situações não previstas, ou difíceis de resolver com a regulamentação vigente. Tal é assim que na utilização da RUU 500 aproximadamente setenta por cento dos documentos apresentados sob os créditos documentados eram rejeitados na primeira apresentação em razão de discrepâncias.<sup>636</sup> Frente a tais fatos se fez necessário uma última revisão, a fim de manter esta figura como meio de pagamento reconhecido no comércio internacional. A CCI encarregou este trabalho à Comissão de Técnicas e Práticas Bancárias, encomendando a tarefa de revisar a *Brochure 500* tendo em consideração a evolução dos setores: financeiros, de transporte e de seguros; além de revisar o estilo e a linguagem com a que foram redigidas, com a finalidade de facilitar seu entendimento e evitar problemas na sua aplicação.<sup>637</sup>

#### ***3.1 - Principais modificações.***

Após quase três anos de trabalho a CCI, em abril de 2006, aprovou a *Brochure 600*, que entrou em vigor a partir de 1º de Julho de 2007.<sup>638</sup> Esta nova regulamentação conseguiu reduzir de 49 para 39 a quantidade de artigos que orientam as negociações cobertas por cartas de crédito.<sup>639</sup> Tal redução foi obtida com a eliminação de situações repetitivas e algumas desnecessárias. Além disto, importantes alterações foram agregadas, como a introdução de artigos contendo definições e interpretações que permitem aos participantes da negociação elucidações definitivas quanto à carta de crédito, uma vez que as normas anteriores

---

<sup>636</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. *Costumes e Práticas Uniformes da CCI relativos aos Créditos Documentários versão 2007*. p. 3

<sup>637</sup> CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. *Costumes e Práticas Uniformes da CCI relativos aos Créditos Documentários versão 2007*. p. 3

<sup>638</sup> KEEDI, Samir. *Documentos no Comércio Exterior, a Carta de Crédito e a Publicação 600 da CCI*, p. 61; ver também: CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 182.

<sup>639</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 182.

permitiam interpretações ambíguas de alguns artigos, criando situações prejudiciais à negociação.

O art. 1, em essência, não sofreu modificação, no entanto, se esclareceram certos pontos como o referido ao campo de aplicação das regras e a necessidade de que exista menção expressa a respeito, explicando que o crédito documentário será amparado pela *Brochure 600*, sempre e quando sejam referidas na carta de crédito.<sup>640</sup> Conseqüentemente, sua utilização é adotada por mútuo acordo, já que, ao não decorrer de ordenamentos jurídicos nem de convenções internacionais, não tem caráter obrigatório, sendo considerada como regra privada emitida pela CCI.<sup>641</sup>

Entre as principais modificações, o art. 2, integralmente dedicado às definições, é a primeira grande novidade das regras. Nesta norma agrupam-se com melhor técnica definições de partes, procedimentos e institutos que antes estavam dispersas no resto do texto,<sup>642</sup> além da incorporação de alguns termos novos. Entre outras, encontram-se as definições de banco avisador, banco confirmador, banco nominado, ordenante e beneficiário. O conceito de negociação, por exemplo, é um dos que foram melhorados. Uma nova incorporação é a expressão “apresentação conforme” que se refere ao estrito cumprimento por parte do beneficiário de apresentar os documentos segundo os termos e condições que tinham se previsto na carta de crédito.<sup>643</sup>

No artigo em menção define-se o crédito documentário como o compromisso irrevogável do banco emissor em honrar uma apresentação que cumpra com os termos e condições do crédito. Um primeiro aspecto a considerar da nova definição

---

<sup>640</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 15

<sup>641</sup> ANDRADE, André Rennó Lima Guimarães de. *UCP 600 – A nova Publicação da Câmara de Comércio Internacional sobre Créditos Documentários*, p. 5. Disponível na Internet em: <[http://www.cedin.com.br/site/pdf/publicacoes/obras/anuario\\_2\\_v2/2%20A%20nova%20publicaçã%20da%20Câmara.pdf](http://www.cedin.com.br/site/pdf/publicacoes/obras/anuario_2_v2/2%20A%20nova%20publicaçã%20da%20Câmara.pdf)>. Acesso: 01 de maio de 2010. p. 5

<sup>642</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 18.

<sup>643</sup> ANDRADE, A. Op. cit., p. 7; ver também: DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 18.

consiste na eliminação da regulação dos créditos revogáveis. De acordo com a *Brochure 500*, os créditos podiam ser revogáveis ou irrevogáveis (art. 6) e consagrava-se uma presunção de irrevogabilidade. A partir da entrada em vigor das novas regras os créditos podem ser apenas irrevogáveis. Considerando que as partes sempre podem expressamente, e mediante a autonomia da vontade, pactuar o contrário, ou submeter o crédito concreto a uma versão anterior das regras.<sup>644</sup>

O segundo aspecto que introduz a definição de crédito documentário é o conceito de “honrar” – *honour* – como síntese das distintas obrigações as quais pode estar submetido o banco: pagar a vista, a prazo, ou aceitar letras.<sup>645</sup>

O art. 3, seguindo a linha do anterior, reagrupa diferentes critérios interpretativos que previamente encontravam-se dispersos entre as normas restantes. Quanto à irrevogabilidade, ressalta sua importância e esclarece que mesmo que o texto não indique nada a respeito, o crédito documentário é irrevogável, não podendo ser cancelado ou modificado por ordem do tomador; de tal maneira que seu cancelamento só procede se todas as partes envolvidas estiveram de acordo.<sup>646</sup>

Este artigo também esclareceu termos utilizados para se referir ao prazo, tal é assim que quando é mencionado de forma aproximada (“em ou em torno de”, ou outras semelhantes) deverá ser o prazo de cinco dias antes ou depois da data especificada.<sup>647</sup> Finalmente, indica que palavras como “pronto”, “imediatamente”, ou “com toda brevidade possível” não serão consideradas a menos que sua utilização seja necessária em um documento.

Se bem que o art. 4 tinha mantido inalterada sua estrutura, a característica principal referida à independência que goza o crédito em relação ao contrato base foi reforçada com o acréscimo do item “b”, que se refere à desestimulação da tentativa

---

<sup>644</sup> ANDRADE, A. Op. cit., p. 8-9

<sup>645</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 20.

<sup>646</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 22.

<sup>647</sup> ANDRADE, A. Op. cit., p. 12.

do tomador de incluir cópias do contrato base, fatura ou documentos similares como parte do crédito documentário.<sup>648</sup>

No art. 6 se esclareceu o referente à localização do banco onde estará o crédito disponível, indicando que, em todo contrato se deve assinalar o banco onde se poderá honrar o crédito ou se é resgatável em qualquer banco. Além disso, se deve indicar expressamente a forma de pagamento, ou seja, no crédito deve mencionar-se se o crédito é disponível à vista, pagamento diferido, aceite ou negociação.

O art. 10, por sua parte, foi incorporado com a finalidade de regulamentar de forma detalhada o tema das emendas ou alterações feitas a um crédito documentário pré-existente, esclarecendo as responsabilidades tanto do banco emissor quanto do confirmador frente a estas situações. Nesse sentido, se bem estas emendas podem surgir por iniciativa do ordenante, não se podem efetivar sem a concordância das partes envolvidas na operação.<sup>649</sup> Assim, a inércia do beneficiário a respeito de alterações apresentadas pelo tomador será considerada como aceitação das alterações referidas, fazendo imprescindível sua recusa formal frente ao banco avisador no caso de não concordar com as alterações.<sup>650</sup> No entanto, as regras também indicam que é necessário que o beneficiário comunique sua aceitação, caso isto não aconteça, as regras prevêm que qualquer apresentação que cumpra com a modificação se tomará como aceitação da modificação, não prevendo uma apresentação que não concorde com a modificação. A respeito, ANDRADE explica:

---

<sup>648</sup> ANDRADE, A. Op. cit., p. 12-13.

<sup>649</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 48.

<sup>650</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 49. Nesse sentido, o art. 10.c, – Modificações – assinala: “Os termos e condições do instrumento de crédito originário (ou de um instrumento de crédito que incorpore alterações anteriormente aceitas) permanecerão em vigor para o beneficiário, até que este comunique sua aceitação da alteração ao banco que avisar esta alteração. O Beneficiário deve fazer notificação de sua aceitação ou rejeição de uma alteração. Se o Beneficiário deixar de fazê-la, uma apresentação em conformidade com o instrumento de crédito e com qualquer alteração, ainda não aceita, será considerada notificação de aceitação da referida alteração por parte do Beneficiário. A partir desse momento o crédito estará alterado”. (RUU 600).

Supondo-se, portanto, que se o beneficiário não se manifesta sobre a alteração e realize apresentação que esteja conforme com o crédito originário, ele não está aceitando a referida alteração, devendo sua apresentação ser honrada.<sup>651</sup>

Se bem que a intenção deste artigo seja proteger o beneficiário no sentido de que proíbe que a alteração passe a vigorar se não houver rejeição dentro de um prazo estabelecido,<sup>652</sup> considera-se que ainda deve ser esclarecido, por carecer de certos supostos, como mencionado linhas acima.

Outra novidade é a introdução do art. 12, que desenvolve as obrigações e funções do banco designado.<sup>653</sup> Esclarece-se que seu dever de honrar e negociar depende sempre de sua prévia aceitação, pois, sempre que não seja o banco confirmador, fica exonerado da obrigação de honrar o crédito, no entanto pode recepcionar e enviar os documentos ao banco emitente.

O art. 14, por outro lado, se refere aos critérios que os bancos devem seguir para examinar os documentos do exportador. Entre suas alterações o relacionado ao prazo para determinar se uma apresentação está conforme foi diminuído de sete para cinco dias úteis bancários contados a partir da data de apresentação dos documentos ao banco. Este artigo outorga maior flexibilidade ao banqueiro no momento de verificar os documentos, indicando que não é necessário que os documentos sejam idênticos entre si, porém não devem ser conflitantes com os dados que constam no documento. O artigo também se refere às variações dos endereços do beneficiário e do tomador nos documentos, indicando que estes podem variar de um documento para outro, no entanto, tem que estar localizados no mesmo país. Informações de contato como fax, telefone, e-mail etc. são desconsiderados, exceto quando estes

---

<sup>651</sup> ANDRADE, A. Op. cit. p. 14.

<sup>652</sup> ANDRADE, A. Op. cit. p. 14.

<sup>653</sup> O banco designado, segundo o art. 2 das regras sob análise, se refere a “o banco do qual o crédito estiver disponível ou qualquer banco no caso de um crédito disponível em qualquer banco”.

dados, juntamente com o endereço, são tomados em conjunto como dados de contato do consignatário ou da parte a notificar em um documento de transporte. Neste caso devem ser indicados no crédito. Finalmente, a respeito do expedidor da mercadoria, as regras permitem que o embarcador mencionado no conhecimento de embarque não necessariamente seja o beneficiário do crédito.

A fatura comercial é tratada no art. 18. A respeito, as novas regras trazem uma inovação interessante estabelecendo que este documento deverá ser elaborado na mesma moeda que o crédito. Além disso, se recomenda aos operadores que a emissão da fatura seja feita da maneira mais clara possível com a finalidade de evitar uma apresentação não conforme.<sup>654</sup>

O art. 19 foi dedicado especialmente aos documentos de transporte intermodais, ou seja, aqueles onde se utilizam diversos meios de transporte, com transbordos sucessivos, utilizando só um conhecimento de embarque.<sup>655</sup> Neste artigo se estabelecem amplamente os requisitos para que este documento seja válido.

O art. 31 também sofreu alterações, passando a considerar como embarques parciais aqueles que na RUU 500 não eram previstos como tais. Estas antigas regras previam que, no transporte de mercadorias, se o meio de transporte utilizado era o mesmo, não ocorreria embarque parcial, ainda que os documentos previssem datas de embarque ou portos de carregamento diferentes. Com a nova modificação, se se utiliza o mesmo meio de transporte e estes não partem no mesmo dia e com o mesmo destino, são considerados embarques parciais.<sup>656</sup>

Outra novidade da publicação 600 encontra-se no art. 35. É a referida à isenção de responsabilidade dos bancos pelas transmissões e traduções dos documentos. Esclarece que o banco emissor ou confirmador adquire a

---

<sup>654</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 73.

<sup>655</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 78.

<sup>656</sup> ANDRADE, A. *Op. cit.*, p. 15.

responsabilidade de honrar o crédito, desde que o banco designado outorgue a conformidade dos documentos recebidos, inclusive se estes documentos são extraviados no envio do banco designado aos bancos emissor ou confirmador.<sup>657</sup>

Finalmente, as novas regras, no art. 38, trazem definições do que significa banco transferidor e instrumento de crédito transferível. Embora este tema já fosse tratado na regulamentação anterior, este era um assunto bastante controverso pela falta de exatidão na sua redação.<sup>658</sup>

Desta maneira, com as modificações e esclarecimentos introduzidos na nova regulamentação tenta-se solucionar os problemas que ainda persistem na aplicação desta figura. No entanto, além das RUU, que são as que regulam em essência o crédito documentário, outras normas foram elaboradas com a finalidade de complementar seu conteúdo. Essas normas completam os vazios que se produziram devido às diversas situações que se apresentam no comércio internacional.

### ***3.2 - As Regras Uniformes para os Reembolsos Bancários e a eUCP 2002.***

A CCI, devido aos avanços tecnológicos e informáticos dos últimos anos, publicou duas importantes regulamentações destinadas a complementar e facilitar a utilização das RUU. Estas regras, de ainda reduzida aplicação, são: (i) as Regras Uniformes para os Reembolsos Interbancários relacionados com o crédito documentário, contidas na *Brochure 525* de 1996; e (ii) o Suplemento relativo à apresentação eletrônica de documentos de cartas de crédito, conhecidas como *eUCP 2002*.<sup>659</sup>

As Regras para Reembolsos Interbancários já foram incluídas na *Brochure 290* de 1975, ratificadas nas *Brochures 400, 500 e 600*. Sua natureza se deve à necessidade de harmonizar a normatividade internacional referente aos reembolsos

---

<sup>657</sup> ANDRADE, A. Op. cit., p. 15.

<sup>658</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de Crédito e UCP 600...*, p. 135.

<sup>659</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 182.

interbancários devido ao seu grande crescimento e à divergência das práticas locais para regulamentar estas operações. A *Brochure 525* consta de 17 artigos, divididas em 4 partes, ordenados sob os títulos: (i) disposições gerais e definições (arts. 1 a 3); (ii) obrigações e responsabilidades (arts. 4 e 5); (iii) forma e notificação das autorizações, modificações e reclamações (arts. 6 a 12); e (iv) disposições várias (art. 13 a 17).<sup>660</sup>

Por sua parte a *eUCP 2002*, é o suplemento para a apresentação eletrônica das RUU; consta de 12 artigos que permitem adaptar as regras do crédito documentário ao comércio eletrônico.<sup>661</sup> Entre suas características, estas regras prevêem a entrega de documentos na forma de registro eletrônico seja com o papel ou separadamente, assim como define os termos que possam causar confusão ou tenham um significado diferente no documento eletrônico, estas regras prevalecem sobre as RUU caso se observe conflito entre elas.<sup>662</sup>

Como dito, apesar das RUU criadas pela CCI regulamentarem o crédito documentário em nível internacional, no direito interno brasileiro sua regulação não está prevista, pois apesar de algumas tentativas de positivização, o crédito documentário carece de ordenamento legal e sua regulamentação é feita recorrendo-se aos usos e costumes, ou seja, às RUU.

#### **4 - Regulação no direito interno.**

Existe consenso sobre a aplicação das RUU tratando-se de operações comerciais que envolvam diferentes sistemas legais. No entanto, no plano interno, surgem dificuldades já que esta figura não é regulada em nosso ordenamento jurídico.<sup>663</sup> Sua integração em nosso sistema somente é feito por meio do art. 4 da

---

<sup>660</sup> CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 182.

<sup>661</sup> DEL CARPIO, R. *Carta de crédito e UCP 600...*, p. 339; ver também: CADENA, W. e CUBILLOS, G. Op. cit., p. 183.

<sup>662</sup> KEEDI, S. Op. cit., p. 89-92.

<sup>663</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 138.

LICC,<sup>664</sup> complementada pelo art. 113 do CCB.<sup>665</sup> Nesse sentido, a legislação brasileira considera a utilização dos usos e costumes como fontes formais do direito, tanto de maneira normativa -, quando a lei obriga sua aplicação, posto que forma o conteúdo de uma norma legislativa que expressamente determina que, frente às certas hipóteses descritas, corresponde o uso de sua regulação<sup>666</sup> - quanto de forma interpretativa - como complemento de cláusulas duvidosas ou obscuras dentro dos contratos, sendo considerados tacitamente como parte integrante dos negócios.<sup>667</sup>

No campo estritamente mercantil, a Lei que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins (Lei 8.934/94), em seu art. 8º, VI, estabelece que as Juntas Comerciais são as encarregadas do assentamento dos usos e praticas mercantis, observando desta maneira mais uma forma de integração da aplicação dos usos comercias como fonte do direito. No entanto, embora a Junta Comercial tenha esta obrigação, isso não significa que somente os usos e práticas que as Juntas considerem terão valor, podendo existir ainda outras práticas utilizadas pelos comerciantes que não estejam registradas no referido órgão, mas também são consideradas fontes subsidiárias do direito.<sup>668</sup>

---

<sup>664</sup> A respeito, o art. 4 da LICC assinala: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

<sup>665</sup> O art. 113 do CCB. assinala: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

<sup>666</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 57.

<sup>667</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 57. Cabe lembrar que o Código Comercial derogado contemplava especificamente estas situações nos arts. 131 e 133, donde se fazia referencia à possibilidade de reconhecimento da existência de Institutos de Direito Mercantil, originados a partir de costumes, sempre e quando inexistassem restrições a esse respeito. Assim o art. 131 indicava: “Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: (...) 4 - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras”. No mesmo sentido o art. 133 assinala: “Omitindo-se na redação do contrato cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso e prática em tais casos entre os comerciantes, no lugar da execução do contrato”. (Código Comercial brasileiro de 1850).

<sup>668</sup> BERTOLDI, M. e RIBEIRO, M. Op. cit., p. 48.

Em período histórico antecedente, o Código Comercial brasileiro de 1850, no seu art. 264, regulava a carta de crédito, sendo considerada a figura mais aproximada ao crédito documentário. No entanto, as diferenças entre ambas as figuras são facilmente dedutíveis.<sup>669</sup>

Posteriormente, o Projeto de Código Civil (Mensagem 160/75, Projeto de Lei 634, de 1975) também se referiu ao crédito documentário, nos arts. 882 e 883<sup>670</sup> do capítulo relacionado aos Contratos Bancários.<sup>671</sup> Sem embargo, tais artigos foram suprimidos na redação final do projeto (634-B, publicada no Diário do Congresso Nacional, no dia 17 de maio de 1984).<sup>672</sup> Mesmo assim, o conteúdo destas normas era insuficiente para regular o instituto.<sup>673</sup>

A disciplina mais próxima que faz o CCB de 2002 encontra-se nos seus artigos 529 – 532, do Livro I, da parte especial - título VI, capítulo I - como subseção da compra e venda, referente à venda sobre documentos.<sup>674</sup> No entanto, apesar das aparentes semelhanças, a complexidade do crédito documentário, não permite confundi-la com esta figura regulada em nosso Código Civil.<sup>675</sup>

---

<sup>669</sup> O código de comércio se referia à carta de crédito no art. 264: “As cartas de crédito devem necessariamente contrair-se a pessoa ou pessoas determinadas, com limitação da quantia creditada; o comerciante que as escreve e abre o crédito fica responsável pela quantia que em virtude delas for entregue ao creditado até a concorrência da soma abonada. As cartas que não abrirem crédito pecuniário com determinação do máximo presumem-se meras cartas de recomendação, sem responsabilidade de quem as escreveu”. (Código Comercial Brasileiro de 1850)

<sup>670</sup> Art. 882. “Convencionada a abertura de crédito documentado, o creditado pode exigir a importância respectiva contra a entrega da documentação completa”. Art. 883. “O crédito documentado, uma vez confirmado pelo banco, torna-se irrevogável”.

<sup>671</sup> BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 67; ver também: ROQUE, S. Op. cit., p. 47.

<sup>672</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 138.

<sup>673</sup> COVELLO, S. Op. cit., p. 241.

<sup>674</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 138.

<sup>675</sup> Nesse sentido, o CCB. assinala: “Da Venda Sobre Documentos: art. 529. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos. Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado. Art. 530. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos. Art. 531. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de

Como a legislação brasileira não consagra especificamente nenhuma regra sobre crédito documentário, a aplicação das RUU nas transações comerciais internacionais é realizada em razão de seu caráter costumeiro, ou seja, da função interpretativa ou integradora que os usos têm na legislação interna.<sup>676</sup>

Esta forma de aplicação, se dá em todos os países que não tem incorporadas estas regras em seu ordenamento. Neste sentido o Tribunal Supremo Espanhol em sentença de 09 de outubro de 1997 explica:

As Regras e Usos Uniformes relativos aos créditos documentários (...) são normas indicativas para complementar as relações contratuais e facilitar o comércio internacional. Mas com todas essas vantagens, jamais as referidas Regras poderão ser consideradas como componentes do ordenamento jurídico.

Esta tese determina que as Regras e usos uniformes relativos aos créditos documentários não formam parte de nosso ordenamento jurídico, e convenientemente sua hipotética infração não pode motivar a fundamentação de um recurso de casação por infração do ordenamento jurídico.<sup>677</sup>

---

seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa. Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde. Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador”.

<sup>676</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 57-58; ver também: BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 67.

<sup>677</sup> “Las Reglas y Usos Uniformes relativos a los créditos documentarios (...) son normas indicativas para complementar las relaciones contractuales y facilitar el comercio internacional. Pero con todas esas ventajas, nunca las referidas Reglas podrán estimarse como componentes del ordenamiento jurídico.

Además esta tesis determina que las Reglas y usos uniformes relativos a los créditos documentarios, no forman parte de nuestro ordenamiento jurídico, y convenientemente su hipotética infracción no puede motivar la fundamentación de un recurso de casación por infracción del ordenamiento jurídico”. (ESPAÑA. Tribunal Supremo. Las Reglas y Usos Uniformes relativos a los Créditos Documentarios no están incorporados a nuestro sistema legislativo. Recurso: 2800/1993. Madrid. “Compañía Hispana de importaciones y exportaciones S.A.” *versus* “Banco Herrero S.A.” Relator: Ignacio Sierra Gil de la Cuesta. Sentença de 09 de outubro de 1997. Disponível na Internet em: <<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&database=TS&reference=3239144&links=credito%20documentario&optimize=20030704>>. Acesso em: 25 de maio de 2010).

Portanto, os direitos e obrigações das partes decorrentes do crédito documentário entre eles celebrado, nascem da assinatura do documento escrito, onde expressamente se submetem às cláusulas correspondentes das RUU,<sup>678</sup> de tal maneira que estas passam a ser parte integrante do acordo.<sup>679</sup>

No entanto, cabe lembrar que inclusive se na carta de crédito, se faz referência expressa às RUU – sem transcrevê-las – como aplicáveis ao caso, estas não adquirem qualidade de cláusulas contratuais, conservando seu caráter de usos a que os contraentes expressamente submetem o contrato.<sup>680</sup> Mas também, independentemente da convenção das partes, em virtude do art. 4 da LICC - que considera os usos comerciais como fonte subsidiária de nossa legislação - o juiz pode recorrer, por analogia, aos costumes e princípios gerais do direito.<sup>681</sup>

---

<sup>678</sup> A este respeito, o art. 1 da RUU 600 assinala: “Os costumes e Práticas Uniformes relativos ao crédito Documentários, Revisão 2007, Publicação n° 600 da CCI são as regras a serem aplicadas a todo Crédito Documentário (“crédito”) (inclusive, na medida em que forem aplicáveis, a qualquer Carta de Crédito Stand by) sempre que o texto do instrumento de crédito expressamente indicar que o respectivo crédito está sujeito a estas regras, às quais estarão vinculadas todas as partes envolvidas, exceto modificação ou exclusão expressa constante do referido documento”.

<sup>679</sup> VERÇOSA, H. Op. cit., p. 76. Nesse sentido também se manifestou o Tribunal Supremo Espanhol, através da sentença de 10 de julho de 2007, que assinala: ‘Las Reglas y Usos uniformes sobre créditos documentarios... aunque verdaderamente no forman parte del ordenamiento jurídico español (...), nada impide que las partes las incorporen a sus contratos, en virtud de la libertad que les reconoce el artículo 1255 CC y en tal sentido deben ser respetadas por quienes acordaron incorporarlas para integrar sus contratos, (...). Aplicándose estas reglas, carece de sentido alegar la infracción de una disposición, el artículo 256 del Código de comercio, que no se aplicaba a este negocio jurídico por expresa voluntad de las partes, que se remitieron a las Reglas Uniformes’. (ESPAÑA. Tribunal Supremo. Crédito Documentario. Recurso: 2880/2000. Madrid. “DIGEPSA” versus “BANKINTER, S.A.”, “Banco Hispanoamericano S.A.”, “Compañía Importadora de Viseo Audio S.A.” Relator: Encarnación Roca Trias. Sentença de 10 de julho de 2007. Disponível na Internet em:

<<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&database=TS&reference=403984&links=credito%20documentario&optimize=20070726>>. Acesso em: 28 de maio de 2010).

<sup>680</sup> LEÃES, L. Op. cit., p. 57-58; ver também: BULGARELLI, W. *O crédito documentado...*, p. 67.

<sup>681</sup> WALD, A. Op. cit., p. 108-109; ver também: HARGAIN, D. Op. cit., p. 84. A respeito, Covello explica: “quando o contrato de crédito documentário reproduz textualmente algum dos artigos desse diploma, o problema de sua eficácia fica resolvido, pois o uso se transforma em cláusula contratual que obriga os contratantes por força de pacto e não como norma consuetudinária, (...) quando o contrato se limita a invocar as Regras e Usos Uniformes, mas sem transcrever no texto nenhuma norma, tais regras readquirem sua função de simples usos ou praxes bancárias e, assim integram o

## 5 - Lei e jurisdição aplicável.

O crédito documentário, igual a qualquer outra operação bancária, uma vez que transpõe uma fronteira, suscita um conflito em relação ao direito que lhe é aplicável.<sup>682</sup> Apesar de a CCI, por meio das RUU, ter outorgado inumeráveis vantagens práticas no seu intento de regulamentação, estes não constituem acordos nem convenções internacionais vinculantes, nem foram assumidos pelo direito interno,<sup>683</sup> salvo as exceções já mencionadas que dispõem de legislação específica onde, no parecer de MARTINS, o problema sobre sua aplicação não existe.<sup>684</sup> Nesse contexto, surge o direito internacional privado como apoio para completar esse vácuo, eliminando as incertezas e assegurando o bom funcionamento desta figura bancária internacional.<sup>685</sup>

A doutrina coincide em afirmar que deve existir uma conexão entre o crédito documentário e o direito. O problema surge quando se tenta determinar qual é o critério de conexão mais adequado,<sup>686</sup> ou seja, quando se tenta desvendar qual é a norma que deve tutelar a relação jurídica sob análise.

São considerados quatro critérios para determinar a lei aplicável à relação de crédito documentário ou a qualquer outra relação onde as partes atuem em ordenamentos legais diferentes. A saber:

---

chamado direito supletório (...) se o texto silencia sobre elas, terão função meramente interpretativa”. (COVELLO, S. Op. cit., p. 239-240).

<sup>682</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 202.

<sup>683</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 177.

<sup>684</sup> MARTINS, R. Op. cit., p. 139.

<sup>685</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 203-204.

<sup>686</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 204.

### **5.1 - *Lex loci contractus.***

Onde a norma que regula a operação é a do lugar onde foi subscrito o contrato, neste caso, a praça do banco emissor.<sup>687</sup> Embora esta solução busque promover a coerência, já que as partes e especialmente o banco emissor de alguma maneira estão familiarizados com a lei do lugar onde foi emitido o crédito,<sup>688</sup> o que lhes permite poder prever as conseqüências caso se tenha que recorrer ao órgão judicial para dirimir um possível conflito; este critério foi bastante criticado pela doutrina, especialmente pelo fato de ignorar as relações entre o banco emitente e o beneficiário, que em essência é a parte central desta mecânica. O mais afetado neste caso, seria o beneficiário que, ante a dúvida ou conflito no pagamento ou na entrega de documentos, teria que submeter seu conflito a uma lei estrangeira,<sup>689</sup> contradizendo o fim e propósito do crédito documentário, que é outorgar confiança e segurança às partes intervenientes.<sup>690</sup>

### **5.2 - *Lex loci solutions.***

Este critério por sua parte, determina que a lei aplicável é aquela onde se executa o contrato.<sup>691</sup> Esta solução é sedutora para o direito internacional, já que a execução é também a finalidade e parte essencial do contrato. No entanto, foi bastante censurada pela doutrina, por sua difícil aplicação, já que não se permite qualquer previsão e pode tornar-se puramente acidental.<sup>692</sup>

---

<sup>687</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 181.

<sup>688</sup> COSTA, A. *O crédito...*, p. 208.

<sup>689</sup> COSTA, A. *O crédito...*, p. 209-210; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 181-182.

<sup>690</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 181.

<sup>691</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 182.

<sup>692</sup> COSTA, A. *O crédito...*, p. 212.

### 5.3 - Critério de prestação característica.

Segundo o qual a lei aplicável é a do Estado onde a operação tenha a mais clara vinculação obrigante, ou seja, onde se execute a obrigação mais importante que em geral é a praça do banco confirmador ou pagador, ou a do banco emissor.<sup>693</sup> Esta tendência foi consagrada pela Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais e busca substituir os elementos de conexão *Lex loci contractus* e *Lex loci solutionis* pela noção de vínculo mais próximo,<sup>694</sup> entendido como o país onde a parte que deve fornecer a obrigação principal - no momento da conclusão do contrato - tem seu domicílio habitual, outorgando grande flexibilidade às partes já que inevitavelmente o crédito documentário tem que ser fragmentado dependendo da relação que gerou o conflito de lei, de tal maneira que, nas relações entre o tomador do crédito e o banco emitente, a prestação característica é fornecida por este último. O mesmo acontece na relação entre o beneficiário e o banco emissor, colocando-se o banco na parte central do crédito. Já quando intervêm um banco confirmador, este fornece a obrigação principal em relação com o beneficiário. Ora nas relações entre o banco notificador e o beneficiário, a lei do

---

<sup>693</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 184.

<sup>694</sup> Nesse sentido o art 4.º da Convenção de Roma - Lei aplicável na falta de escolha - assinala: “1. Quando a lei aplicável ao contrato não tiver sido escolhida nos termos do artigo 3.º, o contrato é regulado pela lei do país com o qual apresente uma conexão mais estreita. Todavia, se uma parte do contrato for separável do resto do contrato e apresentar uma conexão mais estreita com um outro país, a essa parte poderá aplicar-se, a título excepcional, a lei desse outro país.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, presume-se que o contrato apresenta uma conexão mais estreita com o país onde a parte que está obrigada a fornecer a prestação característica do contrato tem, no momento da celebração do contrato, a sua residência habitual ou, se se tratar de uma sociedade, associação ou pessoa coletiva, a sua administração central. Todavia, se o contrato for celebrado no exercício da atividade econômica ou profissional dessa parte, o país a considerar será aquele em que se situa o seu estabelecimento principal ou, se, nos termos do contrato, a prestação deverá ser fornecida por estabelecimento diverso do estabelecimento principal, o da situação desse estabelecimento”. (Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais Disponível na Internet em: <<http://www.apdt.org/guia/L/DIP/croma.htm>>. acesso em 20 de junho de 2010).

banco emissor deve ser aplicada. Já na relação entre o banco emissor e o notificador, a doutrina não tem concordado sobre qual é a obrigação principal.<sup>695</sup>

Embora o objetivo deste método seja criar uma norma mais justa, a fragmentação do crédito oferece inumeráveis inconvenientes decorrentes do critério que se utilizaria para determinar as obrigações entre as partes<sup>696</sup> e da flexibilidade com a que esta se dá, contrastando com a precisão que deve prevalecer nas operações bancárias.<sup>697</sup>

#### ***5.4 - O critério da autonomia da vontade das partes.***

Bastante difundido nos últimos tempos, por ser considerado um pilar do direito dos contratos internacionais.<sup>698</sup> Ele é caracterizado pela livre escolha das partes da lei aplicável às suas relações jurídicas, sempre e quando estejam subordinadas à ordem pública, à moral e aos bons costumes<sup>699</sup> e, na medida em que não perturbem a essência do direito positivo<sup>700</sup>.

---

<sup>695</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 214-217. A tendência dualista goza de bastante aceitação por parte da doutrina, no Brasil por exemplo, Martins seguindo esta teoria afirma: “na carta aberta no Brasil para cumprimento no exterior, (derivada de uma operação de exportação), as divergências (possivelmente entre o banco emissor e o beneficiário ou entre aquele e o banco avisador ou confirmador ou ainda entre o banco avisador ou confirmador e o beneficiário) serão resolvidas no foro do lugar do cumprimento e observadas as disposições legais do país em que o contrato tiver sido cumprido. O foro do Brasil, assim, ficara reservado apenas para as divergências entre o ordenador e o banco emissor, a que se aplicam, evidentemente, as RUU. Na hipótese inversa, de carta aberta no exterior para o cumprimento no Brasil (derivada de uma operação de importação), as divergências entre o banco ordenador (estrangeiro) e o beneficiário, ou entre o banco ordenador (estrangeiro) e o banco avisador ou confirmador (brasileiro) devem ser resolvidas pela justiça brasileira, mas à luz da legislação vigente no país em que o crédito foi aberto, por força do disposto nos arts. 9º e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, (...) Já os conflitos entre o ordenador e o banco emissor, ambos estrangeiros, partes de um contrato também firmado no exterior devem ser resolvidos pela justiça estrangeira, com base igualmente na legislação do país onde foi firmado o contrato”. (MARTINS, R. Op. cit., p. 141).

<sup>696</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 185.

<sup>697</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 219.

<sup>698</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 221.

<sup>699</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 186; COSTA, L. Op. cit., p. 224.

<sup>700</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 225.

Esta tendência é considerada a melhor solução para resolver o problema dos conflitos de leis, já que a natureza contratual e internacional do crédito documentário não pode se opor à vontade das partes no momento de designar a lei aplicável.<sup>701</sup>

No âmbito nacional, no entanto, se adotou o critério da *Lex loci contractus* regulada pelo art. 9 da LICC, a qual menciona: “para qualificar e reger as obrigações aplicar-se-à a lei do país em que se constituírem”, portanto, em matéria de crédito, a lei aplicável será a do país onde o banco emitente tiver seu estabelecimento.<sup>702</sup>

A respeito do Tribunal competente para este tipo de transações, pelo geral, as partes consignam no contrato cláusulas de jurisdição ou arbitragem que estabelecem qual será o órgão a dirimir caso existam conflitos.<sup>703</sup> Se estas cláusulas não estiverem consignadas, o direito internacional privado pleiteia soluções, tendo em consideração elementos de conexão como a nacionalidade ou o domicílio das partes. No entanto, não tem se estabelecido pautas específicas a respeito deste assunto, fazendo necessário precisar previamente as relações obrigacionais entre as partes para logo conhecer qual é a lei aplicável e, assim, qual é o foro competente.<sup>704</sup>

Outro critério emanado do direito internacional do comércio indica que o tribunal competente está determinado pelos tratados e convenções internacionais que prevêm a forma de determinar o foro a respeito. No entanto, não existem tratados internacionais ou convenções sobre créditos documentários, nem as RUU contém normas específicas que indiquem qual é o foro que corresponderia. Vistos esses

---

<sup>701</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 231.

<sup>702</sup> COSTA, L. *O crédito...*, p. 208; ver também: LEÃES, L. Op. cit. p. 66. Nesse sentido, Salomão Neto, coincidindo com o critério dualista de Martins, considera que a norma em menção (art. 9 LICC), se deve aplicar isoladamente a cada obrigação, de tal maneira que é possível que o contrato de abertura da carta de crédito seja regido por uma lei e a carta por outra, sempre considerando o país onde se constituiu cada um das obrigações. (SALOMÃO NETO, E. *As operações...*, cit. p. 38)

<sup>703</sup> VILLEGAS, C. Op. cit., p. 237; ver também: SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 127. Cabe lembrar que as cláusulas que fazem referencia à jurisdição no contrato subjacente, não se estendem ao crédito documentário, pela independência que existe entre ambas as figuras.

<sup>704</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 177-179.

inconvenientes, a única forma de determinar o tribunal seria remetendo ao que assinala o direito internacional privado. Ou seja, o Tribunal competente depende da lei aplicável.<sup>705</sup>

Não obstante, atualmente, é comum as partes contratantes convencionarem o foro competente para dirimir os conflitos resultantes da mesma relação.

Concluindo, são os elementos do direito internacional privado que asseguram o esclarecimento de incertezas frente a um conflito de leis.

---

<sup>705</sup> SIERRALTA, A. *Operaciones de...*, p. 179-180.

## **CONCLUSÕES:**

O contrato de compra e venda internacional é um dos mais freqüentes dentro do comércio internacional, no entanto ainda não há consenso sobre sua definição nem sobre sua natureza jurídica.

A convergência de diversas legislações e as conseqüências daí decorrentes implica nos problemas freqüentes neste tipo de transações. Para solucionar estes inconvenientes, organismos públicos e privados tem emitido regras destinadas a facilitar o desenvolvimento destas operações.

A Convenção de Viena gerou expectativas por ser um dos principais intentos de regulamentação da compra e venda internacional, no entanto, ainda não foi ratificada por vários países, entre eles o Brasil. E, mesmo entre os que o ratificaram, os problemas continuam se apresentando.

O incremento da compra e venda internacional traz consigo o surgimento de novas figuras comerciais, as quais são produtos da prática freqüente entre comerciantes. São criadas com a finalidade de solucionar e facilitar o comércio, completando o vácuo deixado pelas normas e leis nacionais.

O fato das partes envolvidas na compra e venda estarem em praças distintas gera certos inconvenientes na concretização desta operação. Um dos problemas mais freqüentes é o referente à forma de pagamento, pois fatores como o desconhecimento entre os agentes comerciais e a desconfiança que isso produz, tornam este tipo de operação bastante arriscada.

De todas as modalidades de pagamento existentes, o crédito documentário – apesar de exigir um pouco mais de conhecimento das partes envolvidas – é a que diminui consideravelmente os riscos entre as partes, pois oferece maior respaldo ao exportador, já que envolve uma operação garantida por um ou mais bancos que se

responsabilizam pelo pagamento; e oferece também garantias ao importador, pois estabelece que suas determinações serão cumpridas pelo exportador.

A principal vantagem do crédito documentário, sob o ponto de vista do vendedor, é a garantia de cobrança dos valores indicados, sempre e quando se cumpra rigorosamente com todos os termos e condições estabelecidas na carta de crédito. Por outro lado, o comprador tem a segurança de que a mercadoria adquirida foi encaminhada para seu destino segundo os termos acordados na carta de crédito.

O crédito documentário tem por objetivo assegurar: ao tomador do crédito, o recebimento da mercadoria na forma pactuada; ao beneficiário, o pagamento do preço; e, ao banco, o ressarcimento pelo pagamento feito em nome do comprador.

A respeito de sua natureza jurídica, por mais que existam muitas semelhanças com outras figuras – o mandado, a fiança, a estipulação em favor de terceiro, os títulos de crédito –, a complexidade técnica desta operação, não permite encontrar explicação dentro de outras instituições ou em algum molde tradicional. Portanto, o crédito documentário é considerado uma instituição nova, de natureza jurídica *sui generis*.

Os documentos são os elementos mais importantes desta operação, portanto, estes devem ser formalmente válidos segundo o que se tinha acordado na carta de crédito, já que qualquer discrepância ou erro pode ocasionar o entrave da operação e o prejuízo para as partes que não conseguiriam concluir com sucesso a transação.

O banco tem um papel fundamental nesta operação, pois cabe a ele verificar se os documentos apresentados estão de acordo com os termos do crédito documentário. No entanto, esta verificação somente pode ser feita sob o ponto de vista formal, não tendo incumbência para dirimir dúvidas sobre o conteúdo dos documentos. Isto se explica porque esta figura é autônoma em relação ao contrato

base que lhe deu origem, de tal maneira que eventuais inconvenientes na operação subjacente não são trasladáveis ao crédito documentário.

Embora a rigidez do crédito documentário respeito ao formalismo dos documentos, a prática comercial admite mínimas divergências entre eles, sempre e quando sejam insignificantes e não alterem as posições das partes, outorgando desta maneira certa flexibilidade à operação.

O maior inconveniente que apresenta esta operação é o valor da comissão cobrada pela entidade financeira, no entanto, o valor cobrado pelo banco é compensado com a segurança que outorga esta figura às partes na operação comercial.

O crédito documentário, não foi regulado pelo direito positivo. Frente a este vácuo e ao incremento em sua utilização, houve várias tentativas de sistematização das regras privadas que a orientam, tentativas dirigidas geralmente por grupos de banqueiros. No entanto, em vista da pouca aceitação destas, se fez necessário a intervenção da CCI, que elaborou as Regras e Usos Uniformes relativas ao Crédito Documentário, sendo estas as regras que atualmente regulam esta operação.

As RUU, como costume mercantil de aceitação universal, constituem a coluna vertebral que regula as operações do crédito documentário, gozando de aceitação pela maioria dos operadores internacionais.

A CCI, com a finalidade de facilitar o comércio internacional e devido à constante evolução de setores financeiros, de transporte e de seguros, autorizou a Comissão de Técnicas e Práticas Bancárias a iniciar a revisão das RUU 500, tendo como resultado a emissão das Novas Regras 600.

A aceitação das RUU é estabelecida pela autonomia da vontade das partes que participam da operação em razão de sua não inclusão no ordenamento jurídico interno. Sua inserção é feita desde que as partes, no contrato base, mencionem

expressamente sua intenção de submeterem-se a estas regras. Ou, alternativamente, pode ser aplicado pelo julgador como fonte subsidiária do direito.

Existem problemas – decorrentes da ausência de regulamentação interna – sobre a lei que lhe seria aplicável e a jurisdição que lhe corresponderia. Como este fato não está previsto nem nas RUU nem em qualquer outra regra ou convenção internacional, se recorre ao direito internacional privado, que, através dos critérios de conexão, determina qual é a lei e a jurisdição que lhe corresponderia. Sendo que o critério mais aceito internacionalmente é o da autonomia da vontade das partes.

É de suma importância que as entidades comerciais dedicadas ao comércio internacional tenham o conhecimento e o acesso às publicações (RUU) que amparam esta modalidade de pagamento, uma vez que as instituições bancárias não são responsáveis pelo contrato particular entre o exportador e o importador e as condições ali impostas.

Embora o direito interno seja necessário numa sociedade, nas operações comerciais internacionais codificar ou legislar internamente suas figuras não é sempre recomendável, pois estas, devido às constantes mudanças econômicas da sociedade, requerem mecanismos flexíveis que permitam adaptações e atuem facilitando a concretização dos negócios. Isto – em algumas ocasiões – não acontece no direito positivo, onde as normas, pela sua rigidez, dificultam a realização de transações comerciais. Portanto, relegar-se às normativas internacionais proporciona um sistema ao mesmo tempo eficiente e flexível que diminui a possibilidade de conflito de normas internas em operações de comércio internacional, assim como oferece um balizamento na elaboração de contratos e no estabelecimento de suas formas de garantia e de pagamento.

Procedimentos consagrados pela prática e a utilização de mecanismos eficientes são instrumentos indispensáveis para o ainda maior desenvolvimento do comércio internacional.

**ANEXO**

**UNIFORM CUSTOMS AND PRACTICE FOR  
DOCUMENTARY CREDITS (UCP) 600**

## **Uniform Customs and Practice for Documentary Credits (UCP) 600**

### **Article 1 Application of UCP.**

The Uniform Customs and Practice for Documentary Credits, 2007 Revision, ICC Publication no. 600 (“UCP”) are rules that apply to any documentary credit (“credit”) (including, to the extent to which they may be applicable, any standby letter of credit) when the text of the credit expressly indicates that it is subject to these rules. They are binding on all parties thereto unless expressly modified or excluded by the credit.

### **Article 2 Definitions.**

For the purpose of these rules:

**Advising bank** means the bank that advises the credit at the request of the issuing bank.

**Applicant** means the party on whose request the credit is issued.

**Banking day** means a day on which a bank is regularly open at the place at which an act subject to these rules is to be performed.

**Beneficiary** means the party in whose favour a credit is issued.

**Complying presentation** means a presentation that is in accordance with the terms and conditions of the credit, the applicable provisions of these rules and international standard banking practice.

**Confirmation** means a definite undertaking of the confirming bank, in addition to that of the issuing bank, to honour or negotiate a complying presentation.

**Confirming bank** means the bank that adds its confirmation to a credit upon the issuing bank’s authorization or request.

**Credit** means any arrangement, however named or described, that is irrevocable and thereby constitutes a definite undertaking of the issuing bank to honour a complying presentation.

**Honour** means:

- a. to pay at sight if the credit is available by sight payment.
- b. to incur a deferred payment undertaking and pay at maturity if the credit is available by deferred payment.
- c. to accept a bill of exchange (“draft”) drawn by the beneficiary and pay at maturity if the credit is available by acceptance.

**Issuing bank** means the bank that issues a credit at the request of an applicant or on its own behalf.

**Negotiation** means the purchase by the nominated bank of drafts (drawn on a bank other than the nominated bank) and/or documents under a complying presentation, by advancing or agreeing to advance funds to the beneficiary on or before the banking day on which reimbursement is due to the nominated bank.

**Nominated bank** means the bank with which the credit is available or any bank in the case of a credit available with any bank.

**Presentation** means either the delivery of documents under a credit to the issuing bank or nominated bank or the documents so delivered.

**Presenter** means a beneficiary, bank or other party that makes a presentation.

### **Article 3 Interpretations.**

For the purpose of these rules:

Where applicable, words in the singular include the plural and in the plural include the singular.

A credit is irrevocable even if there is no indication to that effect.

A document may be signed by handwriting, facsimile signature, perforated signature, stamp, symbol or any other mechanical or electronic method of authentication.

A requirement for a document to be legalized, visaed, certified or similar will be satisfied by any signature, mark, stamp or label on the document which appears to satisfy that requirement.

Branches of a bank in different countries are considered to be separate banks.

Terms such as "first class", "well known", "qualified", "independent", "official", "competent" or "local" used to describe the issuer of a document allow any issuer except the beneficiary to issue that document.

Unless required to be used in a document, words such as "prompt", "immediately" or "as soon as possible" will be disregarded.

The expression "on or about" or similar will be interpreted as a stipulation that an event is to occur during a period of five calendar days before until five calendar days after the specified date, both start and end dates included.

The words "to", "until", "till", "from" and "between" when used to determine a period of shipment include the date or dates mentioned, and the words "before" and "after" exclude the date mentioned.

The words "from" and "after" when used to determine a maturity date exclude the date mentioned.

The terms "first half" and "second half" of a month shall be construed respectively as the 1st to the 15th and the 16th to the last day of the month, all dates inclusive.

The terms "beginning", "middle" and "end" of a month shall be construed respectively as the 1st to the 10th, the 11th to the 20th and the 21st to the last day of the month, all dates inclusive.

#### **Article 4 Credits v. Contracts.**

- a. A credit by its nature is a separate transaction from the sale or other contract on which it may be based. Banks are in no way concerned with or bound by such contract, even if any reference whatsoever to it is included in the credit. Consequently, the undertaking of a bank to honour, to negotiate or to fulfil any other obligation under the credit is not subject to claims or defences by the applicant resulting from its relationships with the issuing bank or the beneficiary.

A beneficiary can in no case avail itself of the contractual relationships existing between banks or between the applicant and the issuing bank.

- b. An issuing bank should discourage any attempt by the applicant to include, as an integral part of the credit, copies of the underlying contract, proforma invoice and the like.

#### **Article 5 Documents v. Goods, Services or Performance.**

Banks deal with documents and not with goods, services or performance to which the documents may relate.

#### **Article 6 Availability, Expiry Date and Place for Presentation.**

- a. A credit must state the bank with which it is available or whether it is available with any bank. A credit available with a nominated bank is also available with the issuing bank.

- b.** A credit must state whether it is available by sight payment, deferred payment, acceptance or negotiation.
- c.** A credit must not be issued available by a draft drawn on the applicant.
- d. i.** A credit must state an expiry date for presentation. An expiry date stated for honour or negotiation will be deemed to be an expiry date for presentation.
- ii.** The place of the bank with which the credit is available is the place for presentation. The place for presentation under a credit available with any bank is that of any bank. A place for presentation other than that of the issuing bank is in addition to the place of the issuing bank.
- e.** Except as provided in sub-article 29 (a), a presentation by or on behalf of the beneficiary must be made on or before the expiry date.

**Article 7 Issuing Bank Undertaking.**

- a.** Provided that the stipulated documents are presented to the nominated bank or to the issuing bank and that they constitute a complying presentation, the issuing bank must honour if the credit is available by:
  - i.** sight payment, deferred payment or acceptance with the issuing bank;
  - ii.** sight payment with a nominated bank and that nominated bank does not pay;
  - iii.** deferred payment with a nominated bank and that nominated bank does not incur its deferred payment undertaking or, having incurred its deferred payment undertaking, does not pay at maturity;





## **Article 9 Advising of Credits and Amendments.**

- a.** A credit and any amendment may be advised to a beneficiary through an advising bank. An advising bank that is not a confirming bank advises the credit and any amendment without any undertaking to honour or negotiate.
- b.** By advising the credit or amendment, the advising bank signifies that it has satisfied itself as to the apparent authenticity of the credit or amendment and that the advice accurately reflects the terms and conditions of the credit or amendment received.
- c.** An advising bank may utilize the services of another bank (“second advising bank”) to advise the credit and any amendment to the beneficiary. By advising the credit or amendment, the second advising bank signifies that it has satisfied itself as to the apparent authenticity of the advice it has received and that the advice accurately reflects the terms and conditions of the credit or amendment received.
- d.** A bank utilizing the services of an advising bank or second advising bank to advise a credit must use the same bank to advise any amendment thereto.
- e.** If a bank is requested to advise a credit or amendment but elects not to do so, it must so inform, without delay, the bank from which the credit, amendment or advice has been received.
- f.** If a bank is requested to advise a credit or amendment but cannot satisfy itself as to the apparent authenticity of the credit, the amendment or the advice, it must so inform, without delay, the bank from which the instructions appear to have been received. If the advising bank or second advising bank elects nonetheless to advise the credit or amendment, it must inform the beneficiary or second advising bank that it has not been able to satisfy itself as to the apparent authenticity of the credit, the amendment or the advice.

## **Article 10 Amendments.**

- a.** Except as otherwise provided by article 38, a credit can neither be amended nor cancelled without the agreement of the issuing bank, the confirming bank, if any, and the beneficiary.
- b.** An issuing bank is irrevocably bound by an amendment as of the time it issues the amendment. A confirming bank may extend its confirmation to an amendment and will be irrevocably bound as of the time it advises the amendment. A confirming bank may, however, choose to advise an amendment without extending its confirmation and, if so, it must inform the issuing bank without delay and inform the beneficiary in its advice.
- c.** The terms and conditions of the original credit (or a credit incorporating previously accepted amendments) will remain in force for the beneficiary until the beneficiary communicates its acceptance of the amendment to the bank that advised such amendment. The beneficiary should give notification of acceptance or rejection of an amendment. If the beneficiary fails to give such notification, a presentation that complies with the credit and to any not yet accepted amendment will be deemed to be notification of acceptance by the beneficiary of such amendment. As of that moment the credit will be amended.
- d.** A bank that advises an amendment should inform the bank from which it received the amendment of any notification of acceptance or rejection.
- e.** Partial acceptance of an amendment is not allowed and will be deemed to be notification of rejection of the amendment.
- f.** A provision in an amendment to the effect that the amendment shall enter into force unless rejected by the beneficiary within a certain time shall be disregarded.

## **Article 11 Teletransmitted and Pre-Advised Credits and Amendments.**

- a.** An authenticated teletransmission of a credit or amendment will be deemed to be the operative credit or amendment, and any subsequent mail confirmation shall be disregarded.

If a teletransmission states "full details to follow" (or words of similar effect), or states that the mail confirmation is to be the operative credit or amendment, then the teletransmission will not be deemed to be the operative credit or amendment. The issuing bank must then issue the operative credit or amendment without delay in terms not inconsistent with the teletransmission.

- b.** A preliminary advice of the issuance of a credit or amendment ("pre-advice") shall only be sent if the issuing bank is prepared to issue the operative credit or amendment. An issuing bank that sends a pre-advice is irrevocably committed to issue the operative credit or amendment, without delay, in terms not inconsistent with the pre-advice.

## **Article 12 Nomination.**

- a.** Unless a nominated bank is the confirming bank, an authorization to honour or negotiate does not impose any obligation on that nominated bank to honour or negotiate, except when expressly agreed to by that nominated bank and so communicated to the beneficiary.
- b.** By nominating a bank to accept a draft or incur a deferred payment undertaking, an issuing bank authorizes that nominated bank to prepay or purchase a draft accepted or a deferred payment undertaking incurred by that nominated bank.
- c.** Receipt or examination and forwarding of documents by a nominated bank that is not a confirming bank does not make that nominated bank liable to honour or negotiate, nor does it constitute honour or negotiation.

### **Article 13 Bank-to-Bank Reimbursement Arrangements.**

- a.** If a credit states that reimbursement is to be obtained by a nominated bank ("claiming bank") claiming on another party ("reimbursing bank"), the credit must state if the reimbursement is subject to the ICC rules for bank-to-bank reimbursements in effect on the date of issuance of the credit.
- b.** If a credit does not state that reimbursement is subject to the ICC rules for bank-to-bank reimbursements, the following apply:
  - i.** An issuing bank must provide a reimbursing bank with a reimbursement authorization that conforms with the availability stated in the credit. The reimbursement authorization should not be subject to an expiry date.
  - ii.** A claiming bank shall not be required to supply a reimbursing bank with a certificate of compliance with the terms and conditions of the credit.
  - iii.** An issuing bank will be responsible for any loss of interest, together with any expenses incurred, if reimbursement is not provided on first demand by a reimbursing bank in accordance with the terms and conditions of the credit.
  - iv.** A reimbursing bank's charges are for the account of the issuing bank. However, if the charges are for the account of the beneficiary, it is the responsibility of an issuing bank to so indicate in the credit and in the reimbursement authorization. If a reimbursing bank's charges are for the account of the beneficiary, they shall be deducted from the amount due to a claiming bank when reimbursement is made. If no reimbursement is made, the reimbursing bank's charges remain the obligation of the issuing bank.

- c. An issuing bank is not relieved of any of its obligations to provide reimbursement if reimbursement is not made by a reimbursing bank on first demand.

**Article 14 Standard for Examination of Documents.**

- a. A nominated bank acting on its nomination, a confirming bank, if any, and the issuing bank must examine a presentation to determine, on the basis of the documents alone, whether or not the documents appear on their face to constitute a complying presentation.
- b. A nominated bank acting on its nomination, a confirming bank, if any, and the issuing bank shall each have a maximum of five banking days following the day of presentation to determine if a presentation is complying. This period is not curtailed or otherwise affected by the occurrence on or after the date of presentation of any expiry date or last day for presentation.
- c. A presentation including one or more original transport documents subject to articles 19, 20, 21, 22, 23, 24 or 25 must be made by or on behalf of the beneficiary not later than 21 calendar days after the date of shipment as described in these rules, but in any event not later than the expiry date of the credit.
- d. Data in a document, when read in context with the credit, the document itself and international standard banking practice, need not be identical to, but must not conflict with, data in that document, any other stipulated document or the credit.
- e. In documents other than the commercial invoice, the description of the goods, services or performance, if stated, may be in general terms not conflicting with their description in the credit.

- f.** If a credit requires presentation of a document other than a transport document, insurance document or commercial invoice, without stipulating by whom the document is to be issued or its data content, banks will accept the document as presented if its content appears to fulfil the function of the required document and otherwise complies with sub-article 14 (d).
- g.** A document presented but not required by the credit will be disregarded and may be returned to the presenter.
- h.** If a credit contains a condition without stipulating the document to indicate compliance with the condition, banks will deem such condition as not stated and will disregard it.
- i.** A document may be dated prior to the issuance date of the credit, but must not be dated later than its date of presentation.
- j.** When the addresses of the beneficiary and the applicant appear in any stipulated document, they need not be the same as those stated in the credit or in any other stipulated document, but must be within the same country as the respective addresses mentioned in the credit. Contact details (telefax, telephone, email and the like) stated as part of the beneficiary's and the applicant's address will be disregarded. However, when the address and contact details of the applicant appear as part of the consignee or notify party details on a transport document subject to articles 19, 20, 21, 22, 23, 24 or 25, they must be as stated in the credit.
- k.** The shipper or consignor of the goods indicated on any document need not be the beneficiary of the credit.

- l.** A transport document may be issued by any party other than a carrier, owner, master or charterer provided that the transport document meets the requirements of articles 19, 20, 21, 22, 23 or 24 of these rules.

#### **Article 15 Complying Presentation.**

- a.** When an issuing bank determines that a presentation is complying, it must honour.
- b.** When a confirming bank determines that a presentation is complying, it must honour or negotiate and forward the documents to the issuing bank.
- c.** When a nominated bank determines that a presentation is complying and honours or negotiates, it must forward the documents to the confirming bank or issuing bank.

#### **Article 16 Discrepant Documents, Waiver and Notice.**

- a.** When a nominated bank acting on its nomination, a confirming bank, if any, or the issuing bank determines that a presentation does not comply, it may refuse to honour or negotiate.
- b.** When an issuing bank determines that a presentation does not comply, it may in its sole judgement approach the applicant for a waiver of the discrepancies. This does not, however, extend the period mentioned in sub-article 14 (b).
- c.** When a nominated bank acting on its nomination, a confirming bank, if any, or the issuing bank decides to refuse to honour or negotiate, it must give a single notice to that effect to the presenter.

The notice must state:

- i.** that the bank is refusing to honour or negotiate; and

- ii.** each discrepancy in respect of which the bank refuses to honour or negotiate; and
- iii.** a) that the bank is holding the documents pending further instructions from the presenter; or
  - b) that the issuing bank is holding the documents until it receives a waiver from the applicant and agrees to accept it, or receives further instructions from the presenter prior to agreeing to accept a waiver; or
  - c) that the bank is returning the documents; or
  - d) that the bank is acting in accordance with instructions previously received from the presenter.
- d.** The notice required in sub-article 16 (c) must be given by telecommunication or, if that is not possible, by other expeditious means no later than the close of the fifth banking day following the day of presentation.
- e.** A nominated bank acting on its nomination, a confirming bank, if any, or the issuing bank may, after providing notice required by sub-article 16 (c) (iii) (a) or (b), return the documents to the presenter at any time.
- f.** If an issuing bank or a confirming bank fails to act in accordance with the provisions of this article, it shall be precluded from claiming that the documents do not constitute a complying presentation.
- g.** When an issuing bank refuses to honour or a confirming bank refuses to honour or negotiate and has given notice to that effect in accordance with this article, it shall then be entitled to claim a refund, with interest, of any reimbursement made.

## **Article 17 Original Documents and Copies.**

- a.** At least one original of each document stipulated in the credit must be presented.
- b.** A bank shall treat as an original any document bearing an apparently original signature, mark, stamp, or label of the issuer of the document, unless the document itself indicates that it is not an original.
- c.** Unless a document indicates otherwise, a bank will also accept a document as original if it:
  - i.** appears to be written, typed, perforated or stamped by the document issuer's hand; or
  - ii.** appears to be on the document issuer's original stationery; or
  - iii.** states that it is original, unless the statement appears not to apply to the document presented.
- d.** If a credit requires presentation of copies of documents, presentation of either originals or copies is permitted.
- e.** If a credit requires presentation of multiple documents by using terms such as "in duplicate", "in two fold" or "in two copies", this will be satisfied by the presentation of at least one original and the remaining number in copies, except when the document itself indicates otherwise.

## **Article 18 Commercial Invoice.**

- a.** A commercial invoice:
  - i.** must appear to have been issued by the beneficiary (except as provided in article 38);

- ii. must be made out in the name of the applicant (except as provided in sub-article 38 (g));
  - iii. must be made out in the same currency as the credit; and
  - iv. need not be signed.
- b. A nominated bank acting on its nomination, a confirming bank, if any, or the issuing bank may accept a commercial invoice issued for an amount in excess of the amount permitted by the credit, and its decision will be binding upon all parties, provided the bank in question has not honoured or negotiated for an amount in excess of that permitted by the credit.
- c. The description of the goods, services or performance in a commercial invoice must correspond with that appearing in the credit.

**Article 19 Transport Document Covering at Least Two Different Modes of Transport.**

- a. A transport document covering at least two different modes of transport (multimodal or combined transport document), however named, must appear to:
  - i. indicate the name of the carrier and be signed by:
    - the carrier or a named agent for or on behalf of the carrier, or
    - the master or a named agent for or on behalf of the master.

Any signature by the carrier, master or agent must be identified as that of the carrier, master or agent.

Any signature by an agent must indicate whether the agent has signed for or on behalf of the carrier or for or on behalf of the master.

- ii.** indicate that the goods have been dispatched, taken in charge or shipped on board at the place stated in the credit, by:
  - pre-printed wording, or
  - a stamp or notation indicating the date on which the goods have been dispatched, taken in charge or shipped on board.

The date of issuance of the transport document will be deemed to be the date of dispatch, taking in charge or shipped on board, and the date of shipment. However, if the transport document indicates, by stamp or notation, a date of dispatch, taking in charge or shipped on board, this date will be deemed to be the date of shipment.

- iii.** indicate the place of dispatch, taking in charge or shipment and the place of final destination stated in the credit, even if:
  - a.** the transport document states, in addition, a different place of dispatch, taking in charge or shipment or place of final destination, or
  - b.** the transport document contains the indication "intended" or similar qualification in relation to the vessel, port of loading or port of discharge.
- iv.** be the sole original transport document or, if issued in more than one original, be the full set as indicated on the transport document.
- v.** contain terms and conditions of carriage or make reference to another source containing the terms and conditions of carriage (short form or blank back transport document). Contents of terms and conditions of carriage will not be examined.

- vi. contain no indication that it is subject to a charter party.
- b. For the purpose of this article, transshipment means unloading from one means of conveyance and reloading to another means of conveyance (whether or not in different modes of transport) during the carriage from the place of dispatch, taking in charge or shipment to the place of final destination stated in the credit.
- c. i. A transport document may indicate that the goods will or may be transhipped provided that the entire carriage is covered by one and the same transport document.
- ii. A transport document indicating that transshipment will or may take place is acceptable, even if the credit prohibits transshipment.

**Article 20 Bill of Lading.**

- a. A bill of lading, however named, must appear to:
- i. indicate the name of the carrier and be signed by:
    - the carrier or a named agent for or on behalf of the carrier, or
    - the master or a named agent for or on behalf of the master.

Any signature by the carrier, master or agent must be identified as that of the carrier, master or agent.

Any signature by an agent must indicate whether the agent has signed for or on behalf of the carrier or for or on behalf of the master.
  - ii. indicate that the goods have been shipped on board a named vessel at the port of loading stated in the credit by:
    - pre-printed wording, or

- an on board notation indicating the date on which the goods have been shipped on board.

The date of issuance of the bill of lading will be deemed to be the date of shipment unless the bill of lading contains an on board notation indicating the date of shipment, in which case the date stated in the on board notation will be deemed to be the date of shipment.

If the bill of lading contains the indication "intended vessel" or similar qualification in relation to the name of the vessel, an on board notation indicating the date of shipment and the name of the actual vessel is required.

- iii.** indicate shipment from the port of loading to the port of discharge stated in the credit.

If the bill of lading does not indicate the port of loading stated in the credit as the port of loading, or if it contains the indication "intended" or similar qualification in relation to the port of loading, an on board notation indicating the port of loading as stated in the credit, the date of shipment and the name of the vessel is required. This provision applies even when loading on board or shipment on a named vessel is indicated by preprinted wording on the bill of lading.

- iv.** be the sole original bill of lading or, if issued in more than one original, be the full set as indicated on the bill of lading.
- v.** contain terms and conditions of carriage or make reference to another source containing the terms and conditions of carriage (short form or blank back bill of lading). Contents of terms and conditions of carriage will not be examined.

- vi. contain no indication that it is subject to a charter party.
- b. For the purpose of this article, transshipment means unloading from one vessel and reloading to another vessel during the carriage from the port of loading to the port of discharge stated in the credit.
- c. i. A bill of lading may indicate that the goods will or may be transhipped provided that the entire carriage is covered by one and the same bill of lading.  
  
ii. A bill of lading indicating that transshipment will or may take place is acceptable, even if the credit prohibits transshipment, if the goods have been shipped in a container, trailer or LASH barge as evidenced by the bill of lading.
- d. Clauses in a bill of lading stating that the carrier reserves the right to tranship will be disregarded.

**Article 21 Non-Negotiable Sea Waybill.**

- a. A non-negotiable sea waybill, however named, must appear to:
  - i. indicate the name of the carrier and be signed by:
    - the carrier or a named agent for or on behalf of the carrier, or
    - the master or a named agent for or on behalf of the master.

Any signature by the carrier, master or agent must be identified as that of the carrier, master or agent.

Any signature by an agent must indicate whether the agent has signed for or on behalf of the carrier or for or on behalf of the master.

**ii.** indicate that the goods have been shipped on board a named vessel at the port of loading stated in the credit by:

- pre-printed wording, or
- an on board notation indicating the date on which the goods have been shipped on board.

The date of issuance of the non-negotiable sea waybill will be deemed to be the date of shipment unless the non-negotiable sea waybill contains an on board notation indicating the date of shipment, in which case the date stated in the on board notation will be deemed to be the date of shipment.

If the non-negotiable sea waybill contains the indication "intended vessel" or similar qualification in relation to the name of the vessel, an on board notation indicating the date of shipment and the name of the actual vessel is required.

**iii.** indicate shipment from the port of loading to the port of discharge stated in the credit.

If the non-negotiable sea waybill does not indicate the port of loading stated in the credit as the port of loading, or if it contains the indication "intended" or similar qualification in relation to the port of loading, an on board notation indicating the port of loading as stated in the credit, the date of shipment and the name of the vessel is required. This provision applies even when loading on board or shipment on a named vessel is indicated by pre-printed wording on the non-negotiable sea waybill.



- the master or a named agent for or on behalf of the master, or
- the owner or a named agent for or on behalf of the owner, or
- the charterer or a named agent for or on behalf of the charterer.

Any signature by the master, owner, charterer or agent must be identified as that of the master, owner, charterer or agent.

Any signature by an agent must indicate whether the agent has signed for or on behalf of the master, owner or charterer.

An agent signing for or on behalf of the owner or charterer must indicate the name of the owner or charterer.

**ii.** indicate that the goods have been shipped on board a named vessel at the port of loading stated in the credit by:

- pre-printed wording, or
- an on board notation indicating the date on which the goods have been shipped on board.

The date of issuance of the charter party bill of lading will be deemed to be the date of shipment unless the charter party bill of lading contains an on board notation indicating the date of shipment, in which case the date stated in the on board notation will be deemed to be the date of shipment.

**iii.** indicate shipment from the port of loading to the port of discharge stated in the credit. The port of discharge may also be shown as a range of ports or a geographical area, as stated in the credit.

- iv.** be the sole original charter party bill of lading or, if issued in more than one original, be the full set as indicated on the charter party bill of lading.
- b.** A bank will not examine charter party contracts, even if they are required to be presented by the terms of the credit.

**Article 23 Air Transport Document.**

- a.** An air transport document, however named, must appear to:

- i.** indicate the name of the carrier and be signed by:

- the carrier, or
  - a named agent for or on behalf of the carrier.

Any signature by the carrier or agent must be identified as that of the carrier or agent.

Any signature by an agent must indicate that the agent has signed for or on behalf of the carrier.

- ii.** indicate that the goods have been accepted for carriage.

- iii.** indicate the date of issuance. This date will be deemed to be the date of shipment unless the air transport document contains a specific notation of the actual date of shipment, in which case the date stated in the notation will be deemed to be the date of shipment.

Any other information appearing on the air transport document relative to the flight number and date will not be considered in determining the date of shipment.



Any signature, stamp or notation of receipt of the goods by the carrier or agent must be identified as that of the carrier or agent.

Any signature, stamp or notation of receipt of the goods by the agent must indicate that the agent has signed or acted for or on behalf of the carrier.

If a rail transport document does not identify the carrier, any signature or stamp of the railway company will be accepted as evidence of the document being signed by the carrier.

- ii.** indicate the date of shipment or the date the goods have been received for shipment, dispatch or carriage at the place stated in the credit. Unless the transport document contains a dated reception stamp, an indication of the date of receipt or a date of shipment, the date of issuance of the transport document will be deemed to be the date of shipment.
  - iii.** indicate the place of shipment and the place of destination stated in the credit.
- b. i.** A road transport document must appear to be the original for consignor or shipper or bear no marking indicating for whom the document has been prepared.
- ii.** A rail transport document marked “duplicate” will be accepted as an original.
  - iii.** A rail or inland waterway transport document will be accepted as an original whether marked as an original or not.

- c. In the absence of an indication on the transport document as to the number of originals issued, the number presented will be deemed to constitute a full set.
- d. For the purpose of this article, transshipment means unloading from one means of conveyance and reloading to another means of conveyance, within the same mode of transport, during the carriage from the place of shipment, dispatch or carriage to the place of destination stated in the credit.
- e.
  - i. A road, rail or inland waterway transport document may indicate that the goods will or may be transhipped provided that the entire carriage is covered by one and the same transport document.
  - ii. A road, rail or inland waterway transport document indicating that transshipment will or may take place is acceptable, even if the credit prohibits transshipment.

**Article 25 Courier Receipt, Post Receipt or Certificate of Posting.**

- a. A courier receipt, however named, evidencing receipt of goods for transport, must appear to:
  - i. indicate the name of the courier service and be stamped or signed by the named courier service at the place from which the credit states the goods are to be shipped; and
  - ii. indicate a date of pick-up or of receipt or wording to this effect. This date will be deemed to be the date of shipment.
- b. A requirement that courier charges are to be paid or prepaid may be satisfied by a transport document issued by a courier service evidencing that courier charges are for the account of a party other than the consignee.

- c. A post receipt or certificate of posting, however named, evidencing receipt of goods for transport, must appear to be stamped or signed and dated at the place from which the credit states the goods are to be shipped. This date will be deemed to be the date of shipment.

**Article 26 "On Deck", "Shipper's Load and Count", "Said by Shipper to Contain" and Charges Additional to Freight.**

- a. A transport document must not indicate that the goods are or will be loaded on deck. A clause on a transport document stating that the goods may be loaded on deck is acceptable.
- b. A transport document bearing a clause such as "shipper's load and count" and "said by shipper to contain" is acceptable.
- c. A transport document may bear a reference, by stamp or otherwise, to charges additional to the freight.

**Article 27 Clean Transport Document.**

A bank will only accept a clean transport document. A clean transport document is one bearing no clause or notation expressly declaring a defective condition of the goods or their packaging. The word "clean" need not appear on a transport document, even if a credit has a requirement for that transport document to be "clean on board".

**Article 28 Insurance Document and Coverage.**

- a. An insurance document, such as an insurance policy, an insurance certificate or a declaration under an open cover, must appear to be issued and signed by an insurance company, an underwriter or their agents or their proxies.

Any signature by an agent or proxy must indicate whether the agent or proxy has signed for or on behalf of the insurance company or underwriter.

- b.** When the insurance document indicates that it has been issued in more than one original, all originals must be presented.
- c.** Cover notes will not be accepted.
- d.** An insurance policy is acceptable in lieu of an insurance certificate or a declaration under an open cover.
- e.** The date of the insurance document must be no later than the date of shipment, unless it appears from the insurance document that the cover is effective from a date not later than the date of shipment.
- f. i.** The insurance document must indicate the amount of insurance coverage and be in the same currency as the credit.
- ii.** A requirement in the credit for insurance coverage to be for a percentage of the value of the goods, of the invoice value or similar is deemed to be the minimum amount of coverage required.

If there is no indication in the credit of the insurance coverage required, the amount of insurance coverage must be at least 110% of the CIF or CIP value of the goods.

When the CIF or CIP value cannot be determined from the documents, the amount of insurance coverage must be calculated on the basis of the amount for which honour or negotiation is requested or the gross value of the goods as shown on the invoice, whichever is greater.

- iii.** The insurance document must indicate that risks are covered at least between the place of taking in charge or shipment and the place of discharge or final destination as stated in the credit.

- g.** A credit should state the type of insurance required and, if any, the additional risks to be covered. An insurance document will be accepted without regard to any risks that are not covered if the credit uses imprecise terms such as “usual risks” or “customary risks”.
- h.** When a credit requires insurance against “all risks” and an insurance document is presented containing any “all risks” notation or clause, whether or not bearing the heading “all risks”, the insurance document will be accepted without regard to any risks stated to be excluded.
- i.** An insurance document may contain reference to any exclusion clause.
- j.** An insurance document may indicate that the cover is subject to a franchise or excess (deductible).

**Article 29 Extension of Expiry Date or Last Day for Presentation.**

- a.** If the expiry date of a credit or the last day for presentation falls on a day when the bank to which presentation is to be made is closed for reasons other than those referred to in article 36, the expiry date or the last day for presentation, as the case may be, will be extended to the first following banking day.
- b.** If presentation is made on the first following banking day, a nominated bank must provide the issuing bank or confirming bank with a statement on its covering schedule that the presentation was made within the time limits extended in accordance with sub-article 29 (a).
- c.** The latest date for shipment will not be extended as a result of sub-article 29 (a).

### **Article 30 Tolerance in Credit Amount, Quantity and Unit Prices.**

- a.** The words "about" or "approximately" used in connection with the amount of the credit or the quantity or the unit price stated in the credit are to be construed as allowing a tolerance not to exceed 10% more or 10% less than the amount, the quantity or the unit price to which they refer.
- b.** A tolerance not to exceed 5% more or 5% less than the quantity of the goods is allowed, provided the credit does not state the quantity in terms of a stipulated number of packing units or individual items and the total amount of the drawings does not exceed the amount of the credit.
- c.** Even when partial shipments are not allowed, a tolerance not to exceed 5% less than the amount of the credit is allowed, provided that the quantity of the goods, if stated in the credit, is shipped in full and a unit price, if stated in the credit, is not reduced or that sub-article 30 (b) is not applicable. This tolerance does not apply when the credit stipulates a specific tolerance or uses the expressions referred to in sub-article 30 (a).

### **Article 31 Partial Drawings or Shipments.**

- a.** Partial drawings or shipments are allowed.
- b.** A presentation consisting of more than one set of transport documents evidencing shipment commencing on the same means of conveyance and for the same journey, provided they indicate the same destination, will not be regarded as covering a partial shipment, even if they indicate different dates of shipment or different ports of loading, places of taking in charge or dispatch. If the presentation consists of more than one set of transport documents, the latest date of shipment as evidenced on any of the sets of transport documents will be regarded as the date of shipment.

A presentation consisting of one or more sets of transport documents evidencing shipment on more than one means of conveyance within the same mode of transport will be regarded as covering a partial shipment, even if the means of conveyance leave on the same day for the same destination.

- c. A presentation consisting of more than one courier receipt, post receipt or certificate of posting will not be regarded as a partial shipment if the courier receipts, post receipts or certificates of posting appear to have been stamped or signed by the same courier or postal service at the same place and date and for the same destination.

**Article 32 Instalment Drawings or Shipments.**

If a drawing or shipment by instalments within given periods is stipulated in the credit and any instalment is not drawn or shipped within the period allowed for that instalment, the credit ceases to be available for that and any subsequent instalment.

**Article 33 Hours of Presentation.**

A bank has no obligation to accept a presentation outside of its banking hours.

**Article 34 Disclaimer on Effectiveness of Documents.**

A bank assumes no liability or responsibility for the form, sufficiency, accuracy, genuineness, falsification or legal effect of any document, or for the general or particular conditions stipulated in a document or superimposed thereon; nor does it assume any liability or responsibility for the description, quantity, weight, quality, condition, packing, delivery, value or existence of the goods, services or other performance represented by any document, or for the good faith or acts or omissions, solvency, performance or standing of the consignor, the carrier, the forwarder, the consignee or the insurer of the goods or any other person.

**Article 35 Disclaimer on Transmission and Translation.**

A bank assumes no liability or responsibility for the consequences arising out of delay, loss in transit, mutilation or other errors arising in the transmission of any messages or delivery of letters or documents, when such messages, letters or documents are transmitted or sent according to the requirements stated in the credit, or when the bank may have taken the initiative in the choice of the delivery service in the absence of such instructions in the credit.

If a nominated bank determines that a presentation is complying and forwards the documents to the issuing bank or confirming bank, whether or not the nominated bank has honoured or negotiated, an issuing bank or confirming bank must honour or negotiate, or reimburse that nominated bank, even when the documents have been lost in transit between the nominated bank and the issuing bank or confirming bank, or between the confirming bank and the issuing bank.

A bank assumes no liability or responsibility for errors in translation or interpretation of technical terms and may transmit credit terms without translating them.

**Article 36 Force Majeure.**

A bank assumes no liability or responsibility for the consequences arising out of the interruption of its business by Acts of God, riots, civil commotions, insurrections, wars, acts of terrorism, or by any strikes or lockouts or any other causes beyond its control.

A bank will not, upon resumption of its business, honour or negotiate under a credit that expired during such interruption of its business.

### **Article 37 Disclaimer for Acts of an Instructed Party.**

- a.** A bank utilizing the services of another bank for the purpose of giving effect to the instructions of the applicant does so for the account and at the risk of the applicant.
- b.** An issuing bank or advising bank assumes no liability or responsibility should the instructions it transmits to another bank not be carried out, even if it has taken the initiative in the choice of that other bank.
- c.** A bank instructing another bank to perform services is liable for any commissions, fees, costs or expenses (“charges”) incurred by that bank in connection with its instructions.

If a credit states that charges are for the account of the beneficiary and charges cannot be collected or deducted from proceeds, the issuing bank remains liable for payment of charges.

A credit or amendment should not stipulate that the advising to a beneficiary is conditional upon the receipt by the advising bank or second advising bank of its charges.

- d.** The applicant shall be bound by and liable to indemnify a bank against all obligations and responsibilities imposed by foreign laws and usages.

### **Article 38 Transferable Credits.**

- a.** A bank is under no obligation to transfer a credit except to the extent and in the manner expressly consented to by that bank.
- b.** For the purpose of this article:

Transferable credit means a credit that specifically states it is “transferable”. A transferable credit may be made available in whole or in part to another beneficiary (“second beneficiary”) at the request of the beneficiary (“first beneficiary”).

Transferring bank means a nominated bank that transfers the credit or, in a credit available with any bank, a bank that is specifically authorized by the issuing bank to transfer and that transfers the credit. An issuing bank may be a transferring bank.

Transferred credit means a credit that has been made available by the transferring bank to a second beneficiary.

- c.** Unless otherwise agreed at the time of transfer, all charges (such as commissions, fees, costs or expenses) incurred in respect of a transfer must be paid by the first beneficiary.
- d.** A credit may be transferred in part to more than one second beneficiary provided partial drawings or shipments are allowed.

A transferred credit cannot be transferred at the request of a second beneficiary to any subsequent beneficiary. The first beneficiary is not considered to be a subsequent beneficiary.

- e.** Any request for transfer must indicate if and under what conditions amendments may be advised to the second beneficiary. The transferred credit must clearly indicate those conditions.
- f.** If a credit is transferred to more than one second beneficiary, rejection of an amendment by one or more second beneficiary does not invalidate the acceptance by any other second beneficiary, with respect to which the

transferred credit will be amended accordingly. For any second beneficiary that rejected the amendment, the transferred credit will remain unamended.

**g.** The transferred credit must accurately reflect the terms and conditions of the credit, including confirmation, if any, with the exception of:

- the amount of the credit,
- any unit price stated therein,
- the expiry date,
- the period for presentation, or
- the latest shipment date or given period for shipment,

any or all of which may be reduced or curtailed.

The percentage for which insurance cover must be effected may be increased to provide the amount of cover stipulated in the credit or these articles.

The name of the first beneficiary may be substituted for that of the applicant in the credit.

If the name of the applicant is specifically required by the credit to appear in any document other than the invoice, such requirement must be reflected in the transferred credit.

**h.** The first beneficiary has the right to substitute its own invoice and draft, if any, for those of a second beneficiary for an amount not in excess of that stipulated in the credit, and upon such substitution the first beneficiary can draw under the credit for the difference, if any, between its invoice and the invoice of a second beneficiary.

- i.** If the first beneficiary is to present its own invoice and draft, if any, but fails to do so on first demand, or if the invoices presented by the first beneficiary create discrepancies that did not exist in the presentation made by the second beneficiary and the first beneficiary fails to correct them on first demand, the transferring bank has the right to present the documents as received from the second beneficiary to the issuing bank, without further responsibility to the first beneficiary.
- j.** The first beneficiary may, in its request for transfer, indicate that honour or negotiation is to be effected to a second beneficiary at the place to which the credit has been transferred, up to and including the expiry date of the credit. This is without prejudice to the right of the first beneficiary in accordance with sub-article 38 (h).
- k.** Presentation of documents by or on behalf of a second beneficiary must be made to the transferring bank.

**Article 39 Assignment of Proceeds.**

The fact that a credit is not stated to be transferable shall not affect the right of the beneficiary to assign any proceeds to which it may be or may become entitled under the credit, in accordance with the provisions of applicable law. This article relates only to the assignment of proceeds and not to the assignment of the right to perform under the credit.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

ALBUQUERQUE, José Luiz Singi. Análise jurídica do sistema de solução de controvérsias da organização mundial do comércio. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Nova Fase*. Belo Horizonte: UFMG, n° 51, p. 235 – 262, jul/dez. 2007.

ALFONSIN, Quintin. *Régimen Internacional de los contratos*. Montevideo: M.B.A., 1950.

AMARAL, Antonio Carlos Rodriguez do. Arbitragem no Comércio Internacional e no Brasil. In: \_\_\_\_\_ (Coord.) *Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Aduaneiras. 2006, p. 333 – 341.

ANDRADE, André Rennó Lima Guimarães de. *UCP 600 – A nova Publicação da Câmara de Comércio Internacional sobre Créditos Documentários*, p. 5. Disponível na Internet em: [http://www.cedin.com.br/site/pdf/publicacoes/obras/anuario\\_2\\_v2/2%20A%20nova%20publicação%20da%20Câmara.pdf](http://www.cedin.com.br/site/pdf/publicacoes/obras/anuario_2_v2/2%20A%20nova%20publicação%20da%20Câmara.pdf). Acesso: 01 de maio de 2010.

ARAÚJO, Nadia de. *Contratos Internacionais: Autonomia da vontade, Mercosul e Convenções Internacionais*. 3.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. Contratos Internacionais e Consumidores nas Américas e no Mercosul: Análise da Proposta Brasileira para uma Convenção Interamericana na CIDIP VII. In: *Revista Brasileira de Direito Internacional*. Curitiba: Sistema Eletrônico de Revistas (SER/UFPR). n° 2, vol. 2, p. 4 – 38, jul/dez. 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional Privado: Teoria e pratica brasileira*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

BACCEGA, Marcus. O comercio, suas funções e sua relevância para o direito internacional publico. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. (coord.) *Direito do comércio internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 1 – 13.

BALASSA, Bela. *Comercio Internacional*. Rio de Janeiro: VIP, 1970.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Dos contratos internacionais: Uma visão teórica e prática*. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. O crédito documentário. In: *Revista de Direito Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n 63, ano XIV, p. 229 – 235, jul/set 1982.

\_\_\_\_\_. *O Mercosul. Suas instituições e ordenamento jurídico*. São Paulo: LTR, 1998.

\_\_\_\_\_. Segurança e Financiamento através dos Créditos Documentários. In: \_\_\_\_\_ ; HUCK, Hermes Marcelo; e CASELLA, Paulo Borba (coord.): *Direito e comercio internacional, tendências e perspectivas: Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger*. Sao Paulo: LTr, 1994, p. 25 – 41.

BARRETO, Lauro Muniz. *Direito Bancário*. São Paulo: Editora Universitária de direito Ltda., 1975.

BARROSO, Luiz Felizardo. O crédito documentário e os usos e costumes internacionais: seu papel como fator de desenvolvimento econômico e de integração social. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n° 91, ano XXXII, p. 78 – 86, jul/set. 1993.

BASSO, Maristela. *Contratos Internacionais do Comercio: Negociação, conclusão, pratica*. 3 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Do Advogado, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Contratos internacionais, carta de credito comercial o hedge e o contrato de hedge*. São Paulo: Saraiva, 1990.

BENTO, Soares Maria Ângela e RAMOS, Rui Manuel Moura. *Contratos Internacionais. Compra e venda, clausulas penais, arbitragem*. Coimbra: Almedina, 1995.

BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

BIOCCA, Stella Maris; CARDENAS, Sara L. F. de; e BASZ, Victoria. *Lecciones de derecho internacional privado: parte general*. 2 ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contratos Comerciais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

BIZELLI, João dos Santos e BARBOSA, Ricardo. *Noções básicas de importação*. 9 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

BULGARELLI, Waldirio, *Contratos Mercantis*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. O crédito documentado irrevogável, um novo título de crédito? In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, n° 32, ano XVII, p.57-76, 1978.

CADENA, Walter René. La nueva *Lex Mercatoria*: Un caso pionero en la globalización del derecho. In: *Revista Papel Político*. Bogotá: Universidad Javeriana: Facultad de Ciencias Políticas y Relaciones Internacionales. n° 13, p. 101 – 114, oct. 2001.

\_\_\_\_\_ e CUBILLOS, Germán. El crédito documentario como fenómeno de la internacionalización del derecho bancario: Aproximación conceptual y normativa. In: *Revista Diálogos de Saberes*. Bogotá: Universidad Libre: Centro de investigaciones sociojurídicas, n°52, p. 161-194, jul/dez. 2006.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. *Costumes e Práticas Uniformes da CCI relativos aos Créditos Documentários versão 2007*. Trad. VIANNA, Ana Zuleika Pinheiro Machado Barreto e THEODORO JUNIOR, Enéas. Rio de Janeiro: Câmara de Comercio Internacional – Comitê Brasileiro (ICC – Brasil), 2006.

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. *Costumes e Práticas Uniformes da CCI para Créditos Documentários e Suplemento à UCP 500 para Apresentação Eletrônica (eUCP) versão 1.0*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

CAMPOS, João Vicente. *Da avaria particular no direito nacional e internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 1952.

CARLUCI, José Lence. *Uma introdução ao sistema aduaneiro*. São Paulo: Aduaneiras, 1997.

CARR, Edward Hallett. *Vinte Anos de Crise: 1919-1939. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais*. 2º ed. Trad. Luiz Alberto Figueredo Machado. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.

CARVALHO de MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 6 ed. vol. VI, livro IV. Rio de Janeiro: Freitas Bastos S.A., 1961.

CARVALHOSA, Modesto. *A nova lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTRO, José Augusto de. *Exportações: aspectos práticos e operacionais*. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 1999.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial. Direito de empresa*. 12 ed. rev. e atual., vol.2. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONVENÇÃO DE ROMA. *Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais*. Aberta à assinatura em Roma em 19 de junho de 1980. Disponível na Internet em: <<http://www.apdt.org/guia/L/DIP/croma.htm>>. Acesso em 20 de junho de 2010.

CORTIÑAS, José Manuel. *Comercio Exterior Competitivo*. São Paulo: Aduaneiras, 2007

COSTA, Ligia Maura: *O crédito Documentário: e as novas regras e usos uniformes da Câmara de Comercio Internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. As novas Regras e Usos Uniformes Relativos aos Créditos Documentarios e o Waiver. In: BAPTISTA Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; e CASELLA, Paulo Borba (coord.) *Direito e comercio internacional, tendências e perspectivas: Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger*. São Paulo: LTr, 1994. p. 113 – 129.

COSTA, Patrícia Ayub da e MUNIZ, Tânia Lobo. Estado e comércio internacional: Convergências e divergências. In: *Revista Scientia Iuris: Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL*. Londrina: UEL, vol. 12, p. 217 – 233, 2008.

COVELLO, Sergio Carlos. *Contratos bancários*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

DEL CARPIO, Romulo Francisco Vera: *Carta de Credito e UCP 500 comentada*. 4ed. rev. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

\_\_\_\_\_. *Carta de Credito e UCP 600 comentada*. São Paulo: Aduaneiras, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ENGELBERG, Esther: *Contratos Internacionais de Comercio*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

ETCHEVERRY, Raúl Aníbal. *Derecho Comercial y Económico: Obligaciones y Contratos Comerciales; Parte General*. Buenos Aires: Astrea, 1994.

ETTINGER, Richard e GOLIEB, David. *Créditos y cobranzas*. Trad. Wallberg, Enrique. México: Compañía editorial continental, 1971.

FARINA, Juan: *Contratos Comerciales Modernos: Modalidades de Contratación Empresarial*. Buenos Aires: Astrea, 1997.

FARIÑA, Francisco. *Derecho comercial marítimo: doctrina y jurisprudencia internacional - seguro marítimo*. Tomo IV. Madrid: Departamento Editorial del Comisariado Español Marítimo, 1948.

FARIAS, Inez Lopes Matos C. de. O impacto da Tecnologia na evolução do direito do comercio internacional: do comercio marítimo ao comercio eletrônico. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. (coord.) *Direito do comércio internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 187 – 193.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. *Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados*. São Paulo: Coimbra, 2007.

FERRAZ, Amin Daniel. *Joint Venture e contratos internacionais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. Vol. 9. São Paulo: Saraiva, 1962.

FIORATI, Jete Jane. *Direito do Comercio Internacional*. São Paulo: UNESP, 2006.

FREIRE, J. Renato Correa e CASSELLA, Paulo Borba: *Contratos Financeiros Internacionais*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FRIEDRICH, Tatyana Scheyla e ANDRADE, Isabela Piacentina. Lei Aplicavel a Contratos Internacionais no Mercosul. In: *Revista Brasileira de Direito Internacional*. Curitiba: Sistema Eletrônico de Revistas (SER/UFPR). n° 2, vol. 2, p. 39 – 51, jul/dez. 2005.

GARCIA, Armando Alvarez. *Lei aplicável aos contratos internacionais*. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

GARCIA, Luiz Martins e VICTOR, Luis Segundo. *Crédito documentário (comentário analítico)*. São Paulo: Aduaneiras, 1987.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 25 ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_. *Obrigações*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GRAHAM, Q.C. Jan Matejcek. O direito e a pratica relativos ao uso de cartas de crédito e garantias de execução em contratos no Canadá e nos Estados Unidos. In: LESGUILLONS, Henry. *As garantias bancarias nos contratos internacionais*. São Paulo. Saraiva, 1985.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6 ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2005.

GREBLER, Eduardo. O contrato de venda internacional de mercadorias. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, n° 88, p.34 - 44, out/dez. 1982.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2004.

GUIMARÃES, Antonio Marcio da Cunha; SILVA, Geraldo José Guimarães. *Manual de direito do comércio internacional: contrato de câmbio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GRIECO, Fernando de Assis. *O Brasil e o Comercio Internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 1994.

HARGAIN, Daniel. Mercosul no cenário internacional. In: PIMENTEL, Luiz Otavio (org.) *Direito e sociedade*. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 1998.

\_\_\_\_\_ e MIHALÍ, Gabriel. *Direito do comercio internacional e circulação de bens no Mercosul*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KEEDI, Samir. *Documentos no Comercio Exterior, a Carta de Crédito e a Publicación 600 da CII*. São Paulo: Aduaneiras, 2010.

KOCH, Arwed. *El crédito en el derecho*. Madrid: Editorial revista de derecho privado, 1946.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O uso das cartas de crédito comerciais como instrumento de garantia. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 15, p. 51 - 67, 1974.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia jurídica*. 8 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Série Métodos em Direito V.1)

LORENZETTI, Ricardo. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUNARDI, Angelo Luiz. *Carta de credito sem segredos*. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

LUZ, Aramy Dornelles da. *Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

- MACHADO, Valmor. *Manual de carta de crédito*. Porto Alegre: Ortiz, 1991.
- MAGALHÃES, José Carlos de e TAVOLARO, Agostinho Tofolli. Fontes do direito do comércio internacional: a *Lex Mercatoria*. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. *Direito do comércio internacional. Aspectos fundamentais*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 277 - 285.
- MALAGARRIGA, Carlos. *Derecho comercial, inclusive marítimo y quiebras*. Buenos Aires: Arayu, 1954.
- \_\_\_\_\_. *Tratado elemental de derecho comercial II. Contratos y papeles de comercio* 1º parte. Buenos Aires: Editora Argentina, 1951.
- MALCA, Óscar. *Comercio Internacional*. Lima: Centro de Investigación de la Universidad del Pacífico, 2004.
- MARTINELLI, Dante Pinheiro. *Negociação internacional*. São Paulo: Atlas, 2004.
- MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Títulos de crédito*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MARTINS, Ricardo José. Aspectos do crédito documentário. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, nº 110, ano XXXVI, p.43-145, abr/jun. 1998.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- \_\_\_\_\_. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, nº 126, ano 32, p. 115-128, abr/jun. 1995.

MARZORATI, Oswaldo. *Derecho de los negocios internacionales*. Buenos Aires: Astrea, 1997.

MAYA, Rômulo. Da natureza jurídica do crédito documentário confirmado e irrevogável. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro vol. 249, p. 406 – 413, jan/fev/mar 1975.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A nova *Lex Mercatoria* como fonte do direito do comércio internacional: um paralelo entre as concepções de Berthold Goldman e Paul Lagarde. In: FIORATI, Jete Jane e \_\_\_\_\_. (Coord.) *Novas vertentes do direito do comercio internacional*. São Paulo: Manole, 2003 p. 185 – 223.

MELO, Jairo Silva. *Contratos Internacionais e Clausulas Hard ship*. São Paulo: Aduaneiras, 2000.

MELLO, Fabio de. *Manual de Credito Documentário*. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 1990.

MENDONÇA, Fernando. *Direito dos transportes*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

MENDONÇA, Paulo C.C. e KEEDI, Samir. *Transportes e seguros no comercio exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 1997.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997.

MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC. Secretaria de Comercio Exterior, *Revista Balança Comercial Brasileira – Dados Consolidados*, Brasília: Departamento de Planejamento e Desenvolvimento de Comércio Exterior - DEPLA, 2009.

MOSSA, Lorenzo. *Historia del derecho mercantil en los siglos XIX y XX*. Madrid: ed. revista de derecho privado, 1948.

MURTA, Roberto de Oliveira. *Contratos em Comercio Exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 1991.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: Novos paradigmas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 5 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PAULA, Ivo de. *Contratos internacionais de e-bussines*. São Paulo: Walmar, 2003.

PÉCORA, Maria Fernanda. Formas de pagamento no Comercio Internacional. In: AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues (Coord.) *Direito do Comercio Internacional. Aspectos Fundamentais*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 277 - 285.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo, WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CESPEDES, Livia. *Código Comercial*. 48 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. *Comercio Internacional e Protecionismo. As barreiras técnicas na OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

RATTI, Bruno. *Comercio Internacional e Câmbio*. 11 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

RAVA, Ben-hur e ROS, Luciano da. Posicionamentos da Magistratura Brasileira sobre a nova *Lex Mercatoria*. In: *Revista AJURIS*, ano 26. n° 75, p. 87 – 110, set. 1999.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

- RIPERT, Georges. *Compendio de derecho marítimo*. Buenos Aires: TEA, 1954.
- RIST, Charles. *Historia de las doctrinas relativas al crédito y a la moneda desde John Law hasta la actualidad*. Trad. Santos, Ernesto Schop. Barcelona: Bosch, 1945.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ROCHA, Paulo César Alves. *Regulamento aduaneiro: anotado com textos transcritos*. São Paulo: Aduaneiras, 2001.
- RODAS, João Grandino, Elementos de conexão do direito internacional brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: \_\_\_\_\_ (coord.) *Contratos internacionais*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 5 – 65.
- RODRIGUEZ, Javier. *Contratos e instrumentos bancários*. Lima: Rodhas, 2002.
- ROQUE, Sebastião José. *Direito Internacional Publico*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- SACARRERA, Enrique Guardiola. *La Compraventa Internacional: Importaciones y Exportaciones*. Barcelona: Bosh, 1994.
- SALOMÃO NETO, Eduardo. As operações de crédito documentário, as cartas de crédito e as *comfort letters*. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, n° 123, ano XL, p. 23 - 40, jul./set. 1998.
- \_\_\_\_\_ *Direito Bancário*, São Paulo: Atlas, 2005.
- SANT'ANNA, Rubens. *Contratos Comerciais: Doutrina, Modelos de Contratos, Jurisprudência*. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1990.
- SIERRALTA, Aníbal. *Contratos de Comercio Internacional*. 5 ed. Lima: PUCP, 2007.

\_\_\_\_\_ *Operaciones de Credito Documentário*. 2 ed. Bogotá: Temis, 2004.

\_\_\_\_\_ *El Proceso de internacionalización de las empresas latinoamericanas y el impacto de la inversión y el comercio en la cultura de sus países y en sus prácticas decisorias*. Universidad Nacional Mayor de San Marcos. Lima. 2004. Disponível na Internet em: <[http://www.cybertesis.edu.pe/sisbib/2004/sierralta\\_ra/html/index-frames.html](http://www.cybertesis.edu.pe/sisbib/2004/sierralta_ra/html/index-frames.html)>. Acesso em 22 de abril 2009.

SILVA, Alexander Luiz Pereira e BARZA, Eugenia Cristina Nilsen Ribeiro. Disciplinamento do Comércio Internacional na América Latina: Um estudo sobre a integração regional de acordo com o direito internacional. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Nova Fase*. Belo Horizonte: UFMG, n° 51, p. 11 – 28, jul./dez. 2007.

SOLÁ, Arturo Vidal. *Crédito documentário irrevocable*. Barcelona: Librería Bosh, 1958.

SOSA, Roosevelt Baldomir. *A Aduana e o Comercio Exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

SOARES, Maria Ângela B. *Contratos Internacionais: Compra e venda, Clausulas Penais, Arbitragem*. Coimbra: Lib. Almedina, 1995.

STOFFAËS, Christian. *A crise da economia mundial*. Trad. Pereira, Miguel Serras e Faria, João. Lisboa: Dom Quixote, 1991.

STRENGER, Irineu. *Contratos Internacionais de Comercio*. 4 ed. rev. São Paulo: Ltr, 2003.

\_\_\_\_\_ *Direito do comercio internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTR, 1996.

\_\_\_\_\_ *Direito Internacional Privado*. 6 ed. rev. e aum. São Paulo: LTr, 2005.

THORSTENSEN, Vera. *OMC, Organização Mundial de Comercio, As Regras de Comercio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Internacionais*. 2 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

TOULEMON, André. *O menosprezo ao contrato e a crise*. [s.l.] [s.n.] [s.d].

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PARANÁ. *Sistemas de Bibliotecas. Citações e notas de rodapé*. Curitiba: UFPR, 2000. (Normas para apresentação de documentos científicos).

\_\_\_\_\_. *Sistemas de Bibliotecas. Teses, Dissertações, Monografias e outros Trabalhos Acadêmicos*. Curitiba: UFPR, 2000. (Normas para apresentação de documentos científicos).

VENTURA, Luis Henrique. *Contratos Internacionais empresariais. Teoria y practica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A fraude no negócio jurídico subjacente e seus efeitos quanto ao crédito documentário. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n° 99, ano XXXIV, p. 75 – 82, jul/set. 1995.

VILLEGAS, Carlos Gilberto. *Comercio Exterior y Credito Documentário*. Buenos Aires: Astrea, 1993.

WALD, Arnold. Do crédito documentário "red clause". In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n° 100, ano XXXIV, p. 105 – 110, out/dez. 1995.

WERNECK, Paulo. *Comércio exterior & despacho aduaneiro*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2001.

## Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Crédito documentário. Legitimidade ativa. Denúnciação da lide. Litigância de má-fé. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. R.E. n. 235.645 de São Paulo. “Banco Arbi S.A” *versus* “Samsung Corporation Samsung Electronics Co LTDA” e outros. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 02 de maio de 2000. Disponível na Internet em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199900965493&dt\\_publicacao=26-06-2000&cod\\_tipo\\_documento=3](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199900965493&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento=3)>. Acesso em: 05 de junho de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Crédito documentário. Variação abrupta do dólar norte-americano em razão da maxidesvalorização ocorrida em janeiro de 1999. R.E. n. 602.029 de Rio grande do Sul. “Belfast confecções L.T.D.A.” *versus* “Banco do Brasil S.A.” Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 07 de dezembro de 2004. Disponível na Internet em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1401645&sReg=200301997552&sData=20050411&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1401645&sReg=200301997552&sData=20050411&sTipo=51&formato=PDF)>. Acesso em: 02 de junho de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Crédito documentário. Importação e exportação. Variação do dólar em decorrência da maxidesvalorização. R.E. n° 654.969 de Paraná. “Frigorifico California” *versus* “Banco Bradesco”. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Acórdão de 07 de dezembro de 2004. Disponível na Internet em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2402031&sReg=200400515412&sData=20060911&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2402031&sReg=200400515412&sData=20060911&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 08 de maio de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Operação de importação de mercadorias. Carta de crédito documentário. Análise das regras específicas relacionadas a tal forma de crédito. ‘Brochura 500’ da Câmara de Comércio Internacional. Limitação da responsabilidade do banco confirmador à análise formal dos documentos requeridos para o pagamento ao exportador. Prevalência da interpretação que confere maior segurança às operações internacionais. R.E. nº 885.674 de Rio de Janeiro. “Banco Safra” *versus* “Mariazinha Modas LTDA e outro”. Relator: Min. Nancy Andrighi. Acórdão de 07 de fevereiro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3081017&sReg=200602101994&sData=20080305&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3081017&sReg=200602101994&sData=20080305&sTipo=51&formato=PDF)>.

Acesso em: 10 de junho de 2010.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Crédito Documentario: Doctrina Jurisprudencial. Recurso: 1233/2001. Madrid. “D. Federico” *versus* “Cipquisa S.A.”, “D. Luis María”, “D. Franco”, “Banco Central Hispanoamericano S.A.” y “D. Juan Alberto”. Relator: Jesús Corbal Fernández. Sentença de 20 de maio de 2008. Disponível na Internet em: <<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&databasematch=TS&reference=59645&links=credito%20documentario&optimize=20080619>>.

Acesso em: 05 de junho de 2010.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. El Crédito Documentario constituye un ejemplo de delegación acumulativa de deuda. Recurso: 1945/1996. Madrid. “Ramón Serra y Compañía S.A. *versus* CAIXABANK S.A. Relator: Román García Varela. Sentença de 24 de outubro de 2001. Disponível na Internet em: <<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&databasematch=TS&reference=2945245&links=credito%20documentario&optimize=20031203>>.

Acesso em: 12 de junho de 2010.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Crédito Documentario. Recurso: 2123/1995. Madrid. “DMR Export Import PVT. LTD”. *versus* “Banco Central Hispano.” Relator: José Ramón Vázquez Sandes. Sentença de 07 de abril de 2000. Disponível na Internet em: <http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&databasematch=TS&reference=3240119&links=credito%20documentario&optimize=20030704>. Acesso em: 10 de junho de 2010.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Responsabilidad contractual: Crédito Documentario y compra y venta mercantil. Recurso: 2992/2000. Madrid. “Cipriano Sánchez e hijos S.A”. *versus* “Ferti-Europ España, S.A.”, “Caja de Ahorro de Zaragoza, Aragón y Rioja”, “S.G.S. Española de Control S.A.” y “Medport S.A.” Relator: Jesus Corbal Fernandez. Sentença de 12 de julho de 2007. Disponível na Internet em: <http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&databasematch=TS&reference=394719&links=credito%20documentario&optimize=20070809>. Acesso em: 22 de maio de 2010.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Las Reglas y Usos Uniformes relativos a los Créditos Documentarios no están incorporados a nuestro sistema legislativo. Recurso: 2800/1993. Madrid. “Compañía Hispana de importaciones y exportaciones S.A.” *versus* “Banco Herrero S.A.” Relator: Ignacio Sierra Gil de la Cuesta. Sentença de 09 de outubro de 1997. Disponível na Internet em: <http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&databasematch=TS&reference=3239144&links=credito%20documentario&optimize=20030704>. Acesso em: 25 de maio de 2010.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. Crédito Documentario. Recurso: 2880/2000. Madrid. “DIGEPSA” *versus* “BANKINTER, S.A.”, “Banco Hispanoamericano S.A.”, “Compañía Importadora de Viseo Audio S.A.” Relator: Encarnación Roca Trias. Sentença de 10 de julho de 2007. Disponível na Internet em:

<<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&datasematch=TS&reference=403984&links=credito%20documentario&optimize=20070726>>.

Acesso em: 28 de maio de 2010.